



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-648/1997-008-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : EMMANUEL NEVES PEDROSA
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando a mudança de denominação social do BR Banco Mercantil S.A., conforme documento juntado à fl. 265, determino a reatuação do feito para constar como Agravante Banco Simples S.A. e como seu advogado o Dr. Nilton Correia.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAR-51.853/2002-900-02-00.2

PETIÇÃO TST-P-20.602/2005.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADOS : DRS. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : HOMERO LAURIANO BOMFIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-35.497/2002-900-10-00.6

PETIÇÃO TST-P-20

AGRAVANTE : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ZILMA PEREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

2-Publique-se.

Em 11/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PETIÇÃO TST-P-20.860/2005.9

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DR. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, de que não foi possível identificar o processo a que se destina a petição, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
 Em 15/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-612/2003-012-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-21.625/2005.4

AGRAVANTE : EDINAS S.A.- EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO : ROGÉRIO RAIMUNDO HILÁRIO
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 11/03/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1818/2000-012-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-21.626/05.9

AGRAVANTE : CARVALHO PEÇAS LTDA.
 ADOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
 AGRAVADO : RICARDO RAMOS CRUZ
 ADOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 14/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-753.556/2001.8
PETIÇÃO TST-P-21.971/2005.2

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ANA LÚCIA DE CERQUEIRA LEITE
 ADOGADA : DR. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 11/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PETIÇÃO TST-P-22.206/2005.0

REQUERENTE : WENDEL SENA DOURADO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
 Em 14/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-RR-31.962/2002-900-03-00.8
PETIÇÃO TST-P-22.962/2005.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : TEREZINHA DE JESUS TORRES LAGES
 ADOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-176/2000-761-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-23.456/2005.7

AGRAVANTE : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 AGRAVADO : ALCIDES FERREIRA GOMES
 ADOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-84100/2003-900-02-00-4

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DESPACHO

Antônio Carlos Gonçalves de Andrade, mediante a petição de fl. 574, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-RR-436.432/1998-7

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : ANTONIO NAZARÉ AMORIM DE MENEZES
 ADOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

Antonio Nazaré Amorim de Menezes, mediante a petição de fl. 235, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDI-CIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHI-MENTO:

PROCESSO : TST-AIRR E RR-88245/2003-900-03-00.9
 AGRAVANTE E RECORRIDA : ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO
 ADOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

AGRAVANTE : SÍRLEI DE SÁ MOURA
 ADOGADA : DR.ª SÍRLEI DE SÁ MOURA
 RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 ADOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 EMOLUMENTOS : R\$ 879,45 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

PROCESSO : TST-AIRR-78477/2003-900-04-00-3
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOGADA : DR.ª CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 EMOLUMENTOS : R\$ 225,50 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

PROCESSO : TST-RR-689.844/2000.7
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADOS : DRS. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : BELARMINO JOSÉ RODRIGUES
 ADOGADOS : DRS. LUÍS SOARES DE AMORIM E JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMOLUMENTOS : R\$ 72,05 (SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)

PROC. Nº TST-E-AIRR-941/2001-014-10-00-0

EMBARGANTE : ELO LOGÍSTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 EMBARGADO : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DESPACHO

Alexandre Arthur Silva do Nascimento, mediante a petição de fl. 323, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-069-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO : EDISON SANTOS RAMOS
 ADOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DESPACHO

A Empresa Pioneira de Transportes S.A., à fl. 354, informando ser esta a nova denominação social da Recorrente, junta cópia de certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná, para comprovar sua alegação, bem como novo instrumento procuratório.

Requer, então, a alteração dos registros de autuação para que conste sua nova denominação social.

Todavia, o documento juntado à fl. 356 não comprova a sustentada mudança de denominação da empresa, uma vez que, em seu teor, não há nenhum registro nesse sentido.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Empresa Pioneira de Transportes Ltda. junte documento capaz de comprovar a mudança de sua denominação social, devendo a Empresa observar o disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-11269/2003-000-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-1.914/05.0

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO : HOMERO CARVALHO
 ADOGADO(A) : DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.
 Em 1/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-618/2002-033-15-40.3
PETIÇÃO TST-P-4.583/05.5

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

DESPACHO

À SED para juntar.

Considerando o contido no presente ofício, baixem os autos

à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
 Em 23/02/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-501/1995-009-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-4.672/05.0

AGRAVANTE : IZABEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA CORNACHIONI
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 10/02/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-6.361/2003-014-12-00.8TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON NILO DE QUADROS
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Milton Nilo de Quadros, mediante petição de fl. 232, endereçada ao Tribunal Regional, "(...) requer a expedição de alvará judicial referente ao depósito recursal efetuado em 03.12.2003 no valor de R\$ 100,00, conforme determinado por esta Turma no Acórdão nº 8084/2004, publicado no DJ em 28.07.2004."

Compulsando os autos, verifica-se que o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, por intermédio da sentença prolatada às fls. 133-143, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil.

O autor, ao interpor seu recurso ordinário, juntou aos autos comprovante do pagamento dessa multa (fls. 192 e 194).

Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao julgar o apelo ordinário, deu provimento parcial ao recurso para isentar o reclamante da condenação ao pagamento da multa imposta por litigância de má-fé (fl. 245).

Dessa decisão, não houve interposição de recurso pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, conforme certificado à fl. 294.

Conclui-se, portanto, que o dispositivo do acórdão regional que isentou o autor da ação ao pagamento da multa por litigância de má-fé transitou em julgado.

Assim, **determino** a expedição do alvará judicial para liberação da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se juntado às fls. 192 e 194.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.342/2000.5
PETIÇÃO TST-P-15.272/2005.3

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDIVEL BURASCHI
AGRAVADOS : HILÁRIO SELL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TRT-RO-1551/2002-45-15.0
PETIÇÃO TST-P-17.627/2005.9

INTERESSADOS : JM § M ATACADO LTDA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-2013/1999-007-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-18.227/2005.0

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : IVAN CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 14/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRE-3809/2002-000-99-00.3
PETIÇÃO TST-P-18.763/2005.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Tendo em vista a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : R - 152245 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Reclamante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECLAMADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 18 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/03/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 152305 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
RÉU : MODESTO IACHENSKI

Brasília, 18 de março de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-152.245/2005-000-00-00.9TST
Reclamante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Reclamante, Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 10/309 e 322/348), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-120.167/2004-000-00-00.7

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
INTERESSADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mediante a petição de fl. 189, o agravante, Estado do Acre, comunica "que renuncia ao prazo para interposição do recurso de embargos de declaração, bem como de outros recursos sucessivos", em virtude da celebração de acordo extrajudicial e do conseqüente pagamento do precatório formado nos autos da reclamação trabalhista nº 00023.1994.426.14.40-7, conforme documentação anexada à fls. 190/201. Requer o deferimento do pleito.

Tendo em vista a desistência manifestada pelo ora agravante, defiro-a, com apoio no art. 501 do CPC, e, em conseqüência, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-4/1992-003-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS HEITOR FRANÇA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de que o respectivo colegiado julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRT EM SEDE DE PRECATÓRIO - ART. 119, II, DO REGIMENTO INTERNO DO 24º REGIONAL.

1. O art. 119, II, do Regimento Interno do 24º TRT contempla a hipótese de cabimento de agravo regimental contra "despacho do Presidente ou do Relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais".

2. O despacho-agravado, na hipótese dos autos, determinou, com fundamento na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês nos cálculos do precatório, a partir de 24/08/01.

3. Considerando que a decisão agravada poderia, ainda que em tese, redundar em prejuízo para a parte, colocando termo ao processo quanto aos juros de mora, verifica-se que ela desafia o agravo regimental, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno do 24º TRT.

Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao 24º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROAG-508/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADO(A) : LEILA MARIA OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer vício no julgado.

PROCESSO : ROAG-717/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO TACARIJU RODRIGUES PAUXIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - A matéria debatida pela Recorrente, quer no Agravo Regimental, quer no Recurso Ordinário, não pode ser examinada pela instância administrativa, ante a preclusão operada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.937/2002-000-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, superada a questão relativa à irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para examinar o Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR PROCURADOR DO ESTADO. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL.

Havendo Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estadual e atribui a esse órgão a representação judicial das autarquias, não há como se cogitar da aplicação da Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reconhecendo a regularidade de representação processual da autarquia por Procurador do Estado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAG-1.967/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Revela-se inoportuna a discussão sobre o cômputo de parcelas integrantes do precatório, se pago o principal. Em precatório complementar cabe examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e extemporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já quitado.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-4.347/2002-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADORA : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO

RECORRIDO(S) : RONALDO MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Em precatório complementar cabe à parte discutir apenas sobre a atualização do débito, na medida em que ultrapassada a fase de impugnação dos cálculos do precatório original. Assim, preclusa a oportunidade para a União se manifestar sobre a compensação do crédito, se na fase do precatório principal silenciou ela sobre tal aspecto. No caso, aliás, o pagamento do precatório original se deu após expressa manifestação da União no sentido de que eles estavam corretos.

Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-22.370/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AZIALÉ DOS SANTOS BUENO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios subscritos por advogada sem procuração nos autos, reputando-se inexistente o apelo, na esteira da jurisprudência do STF.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-584.008/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELLE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se constatando a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC, que constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão, infundados os terceiros embargos de declaração interpostos pelos Exequentes.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-682.730/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS - INTEMPESTIVIDADE

Os Embargos de Declaração, enviados por fac-símile, não tiveram seus originais protocolizados, de modo que o ato processual de oposição do recurso não se aperfeiçoou.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-803.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - FAX INCOMPLETO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Considerando a invalidade da cópia fac-similar, que não corresponde integralmente aos originais, são intempestivos os Embargos de Declaração, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Demais disso, o Recurso está firmado por profissional não habilitado a atuar no feito.

Embargos de Declaração não conhecidos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Complementação da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Seção Administrativa a ser realizada no dia 31 de março de 2005 às 13h00.

PROCESSO : AG-RMA-112.650/2003-900-01-00-2

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO DA ROSA LOPES

ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO : TRT DA 1ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-149665/2004-000-00-06

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

SUSCITADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Junte-se a Petição de nº 25439/2005-4.

2. Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS junte os atos constitutivos da entidade e os documentos que entender necessários.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para manifestação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRO E RODC-61791/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE E DR. EDSON MORAIS GARCEZ

EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E OUTROS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO.

ADVOGADOS : DRS. ALBERTO ALVES, DANIEL CORRÊA SILVEIRA, ERNANE PROPP JÚNIOR, ANA LÚCIA GARBIN, MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA, GUILHERME PRESTES SORDI, TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

D E S P A C H O

Considerando que as alegações dos Embargantes poderão levar à concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo às partes embargadas o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se. Após, devolvam-me os autos.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RODC-66.341/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA OCUPACIONAL OU PROFISSIONAL. Na esteira das decisões proferidas por esta Seção Especializada, a cláusula deve ser mantida, acrescentando-se em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada exclusivamente por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com seu estado físico ou psíquico.

Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS e dois outros Sindicatos patronais em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, FEDERAÇÃO DO SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA CUT e outros onze Sindicatos do Interior do Estado.

No Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.1854-1887, foi homologado o acordo judicial de fls.1826-1846, com exceção da Cláusula 68ª, por tratar de competência da Justiça do Trabalho, matéria de ordem pública que não pode ser objeto de pactuação, restando para ser julgada apenas a Cláusula alusiva à reivindicação de garantia de emprego para o empregado portador de doença ocupacional ou profissional, sobre a qual não houve acordo, tendo o Regional deferido em parte o pleito, em conformidade com o voto prevalecente de fls.1884-1887.

Recurso Ordinário, às fls.1892-1903, interposto pelos Suscitantes, pretendendo a reforma do julgado para ser excluída a Cláusula ou adotada a proposta oferecida pelos Recorrentes.

Contra-razões às fls.1909-1918.

Manifestação do Ministério do Trabalho, às fls.1921-1923, opinando pelo provimento do apelo para ser adaptada a Cláusula à proposta patronal.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Os Suscitados reivindicaram a renovação da garantia firmada na última Convenção Coletiva celebrada entre as partes para o período de vigência de 01/11/99 a 31/10/2000, às fls.99-128, quanto à Cláusula - garantia de emprego ao obreiro portador de doença profissional ou ocupacional (fls.123-124).

O Regional deferiu em parte o pedido, sobre o qual não houve acordo, adaptando-lhe a redação (fls.1884-1887).

Em seu Recurso Ordinário, os Suscitantes-recorrentes argumentam que o impasse ocorrido quanto à cláusula é decorrente da amplitude das reivindicações apresentadas pelos Sindicatos obreiros que pretendem a continuidade da garantia até a aposentadoria, a despeito dos limites e requisitos previstos na legislação específica. Alegam que o entendimento prevalecente nesta Corte é o da exclusão da Cláusula ampliativa de direito à garantia no emprego, em face da previsão legal, e apresentam arestos para demonstrar a desconformidade jurisprudencial ante a decisão Regional.

A Constituição Federal de 1946 reconheceu a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário da União, sendo estabelecido que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho. Contudo, os limites do Poder Normativo eram freqüentemente questionados. Daí o entendimento de que o Poder Normativo atuava no vazio legal.

Em contraposição, existe o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal, art. 7º, inciso I, em face do disposto no art. 10 do ADCT.

Na hipótese, o tema da garantia ao empregado acidentado ou vitimado por doença ocupacional ou profissional tem expressa previsão legal no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No Dissídio Coletivo relativo ao período de vigência imediatamente anterior, o Regional deferiu, na Sentença Normativa, a garantia de emprego em termos equivalentes ao da citada Cláusula prevista na Convenção Coletiva de 1999/2000, com a seguinte redação:

"Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou relacionada ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer qualquer outra função compatível com seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. A - Estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho portadores de seqüela incapacitante, empregados na empresa em que se acidentarem ou tiveram a doença profissional ou rela-

cionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência deste contrato coletivo de trabalho; B - Os trabalhadores contemplados com a garantia prevista na cláusula não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre os trabalhadores e empresa, com a assistência do respectivo sindicato metalúrgico; C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei."

Interposto Recurso Ordinário, naquela oportunidade, pelos Sindicatos patronais suscitantes, assim manifestou-se esta Seção Especializada, **verbis**:

"Segundo a jurisprudência dominante, a imposição de estabilidade por sentença normativa ultrapassa os limites do poder normativo outorgado à Justiça do Trabalho.

Na espécie, a Lei 8.213/91, art. 118, assegura temporariamente o emprego contra demissões arbitrárias ou sem justa causa. Garantias superiores às previstas na lei somente se viabilizam mediante negociação coletiva diretamente realizada entre as entidades sindicais ou entre o sindicato profissional e as empresas". (RODC-764.581/2001-Relator Ministro João Oreste Dalazen DJ 19.04.2002)

No presente dissídio coletivo foi deferido pleito idêntico ao que fora decidido no dissídio anterior, referente apenas aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, consoante certidão de fl.1852.

Ante o voto divergente da lavra do ilustre Ministro Luciano Castilho, passo a transcrevê-lo na íntegra, por contar com minha adesão:

"1 - DOS LIMITES DO PODER NORMATIVO

1.1 - É na Constituição Federal de 1946 que foi reconhecida a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário da União, nela se escrevendo, no § 2º do art. 123, que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

1.2 - Com tal redação, os limites do Poder Normativo sempre eram questionados, e, muitas vezes, o STF foi chamado a se decidir sobre o tema.

1.3 - Muitos direitos passaram a existir, por conta do Poder Normativo, ora ampliando o que estava na lei, ora criando direito sem lei anterior.

Alguns exemplos:

a - a estabilidade provisória para gestante;

b - a multa por descumprimento de norma coletiva;

c - a equiparação dos salários do empregado admitido ao do despedido ocupante da mesma função;

d - elevação do adicional de hora extra;

e - estabilidade do acidentado.

1.4 - Algumas dessas conquistas fixadas pelo exercício do Poder Normativo foram incorporadas à legislação ordinária e constitucional.

Mas até tal incorporação, longo foi o debate sobre os limites do Poder Normativo, sendo que ora o STF validava o que havia sido decidido, como aconteceu com a estabilidade provisória da gestante, ora não, como ocorreu com a estabilidade do acidentado.

É deste tempo anterior que vem o entendimento de que o Poder Normativo atuava no vazio da lei.

1.5 - Mas o debate acabou com a Constituição de 1988, pois a partir dela o Poder Normativo atua amplamente, mas respeitadas as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

Logo, a lei passou a ser piso; não se pode dar menos do que ela, mas pode ser ampliada a proteção que ela assegura.

Note-se que não estou me referindo ao inciso I do art. 7º da Constituição, que reserva a garantia de emprego à lei complementar.

Não é dessa garantia de emprego que estamos tratando neste processo. Tanto é verdade, que ninguém argüiu de inconstitucional a lei de acidentes, que no seu art. 118 criou um tipo de estabilidade.

1.6 - Esta estabilidade prevista em lei pode ser ampliada?

Pode, pelo que já foi dito acima.

Tanto pode que se está assegurando ao Empregado, no Voto do Ministro-relator, um direito maior do que o que está previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Logo, repito, a lei é piso para o exercício do Poder Normativo.

Inegavelmente, como visto, estamos todos de acordo quanto a este ponto fundamental à solução deste processo.

2 - O CASO CONCRETO

2.1 - O Voto do Relator mantém, substancialmente, cláusula tal como fixado no Acórdão recorrido.

Qual a diferença?

Ela reside no fato de que o Ministro-relator estabeleceu um limite temporal à cláusula.

Explicitamente está afirmado que este limite é aceito até proposto pelo Sindicato patronal.

Por consequência, estamos todos de acordo de que a cláusula é de extraordinária importância para os trabalhadores.

2.2 - A questão fica, portanto, reduzida à viabilidade financeira de seu cumprimento.

De início não se negou que esta tenha sido uma conquista antiga dos trabalhadores, o que é até referido no Acórdão recorrido (fl.1886).

Muitas empresas cumprem normalmente cláusulas como a debatida neste processo?

Sim, muitas fizeram acordo contendo a cláusula ora discutida, como referido no item 10, de fl.1914, das contra-razões do Sindicato profissional, que se louva em acordos que estão nos autos, incluindo quase cinquenta empresas.

Resta a pergunta final.

Há algum demonstrativo da Recorrente no sentido da impossibilidade financeira de cumprir o determinado pelo TRT de São Paulo?

Não há.

Não nego que a cláusula tenha custo financeiro; sendo assim, se o Recurso for provido, a decisão do TST será um desestímulo à negociação, por parte das empresas, pois as que assumiram maior ônus financeiro, via negociação, terão desvantagem com as que não negociaram e obtiveram ganho no Tribunal Superior do Trabalho.

Evidentemente, esta conclusão não é desejada por este Tribunal.

Lembro ainda que esta cláusula está em pleno vigor, pois foi negado o efeito suspensivo pretendido pelo Recorrente, conforme Despacho de 22/10/2002".

Ao voto acima transcrito acrescento que a Cláusula Normativa em exame deve condicionar a concessão da garantia ao atestado médico da Previdência Social.

Dou provimento parcial ao recurso para manter a cláusula, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada exclusivamente por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com seu estado físico ou psíquico, na esteira das decisões proferidas por esta Seção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 65 - GARANTIA DE EMPREGO AOS EMPREGADOS PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL/OCUPACIONAL, para mantê-la, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada exclusivamente por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com seu estado físico ou psíquico, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: AIRO-4/2004-000-03-40.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Na forma do disposto no art. 790 da CLT e do Provimento 2/87 da Corregedoria, observa-se que o recolhimento das custas processuais não correspondeu à quantia integral estabelecida na decisão recorrida. Tendo sido realizado o pagamento inferior ao devido, assoma-se a certeza da higidez da decisão agravada, que concluiu pela deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais ao despacho de fls. 436, que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção, diante do pagamento a menor do valor das custas processuais. Sustenta, em síntese, que não foi intimado para o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.756/98 e que a quantia paga no montante de R\$ 100,00 atendeu ao fixado no acórdão.

O agravante argüiu, ainda, a nulidade absoluta dos atos praticados no curso do dissídio coletivo, em face de o advogado do sindicato agravado encontrar-se suspenso do exercício profissional. Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário do sindicato suscitado veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário, por deserção, decorreu do pagamento a menor das custas, uma vez que o acórdão regional havia fixado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nessa decisão ficou assentado que: "**a solidariedade quanto ao pagamento das custas encontra-se amplamente dissertada pelo mestre IVES GRANDRA MARTINS FILHO, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho (LTR Editora Ltda, 3ª ed., 2003, p.**

221), na qual ressalta que se apenas uma das partes recorrer, 'deverá recolher o montante global das custas, sob pena de ser considerado deserto seu recurso'. Ademais disso, há previsão legal expressa no texto celetizado." (fl. 436).

O agravante sustenta que não foi intimado, nos termos da Lei nº 9.756/98, e defende que, verificada a insuficiência de preparo, deveria ter sido intimado para o recolhimento respectivo, única hipótese em que seria admitida a deserção do recurso.

Prossegue, alegando que a sentença normativa não imputou ao agravante o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois ficou estabelecido "custas, pelas partes, no importe de R\$ 200,00", ficando patente a correção do procedimento adotado de recolhimento das custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Observa-se, entretanto, que o argumento do agravante - de não ter sido intimado para efetuar a complementação das referidas custas - não subsiste em face da decisão proferida às fls. 349/402 e de certidão de publicação de fls. 339/348, pois tais documentos demonstram, à saciedade, que o recorrente tinha pleno conhecimento do valor das custas e de que deveria proceder ao respectivo pagamento.

Além disso, é juridicamente insustentável a afirmação do agravante de que efetuou o recolhimento adequado das custas processuais, haja vista a previsão contida no art. 790 da CLT sobre a responsabilidade solidária das partes pelo pagamento das custas, no caso de dissídio coletivo, bem como do Provimento 2/87 da Corregedoria que estabelece o seguinte:

1.1 - A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única. 1.2 - O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

Tendo sido realizado o pagamento em quantia inferior à determinada pelo acórdão regional, assoma-se a certeza da higidez da decisão agravada, que concluiu pela deserção do recurso.

O tópico da minuta em que o agravante suscita preliminar de nulidade absoluta dos atos praticados no curso do dissídio coletivo, diante da suspensão do exercício profissional do advogado do agravado, refoge ao estreito âmbito de cognição do agravo de instrumento.

Isso porque, diferentemente do agravo de instrumento do processo civil, o agravo do processo do trabalho, a teor do art. 897, alínea "b" da CLT, é cabível apenas contra despachos que denegarem a interposição de recursos. Vale dizer que a nulidade ora suscitada o deveria ser em aditamento ao recurso ordinário, considerando que dela tomara ciência somente por ocasião da petição de fls. 430/431, juntada em data posterior à interposição do apelo.

Por fim é incabível a pretensão do agravante de análise da questão de fundo, uma vez que o recurso ordinário, sede própria para seu exame, nem mesmo ultrapassou a barreira do conhecimento.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

Brasília, 10 de março de 2005.
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-97/2002-924-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADA : MARIA DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/89, complementado às fls. 95/96, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, consignando que não houve ofensa direta e literal a dispositivo constitucional que autorizasse o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 98/109). Sustenta que o desprovimento do Agravo de Instrumento importou em ofensa ao art. 896 da CLT. Alega, ainda, que o acórdão regional não poderia ter deixado de conhecer do agravo de petição por irregularidade de representação processual.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de ins-

trumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-803.155/2001.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÁPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
EMBARGADO : ALEX SANDRO SANCHES FERRARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

A Eg. SBDII, às fls. 149-150, julgou incabíveis os embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada.

A empresa apresenta recurso nominado sem indicar permissivo legal. Desatende, logo, o princípio da taxatividade recursal, segundo o qual "Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual" (in NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

Com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-382.514/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA RICCIARDI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROZELI DAL MAGRO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JAIRO PORTELLA CAMERA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-408.202/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRIO COELHO TUBINO
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 935/936. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-465985/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : KLINGER JATOBÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-613.800/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-721.119/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : PEDRO COSTALONGA E OUTROS
ADVOGADA : DRª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Por intermédio da Petição de fl.733, os Reclamantes requerem a desistência dos Embargos Declaratórios.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-743.372/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DALMO LÓES CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 873/874, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ERR-570/2002-108-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E AFONSO H. R. SAMPAIO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 273/279, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, que versou sobre os temas "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - prescrição" e "FGTS - prescrição".

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - prescrição". Para tanto, colacionaram aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alegam os ora Embargantes, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo os Reclamantes, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhes incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.



Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-575/2002-721-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : TOMAZ LAU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

D E C I S Ã O

1. Por meio da petição de fls. 158/162, requer o Reclamado - Banco Santander Meridional S/A - a suspensão do presente feito, tendo em vista a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 272 MC/RJ, a qual fora posteriormente referendada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, que, após conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, determinou, também, a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados em decorrência do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Referido pedido de suspensão vem fundamentado na alegação de que, na eventualidade de o E. STF concluir pela validade dos acordos firmados com base na mencionada lei complementar, faleceria ao trabalhador que firmou o termo de adesão com a CEF direito a ingressar em Juízo para pleitear eventuais diferenças de expurgos inflacionários (art. 6º, inc. III, da LC nº 110/2001).

3. Sucede que os efeitos decorrentes da aludida liminar não têm o condão de alcançar o presente feito, porquanto concedida com os olhos voltados às hipóteses em que o titular da conta vinculada tenha firmado o termo de adesão previsto na LC nº 110/2001.

4. Não há, contudo, nos autos, notícia de que o Reclamante tenha firmado mencionado termo de adesão junto à CEF. Referida questão não foi suscitada perante as instâncias ordinárias, quando então a controvérsia centrou-se apenas na definição acerca da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - se a cargo da CEF ou do empregador.

5. Indefiro, portanto, o presente requerimento.

6. Após, inclua-se em pauta, para julgamento, o agravo interposto pelo Banco-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610/2003-252-02-40.3

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADA : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

D E S P A C H O

A Reclamatória foi ajuizada contra a ULTRAFÉRTIL S/A. Mas quem interpôs recurso de Embargos contra o Acórdão de fls. 93/97, foi a FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL, quem também fez o depósito recursal.

Após o prazo recursal, a ULTRAFÉRTIL peticionou informando que por equívoco e evidente erro material constou como recorrente a Fertilizantes Fosfatados S/A.

Salienta que é manifesto o seu interesse de recorrer, pois na petição do Apelo foi informado o número do processo, consta o nome da Embargada, houve observância do prazo recursal e foi efetuado o depósito.

Cumpra esclarecer que a ULTRAFÉRTIL não fez depósito recursal. E nem há como aproveitar depósito feito por outra Empresa.

Evidentemente, neste quadro, não há como se descobrir erro material.

Por conseqüência, decide-se que a ULTRAFÉRTIL não apresentou nenhum recurso.

Também não há como se conhecer do recurso da Fosfértil, porque não faz parte do Processo.

Assim, não conheço do Recurso de Embargos de fls. 103/105, porque interposto por quem não integra a relação processual - Fertilizantes Fosfatados S/A. - Fosfértil. E indefiro o postulado na petição de fl. 207, pela ULTRAFÉRTIL S/A.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1107/2003-109-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO PIMENTA NORONHA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 79/81, complementado às fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por deficiência de traslado.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 91/99). Alega que incumbia ao Tribunal Regional formar o instrumento, pois foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Indica como violados os arts. 515, § 1º, do CPC; 3º e 9º da Lei nº 1.060/50; 1º, III, 5º, LXXIV, 7º, caput, e 114, § 2º, da Constituição.

2 - Fundamentação

Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão dos Embargos de Declaração no dia 17/9/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 90, o prazo recursal iniciou no dia 20/9/2004 (segunda-feira) e findou em 27/9/2004 (segunda-feira).

Os Embargos, todavia, somente foram protocolados no dia 28/9/2004 (fls. 91), fora do octídio legal estabelecido no artigo 894 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1236/1994-081-15-85.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES SCUTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
EMBARGADA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 603/606, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para "determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, nos termos da OJ nº 228 da SDI1/TST."

Eis o teor do v. acórdão turmário, ora impugnado:

"A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Incidência da OJ Nº 228 da SDI1 desta eg. Corte." (fl. 605)

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 615/621). Pretende discutir a incidência dos descontos fiscais sobre juros de mora.

Segundo alega o ora Embargante, "os juros moratórios, por serem uma pena imposta à mora daquele que não quitou suas dívidas nas épocas próprias, não podem ser incluídos no cálculo do imposto de renda, por não constituírem renda, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92." (fl. 618)

Nesse sentido, o Embargante transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Consoante se depreende do teor do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Terceira Turma do TST não teve qualquer consideração acerca da incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora. Limitou-se a adequar a hipótese à jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Eg. SBDI1, no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação.

Assim, a matéria tratada no recurso de embargos ressoante-se de prequestionamento, emergindo, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-1671/1998-010-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADILSON DOS SANTOS QUERIDO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GALGLIARDI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 78/82, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula 126, do TST, sob o entendimento de que "o regional, como verificado pelo seu acórdão, decidiu conforme o laudo pericial, que considerou a atividade exercida como de risco, sendo que qualquer discussão sobre o tema implicaria em uma nova análise sobre os fatos e provas produzidos nos autos." (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Com fulcro na alegação de ofensa aos arts. 193 e 896, da CLT, insurge-se a Reclamada contra o deferimento do referido adicional de periculosidade, sob o argumento de que o Reclamante não participaria do abastecimento de aeronaves, que a empresa Reclamada não atuaria como combustível e que haveria, no máximo, contato eventual com risco que não é qualificado (fls. 84/89).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Com efeito, para se excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, necessário que se reexaminasse o conjunto fático-probatório dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Turma. Isso porque o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pelo direito do empregado a tal adicional, tendo em vista o laudo pericial, que atesta que "a atividade desempenhada pelo obreiro ainda é considerada de risco, sendo o quanto basta para se manter a condenação" (fl. 44).

Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão deduzida pela ora Embargante no sentido de que não estaria comprovada a periculosidade no estabelecimento da Reclamada e, caso configurada, o contato do Reclamante seria apenas eventual.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-57208/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpôs agravo contra o v. acórdão de fls. 845/848, por meio do qual esta Eg. SBDI1 não conheceu dos embargos ante o não-cabimento do recurso contra decisão monocrática que denegou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista.

Contra aludido acórdão, o Reclamante interpõe agravo, nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Todavia, constata-se que o Reclamante interpôs novo recurso manifestamente **incabível**, uma vez que, nos termos do art. 243 do RITST, o agravo não se presta à impugnação de acórdão proferido por Órgão Colegiado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-58615/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO INABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 350/354, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de apresentação.

Inconformada, apenas a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmatório. Para tanto, alegou ofensa aos arts. 896 e 897 da CLT, ao art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 37, 154, 244 e 250 do CPC (fls. 357/365).

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-81142/2003-900-02-00.3

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
 EMBARGADO : ODEMIR DE SOUZA ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. NAIR SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 87/90, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I. Para tanto, consigna que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e que a etiqueta adesiva constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", não se presta para comprovar a sua tempestividade.

Sustenta que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista atesta expressamente sua tempestividade.

Alega que não foi observado o princípio da instrumentalidade das formas, visto que o ato processual, embora não tenha a forma legalmente prevista, atingiu sua finalidade.

Pondera, ainda, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça essencial para a compreensão da controvérsia. Aponta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91, 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 26/28), custas pagas (fl. 74) e depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 74).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacificada desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da e. SDI-I.

Registre-se, por derradeiro, é irrelevante o fato de o r. despacho que negou seguimento à revista confirmar sua tempestividade.

Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Fica, pois, afastada a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que nem sequer tem pertinência com a matéria em debate.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-E-RR-88522/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DRs. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL e RÜDIGER FEIDEN
 EMBARGADO : ALDEMIRO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S I ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 732/742, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", tendo em vista a inespecificidade da divergência jurisprudencial cotejada, à luz da Súmula nº 296 do TST. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 745/747). Em síntese, pretende entabular discussão acerca do exercício, pelo Autor, do cargo de confiança descrito no § 2º do artigo 224 da CLT. Argumenta que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT.

Aponta violação ao artigo 896 da CLT. Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis, porque desfundamentados.

O Reclamado, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido, relativamente à imprestabilidade dos arestos elencados para demonstração de divergência jurisprudencial.

O ora Embargante, como visto, limita-se a alegar que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, aspecto sequer abordado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Além do mais, o recurso de revista do Reclamado, no particular, veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, inexistindo arguição de afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT (fls. 732/742).

De sorte que, sob qualquer ângulo que se examine, a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-443.674/98.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 EMBARGADO : ADENINHO MOREIRA DE FARIA
 ADOVADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E C I S I ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 120/122, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "nulidade da sentença e do acórdão regional - conciliação - quitação - coisa julgada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando a r. sentença e o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que fossem examinadas as parcelas e valores não expressamente constantes do acordo homologado na reclamação anterior, afastada quanto a elas a coisa julgada.

Fê-lo ao fundamento de que a coisa julgada material, decorrente de acordo devidamente homologado em anterior ação trabalhista, "faz nascer a **imutabilidade apenas daquilo que tenha sido decidido** e não quanto a todo e qualquer direito relativo ao período trabalhado na empresa. Vale dizer, os pedidos constantes da reclamação dos autos e que não foram objeto da ação anteriormente ajuizada não estão abrangidos pela coisa julgada." (fl. 122).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmatório, no particular. Para tanto, alega ofensa ao art. 269, incisos III e V, do CPC e ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 139/157).

Sustenta que, "nos termos expressos da conciliação devidamente homologada pelo Poder Judiciário Trabalhista (Processo 456/95 - 5ª JCI de Belo Horizonte), **houve a quitação por todo o contrato de trabalho**, já que ambas as partes fizeram incluir no instrumento a expressão 'quitação pelo extinto contrato de trabalho'." (fl. 141).

Assiste razão à ora Embargante.

Com efeito, a pretensão da Reclamada encontra respaldo na jurisprudência dominante no âmbito desta Eg. Corte, no sentido de que, prevendo o **acordo judicial** a quitação geral de todas as parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, revela-se acertada a decisão firmada no âmbito do Eg. Tribunal de origem, no sentido de declarar extinto o processo sem exame do mérito.

Precedentes nesse sentido: ERR 650125/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14-06-2002; ERR-483.909/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 26.04.02; ERR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.05.00; ERR-2510/89, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.02.97; ERR-118.704/94, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 13.12.96; ERR-59.609/92, Rel. Juiz Conv. Euclides Rocha, DJ 01.09.95; ERR-3183/80, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.03.86; ERR-9865/90, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 23.10.92.

Essa também é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 132 da Eg. SBDII do TST, que invoca no presente caso por analogia, de seguinte teor:

"**132. Ação rescisória. Acordo homologado. Alcance. Ofensa à coisa julgada.** Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Assim, na hipótese em exame, havendo o Eg. Regional registrado que o acordo homologado em Juízo foi expresso ao prever a quitação "pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho" (fl. 104), posterior ação trabalhista, em que se postulem parcelas relativas ao referido contrato de trabalho, atrai o óbice da coisa julgada, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito (art. 301 e §§ 1º e 3º, combinado com o art. 267, inciso V, do CPC).

Dessa maneira, a Eg. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, para determinar o julgamento da ação trabalhista no tocante às parcelas não postuladas na primeira ação trabalhista, incorreu, data venia, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto permitiu a emissão de um novo pronunciamento judicial a respeito de matéria de mérito já anteriormente decidida, de forma definitiva.

Ante o exposto, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 557-A, do CPC, conheço dos embargos interpostos pela Reclamada, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-510.945/98.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA FLOR
 ADOVADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 271/275, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão recorrida observou o artigo 1º da Lei 7.369/85, ao determinar que a gratificação ajustada e a gratificação por tempo de serviço (anuênio), em decorrência de sua natureza salarial, devem ser computadas no cálculo do adicional de periculosidade.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto ao exame do Enunciado nº 191 do TST. Aponta ofensa aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o não-conhecimento de sua revista implica ofensa ao artigo 896 da CLT. Pondera que, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, e não sobre este acrescido das demais verbas de natureza salarial. Diz que foi violado o art. 193, § 1º, da CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 285 e 286), estão subscritos por advogado habilitado (fl. 267) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 214 e 213/258).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

Não se verifica a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que o v. acórdão embargado afasta expressamente a incidência do Enunciado nº 191, ao consignar que, in verbis:



"Não se verifica a apontada violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85. Nos termos do referido dispositivo legal, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, tem-se que a decisão recorrida observou o disposto na Lei Especial, ao determinar que a gratificação ajustada e a gratificação por tempo de serviço (anuênio), parcelas de natureza salarial (art. 457, §1º, da CLT), sejam computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O disposto na Lei nº 7.369/85, norma especial, prevalece sobre a regra do art. 193, § 1º, da CLT. Do mesmo modo, a hipótese não é de aplicabilidade do Enunciado nº 191/TST, o qual não interpreta a Lei nº 7.369/85." (fl. 275).

Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamada.

Com efeito, o fundamento consignado pelo acórdão embargado está sintetizado em sua ementa, in verbis:

"ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CALCULO. SALÁRIO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, tem-se que no caso concreto a gratificação ajustada e a gratificação por tempo de serviço (anuênio), parcelas de natureza salarial (art. 457, §1º, da CLT), devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido."

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-1, à luz do disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição do Enunciado nº 191 do TST, isto é, incide sobre todas as verbas salariais que compõem a remuneração.

Realmente:

"279. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Precedentes: ERR 583397/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 518290/1998, Q. Completo, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 588555/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 28.06.2002; ERR 418325/1998, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.12.2002; ERR 424640/1998, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 07.03.2003; ERR 464545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.05.2003; ERR 787925/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06.06.2003; RR 418325/1998, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 07.06.2002; RR 368852/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.2002; RR 420269/1998, 5ª T, Juiz Conv. Waldir O. da Costa, DJ 10.05.2002."

Inarredável, portanto, a observância do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento dos embargos.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da questão em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não se deve cogitar de afronta ao art. 193, § 1º, da CLT, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

Intacto, por conseguinte, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-E-RR-546.248/1999.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PEDRO ERNESTO GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 211/216, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Afirmou que, não obstante a sua aposentadoria espontânea, a nova relação formada prescinde de prévia aprovação em concurso público para emanar efeitos.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 219/221, não foram conhecidos, por irregularidade de representação, às fls. 260/261.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 às fls. 264/267. Alega que a relação jurídica formada a partir da aposentadoria espontânea é nula, nos termos da OJ/SBDI-1 n.º 177 e do Enunciado nº 363/TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não alcançam conhecimento, porque intempestivos.

Não conhecidos os Embargos de Declaração, por irregularidade de representação, não há falar no efeito interruptivo previsto no artigo 538, do CPC. Dessa forma, apresentados os Embargos no dia 20.02.2004, quatro meses após a publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista (03.10.2003), são intempestivos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-550.547/99.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUNICE SOARES KERBER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 548/553, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "horas extras - pré-contratação - supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI1, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total, "excluir da condenação as diferenças salariais pela supressão de horas extras".

Mediante a interposição de embargos (fls. 573/579), a Reclamante pretende afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 63 à hipótese dos autos. Segundo alega, por se tratar de ato nulo a pré-contratação de horas extras, a sua supressão, em março de 1983, não impede o exercício do direito de ação, tendo em vista a "imprescritibilidade do ato nulo".

Os embargos vêm fundamentados em afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Outrossim, a Reclamante transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em apelo.

Com efeito, entendo que a Eg. Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 333 do TST, aplicando à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 63 da Eg. SBDI1 do TST:

"Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão."

Nesse diapasão, a admissibilidade do recurso de embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-552.117/1999.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : PAULO ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 329/334, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que tange à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, consignou que a Recorrente não apontou como violados quaisquer dos dispositivos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No tema "equiparação salarial", assentou que o recurso carecia do prequestionamento de questão fática.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 337/342). Sustenta que o acórdão embargado contrariou o item III do Enunciado nº 297 do TST. Alega, ainda, que a Reclamada possuía Plano de Cargos e Salários, o que inviabiliza o pedido de equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Os presentes Embargos, todavia, não arguem violação ao disposto no art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-619.762/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A e. 5a Turma, pelo acórdão de fls. 889/896, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias".

Inconformada, interpõe recurso de embargos à SDI-1, pelas razões de fls. 899/902. Insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, mediante indicação de violação do art. 896 da CLT. Afirma que a norma coletiva de trabalho prevê o aviso prévio de 60 dias, mas não os seus reflexos nas verbas rescisórias, daí por que, em se tratando de norma firmada no âmbito da autonomia da vontade das partes, não comporta a interpretação extensiva que lhe confere o Regional. Tem por violados os arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 487 da CLT e 1090 do CC de 1916. Diz que nesse sentido é a tese firmada nos arestos que colaciona para cotejo jurisprudencial, estando igualmente demonstrada a má-aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Sem contra-razões (fl. 905).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 897 e 899), subscritos por advogado habilitado (fl. 881/882) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 647/661), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. 5a Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias". Embora tenha aplicado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, adentrou o exame da divergência jurisprudencial, concluindo pela sua inespecificidade, aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Rejeitou, outrossim, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 487 da CLT e 1090 do CC de 1916, prequestionando-os, portanto.

Nas razões de embargos, a reclamada insiste no conhecimento do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos mencionados dispositivos de lei e da Constituição Federal. Tem por violado o art. 896 da CLT.

Considerando que a própria Turma superou o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, ao prequestionar os dispositivos invocados como violados nas razões de revista à luz do alcance da cláusula convencional questionada, passo ao exame da violação do art. 896 da CLT, pelo prisma da alínea "c", sem receio do fato de não ter a reclamada impugnado, nas suas razões de embargos, especificamente, o óbice da alínea "b".

Não lhe assiste razão.

Registra a Turma que há previsão do aviso prévio de 60 dias em acordo coletivo e que a mencionada cláusula não prevê que os 30 dias de aviso concedidos além do prazo normal sejam indenizatórios, daí por que conclui que a sua repercussão nas verbas rescisórias não viola os arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 487 da CLT e 1090 do CC de 1916.

Efetivamente, o art. 7º, XXI, da CF assegura o direito de aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, não obstante às partes enlastecer esse prazo no âmbito da autonomia da vontade.

De outra parte, inexistindo disposição expressa especificando o caráter meramente indenizatório dos 30 dias de aviso que excedem a previsão constitucional, evidentemente que integra ele o tempo de serviço para todos os efeitos legais, em estrita observância ao que estabelece o parágrafo primeiro do art. 487 da CLT. Não há, pois, que se cogitar de interpretação ampliativa de direitos, mas tão-somente na sua aplicação ao caso concreto.

A decisão, portanto, está amparada na interpretação de cláusula convencional e na legislação ordinária que regulamenta a matéria, inexistindo margem para a violação reflexa do art. 5º, II, da CF.

A alegação de má-aplicação do Enunciado nº 296 do TST, igualmente, não procede, tendo em vista que a SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37, já firmou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade, conhece ou não do recurso de revista.

Intacto o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-E-RR-723.039/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR. MARIA AMÉLIA SOUZA ROCHA
EMBARGADO : ELCY MONTEIRO BARROSO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 159/162, complementado às fls. 173/175, conheceu, em parte, do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento. No que guarda pertinência com os presentes Embargos, não conheceu do Recurso de Revista no tópico "Adicional de Periculosidade" por força dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 446/456). Alega que o Embargado, no exercício de suas atividades, não estava exposto a agentes perigosos.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pelo Embargante.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-669.238/00.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 171/174, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Readmissão. Ausência dos requisitos do art. 3º. Enunciado 126 do TST".

Sustenta que foi equivocada a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, de forma que sua revista merece ser conhecida, por divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação técnica.

Com efeito, a procuração (fl. 168) outorgada pela reclamada ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante foi tacitamente revogada com a nomeação de novos procuradores para os mesmos atos (fl. 158), nos termos do art. 1.319 do Código Civil (em sua redação vigente na época), segundo o qual "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior".

Demonstrado, pois, o animus da parte de constituir novos representantes processuais, caracterizando-se a hipótese de revogação tácita de mandato.

Nesse sentido já decidiu a e. SDI:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1319 DO CCB.

Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato "intuitu personae" e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Agravos regimental a que se nega provimento."

AGEAIRR-655.604/2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Juiz Convocado

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, turno público, para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que os **processos** vinculados ao Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga incluídos na Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária da Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais, marcada para o dia 28/03/2005, segunda-feira, 13h (treze horas), devido a impossibilidade de comparecimento de Sua Excelência à referida Sessão, ficam, automaticamente, transferidos para a 8ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04/04/2005, segunda-feira, 13h (treze horas).

Brasília, 18 de março de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-9/2002-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-11/2003-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : VILMAR FLORES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-67/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : GUILHERME BORGES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-210/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELI FRANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-211/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : EDIMÁRCIA DE CARVALHO AMATUZZI
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 - As informações da etiqueta de protocolo da Revista são insuficientes para atestar a tempestividade do recurso, porque em momento algum consta expressamente a data de publicação do acórdão regional, como faz crer o Recorrente. Não se pode pressupor que a expressão "evento anterior" signifique data de publicação do acórdão regional. Na hipótese, portanto, não há como se averiguar a tempestividade da Revista, por elemento diverso da certidão de publicação do acórdão regional, o que a torna peça indispensável para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. A decisão da Turma está em harmonia com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SBDI-1, o que obsta o seguimento dos Embargos quer por violação a preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-219/2001-372-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-366/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : WALTER LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece reforma o Acórdão embargado, pois a jurisprudência desta Corte acerca da matéria encontra-se cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, no sentido de que as peças trasladadas devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência, aliás, encontra guarida no que preceitua o art. 830 da CLT, sendo que as peças apresentadas sem a devida autenticação são consideradas como inexistentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-369/1992-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCLYDES FORONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. INOCENCIA FARONI
EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA FIALHO ESTEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA.** Não merece reforma o Acórdão embargado, pois a jurisprudência desta Corte acerca da matéria encontra-se cristalizada no item III da Instrução Normativa nº 16/99, no sentido de que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-414/1999-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRCEU GOMES SEIXAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO**

Embora o Agravo de Instrumento tenha sido instruído com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, ao contrário do afirmado pela C. Turma, obsta o conhecimento dos Embargos a intempestividade do Recurso de Revista, nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, considerado o documento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441/2000-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA**

Não constitui negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E "SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME" DA CORTE - ART. 896, § 6º, DA CLT

O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, em incidente de uniformização, nos autos dos E-RR-973/2002-001-03-00.9, que não é possível o conhecimento de Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-445/2002-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÂNGELO HENRIQUE LOBIANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. A ausência da assinatura do advogado na petição de encaminhamento, bem como nas razões recursais torna o recurso inexistente.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-522/2002-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA.** O fato de o empregado trabalhar por diversas semanas em um mesmo turno para somente depois mudar para outro é irrelevante para descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, pois, o que deve ser considerado é a alternância freqüente dos períodos de trabalho, o que restou comprovado conforme assevera a decisão regional. Para que os trabalhadores possam se beneficiar do regime de jornada especial de seis horas a que alude o citado dispositivo constitucional, devem apenas demonstrar que se submetem a constantes alterações em seu horário de trabalho, sofrendo as consequências advindas da alteração contínua de seu relógio biológico, tornando suas condições de trabalho consideravelmente mais penosas do que as aplicáveis aos casos em que a jornada de trabalho revela-se inalterável.

PROCESSO : E-AIRR-571/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARTHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma foi expressa quanto à ausência de autenticação de uma das peças que formam o instrumento, da aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. As questões postas nos Embargos Declaratórios, na verdade, revelavam a intenção da Embargante de obter a modificação da decisão que lhe fora desfavorável, o que, efetivamente, é inviável por meio dos Embargos Declaratórios.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, itens IX e X. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646/2002-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELOÍSA ZIMMERMANN SCHEUNEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, correta se afigura a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica verdadeira ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-659/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST.** Ao agravo de instrumento foi negado provimento com o fundamento de que o recurso de revista está deserto. Assim, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-686/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
EMBARGADO(A) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-720/2001-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-787/2000-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EMILIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-791/1999-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LÁZARO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-852/2003-221-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO FELIX
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-883/2001-013-10-42.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-931/2002-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURO MARCONDES STEINHAUS
ADVOGADO : DR. GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI
EMBARGADO(A) : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-951/2001-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARINALVA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-986/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.025/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO BALDUINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.030/1998-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA

A parte embargante não apresentou fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.044/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2001-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, item X. O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.122/2001-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO COLADINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.128/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ARTIGO 894, CAPUT E ALÍNEA 'B', DA CLT. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea 'b', da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.162/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, violaria os artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade se o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado, pois não se identifica aqui prejuízo processual à parte (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhante circunstância, cumpre à Turma examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista. Se tal não se dá, não se divisa afronta aos arts. 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.198/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.218/1997-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que, "Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento." O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 foi inserido em 30/05/97, ou seja, anteriormente ao advento da referida Lei, pelo que se aplica aos processos anteriores, o que não é a presente hipótese. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.261/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO LEGAL DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS. A regularidade de representação é exigência de natureza processual, prevista nas normas infraconstitucionais (arts. 37 do CPC, 5º da Lei 8.906/94 e Súmula 164 do TST), que está inserida no âmbito do devido processo legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-1.312/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADRIANA MÁRCIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.315/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.411/2003-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EXPEDITO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Contra a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST e dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST.

Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.450/1995-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

EMBARGADO(A) : WILSON LEME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Não se conhece de Embargos subscritos por advogado sem poderes nos autos, no ato da interposição. Inaplicável ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 52, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.457/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ALMA FLORA BARBARAN

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BASA - CAPAF - ABONO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - CLÁUSULA NORMATIVA QUE EXPRESSAMENTE EXCLUI A NATUREZA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidenciado, pelo teor da norma coletiva, que o abono, cuja incorporação na complementação de aposentadoria pretende a reclamante, foi concedido, exclusivamente aos empregados da ativa, destituído de natureza salarial, fica afastada a alegação de violação dos arts. 457, § 1º, da CLT, na medida em que a controvérsia foi decidida sob o enfoque da prevalência da negociação coletiva e do pactuado entre as partes, em observância ao que estabelece o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de direito adquirido à verba, que não se enquadra entre aquelas discriminadas no art. 42 do Estatuto da CAPAF como integrante da remuneração dos próprios empregados da ativa, nem poderá ser computada no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, circunstância que, igualmente, repele a alegação de contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.463/2003-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DIRCE FERRAZ BUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.506/2001-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

EMBARGADO(A) : PATRICIA MIFUNE ONO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. **DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.581/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : JOSÉ VALIM

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ ELASTECIMENTO DA JORNADA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. INVALIDADE. Apesar de a Constituição da República, no art. 7º, inc. XIV, permitir o elastecimento da jornada diária nos turnos ininterruptos de revezamento mediante pactuação coletiva, que se pode admitir que a flexibilização da norma constitucional seja efetivada em detrimento dos direitos mínimos assegurados ao empregado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. Diante do não-conhecimento do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, fica prejudicada a análise do Recurso adesivo interposto pelo reclamante, visto que esse recurso fica subordinado ao principal, nos termos do art. 500 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.601/2002-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) : SYLVIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO : DR. WLADIMYR DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.633/1999-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : CÍCERO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. A intimação para o comparecimento à audiência em que a parte deve depor há de ser pessoal, nos termos do art. 343 do CPC. Ao não proceder assim, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, razão por que a Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para afastar a confissão ficta, antes de violar o art. 343, § 1º, do CPC e contrariar a Súmula 74 do TST, atendeu aos seus ditames, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.707/2002-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

EMBARGADO(A) : OFLI OSMAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.783/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BEATRIZ SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 514, II, CPC**

Tendo a C. Turma não conhecido do Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado, não comportam conhecimento Embargos que se insurgem contra o mérito da demanda. Falta de fundamentação específica.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.194/1990-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA GOMES COZZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-2.197/1994-024-05-01.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARNALDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.303/2000-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDSON SALES

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

PROCESSO : ED-E-RR-2.627/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por maioria, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que a questão posta estava devidamente esclarecida no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não determinava a atualização do valor da causa para efeito do cálculo da multa ora aplicada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que a aplicabilidade das regras contidas na Lei Federal nº 9.784/99 não foi prequestionada, e que o Embargante deixou precluir a matéria, ao não interpor Embargos Declaratórios ao Acórdão proferido pela Turma. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-3.610/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CARLOS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.981/1996-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Recurso de revista fundamentado em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Não-conhecimento sob a alegação de que o preceito constitucional indicado só é atingido pela via oblíqua. Não tem procedência a afirmação do embargante, para insistir na ofensa ao princípio da reserva legal, no sentido de que a mora ficou constituída somente até a data em que efetivamente efetuada a garantia da execução, não se podendo fazer incidir juros depois de efetuado o depósito. Flagrante a tentativa do embargante de caracterizar violação de norma constitucional por via oblíqua. Com efeito, a caracterização de ofensa ao princípio da reserva legal dependeria da prévia demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei ordinária. Limitou-se o egrégio Regional à tese da inaplicabilidade ao processo do trabalho das disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, em razão do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Inafastável a natureza infraconstitucional da matéria em debate, resultando daí que a egrégia Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não violou a literalidade do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-7.426/2002-900-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADILSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-7.774/2001-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.730/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito, excluindo-se, como consequência, a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-10.908/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : WILLIAM RUEDA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

EMBARGADO(A) : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-14.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANA MARIBEL PACHECO

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-15.925/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".



Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-21.519/2002-900-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-23.115/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RENILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhes provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a E. Turma a fim de que examine os demais temas constantes do Recurso de Revista patronal.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que súmulas de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos em parte conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-30.263/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

EMBARGADO(A) : UILSON URBANO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-30.519/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BRÍGIDA ORADONA ABREU SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, 542 e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-33.609/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARISA GUSMÃO CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO

PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão proferido pela Turma em consonância com o teor do Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.625/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI- I, e a multa aplicada com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Com ressalva de entendimento deste relator, atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria e/ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, para que possam praticar os atos e negócios da vida no mundo jurídico, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-33.841/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELIZABEL DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO, REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída (Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA-HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-36.062/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA ROMANINI

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 230/232 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Banco Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL. TRT DA 2ª REG.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-37.843/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação constitucional e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine o Recurso de Revista da Reclamada, como de direito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa - apresentação de agravo protelatório e dar provimento ao recurso de Embargos para excluir a condenação respectiva.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-44.756/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDIMAR ELIAS DUMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, nega provimento a agravo, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-44.815/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI VARGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 71 e 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. ELASTECIMENTO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. O Tribunal Regional, ao negar validade ao acordo individual escrito para a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, violou o art. 71 da CLT, e a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, ofendeu o art. 896 da CLT, porquanto não consta daquele dispositivo a necessidade de assistência sindical para elástico do intervalo intrajornada, bastando para tanto que haja acordo individual, o que, de fato, existiu, consoante se infere do acórdão regional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-44.963/2002-900-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO LOPES BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso o Enunciado nº 8, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-46.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-48.747/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : SIMONE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 37, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. A norma contida no art. 37, IX, da Constituição Federal, classifica-se como norma em branco, que depende de regulamentação infraconstitucional, pelo que se violação houvesse seria à norma regulamentadora. O art. 896 da CLT exige que a violação que enseja o conhecimento do recurso de revista há de ser direta e literal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48.858/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO VAZ DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-49.165/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR - OITIVA DE TESTEMUNHAS

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência consolidada, desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 184/SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.861/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FANY IDELSOHN WAISBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Turmário" e "Aposentadoria Espontânea", mas dele conhecer, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à multa dos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas impostas ao Reclamante, tanto no Agravo, como nos Embargos de Declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Em se tratando de matéria relevante, entendo como prequestionada nos termos da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST.

Violação aos arts. 7º, inciso I, da Constituição da República, e 10 do ADCT não caracterizada.

Ademais, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido. EXCLUSÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em face de despacho em Agravo de Instrumento não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-50.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. 1

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-51.612/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Do contexto fático delineado no Acórdão regional extrai-se a não-caracterização de atrito com o Enunciado nº 342/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-53.057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PALMIRA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-54.891/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ABONO DO ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista cujas razões não apontam de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem indicam arestos a cotejo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.227/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CÂNDIDA HELENA APARECIDA DA SILVA CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-58.319/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JULIETA LUNARDI SILVANOLLI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAÇARU AKIMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-58.822/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGNALDO APARECIDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC. 1

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-73.102/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO NO TÓPICO - CLÁUSULA NORMATIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do preenchimento das condições estabelecidas na cláusula normativa para a obtenção da estabilidade no emprego exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-84.048/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELotas
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ TELMO DE CARVALHO AVEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.051/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-86.420/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCINEA LESSA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-86.865/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
EMBARGADO(A) : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-88.377/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-89.339/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABENIDES AFONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-94.182/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JULIETA CHAGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-98.889/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDGAR LAU
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BARRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. Há posição uniforme da Eg. SBDII no sentido de não ofender "o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (OJ nº 37/SBDII). O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, não afrontou os Enunciados 126, 221 e 297 do TST, resultando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-113.957/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 654, § 1º, do Código Civil e 5º, LV, da Constituição, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DE OUTORGA - REQUISITO ESSENCIAL

1. O processo civil constitui sistema autônomo e distinto do direito civil: enquanto este é ramo do direito privado, aquele situa-se no direito público.

2. Visto o processo civil como ramo do direito público, as teorias do processo desenvolvem-se atreladas à noção de serviço público e essencial prestado pelo Estado e aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do direito de defesa.

3. Desse modo, a correspondência entre institutos processuais e civis deve ser feita com muita prudência, levando em consideração as diferenças de regime.

4. No mandato judicial, ao contrário do mandato civil, a aposição de data não é condição de validade do negócio jurídico, pois esse elemento constitui formalidade meramente ad probationem e não ad solentem. Inaplicável, por isso, o § 1º do art. 654 do Código Civil. Pertinência do art. 370, IV, do Código de Processo Civil.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-126.054/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORMA SCHEER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. ENTE PÚBLICO. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a con-

tratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-363.126/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - CEEE - COMPENSAÇÃO. Quando ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, constata-se que o direito de o empregado receber as férias acrescidas de um terço, assegurado no artigo 7º, XVII, da atual Constituição Federal, na realidade, já vinha sendo concedido pela reclamada, que já remunerava as férias anuais dos seus empregados com, pelo menos, um terço a mais do seu salário normal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-365.996/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HÉLIO GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-398.065/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO AFONSO CHAVES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.399/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO PARTE DO PERÍODO ALEGADO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 233 DO TST. Segundo a atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 233/SBDI-1), a decisão baseada em prova oral ou documental não está limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período, como ocorreu na hipótese. A decisão do Regional está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 233, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao órgão julgador a direção do processo. Na hipótese, a Turma regional, utilizando-se dessa prerrogativa, convenceu-se sobre a deslealdade processual da Reclamada, pelo que configurada a hipótese de litigância de má-fé, com a condenação em indenização e honorários advocatícios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-414.108/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-416.977/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. CERCEIO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.

Na hipótese, o alegado vício não nasceu no próprio julgamento, o que prescindiria de prequestionamento, mas muito antes, ou seja, deveria a parte ter interposto primeiramente embargos de declaração, ao invés de apresentar recurso de revista, suscitando perante o Tribunal Regional a nulidade por cerceamento de defesa, obtendo, desse modo, o necessário prequestionamento.

Assim sendo, ante a falta de exame prévio pela instância revisanda e ainda considerando que o vício não se originou no próprio julgamento, mantendo o entendimento da Turma que concluiu pela incidência do óbice contido na Súmula de nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.522/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : NELI ELENA MULLER CUNHA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão regional.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO. O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. Na Justiça do Trabalho, exemplo típico é o da ação declaratória destinada a positivizar a existência de relação jurídica de emprego. Não fica, contudo, evidenciada a natureza puramente declaratória da ação quando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício for seguido de reivindicações cujo deferimento resultaria na prolação de sentença com eficácia constitutiva ou condenatória. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-424.300/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não se conhece do Recurso de Embargos quando há incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 e quando se afigura correta a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.774/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Recorrente, apesar de ter alegado a preliminar de nulidade, não demonstrou a razão de sua alegação, ou seja, os pontos da decisão recorrida que permaneceram omissos. Limitou-se a dizer que as omissões apontadas nos Embargos de Declaração não foram sanadas, o que não gera a nulidade da decisão recorrida.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST E OJ 94/SDI-1. NÃO OCORRÊNCIA - Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, é desnecessário que o Regional faça referência expressa ao artigo 11



da Lei de Anistia, para ser considerado prequestionado, nos termos da Súmula n.º297/TST, porque há no acórdão regional tese explícita quanto à contagem do período de afastamento compulsório como tempo de serviço para efeitos de indenização. Por outro lado, a OJ N.º94 da SDI-1 não foi contrariada, porque a Reclamada, nas razões de Revista, fez menção expressa ao disposto no artigo 11 da Lei n.º6.683/79, apesar de não ter usado as expressões "violar" ou "contrariar", o que é desnecessário para fundamentação do recurso, nos moldes do item n.º257 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. ANISTIA. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA OJ N.º176/SDI-1 - Essa Corte entende, consubstanciada no item n.º 176 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que não se pode considerar o tempo de afastamento do anistiado para efeitos de indenização por tempo de serviço, o que atrai a incidência da Súmula n.º333 do TST. Obstado o seguimento do apelo por violação de dispositivo de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-434.768/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAYME BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DO TST

A pretensão do Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado n.º 126/TST.

Ademais, a tese articulada nos Embargos não constou do Recurso de Revista, o que revela a inoção recursal, procedimento vedado pelo Enunciado n.º 297 do TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.141/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VITÓRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1, ITEM N.º 37. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item n.º 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisoral, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula n.º 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.534/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente.

COISA JULGADA. AFASTAMENTO - O acórdão embargado afastou claramente a incidência da coisa julgada, nos termos do artigo 268, do CPC, por entender que a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade ativa da parte, não impede que o Autor proponha nova ação, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC. Contudo, não deu provimento à Revista por violação ao artigo 268 do CPC, por não existir utilidade, já que ficou constatado que o Sindicato, ao interpor a segunda reclamação trabalhista, não cuidou de demonstrar sua legitimidade processual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.945/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. Não se conhece do recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.531/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação, e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A ausência de representação regular no processo implica no não-conhecimento dos Embargos, à luz do disposto nos artigos 36 e 37 do CPC, bem como na Súmula n.º 164/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-474.070/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI GRÁS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A pretensão do embargante, de demonstrar a possibilidade de conhecimento da revista por afronta ao Enunciado n.º 97/TST, não configura omissão, mas suposto erro em julgando, insanável pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). Conforme bem esclarecido na decisão da Eg. SBDII, "o acórdão do TRT não apresenta elementos que possibilitem enquadramento na hipótese sumular" (fl. 1.044). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-480.617/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUZETE FELICIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO PERANTE VARA DO TRABALHO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-491.063/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR KLEIN
EMBARGADO(A) : VIVALDINO OSÓRIO PRESTES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de

trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado n.º 363, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : ED-E-RR-491.127/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-493.653/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : HELY PASSOS FELÍCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO ARESTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisoral, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-496.457/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : NOLAR DRESCH
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-497.891/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAYR PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-503.035/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUSENIR SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de outras prestações do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.881/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Constatado que o recurso de revista não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI-I, e que data venia não subsiste esse óbice, visto que a decisão recorrida não distinguiu se o direito à pensão é assegurado quando o empregado falece após a extinção do contrato de trabalho, por se encontrar aposentado, impõe-se o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-505.039/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SAYUKI YAMAOKA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Não conheço integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a rejeição dos embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. Em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, somente é devido o salário do período entre a data da demissão até o final da estabilidade, isto é, um ano após o fim do mandato, conforme dispõe o art. 164 da CLT.

Recurso não conhecido, em face do que assenta o Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-514.606/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

ESTABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergênciaacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-515.465/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOROALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-517.193/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a alegada omissão.

Recurso de Embargos não conhecido.

DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-525.909/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARLENE AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESCISÃO INDIRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola os artigos 483, § 3º e 487, § 2º da CLT, nem desafia o princípio da isonomia insculpido no caput do artigo 5º da Constituição da República decisão que considera suprida a exigência de concessão do aviso-prévio pelo ajuizamento da ação trabalhista, em que o reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho. Correta a egrégia Turma ao consignar que "o ajuizamento da ação trabalhista cumpre a função de notificar o empregador da intenção obreira de romper o pacto laboral". Violação do artigo 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.558/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342/TST - A Súmula nº 342 desta Corte prevê que o desconto salarial a título de seguro de vida será válido apenas se houver a autorização prévia e por escrito do Reclamante; não há, assim, na hipótese, como se estabelecer contrariedade à mencionada Súmula, porque o Regional consignou que não existe comprovação desta autorização.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Não se aplica, à hipótese, o item nº 123 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1 que estabeleça que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras não integra o salário, porque em momento algum se discute a concessão de ajuda-alimentação, com a prorrogação de jornada de trabalho.

INCIDÊNCIA DA PARCELA DO FGTS NAS FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRARIEDADE À OJ 195/SBDI-1. NÃO PREQUESTIONADA - A alegação de contrariedade ao item nº 195 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente no Recurso de Revista, em que o Recorrente restringiu-se a indicar aresto a confronto oriundo de Turma da Casa. Por consequência, deixo de analisar a matéria por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.922/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON MUNCK MACHADO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS OPORTUNAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal vigente e 6º, do Decreto nº 1.153/94, constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente pelo Reclamante nas razões de Agravo em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-529.050/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADENIS ANTONIO BRAVO GORZA
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, 96, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal e 547 do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal, excluindo da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 537, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-529.078/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Coisa Julgada - Responsabilização Subsidiária da Tomadora de Serviços"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Responsabilização Subsidiária - Condenação da Tomadora em ação posterior ao reconhecimento do crédito - Possibilidade".

EMENTA: EMBARGOS - COISA JULGADA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

1. A coisa julgada é figura processual que tem por escopo evitar a insegurança jurídica decorrente da coexistência de dois comandos judiciais formalmente contraditórios.



2. O Reclamante ajuizou ação trabalhista contra as empresas prestadora e tomadora de seus serviços, sem pleitear a responsabilização subsidiária da segunda, razão pela qual o acórdão regional prolatado naquela ação afirmou inepta a petição inicial com relação à segunda Reclamada, no ponto. Não há, portanto, óbice a que o Autor, por meio da presente Reclamação Trabalhista, pretenda a responsabilização subsidiária da tomadora, porquanto daí não nascerá conflito.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CONDENAÇÃO DA TOMADORA EM AÇÃO POSTERIOR AO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE

1. A exigência consignada no item IV do Enunciado nº 331/TST, dirigida à presença da empresa tomadora no título executivo que reconhecer sua responsabilidade subsidiária, decorre da garantia processual do contraditório, que se estende aos limites subjetivos da coisa julgada. Não seria possível executar o título judicial se ausente da condenação a referência à empresa tomadora.

2. Não há vedação a que o Reclamante, de posse do título executivo oponível contra a empresa prestadora, real empregadora, acione a tomadora, pretendendo sua responsabilidade subsidiária em ação autônoma.

3. Logicamente, a nova ação divide-se em pedido - reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - e causa de pedir - aceitação do título executivo condenatório dirigido à empresa prestadora. A causa de pedir da segunda ação, como não poderia deixar de ser, pode ser alvo de impugnação pela empresa tomadora, razão pela qual, mesmo se condenada em ação posterior, todas as garantias do processo restariam respeitadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.676/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉLVIO OTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.652/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO ANICETO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-550.485/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ALDIGUIERI
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma deixa de conhecer recurso de revista, considerando inespecífico o aresto trazido a cotejo. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-557.235/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, o que o Reclamante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-558.241/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIMAS SILVA PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Cabe à parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, os motivos que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.925/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.939/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCIDES VICENTIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (OJ nº 177/SBDI-1), a continuidade da prestação de serviços estabelece nova relação contratual. Contudo, "A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST). O acórdão recorrido apresenta conformidade estrita com a OJ nº 177/SBDI-1 e o Enunciado nº 363/TST. Logo, os embargos encontram obstáculo no Enunciado nº 333/TST e no artigo 894, 'b', da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-562.133/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e à aposentadoria espontânea - efeitos. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto a decisão regional, dar-lhes provimento para, restabelecendo em parte a decisão regional, julgar procedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever entendimento da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da SDI.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-564.193/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-565.193/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ENSEJADORA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão proferida nos embargos de declaração analisou toda a matéria articulada pelo embargante. Assim, não configura omissão a ensejar a sua nulidade, pois a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi completa, atendendo aos ditames dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.290/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CALIXTO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-567.969/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO RAULINO VENERI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS MERICÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 177/SBDII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.724/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NELI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso e embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894, "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTEGRADO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-574.084/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Item nº 5 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.927/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Não se conhece de Embargos subscritos por advogado sem poderes nos autos no ato da interposição. Inaplicabilidade, em fase recursal, dos artigos 13 e 37 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.380/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : BENEDITO LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.026/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DA CASA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.252/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIETA ROZANEIS BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. O pagamento do intervalo intrajornada não usufruído somente tornou-se obrigatório após a promulgação da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, uma vez que, anteriormente à referida Lei, a não concessão era mera infração administrativa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-586.257/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : PEDRO NIEDZIELUK
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DELPIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. O Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral. Destacou que as provas, pericial e testemunhal, revelaram a existência de periculosidade, em todas as funções desempenhadas pelo Reclamante, pois inerente às atividades por ele desenvolvidas o ingresso habitual em áreas de risco. Nos termos do Enunciado nº 361 da Súmula do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER NA DEFESA DO INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO - Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-588.387/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACÓRDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A colenda Turma analisou o tema da compensação de jornada sob a óptica da validade ou não do acordo tácito, aplicando ao caso o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Ressalta-se que, na hipótese, a Corte regional afirma que inexistente qualquer tipo de acordo de compensação, não se tratando de mero desatendimento das exigências legais para a sua formalização. Inviável, dessa forma, cogitar da pertinência do Enunciado nº 85 da Súmula do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.643/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CESAR CORDOVIL MUGA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve manifestação expressa sobre a matéria Nulidade não configurada.

Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Aplicação correta da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria não foi prequestionada no Regional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-590.872/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTEGRADO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-592.019/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
PROCURADOR : DR. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET



EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE MIRANDA KIYAMU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.288/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes parcial provimento para, em relação ao contrato de trabalho nascido após a aposentadoria do Reclamante, restringir a condenação ao levantamento da totalidade dos depósitos do FGTS de forma simples.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito do Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Embargos conhecidos e parcialmente providos, para assegurar o levantamento dos depósitos do FGTS, de forma simples.

PROCESSO : E-RR-592.525/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-595.948/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA CLARITA DIETRICH
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. O aresto que possibilitou o conhecimento da Revista aborda os dispositivos legais que fundamentaram a decisão recorrida.

A Turma ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o terceiro aresto de fl.226 era específico à hipótese do processo, não violou o art. 896 da CLT, já que aborda todos os elementos fundamentais da decisão Regional. Súmula 23 preservada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.549/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUGO GOSENHEIMER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Configura-se, nesse caso, novo contrato de trabalho. Assim sendo, a reclamação em que se objetiva o pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS recolhido no curso do primeiro contrato deve ser proposta dentro dos dois anos posteriores à aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.375/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAHIR GOLDENBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspectável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.565/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELZA MARIA DE SOUZA CHERIATO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Inviabiliza-se a discussão acerca da incidência da Súmula nº 85 do TST se o acórdão regional, a despeito de aludir à existência de acordo individual expresso, não informa se houve efetiva compensação de jornada pelo empregado, mantendo condenação em horas extras. A falta de elementos de natureza fático-probatória não permite averiguar-se, em sede extraordinária, se se trata de acordo de compensação inválido ou de compensação inexistente.

3. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.628/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA SCHALCHER GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar o óbice de julgamento da prescrição. Como se trata de matéria de direito, e por celeridade processual, decreto a prescrição quinquenal, postulada pelo Reclamado à fl. 67, a contar, entretanto, do ajuizamento da Ação.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Suscitada a prescrição em contestação, cabia ao Regional o exame da matéria, sem a necessidade de que fosse ela renovada em contra-razões. A prescrição deve ser argüida na instância ordinária, tal como procedeu o Reclamado. Contrariada, no caso, a diretriz do Enunciado nº 153 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-608.620/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : VLANDEMIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - REDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME O TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de Recurso de Revista em decorrência da ausência de apreciação da controvérsia, à luz das matérias alusivas aos dispositivos legais indicados como violados pela Recorrente. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.305/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensa aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, e 468 da CLT não caracterizadas, visto que não ocorreu alteração contratual, já que o Reclamante foi enquadrado em posição correspondente à ocupada quando em atividade. O Recurso encontra obstáculo no art. 896, alínea b, da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.404/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.922/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o texto atual do Enunciado nº 330 do TST. Pelo Enunciado, a quitação dada pelo empregado no ato do termo de rescisão contratual alcança as verbas rescisórias ali relacionadas e não outras parcelas. Se o empregador pretender alcance maior terá que ressaltar expressamente as parcelas no recibo. Nada disso ocorreu no presente caso, conforme o quadro fático delineado no Acórdão.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611.355/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VLADISLAU LANGWINSKI
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente à pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º, da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Tendo o acórdão regional consignado a inexistência de adesão ao Plano de Demissão, não se divisa afronta aos dispositivos legais indicados, pertinentes aos efeitos da transação. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.570/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRORROGAÇÃO. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os sábados, domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco suspendem a contagem respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não se conhece do Recurso de Embargos quando há incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-I e quando os dispositivos indicados no Recurso de Embargos como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista não constaram desse apelo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.109/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALMIR SBARDELLA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - RETENÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NA FONTE - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA

Tendo a sentença exequenda negado, expressamente, a possibilidade da retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais, apenas pela ofensa à coisa julgada seria possível, em execução, autorizá-los, comportamento que não se coaduna com os princípios processuais constitucionais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da C. SBDI-2.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.824/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA OJ Nº177/SDI-I E DA SÚMULA Nº363 DO TST. Essa Corte entende que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, implica novo contrato de trabalho para o servidor, que está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CFB/88, e devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do item nº177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, c/c a Súmula nº363 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-615.944/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - PREQUESTIONAMENTO - CEEE - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST

Refletindo a tensão existente entre o princípio da supremacia da Constituição (que aconselha a declaração de nulidade de atos inconstitucionais) e o princípio da dignidade da pessoa humana, o Enunciado nº 363 do TST determina a declaração de nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, mas impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-RR-618.055/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AILTON BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Não merece provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com espeque na Súmula nº 333 do TST, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI, segundo a qual deve a parte recorrente indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-621.986/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A absoluta dissociação das razões recursais com o conteúdo do julgado recorrido significa manifesta ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-622.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - O Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. O Protocolo integrado utiliza-se dos modernos meios de informação e de transmissão de dados, para diminuir o custo financeiro do processo, e dispensa a locomoção do profissional do Direito ou da parte até a sede do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, além de possibilitar o atendimento rápido das determinações judiciais. Representa a aproximação da Justiça aos jurisdicionados. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-625.465/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IBRAIM LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BANCO BANORTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. Conforme aferido pela Turma, o responsável direto pelo débito trabalhista, no presente caso, é o sucessor, Banco Bandeirantes e, apenas na remota hipótese de se valer da condenação solidária é que se poderá cogitar de execução contra o sucedido Banorte, pelo que, a partir daí é que se poderá exsurgir a questão da habilitação do crédito e do afastamento dos juros de mora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.494/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a lide e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADO COM VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte resolveu cancelar a Súmula nº 123, bem como o item nº 263 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI, que estabeleciam a incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar matéria relacionada a servidor municipal contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, advindas de lei especial, sob o entendimento de que a existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nesta contratação. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT, como afirmou o Regional, e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-634.840/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Estando correta a decisão da Turma que entendeu pela incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 297 do TST, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.



VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-637.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA EL DORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos pressupostos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.735/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : LUÍS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-641.572/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. REEXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COLACIONADA.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição e emprestando efeito modificativo ao v. acórdão ora impugnado, dar provimento parcial aos embargos da Reclamada para deferir ao Reclamante apenas o pedido de liberação de saldo do FGTS, relativamente ao período laborado após a sua aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRADIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.

1. Embargos de declaração fundados em contradição em acórdão, por meio do qual a SBDI1 dá provimento a embargos e julga improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, com fulcro na Súmula 363 do TST, não obstante haja sido formulado pedido de liberação do FGTS.

2. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

3. Tal garantia impõe ao empregador não apenas a obrigação de recolher os depósitos de FGTS porventura não efetuados, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, como também a liberação dos valores que já hajam sido depositados pelo empregador no decurso do contrato de trabalho reputado nulo, a teor do art. 20, inciso II, da referida Lei, com redação também dada pela Medida Provisória nº 2154-41.

4. Embargos de declaração providos para, sanando contradição e emprestando efeito modificativo ao acórdão impugnado, dar parcial provimento aos embargos da Reclamada para deferir ao Reclamante apenas o pedido de liberação de saldo do FGTS, relativamente ao período laborado após a sua aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-648.087/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.921/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Colarário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-650.393/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-AIRR-650.393/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o agravante postulado, na minuta, que seu recurso fosse processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, e deixando de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, não há como se conhecer do seu agravo, por má-formação, sendo irrelevante o fato de estar o agravo apensado aos autos principais. Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no artigo 897, § 5º, da CLT, impede que se conheça do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.394/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO C. STF. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato profissional e uma ou mais empresas, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º), e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que constitui típica sentença normativa. À luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos a conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, Parágrafo Único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível, e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Registre-se que esta Corte, amparada em precedente do c. STF, tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral (acordos e convenções coletivas), de forma que não merece prosperar a tese dos reclamantes, de incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-653.949/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332 DA C. SBDI-1

1. Esta C. SBDI-1, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 332, deixou claro que o controle de jornada do motorista, embora não decorra diretamente da utilização de equipamento eletrônico denominado tacógrafo, pode ser reconhecido em razão de outros meios aplicados pelo empregador.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou a utilização, pela Reclamada, do aparelho eletrônico "REDAC", o qual, utilizado em conjunto com o tacógrafo, possibilitava ao empregador o controle da jornada de trabalho do Reclamante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.062/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.419/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-662.740/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-666.531/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.323/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADÃO LORENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Colômbio inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.569/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL NEVES SANTANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LASMAR

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Supressão de Instância"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras. Atividade Externa".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o

acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Há no acórdão regional elementos suficientes para se afirmar que o reclamante não estava enquadrado na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT, não havendo falar que a atividade por ele exercida era incompatível com a fixação de horário, razão por que a Turma, ao assim proceder, antes de violar o art. 62 da CLT atendeu aos seus ditames.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não tendo a reclamada apresentado contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, demonstrando, pois, que não tinha interesse em submeter ao exame desta Corte a discussão acerca da comprovação do período da prestação de serviços, revela-se precluso o direito de ver essa matéria examinada nesta oportunidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-674.774/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA FRATUCCI FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Multa do Art. 557, § 2º, DO CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da multa.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos legais, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-RR-676.181/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-0 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-677.204/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANNA MARIA DURANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. PREVALÊNCIA SOBRE A CLT.

1- A complementação de aposentadoria, por se constituir obrigação espontaneamente assumida pelo empregador, ou que de todo modo não tem por fonte a lei, pauta-se estritamente pelos critérios da norma regulamentar instituidora.

2- Assim, não há direito a diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de suposta prevalência do § 1º do art. 457 da CLT sobre normas regulamentares internas do empregador outorgante da benesse. (in E-RR-683502/00.7 Min. João Orestes Dalazen - DJ de 19/11/2004)

Embargos conhecidos e negado provimento.

PROCESSO : E-AIRR-678.870/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, "b", da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : E-AIRR E RR-683.521/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para, restabelecendo a Decisão regional, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NORMA INTERNA DA EMPRESA. PREVALÊNCIA. A complementação da aposentadoria deve levar em conta os critérios fixados na norma instituidora, dado o caráter de liberalidade do benefício.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : A-E-RR-684.434/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOELSON CORREIA SENA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 247 DO RITST PARA RECEBÊ-LO COMO AGRAVO. Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determina-se a sua reatuação como agravo, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 247 do RITST. CORREÇÃO DE SALÁRIO - REVISTA INTERPOSTO EM SEDE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A questão sobre o termo inicial para efeito de correção salarial está afeta à legislação ordinária, razão pela qual inviável o recurso de revista, em fase de execução, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é inviável o recurso de natureza extraordinária, para se demonstrar violação de preceito da Constituição Federal, quando se faz necessário, primeiro, demonstrar-se que a decisão ofendeu preceito de norma ordinária (Súmula nº 636). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-688.306/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA



EMBARGADO(A) : WALDIR DINIRAS MARTINS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa processual aplicada com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-693.092/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-693.682/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-695.856/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende a apreciação de matérias que não foram suscitadas quando da interposição do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-696.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-700.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Regional concluiu que o Reclamante não fazia jus à indenização concernente ao plano de desligamento voluntário, porque não requerera o benefício, nem era aposentável à época da norma, não poderia fazer alusão ao argumento pelo qual o Reclamante fazia jus à seqüência do Plano, ocorrida em 12/04/96, e que aludia a providências especiais para a participação no Programa de Incentivo à Saída Voluntária de empregados que trabalham em situações concretas de periculosidade. É de se salientar ainda o argumento da Turma pelo qual o Reclamante, na Inicial, não condicionou a sua causa de pedir a esta condição especial (laborava permanentemente exposto ao perigo - SEREC/DIRET-80.157/95, de 28/04/95), mas à aplicação da tabela que vigorou a partir de 22/12/94, na forma do expediente SEREC/DIRET-80.0840/94, de 30/11/94, e Ata 3977, item 8º, da Diretoria Executiva, divulgada pelo expediente SEREC/DIRET-80.0840/94, de 27/12/94. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.790/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : KÁTIA MINDERS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, adota entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Embargos não conhecidos.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, adota entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.247/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

PROCESSO : E-RR-705.247/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA LÚCIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. A tese sustentada no Recurso de Embargos, de plena aplicação do art. 62 da CLT aos bancários, é inovatória, pois não foi defendida no Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.233/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.393/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELVIRA DE JESUS GOULART
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.149/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. A matéria versada no art. 468 da CLT - alteração contratual - não foi devidamente prequestionada no acórdão regional. A empresa também não opôs embargos de declaração visando obter pronunciamento pertinente (Enunciado nº 297/TST). A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-712.382/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-717.117/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LEONARDO ALVES DO CARMO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-721.149/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GETÚLIO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende a apreciação de matérias que não foram suscitadas quando da interposição do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-725.333/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Exame de premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Incidência do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.760/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : ARNO BRUNO HILBERT

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Embargos conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-737.845/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : JAIRA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: I - preliminarmente, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. A matéria versada no art. 468 da CLT - alteração contratual - não foi devidamente prequestionada no acórdão regional. A empresa também não opôs embargos de declaração visando obter pronunciamento pertinente (Enunciado nº 297/TST). Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.365/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RODRIGO CÍCERO MACHADO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.804/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.941/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PINTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.021/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos



de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-748.435/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A pré-contratação de horas extras é nula, porquanto a prorrogação de jornada deve ter natureza excepcional. Assim, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (Súmula 199 do TST). A ausência de pagamento das horas extras ao longo do contrato de trabalho constitui lesão que se renova a cada mês, razão por que a prescrição aplicável é a parcial.

Além disso, o pagamento de horas extras encontra-se assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da parte final da Súmula 294 desta Corte, segundo a qual a prescrição é a parcial.

SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-749.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-752.787/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONALD OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-763.338/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-763.448/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.128/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, no mês de agosto de 1992, observada a prescrição decretada pela egrégia Corte "a quo", nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATURALEZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Reveste-se tal norma de eficácia plena, cuja linguagem imperativa evidencia o pro-

pósito do Banco reclamado de assegurar aos empregados as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-AIRR-769.905/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLÁVIA REGINA DA SILVA VINHA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-770.240/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA FLÁVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº363/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ARTIGO 19-A, DA LEI Nº8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, à luz do artigo 19-a da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.164-41, alterou a redação da Súmula nº363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. A Medida Provisória nº2.164-41/2001, que alterou a Lei nº8.036/90, não pode ser considerada inconstitucional, porque atrelada aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos entre os quais o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-776.468/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os

adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DELSON BOTELHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FORMAÇÃO DE NOVO VÍNCULO. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, resulta na extinção do contrato de trabalho, formando-se novo vínculo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA DO NOVO VÍNCULO. Havendo permanência no emprego, não obstante a aposentadoria espontânea do empregado, computa-se o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, para pagamento das verbas rescisórias pertinentes, a partir da ciência do empregador da concessão do benefício previdenciário.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-777.722/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeito ao valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-778.629/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISMAEL RIELLI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-783.667/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-785.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.468/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : GERALDO CAETANO ANDRETA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-790.100/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-791.183/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos interpostos pelos Reclamantes em relação ao tema "diferenças salariais - IPC de junho de 1987"; (II) conhecer dos embargos dos Reclamantes quanto aos temas "diferenças salariais - URP's de abril e maio de 1988" e "honorários advocatícios", ambos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional no tocante à condenação em honorários advocatícios, bem como ao pagamento, na íntegra, das diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988; (III) em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela União.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE

1. Conquanto a questão relativa à inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos denominados "Planos Econômicos" constitua matéria já pacificada no âmbito do TST, tal circunstância não exime a parte, ao interpor recurso de revista buscando impugnar condenação em diferenças salariais a tal título, de preencher todos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, sob pena de não lograr êxito em seu desiderato.

2. Incorre em ofensa ao artigo 896 da CLT decisão turmária que conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se constatado que a então recorrente, a par de não trazer arestos para o confronto, não apontou violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, valendo-se de recurso desfundamentado.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para tornar subsistente o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-792.070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOIAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COLMENA RUBENS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLEY DE FATIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-792.541/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego.

2. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que o reclamante não era cooperativado, mas empregado nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93

Considerando que o reclamante não era cooperativado, mas empregado da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : A-A-E-AIRR-801.297/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BREAD'S HOUSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-809.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.752/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAIME RIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.186/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO RONALD DA CRUZ CANTERO
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR - 8/2003-000-18-00-9

RECURRENTE : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
 ADVOGADA : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
 RECORRIDO : STICEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
 D E S P A C H O

J. Face ao acordo ora noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.
 Brasília, 16/3/2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-356/2003-000-18-40-0

AGRAVANTE : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA RODRIGUES ROSSI
 AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA LACERDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou **mandado de segurança** (fls. 16-32), que foi denegado pelo 18º Regional, condenando a Impetrante ao pagamento de custas no importe de R\$ 1.135,36, calculadas sobre o valor atribuído ao "writ", no montante de R\$ 56.768,18 (fls. 109-116). Irresignada, a Impetrante interpôs **recurso ordinário em mandado de segurança** (fls. 146-171), que foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 18º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo, não tendo sido efetuado o recolhimento das custas (fl. 172).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs **agravo regimental** (fls. 174-180), julgado incabível por despacho da Juíza Presidente do 18º TRT (fls. 181-182).

Inconformada, a Impetrante **interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver destrancado o agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade, e processado o seu recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 2-14).

Determinada a subida do agravo (fl. 185), foram oferecidas **contrarrazões** ao recurso ordinário (fls. 189-194) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 197-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que a Agravante fez o traslado das seguintes peças obrigatórias: petição inicial (fls. 16-32), decisão originária (fls. 109-116), decisão agravada (fl. 172), procuração outorgada ao advogado da Agravante (fl. 15), procuração outorgada ao advogado do Agravado (fl. 39) e certidão da respectiva intimação (fl. 173).

3) MÉRITO

Inicialmente, no que se refere ao cabimento de agravo regimental contra despacho do Juiz Presidente do TRT que denega seguimento a recurso ordinário, trata-se daquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Isso por não haver dúvida sobre o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"). Não é demais lembrar que o **agravo regimental** tem por finalidade devolver ao colegiado matéria de sua competência, decidida monocraticamente. Ora, a decisão de denegar seguimento a recurso ordinário não compete ao colegiado, mas sim ao Juiz Presidente do TRT, sendo, portanto, manifestamente incabível o manejo do agravo regimental.

Não bastasse tanto, verifica-se que o recurso ordinário em mandado de segurança está efetivamente **deserto**, como bem decidido no despacho que trancou o apelo ordinário (fl. 172). De fato, caberia à Agravante recolher as custas no prazo recursal, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa do presente agravo de instrumento é exatamente o mesmo do mandado de segurança.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível, em razão do descabimento do agravo regimental e da deserção do recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-878/2002-000-15-00-3

RECURRENTE : TAPYR SANDRONI JORGE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 9º da CLT e 5º, XXXV, da CF, objetivando rescindir o acórdão (fl. 73) que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo integralmente a sentença (fls. 64-68) que julgou improcedente o pedido de horas de sobreaviso formulado na reclamação trabalhista, em face da existência de quitação do contrato de trabalho por meio de adesão ao programa de demissão voluntária (fls. 2-21).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que os dispositivos apontados como violados não tiveram sua literalidade malferida (fls. 101-103).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da transação efetivada (fls. 141-172).

Admitido o recurso (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 176-184), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 187-188).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e as custas foram recolhidas (fl. 173), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF E 9º DA CLT

No que tange ao prequestionamento, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, no procedimento sumaríssimo (rito pelo qual tramitou o processo originário) admite-se que, havendo recurso ordinário para o Regional, a sentença de primeiro grau seja simplesmente confirmada pelos seus próprios fundamentos. Nesse caso, admite-se, para efeito de prequestionamento, que a violação dos dispositivos seja verificada na sentença mantida pelo acórdão rescindendo.

Quanto à violação do **art. 5º, XXXV, da CF**, o referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado na sentença, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST. De fato, em momento algum cogitou-se da matéria relativa à ausência de apreciação das lesões pelo Poder Judiciário. Na verdade, houve a devida apreciação do pedido de horas de sobreaviso, que foi julgado improcedente com fundamento na existência de transação (fls. 23-24) que dispunha expressamente, entre as parcelas transacionadas, sobre as horas de sobreaviso (Cláusula 5ª, letra "v").

Quanto à violação do art. 9º da CLT, a **Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST** cristaliza o entendimento de que a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

"In casu", a decisão rescindenda foi prolatada em 26/06/01, sendo que a matéria em comento (adesão a plano de demissão voluntária e efeitos da quitação do contrato de trabalho) só foi pacificada em 27/09/02, com a inserção da **OJ 270 da SBDI-1 desta Corte**.

Antes da inserção do referido verbete, a questão era controvertida, sendo aplicável à ação rescisória que discute essa questão o óbice da **Súmula nº 83 do TST**, que cristaliza o entendimento de que "não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais". Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: ROAR-59.667/2002-900-03-00.6, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, "in" DJ de 22/10/04; AR-61.434/2002-000-00-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 11/06/04; ROAR-233/2002-000-18-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 23/04/04; ROAR-10.215/2001-000-18-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 06/06/03.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmulas nos 83 e 298).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-901/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : STAMPLINE - METAIS ESTAMPADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : GERALDO SIMÕES COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA
D E S P A C H O

Pela petição de fl. 89, o impetrante, ora recorrente, requer a desistência do presente recurso.

Nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1196/2002-000-15-00.8

RECORRENTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO : GENOR APARECIDO DELBO
D E S P A C H O

Pela petição de fl. 692, o impetrante, ora recorrente, em face do acordo havido entre as partes e inclusive já homologado em Juízo, nos autos da reclamação trabalhista originária (vide o documento de fls. 693/694), manifestou-se nos seguintes termos: "(...) vem (...), requerer o arquivamento do processo, uma vez que houve acordo nos autos principais dessa ação, conforme se observa da anexa ata de audiência realizada aos 22/02/2005, motivo pelo qual o presente recurso ordinário perdeu seu objeto".

Tendo em vista que referido ajuste ultimou, de forma definitiva, a lide original, o mandado de segurança impetrado neste processado realmente perde o seu objeto.

Por isso, considerando que o ato praticado nos autos principais se revela incompatível com o interesse de agir do impetrante, na modalidade necessidade, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo, sem exame meritório.** Custas processuais já recolhidas à fl. 644.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.493/2002-000-15-00.3

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SILVA
ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO
RECORRIDA : IMB RAMA Q - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), proferida em sede cognitiva, ao argumento de que o documento novo emitido pela própria Reclamada (fl. 20) comprova a retenção indevida de sua CTPS (por dolo ou culpa), daí porque pleiteia a condenação empresarial ao pagamento de danos morais (fls. 2-8).

O Juiz-Relator, em **quatro oportunidades distintas** (fls. 27, 33, 34 e 43), concedeu o prazo de dez dias ao Reclamante para proceder à autenticação de todos os documentos acostados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Reclamante juntou apenas a cópia autenticada da decisão rescindenda (fls. 55-59) e de outros documentos (fls. 60-62).

O Juiz-Relator **julgou extinto o processo** sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV), por entender que o pedido da presente ação rescisória, visando à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, é diverso da coisa julgada, uma vez que tal pleito não foi formulado na reclamação trabalhista principal, que versou sobre o pedido de "astreinte", dentre outros (fl. 69).

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 70-72), ao qual o 15º Regional negou provimento, mantendo inócume a decisão agravada (fls. 81-82).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos em seu agravo regimental (fls. 86-89).

Admitido o apelo (fl. 94), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 101-102).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 40) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do documento novo (fl. 20) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase

recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, aplicável por analogia).

Oportuno assinalar que o Juiz-Relator, em **quatro oportunidades distintas** (fls. 27, 33, 34 e 43), concedeu o prazo de dez dias ao Reclamante para proceder à autenticação de todos os documentos acostados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, sendo certo que foi juntada apenas a cópia autenticada da decisão rescindenda (fls. 55-59) e de outros documentos (fls. 60-62), e não o documento novo (fl. 20), que é peça essencial, por constituir o fundamento jurídico do pleito rescisório (CPC, art. 485, VII).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, o que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, de forma que merece ser reformada, diante da ausência de documento essencial à sua proposição.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.546/2003-000-04-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : PEDRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fl. 446) do Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), que, no curso da execução definitiva da RT-01397.271/93-0, suspendeu o mandado de bloqueio de conta-corrente da Reclamada (fl. 442), admitindo o pagamento parcelado do débito trabalhista (fls. 2-57).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 575), o 4º Regional concedeu a segurança, restabelecendo a penhora sobre créditos da Reclamada, por entender que, em execução definitiva, a penhora de numerário deve ser usada com prioridade sobre as demais modalidades de penhora (fls. 838-849).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sob o argumento de que a penhora de numerário inviabiliza suas atividades, além de tornar a execução mais gravosa (fls. 853-868).

Admitido o apelo (fl. 873), foram apresentadas contra-razões (fls. 876-918), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovisionamento (fls. 926-927).

Em **08/10/04**, os Reclamantes atravessaram petição noticiando a celebração de acordo entre as Partes, na reclamação trabalhista principal, com o levantamento dos valores bloqueados (fls. 929-930).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 870) e as custas foram recolhidas (fl. 869), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando os termos da petição atravessada pelos Reclamantes (fls. 929-930) e o silêncio da Reclamada acerca da referida petição (fl. 942), a **controvérsia** impugnada pelo mandado de segurança (bloqueio de numerário da Reclamada) encontra-se dirimida, o que conduz à perda do objeto do presente "writ".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-2812/2003-000-06-40.2

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora da ação rescisória ao despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestivo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como de outras peças que instruíram a ação rescisória, a que se refere o recurso denegado. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Com efeito, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário.

Essa é também a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo a qual o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da supracitada instrução normativa, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.256/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : ALBERTO ELENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARRETO
RECORRIDA : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLEES FRANCO GIARETTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (dolo), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida em 10/05/00 na RT 686/99, que julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para que a Reclamada procedesse à retificação na CTPS do Obreiro, e rejeitou os pleitos alusivos à equiparação salarial e às horas extras, que são os objetos da presente ação (fls. 2-8).

O 2º Regional rejeitou as preliminares de irregularidade de representação e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou o improcedente, ao fundamento de que não restaram caracterizadas as hipóteses de dolo, prova falsa e erro de fato aptas ao corte rescisório (fls. 123-133).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 134-137).

Admitido o apelo (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 139-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 149-150).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 133), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. A falta de peça essencial ao deslinde da controvérsia é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno ressaltar que os **únicos documentos** hábeis a aferir o prazo decadencial da presente ação rescisória, "in casu", as certidões alusivas ao vencimento do prazo do recurso ordinário e do agravo de instrumento, que poderiam elidir a aplicação da referida orientação jurisprudencial, não estão autenticados (fls. 74v. e 79v.), *cf.* certidão de fl. 82, o que corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, como já restou assinalado.

Nesse sentido, também se mostra aplicável à hipótese o óbice do **OJ 287 da SBDI-1 do TST**, uma vez que apenas estão autenticados os anversos dos referidos documentos, que são distintos, pois tratam da intimação da sentença (fl. 74) e da denegação do recurso ordinário do Reclamante, por intempestivo (fl. 79).

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 100/102 (Processo no TST-AIRR-784.110/2001.4), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fls. 100).
Conforme certidão reproduzida a fls. 103, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação rescisória perante Eduardo Belas Pereira (fls. 145/159), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo no TRT-RO-1.537/1998-012-05-00.2 (fls. 89/91), mediante o qual se manteve a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento de horas extras, em razão de se concluir que o Reclamante, ora Réu, não exercia o cargo de confiança descrito no art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Amparou a pretensão na ocorrência de violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho e de erro de fato. Pleiteou, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, proferindo-se nova decisão, o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, ora Réu, e, em consequência, a declaração de improcedência da ação trabalhista em relação às horas extras (Processo nº TRT-AR-1.013/2003-000-05-00.0).

A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 164/171, julgou improcedente a ação rescisória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"A ação rescisória calca em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" - Orientação Jurisprudencial nº 109-SDI do TST" (fls. 164).
Inconformada, a Companhia Brasileira de Distribuição interpôs recurso ordinário (fls. 128/142), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a pretensão de desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo no TRT-RO-1.537/1998-012-05-00.2, amparando-se nos argumentos presentes na petição inicial da ação rescisória.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Companhia Brasileira de Distribuição, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Eduardo Belas Pereira (fls. 02/12), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.537/1998-012-05-00.2, em curso na Décima Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-1.013/2003-000-05-00.0). Ampara a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, decorrente do erro de fato e da violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, a probabilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar o fumus boni iuris, porque, ao que tudo indica, não se constata a apontada ofensa ao inc. II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de na decisão rescindenda se consignar que o Reclamante, ora Requerido, não atuava em nome da Reclamada, ora Requerente, nem detinha poder de mando na empresa, aspectos necessários à caracterização do cargo de confiança descrito no mencionado preceito legal. Além disso, a Autora da ação rescisória, ao descrever fatos diversos dos analisados no acórdão rescindendo, pretende nova análise da prova, o que não é cabível em ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ademais, não se verifica, **in casu**, ao que tudo indica, a ocorrência de erro de fato, uma vez que os fatos que não teriam sido admitidos na decisão rescindenda - documentos de fls. 150/153 dos autos da ação trabalhista e depoimento de testemunha apresentada pelo Reclamante, ora Requerido - não são capazes de assegurar pronunciamento favorável à Reclamada, ora Requerente, porque o documento mencionado foi produzido de forma unilateral pela empresa e, no depoimento referido, não se tratou a respeito de o Reclamante atuar em nome da Reclamada. Além disso, não se constata, aparentemente, a ocorrência de incompatibilidade lógica entre os fatos apontados pela Autora e a conclusão da decisão rescindenda.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Eduardo Belas Pereira, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149.733/2004-000-00-00.8 TST

AUTORA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER
RÉU : GILSON ADAM
D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que os documentos de fls. 44/46 são inaptos a instruir petição inicial de ação rescisória, em razão de não serem cópia da peça original.

2. Notifique-se a Autora, Indústria e Comércio de Calçados Passolini Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 19/36 e 38/43) e a instrução da presente ação rescisória com as cópias da decisão que objetiva rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, **caput**, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

3. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149.986/2005-000-00-00.2 TST

AUTOR : ROMÁRIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISPO HIGINO DE CAMPOS NETO
RÉU : JOSÉ DE FREITAS MACIEL
D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que os documentos de fls. 25/28 são inaptos a instruir petição inicial de ação rescisória, em razão de não serem cópia da peça original.

2. Notifique-se o Autor, Romário Mendes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 11/15) e a instrução da presente ação rescisória com as cópias da decisão que objetiva rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, **caput**, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

3. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-149.725/2004-000-00-00.3 TST

AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
D E S P A C H O

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, por intermédio da petição de fl. 1.029, vem requerer a desistência da presente ação em razão do acordo efetuado entre as partes.

Verificando que a procuração outorgada pela Autora ao subscritor da petição supramencionada confere os poderes específicos à prática do presente ato, homologo a desistência da ação apresentada e **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151.185/2005-000-00-00.5 TST

AUTORAS : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉUS : JEFFERSON ANTÔNIO MARINHO
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela Empresa CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA. incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-5.980/2003-000-07-00, originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, objetivando a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 008.92.0406.01 (00406-1992-008-07-00-2), em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Em razão da ausência de documentos necessários à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à Autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos cópias do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto na ação principal (fl.453), o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Tem-se, portanto, que a Empresa se omitiu em comprovar a pertinência do ajuizamento da cautelar perante esta Corte.

Conforme disposto no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, e deste é sempre dependente (art. 796). Tem-se, ainda, que este procedimento será requerido ao Juiz da causa e quando preparatória ao Juiz competente para conhecer da ação (art. 800).

Verifica-se, portanto, o descompasso entre a norma processual e o procedimento adotado pela Autora, gerando a impossibilidade jurídica do pedido formulado, uma vez que não há evidência do ajuizamento de ação rescisória originária desta Corte, da qual esta cautelar seria incidental, ou demonstração da interposição de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho, admitido pelo Juízo a quo, devolvendo a este Tribunal o exame das questões recorridas.

A competência do Juízo em relação à cautelar encontra-se discriminada nas disposições previstas nos artigos 87, 108 e 800 e parágrafo único, do CPC. O primeiro abrange o princípio do perpetuo iurisdictionis, em que a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O segundo dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. O terceiro prevê que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Na hipótese de interposição de recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal ad quem.

A ação cautelar visa a resguardar o objeto da lide principal, evitando que o mesmo se esvazie, possuindo, portanto, natureza sempre dependente da ação principal.

Dessa forma, segundo a regra de competência contida no artigo 108 do CPC, a ação acessória será proposta perante o juiz para a competente ação principal. Nesse diapasão, o órgão competente para apreciar as questões do processo principal Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cuja competência se fixa, também, em relação à ação cautelar, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."

Apesar do esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que, conforme consignado no parágrafo único do dispositivo supratranscrito, nesta Corte tão-somente é cabível o ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória originária de Tribunal Regional do Trabalho, quando já tenha sido interposto recurso da competência deste Tribunal.

Ante o exposto, **extingo** o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos. 108, 800, parágrafo único e 267, inciso VI, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-139.915/2004-000-00-00.2

AGRAVANTE : SHELL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou à fl. 522 que o ofício de citação endereçado ao Réu JOSÉ HUMBERTO FERNANDES foi devolvido pelo correio com a informação "desconhecido".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor junte aos autos o correto endereço do mencionado Réu.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-111.462/2003-000-00-00.1

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES JÚNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
D E S P A C H O

VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou Ação Rescisória contra o BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-AR-728.494/01.3 (fls. 9-12).

Verificada a ausência da certidão válida de trânsito em julgado do acórdão que se visava a rescindir, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o Autor tomasse as providências cabíveis para a emenda da petição inicial. No entanto, não houve manifestação da parte até o decurso do prazo.

Constatada a ausência de peça essencial para o julgamento da rescisória, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, **indefiro** a petição inicial da presente ação, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I e IV, do Código do Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-144.056/2004-000-00-00.7

AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
D E S P A C H O

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE vem por meio da petição de fl. 957 requerer a desistência da presente ação, em virtude do acordo formalizado entre as partes.



Verifica-se que a procuração outorgada pela Autora ao subscritor da petição mencionada não confere os poderes específicos à prática do presente ato.

Ante o exposto, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandato, contendo as exigências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-146.326/2004-000-00-02 TST

AUTOR : SALVADOR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉM E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo SALVADOR CUSTÓDIO contra COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-623.727/2000.1.

Foi concedido, por meio do despacho de fl. 216, prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, inclusive a procuração. Não houve manifestação da parte no decurso do prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, **indefiro** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-148.466/2004-000-00-00.9

AUTORES : JANETE MARIA ANDRADE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se, a matéria, exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista aos Autores e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149065/2004-000-00-00.3 TST

AUTOR : JOSÉ ABALÉM NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CASEMG

D E S P A C H O

Reitero a determinação contida no despacho de fl. 122 no sentido de que o Autor providencie, em 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos com os quais pretende comprovar a ocorrência da alegada ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial quanto a esta causa de rescindibilidade.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-377/2003-000-08-00.6 TST

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - SITIUEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

D E S P A C H O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - SITIUEPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA vêm, por meio da petição de fl. 618, informar a realização de acordo já devidamente homologado nos autos do processo de execução e, por essa razão, requerer a extinção do processo.

Em razão da ausência de procuração da advogada que subscreeve a petição supra mencionada, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA junte o instrumento de mandato ou se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de, no caso de omissão, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código do Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-789.171/2001.7 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA, CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : GILBERTO MENDES SALOMON
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

GILBERTO MENDES SALOMON noticia, por intermédio da petição de fls. 691-692, que as partes celebraram acordo perante o Juiz do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no qual foi firmada a desistência da presente ação rescisória pelo ora Autor, e requer a baixa e arquivamento da presente ação.

Por sua vez, o Banco do Brasil, instado a se manifestar por intermédio do despacho de fl. 711, concorda com o postulado pelo Réu.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código do Processo Civil.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-164/2003-909-09-00.0

RECORRENTE : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH
RECORRIDO : GREGÓRIO HONCZARYK
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, VALDECIR EDSON FOSSATTI, por meio do Ofício nº 964/2004-JT, noticia acordo firmado entre as partes envolvendo o presente feito.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código do Processo Civil e defiro a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-796/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : JUCIMAR DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., ora Recorrente, por meio da petição de fl. 318, manifesta desistência do presente mandado de segurança, em razão da conciliação realizada entre as partes nos autos do processo principal.

Por meio do despacho de fl. 326, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que JUCIMAR DA SILVEIRA RIBEIRO se pronunciasse sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de, no caso de omissão, atendimento ao pedido do Recorrente e extinção do processo. No entanto, não houve manifestação do Recorrido até o fim do decurso do prazo.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do mandado de segurança apresentado.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-75416/2003-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTES : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE E OUTRO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDOS : ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de fl. 800, defiro o pedido de habilitação, de forma que passe a constar como um dos Recorridos ANTONIO HERMINIO FILHO (ESPÓLIO DE).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.082/2002-909-09-00.8

EMBARGANTE : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : MODESTO IACHENSKI
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 303/308) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 299/301. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. **Publique-se.**

Brasília, 17 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-152.305/2005-000-00-00.6 TST

AUTOR : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
RÉU : MODESTO IACHENSKI

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Auto Posto Colônia Murici Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com a cópia dos documentos comprobatórios do alegado no tocante ao fumus boni iuris, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. **Publique-se.**

Brasília, 17 de março de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-16/2004-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO NO DECURSO DO MANDAMUS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, TRANSMUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ABUSIVIDADE. Ainda que se pudesse cogitar da impossibilidade de penhora em dinheiro, quando a execução ainda era provisória, o término da validade do título indicado para a garantia do juízo, somado ao fato de a execução ter se tornado definitiva, traz como consequência o desprovemento do Recurso, porquanto, adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, emerge que a ora Recorrente não mais possui direito líquido e certo à quebra daquela ordem estatuída no artigo 655 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-27/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO : DIOGO SOBRAL FONTES
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAC-69/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTES : ANTÔNIO BELMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : GERVÁSIO BENEDITO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ficando autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais, restando prejudicada o exame do Recurso Ordinário Adesivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o TRT da 3ª Região. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar, objetivando suspender a execução enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a parte autora instrua a ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como a comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-73/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : RENI GOMES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, na hipótese dos autos, pelo acórdão embargado, sem qualquer alteração da decisão. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-78/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : EDUARDO BARCELLOS GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCIONIL REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA EXECUTADA, QUE ALEGAM NÃO TEREM INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. O mandado de segurança se volta contra o bloqueio e a penhora de bens dos impetrantes, que

alegaram não ter participado da fase cognitiva, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa demandada, com base no Enunciado 205/TST e no princípio do respeito à coisa julgada formada na fase de conhecimento da reclamação principal, que os excluda da lide, negando a despersonalização da pessoa jurídica da reclamada. Muito embora tal questão, atinente ao próprio mérito da causa mandamental e ao pretenso direito líquido e certo dos impetrantes, tenha sido resolvida pela decisão regional, ainda que imprópriamente, e impugnada pelo recurso ora sob exame, tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos à execução e de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo. Como já declarada a extinção do feito na origem e, aliás, por este mesmo fundamento, apenas nego provimento ao recurso.

PROCESSO : AG-ROAR-92/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 132,43 (cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO INSANÁVEL QUANTO À CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS (CPC, ARTS. 282, IV, E 488, "CAPUT", E I) - AUSÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, ante a inépcia da petição inicial, por vício insanável quanto à cumulação dos pedidos, uma vez que não foi formulado o pleito alusivo ao juízo rescisório, nos termos dos arts. 282, IV, e 488, "caput", e I, do CPC. 2. Não procedem as alegações da Agravante. Em primeiro lugar, o art. 840 da CLT direciona-se à reclamação trabalhista, e não à ação rescisória, que é disciplinada pelos arts. 485 "usque" 495 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 Consolidado. Assim, o Autor deve necessariamente cumular o pedido dos dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescisório e o pedido rescindente (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calçada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, inaplicável, "in casu", o princípio "iura novit curia". Ademais, a matéria alusiva à cumulação dos pedidos em sede rescisória é daquelas suscetíveis de apreciação pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e § 3º), além de que a presente ação se encontra em sede de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"), e não de recurso extraordinário, como erroneamente alegado pela Agravante, sendo certo que ao Judiciário compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460). 3. Assim, a ação rescisória efetivamente merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, I, VI, e § 3º, e 295, I e parágrafo único, I e III, ambos do CPC. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-96/2003-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : OROZINO COSTA DE AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido aponta o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-99/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MARIA ELISABETE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTARAR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo e da sua certidão de trânsito em julgado, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do efeito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-113/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS MELO TUYUTY
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANE S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNANDO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição do Mandado de Segurança, impugnando ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, mediante o qual se indeferiu pedido de restituição do prazo para apresentação do Recurso de Revista, em virtude de suposto erro na intimação da decisão objeto do Apelo. A Impetrante, tão logo tenha tomado ciência do acórdão proferido nos Embargos de Declaração poderia ter apresentado o Recurso de Revista informando e comprovando, em suas razões, o alegado vício de intimação e, conseqüentemente, a tempestividade de aludido Apelo, podendo se valer, ainda, do Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade denegue seguimento ao Recurso, e somente estaria autorizado a se utilizar da via estreita do writ, na hipótese específica, apenas se o Juiz impedir, também, o processamento do Agravo de Instrumento. Inadequada, portanto, a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-132/2003-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTO
RECORRIDO : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 477 DA CLT, 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO, À LEI Nº 8.036/90 E AO ART. 9º DO DECRETO Nº 99.684/90. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material deautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra



vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-164/2003-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não negou a vigência ou a eficácia do art. 62, I, da CLT. Ao contrário, o considerou ao concluir, lastreada na prova produzida nos autos, que, estando o reclamante sujeito a controle de horário, não se enquadrava na hipótese prevista no referido dispositivo, fazendo jus ao pagamento de horas extras. A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação do universo fático-probatório induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, cujo reexame é sabidamente refratário à rescisória, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Não se configura, de igual modo, a alegada ofensa aos arts. 354 e 373 do CPC, uma vez que a proibição ali contida dirige-se às partes e não ao julgador, que, na conformidade do art. 131 do mesmo Código, tem ampla liberdade na apreciação das provas. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO.** Inviável a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo refere-se à confissão real e não à confissão ficta, reconhecida nos autos do processo rescindendo (OJ nº 108 da SBDI-2). **ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Nesse passo, a decisão rescindenda deferiu as horas extras com fundamento na prova oral e documental produzida, concluindo que o reclamante estava sujeito a controle de horário. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-171/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADA : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
EMBARGADO : EDEWAL DE CRISTO AMARAL
ADVOGADO : DR. GERFFESON QUARESMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-176/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADA : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-179/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
EMBARGADA : TRANSURB LTDA.
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE LIMA
EMBARGADO : ELIAS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-180/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
EMBARGADO : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-185/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco-autor para, anulando o acórdão recorrido e todos os atos posteriores à citação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que conceda prazo ao Autor para promover a citação dos Litisconsortes necessários remanescentes e, caso seja sanada a irregularidade, prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO COLEGIADO A QUO, SEM ANTES CONCEDER PRAZO PARA A PARTE REGULARIZAR O FEITO. Como no processo rescindendo, o objeto do litúgio - declaração do direito à complementação da aposentadoria nos moldes instituídos pela Fundação Clemente Faria - teve como resultado uma decisão igual para todos os Reclamantes, caracterizada está a hipótese de litisconsórcio passivo necessário na Ação Rescisória, em razão da impossibilidade de fracionar a coisa julgada. Verificado no primeiro grau de jurisdição que o Autor deixou de direcionar a pretensão rescisória contra todos os beneficiados pela decisão apontada como rescindenda, não poderia o Colegiado a quo ter extinto o processo sem exame do mérito, sem antes ter concedido prazo para a parte regularizar o feito, promovendo a citação de todos os Litisconsortes passivos necessários, sob pena de contrariar o disposto no artigo 47, parágrafo único, do CPC. Deixa-se de proceder o imediato julgamento do meritum causae, eis que a nulidade do acórdão recorrido, na forma como reconhecida nesta instância ad quem, exige o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prolação de nova decisão. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-195/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUCIENE MARA ANTUNES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não ocorreu a vulneração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em sua literalidade, porquanto a matéria foi dirimida pela decisão rescindenda à luz do direito intertemporal, ou seja, a controvérsia dos autos cinge-se à aplicação imediata, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-199/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADA : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-204/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SEVERINO RAMÃO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDA : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-215/2000-431-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DAISILENE DA SILVA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ENCONTRANDO-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Há de se manter a decisão que julgou extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente ausência de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), uma vez que - ante da informação de que o processo no qual decidida a forma de execução promovida contra o ente público estadual findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje arquivado definitivamente - seria obviamente inútil uma eventual cassação do ato judicial impugnado. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-239/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VANDIR FRACARO
ADVOGADO : DR. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO
RECORRIDA : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de

tutela antecipada formulado na reconvenção apresentada pelo Empregado no Inquérito Judicial ajuizado pela Empresa. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-247/2002-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS NO CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** A hipótese apresentada não configura o erro de fato tratado no art. 485, IX, do CPC, porque a questão atinente aos efeitos decorrentes da adesão dos Reclamantes ao Plano de Demissão Voluntária foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-288/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDA : CLARICE HEINISCH GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Deferimento pelo Juiz de primeiro grau do pedido de tutela antecipada com determinação de pagamento da complementação do auxílio-doença da Reclamante. Superveniência da decisão em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista quanto à matéria objeto do presente writ. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-353/2002-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : RESTAURANTE CHINA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : MAURÍCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT - PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 cristaliza entendimento no sentido de que o divisor de águas para se verificar se uma matéria discutida na ação rescisória é controvertida, ou não, é a data da sua inclusão na Orientação Jurisprudencial desta Corte. 2. "In casu", a sentença rescindendo reconheceu a configuração do requisito da pessoalidade, a despeito de o Reclamante ser eventualmente substituído, na prestação do serviço, por outras pessoas (mulher e cunhado), pois a substituição ocorria com o consentimento da Empresa. Sustenta o Reclamado que a decisão rescindendo violou o art. 3º da CLT, ao reconhecer o vínculo empregatício. 3. Não tendo a matéria em comento (descaracterização do requisito da pessoalidade em virtude de substituições eventuais) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute a questão o óbice da Súmula nº 83 do TST, a par de não haver violação à literalidade do dispositivo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-403/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA
RECORRIDO : OLIVEIRA DE CARVALHO RAMOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GORJETAS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DE LEI INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2. A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições, a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindendo em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na situação vertente, a Autora não apontou explicitamente na petição inicial ofensa ao dispositivo da CLT enumerado nas razões recursais. **CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA EM FACE DA REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 5º, LV, DA CF/88). NÃO CONFIGURAÇÃO.** A violação do artigo 5º, LV, do Texto Constitucional de 1988, sob o enfoque da ampla defesa e do contraditório, ocorre quando resta inobservada alguma norma processual em vigor. Sobre a questão do comparecimento das partes à audiência de julgamento, há preceito imperativo na CLT exigindo que a empresa deve fazer-se presente àquele ato processual, facultando-se a mesma ser substituída pelo gerente ou preposto. In casu, estando ciente da data marcada para comparecer à audiência de julgamento, a então Reclamada deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar a sua revelia, eis que o comparecimento do advogado à audiência de julgamento e o atraso da preposta não atendem o devido processo legal, em razão da regra prevista nos artigos 843 e 844 da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-417/2004-000-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ARAR COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PE-DRAS ARDÓSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS
AGRAVADO : MAURÍCIO FIRMINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRO-437/2003-000-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. VALMIR PAMPLONA PINHEIRO
AGRAVADO : GILBERTO ANCA SOARES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Hipótese em que não se juntou ao feito cópia da decisão rescindendo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-440/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO
RECORRIDOS : EDUARDO JOSÉ GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu liminar em ação cautelar inominada, incidental à Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da Ação Cautelar, o comando interlocutório foi substituído pela sen-

tença, o que implica a perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86/SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-448/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ PAULO MARTORANI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao recurso do Autor, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso interposto pela Ré.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROVA REQUE-RIDA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. A arguição de cerceamento do direito de apresentação de prova testemunhal, em face da decisão indeferitória de sua produção, deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou por meio dos autos, nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. A não-insurgência contra o ato em razões finais, denota preclusão temporal a manifestação da parte apresentada apenas em sede de recurso ordinário, conforme também dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, o indeferimento do pedido deuse pelo princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz a direção do processo, incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como disposto nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 130 do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório. É relevante destacar a existência de três acordos que o Recorrente pretende rescindir e que, em todas as Reclamações ajuizadas, o Reclamante compareceu pessoalmente à Justiça do Trabalho, declarando sua intenção de composição amigável com a Reclamada. Portanto, não houve prova da alegada coação como fundamento de rescindibilidade dos ajustes. Recurso do Autor conhecido e desprovido. Recurso da Ré não conhecido.

PROCESSO : ROMS-515/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HENRIQUE ANTÔNIO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. Uma vez instaurada plena controvérsia acerca da quitação de períodos de licença-prêmios não gozados, ante a alegação do Empregador de que houve a conversão em pecúnia, com pagamento por meio de crédito direto na conta de recebimento do Empregado, o deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário do Reclamante não revela ato imbuído de ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de procedimento calcado em lei infraconstitucional, com a devida observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, resultante da relevância do interesse público na obtenção da verdade real para a solução pacífica da lide havida entre as partes, a justificar a ação estatal restritiva ao direito fundamental do cidadão. Ressalte-se, ainda, a existência de jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não se revestem de caráter absoluto. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-522/2002-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : CARLOS ROSEMBERGUE GARCIA
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase renovação da petição inicial em razões recursais, sem apresentar elementos para refutar a decisão recorrida, configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.



PROCESSO : ED-ROAR-565/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANGELINA SANTIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para esclarecer que os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 2.647/97, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o seu efetivo pagamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Considerando-se que a decisão embargada foi silente sobre os juros de mora pleiteados na inicial da Reclamação Trabalhista que ensejou a decisão rescindenda, na presente ação rescisória e reiterados nas razões do recurso ordinário, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 2.647/97, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o seu efetivo pagamento. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ROAR-568/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : FRANCISCO BATISTA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes, a partir da data de sua supressão, com a devida atualização monetária. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais da reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda e da presente ação rescisória.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA. Encontra-se sedimentada na legislação trabalhista e na Jurisprudência desta Corte a ilicitude de alteração contratual desfavorável ao Empregado. Nesse sentido, as cláusulas que importem na alteração ou revogação de vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após sua vigência, e, em se tratando de complementação de aposentadoria, as normas aplicáveis são aquelas em vigor à época da admissão do trabalhador. Incidência dos Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, mostra-se inconcuso nos autos a percepção pelos Reclamantes do auxílio-alimentação enquanto na atividade e após o jubileamento. Assim, a supressão do direito ao referido benefício somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após esse marco temporal. Portanto, a decisão rescindenda, por não determinar a manutenção do pagamento da benesse aos Reclamantes aposentados, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a referida parcela já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos Reclamantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-669/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e os documentos juntados para comprovação do alegado erro de fato carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-676/2003-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : LAUZINO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDOS : JACQUELINE PROBST DELLAGIUSTINA ROSAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Desconsideração, pelo Juiz da Vara do Trabalho de Rio Sul/SC, da personalidade jurídica da executada e determinação do bloqueio e da penhora de bens de seus sócios. Processo de execução arquivado definitivamente. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-713/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NILZÉLIA SILVA PAULO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UBIRATÁ BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE FUNDADO EM ERRO DE FATO. IMPERTINÊNCIA. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do Código Civil de 1916, o que afasta, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inc. IX do art. 485 do CPC. Desse modo, não concordando com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a trabalhista, mas, ao contrário, a recorrente recebeu a quantia referente ao acordo celebrado em audiência, conforme se verifica do recibo acostado aos autos. Não se vislumbra, por conseguinte, motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade da autora e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-744/2004-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA
AGRAVADA : NEURELISA BÓSCARO KOKOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peça essencial para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ROMS-793/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
RECORRIDA : ALECIANNE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADO : DR. LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DO EXEQÜENTE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL POR DINHEIRO E NÃO DETERMINOU O PRACEAMENTO DO BEM IMÓVEL PENHORADO, A FIM DE PROMOVER A SATISFAÇÃO IMEDIATA DA PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO EXEQÜENDO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ 92/SBDI-2. Mandado de Segurança impugnando ato do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, que indeferiu o pedido relativo à substituição da penhora de bem imóvel por dinheiro existente em conta-corrente da Litiscorrente Passiva (entidade filantrópica que presta serviços de assistência médica e hospitalar) e

também por créditos da Reclamada junto à SULAMÉRICA e outros planos de saúde, bem como não determinou o praqueamento do bem imóvel penhorado, a fim de promover a satisfação imediata da parte incontroversa do crédito exeqüendo. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92/SBDI-2). Ressalte-se, por fim, que a Impetrante é a Exeqüente, não restando demonstrada a presença de dano irreparável, ou de difícil reparação, em decorrência do ato impugnado, de modo a justificar o cabimento do writ, em razão da necessidade de um provimento jurisdicional imediato. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-810/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADOS : ADUWALDO DAIBERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da não-ocorrência de ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV), uma vez que a decisão rescindenda (acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição do Banco, mantendo a inclusão da gratificação natalina no cálculo do teto remuneratório) fez interpretação razoável do título exeqüendo, não há que se falar na existência de contradição e obscuridade na decisão embargada, com o argumento de que a decisão exeqüenda teria excluído a gratificação natalina do cálculo do teto. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-933/2002-000-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO : ADILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição do Mandado de Segurança, impugnando ato do Juiz da execução, mediante o qual determinou-se a substituição da penhora do bem imóvel por créditos existentes na conta corrente de titularidade da Executada. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-943/2002-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ILKA SCHEILA GRUDTNER SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria mediante o revolvimento de fatos e

prova. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão rescindenda entendeu não existir no processo meios comprobatórios quanto à percepção, pela Reclamante, do auxílio-doença ou ocorrência de afastamento superior a quinze dias, fatos preponderantes à consideração da inexistência de estabilidade provisória, como disposta no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ademais, ainda que suplantada essa questão, a justa causa aplicada seria mantida, porquanto a estabilidade por motivo de doença, com percepção de auxílio, impede tão-somente a dispensa sem justa causa, jamais quando tem por fundamento prática de falta grave, como na hipótese dos autos originários da decisão rescindenda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-995/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : DÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada; II - não conhecer do recurso interposto quanto ao mérito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida afastam a nulidade por negativa da prestação jurisdicional pretendida. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica irregularidade processual. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A simples alegação em razões recursais dos mesmos motivos expendidos na petição inicial, sem qualquer tese refutando os argumentos trazidos pela decisão recorrida, configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.036/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDA : ROSELAINE FORAGI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente de titularidade do Impetrante. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.065/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de cópia retirada da internet de forma não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, houve expressa determinação pelo Tribunal a quo para que fossem autenticadas as peças que instruem a inicial, havendo a parte Autora cumprido parcialmente a obrigação, sem contudo jungir aos autos a cópia do acórdão rescindendo, na forma determinada. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu di-

reito. Correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.272/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO NUNES QUINTELA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, porque o Autor não indicou, expressamente, o dispositivo de lei que entende violado. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice processual levantado pelo Tribunal Regional, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRO-1.340/2001-000-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI
EMBARGADO : JOÃO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando ao exame de insurgência contra alegação de omissão relativa ao primeiro acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-1.362/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que o não conhecimento do recurso ordinário com base na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte não está jungido à possibilidade de a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória, sobre a qual incide a cautelar em comento, poder vir a ser julgada favoravelmente à embargada. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-1.413/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRENTE : GILVANETE ANDRADE CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida, "prescrição embasada no artigo 119 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho", não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RES-**

CISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza o corte rescisório por alegação de violação ao artigo 114 da Constituição Federal, porque esta Corte já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda entre empregador e ex-empregado que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, quando o direito origina-se do contrato de trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ASSISTENTE. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entendimento consolidado por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão rescindenda, ao concluir pela configuração da assistência prevista nos moldes da legislação retromencionada, entendeu estarem presentes todos os requisitos para sua concessão, quais sejam: advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante e percepção de renda inferior a dois salários mínimos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.486/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO : VANDERILSON MANOEL DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Execução, que determinou a expedição de ofício ao Banco Central, solicitando o bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras da Executada, até o limite do crédito exequendo. Informações da autoridade coatora segundo as quais a Executada teria depositado o valor da condenação e que já teriam sido expedidos ofícios ao Banco Central, para contra-ordem, determinando o desbloqueio das contas da Executada. Ausência de interesse de agir. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.511/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ EZEQUIEL SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDA : ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. VÍCIO DE VONTADE. INOCORRÊNCIA. Imperioso considerar que o autor e seu advogado participaram da audiência em que homologado o acordo, cujos termos foram consignados em ata, permitindo que acompanhassem tudo o que ocorria. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato jurídico que estavam promovendo, não se tratando a hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Em que pese a eventual imprudência, é claro o teor do acordo celebrado, do qual constou a quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho. Não configurada fraude ou qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.635/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALTER DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Autora para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acolhimento de ação rescisória alicerçada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando dependente de interpretação do título executivo judicial, apenas permite o corte rescisório quando há descompasso entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo consignou expressamente que foram respeitados os limites impostos pela decisão exequenda, de forma que, para entender de forma diversa, seria necessário proceder



à nova interpretação do título executando o que não se admite na sede estreita da ação rescisória. Assim sendo, o pedido rescisório encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas sim a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.737/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : WLADEMIR REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL. Em face do disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, com as alterações dada pela Lei nº 10.537/2002, as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. No presente caso, o autor não comprovou o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, pelo que deserto. Ressalte-se que por se tratar a Lei nº 10.537/2002 de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite, até porque, assim dispõe expressamente em seu artigo 3º (terceiro). Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROMS-2.369/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : GILBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre faturamento) comportava a oposição de embargos à penhora ou de terceiro, uma vez que suscitada também a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro ou faturamento, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.699/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES MADURO
RECORRIDO : RAIMUNDO EZEQUIEL CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado. Custas já contadas e pagas às fls. 114 e 129.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO, ASSIM

QUE CIENTE A PARTE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INDEPENDENTE DO ESTADO DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento assente no E. STF, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio previsto em lei (Orientação Jurisprudencial 92/SDI-2). No caso, a impetrante pretende obter a devolução de prazo para recurso no processo original, a partir da publicação da sentença da fase de conhecimento, alegando, para tanto, a ausência de notificação da reclamada, que só teria tomado ciência da sentença no momento em que recebeu o mandado de citação e penhora e, portanto, quando já expirado o prazo para recorrer da decisão de primeiro grau. Na hipótese, a doutrina e a jurisprudência modernas têm reconhecido que cabe à parte interessada a arguição de nulidade por vício de intimação assim que toma ciência da prolação da sentença, independente do estado em que se encontra o processo (teoria das nulidades), na forma dos arts. 795 e 895, "a", da CLT e 245 do CPC, podendo combater a imaginada irregularidade mediante a interposição, desde logo, de recurso ordinário, como de fato o fez nos autos principais, conforme prova acostada a este feito pela própria impetrante. Daí por que a ação mandamental deve ser extinta, sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.593/2003-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (OJ 22 da SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.025/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDA : ANTÔNIA CASTURINA DE SENE
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que firmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido. II - REMESSA NECESSÁRIA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INCISO II DO ART. 485 DO CPC. 1 - A hipótese do inc. II do art. 485 do CPC só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. 2 - No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que o regime jurídico adotado pelo Município de Rio Bom é o estatutário, pois as Leis Municipais que instituíram o regime celetista para os seus servidores são inconstitucionais, porque revogaram artigos referentes aos direitos contidos na Lei Orgânica do Município mediante lei ordinária, em desacordo, portanto, com o procedimento em lei para a sua edição, pelo que a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pelo autor, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita. DOCUMENTO NOVO. Na hipótese de rescisão fundada em documento novo é imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ig-

norava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. No caso, aludido documento novo (Decreto nº 1/2003) foi publicado em janeiro de 2003, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 7/8/2002, o que infirma a pretensão rescindente, à luz do inc. VII do art. 485 do CPC. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-6.165/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
INTERESSADA : CLARICE MARQUES GRANADA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. Do contexto fático do processo originário, delimitou-se a condição de celetista da Ré, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, não havendo provas nos autos da ação trabalhista, nem na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. VIOLAÇÃO DE LEI INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2. A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (art. 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições, a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na situação vertente, o Autor não apontou explicitamente na petição inicial nenhum dispositivo de lei violado. Limitou-se a pedir a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, não se enquadrando tal hipótese nos vícios do art. 485 do CPC. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento alegado como novo pelo Autor consiste em um Decreto Municipal, que veio ao mundo jurídico depois de prolatada a decisão rescindenda, não se inserindo, pois, no conceito de documento novo emprestado pela norma processual. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-6.173/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO : JUVENAL VEIGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, a alegação de afronta ao artigo 714 do Código de Processo Civil não pode prosperar, pois é lícito ao credor, na condição de arrematante de bem imóvel, oferecer preço inferior ao constante do edital, desde que o valor ofertado não seja vil, isto porque não há limitação do exercício do seu direito de adquirir somente por adjudicação. Inteligência do artigo 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.199/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MELO
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada quanto aos temas "cargos de confiança", "repouso semanal remunerado" e "ajuda-alimentação"; II) negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao tópico "adicional de transferência".
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matérias a respeito das quais não houve manifestação no acórdão rescindendo. Extinção do processo sem julgamento do mérito. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Pretensão rescindente voltada para acórdão regional substituído por acórdão desta Corte, exarado em sede de recurso de revista. Extinção do processo. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão rescindendo embasado na prova de que a transferência se deu por imposição do empregador, sem referência à definitividade ou transitoriedade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.254/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : NELSON ANTÔNIO ZANONI

ADVOGADO : DR. GABRIEL ZANDONAI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:ACÓRDÃO RESCINDENDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-10.092/2003-000-22-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. ÉLPHÉGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão proferida em agravo regimental. Impossibilidade. Não é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho de decisão em agravo regimental em que se concede ou não liminar em mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.251/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : GIVALDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

RECORRIDO : SERV ORGANON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. A sentença rescindenda, com base na prova realizada, considerou inexistente o vínculo empregatício entre as partes. Para se concluir ao contrário, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que se mostra inviável em sede de ação rescisória, consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2. ERRO DE FATO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É incabível, portanto, a presente ação rescisória, uma vez que as questões relativas ao equívoco na qualificação de testemunha e à análise dos documentos apresentados pelo Reclamante foram exaustivamente debatidas na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.554/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : IVONE NARCISO GLÓRIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi

substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.827/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : IOZINHO LIBARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

RECORRIDO : SUPER COOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FAISSAL AHMAD KHARMA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia dos acórdãos rescindendos, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do efeito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.837/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CPR - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

RECORRIDO : AFONSO JÚLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento do pedido de remição formulado pela Executada) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Já o deferimento do pedido de adjudicação solicitado pelo Exequente pode ser atacado por meio dos embargos à adjudicação, o qual possui efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 746, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e foi utilizado pela parte. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência dos itens nos 66 e 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.875/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CRC LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS

RECORRIDO : EGMAR APARECIDA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

AUTORIDADE : JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.048/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ROLANDO TORRES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NABAIS DA FURRIELA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. EFETIVO ATO COATOR. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Assim, ultrapassado o prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Processo julgado extinto, com exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.243/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : PAP TRANSPORTES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTIAGO DE MELO

RECORRIDO : JOSÉ NUNES SANTOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. PERDA DO OBJETO. In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato que determinou a designação de praça e leilão dos bens penhorados. Ocorre que, segundo informações da Autoridade Coatora, estes já ocorreram e ambos obtiveram resultado negativo, de sorte que restaria inócua a concessão da segurança, restando patente a perda do objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.425/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

RECORRIDO : ANTÔNIO SÍLVIO JULIANI

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-11.942/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

AGRAVADO : FULVIO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAUTO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A admissibilidade dos recursos está jungida a determinados pressupostos, entre eles o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes



não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência. Extrai-se da decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), que não houve julgamento desfavorável aos interesses da agravante, nem causou-lhe prejuízo, de modo a merecer a sua reforma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.007/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDA : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato impugnado por meio desta ação mandamental. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.029/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DIRCEU SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE BIRCL'S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-12.515/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCLOTTE RAMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA VALENTE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA, EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente na caixa da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do imp e trante. Nesse sentido apontam os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.567/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERTGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA & PÂNTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. Trata-se de Mandado de Segurança impugnando aresto regional que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário, por deserto. O Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, que, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado 218/TST). Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado os Apelos cabíveis, considerando que a questão é tipicamente processual, consistente na deserção do Recurso Ordinário, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança, como sucedâneo de último recurso, visando reabrir discussão acerca do tema, sob pena de protraírem-se indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.085/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JEOVÁ TOSCANO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta corrente de titularidade da Impetrante. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.109/2000-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO
RECORRIDO : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 14 A 16 DA LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-19.285/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI
RECORRIDO : NEIMAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DEPENDENTES MENORES HABILITADOS PERANTE O INSS. DIVISÃO EM QUOTAS DISTINTAS. LEI 6.858/80. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. In casu, o acordo homologado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada pela Reclamada a fim de desonerar-se do saldo de salários devido ao empregado que veio a falecer, previu expressamente a divisão do valor consignado em cotas diferentes para os dependentes do obreiro - de cujus - habilitados perante a Previdência Social, ou seja, a companheira e os filhos menores do empregado, sendo flagrante a violação do art. 1º da Lei 6858/80, segundo o qual os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em cotas iguais aos dependentes, habilitados perante a Previdência Social. Recurso Ordinário não provido, mantendo-se acórdão regional que julgou procedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-21.903/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR. MARINA SANTOS GÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EMPREGADO DA MINAS-CAIXA. PRESCRIÇÃO DECLARADA. MARCO PRESCRICIONAL. ADVENTO DA LEI ESTADUAL 10.254/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.470/91. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. A decisão rescindenda não examinou a questão com base no dispositivo legal invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-27.902/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTES : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar o comando cautelar, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de modo que, em relação a elas, prossiga a execução; II) não conhecer da Remessa Necessária.

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RÉUS. Ação rescisória julgada improcedente no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Cabível o prosseguimento da execução nesse particular. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. **REMESSA NECESSÁRIA.** Decisão recorrida em que se julgou procedente a pretensão cautelar, a fim de suspender o processo de execução até o julgamento final da ação rescisória. Ausência de decisão desfavorável à União (art. 475, II, CPC c/c o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69). Remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-35.631/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GENECI MARIA FLORES DE SOUZA MANZKE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - UNIDAVI

ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta SBDI-2 já consolidou entendimento, no sentido de que tratando-se de decisão homologatória de acordo, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calçado no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois tal fundamento de rescindibilidade supõe solução jurisdicional para a lide, não havendo nas sentenças homologatórias de acordo parte vencedora ou vencida (OJ 111/SBDI-2). Melhor sorte não socorre a Autora-recorrente, em relação à argumentação de que ocorreu vício de consentimento (coação), a macular o acordo impugnado. Ora, depreende-se dos autos, em especial, do depoimento pessoal da Autora, que a Obreira tinha plena ciência dos termos do pactuado, tendo concordado livremente com a proposta feita pela Reclamada. Ressalte-se, ainda, que o acordo foi bem claro na questão de que a readmissão da Obreira implicaria quitação integral do extinto contrato de trabalho, bem como devolução da indenização de 40% do FGTS, tendo sido devidamente assinado pela Reclamante e seu advogado e, posteriormente, ratificado em juízo. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte da Reclamante, quanto ao seu patrono, ou aos termos do pactuado, sendo certo também que a Autora só veio a ajuizar a presente Rescisória mais de um ano e meio após a celebração do acordo, quando foi novamente dispensada pela Reclamada. O arrependimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo do acordo homologado em juízo, não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-40.129/2002-000-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ADELMO FAVILA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES DO APELO. O recurso apócrifo é considerado inexistente, por faltar-lhe elemento necessário para a sua configuração jurídica, não sendo, portanto, capaz de produzir nenhum efeito no mundo jurídico. Desse modo, a assinatura do advogado no recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual, representando, pois, requisito formal inafastável à admissibilidade do Apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito na data da sua apresentação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-ROAR-40.161/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO : GERALDO PAIVA GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. As razões em exame não logram demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário. Isso porque, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo (14/6/94) havia nítida controvérsia em torno da matéria pertinente aos adicionais AP e ADI (ou AFR), se somados ou considerados individualmente, equivaleriam à gratificação de 1/3 do salário efetivo do empregado ocupante do cargo de confiança, excluindo-o da jornada de seis horas, tendo em vista que esta Corte inseriu no rol das suas Orientações Jurisprudenciais, somente em 7/11/94, o Precedente nº 17 da SBDI-1, segundo o qual "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas", o que atraiu a incidência do Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Some-se a isso o contido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-2, segundo a qual "não se acolhe pedido de rescisão de juízo que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.1994). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF." Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.242/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DE SANTANA RAMOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e § 3º, do CPC.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra o meritum causae, não fazendo coisa julgada material, não é suscetível de corte rescisório. In casu, a pretensão de desconstituição dirige-se a acórdão que manteve o não-processamento do Agravo de Petição em Embargos à Execução, ou seja, julgamento ocorrido em Agravo de Instrumento, no qual se confirmou que a matéria nele discutida já havia sido objeto de pronunciamento no julgamento do Agravo de petição interposto anteriormente pela mesma parte, o que é vedado nos termos do artigo 836 da CLT. A decisão apontada como rescindenda não resolveu o mérito da lide, não substituindo a sentença anteriormente prolatada, traduzindo a impossibilidade jurídica do seu pedido de rescisão (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.596/2000-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS FAGIP S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO : ORICO MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão rescindenda em que se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e diferenças decorrentes de equiparação salarial. Ausência de afronta aos arts. 477, § 2º, e 461, caput, da CLT e 126 e 334 do CPC. **ERRO DE FATO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, seja porque tomou por inexistente um fato havido, qual seja a homologação da rescisão contratual pelo sindicato de classe do trabalhador, seja porque deferiu equiparação partindo do pressuposto da existência de identidade de funções entre o empregado tomado por paradigma e o então Reclamante. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento de que a quitação passada pelo TRCT era ampla e irrestrita deveria ter sido trazido como matéria de defesa, o que, não sendo feito, deixou de fazer parte dos limites da lide, justificando, a seu respeito, o silêncio do julgador da causa originária. Existência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-41.091/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ CALAZANS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDA : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, mantendo incluída a decisão rescindenda. Custas invertidas, pelo Reclamado.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES NO EMPREGO EM PERÍODO POSTERIOR À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT, E 5º, II, DA CF - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298, AMBAS DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calçada em violação de lei e erro de fato, buscando desconstituir o acórdão do 5º Regional que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego. Sustenta, em suma, que não poderia ter sido determinada a reintegração em período posterior à estabilidade provisória de 60 dias prevista no dissídio coletivo da categoria, posteriormente ampliada pelo TST para 90 dias. 2. O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a rescisória, para restringir a condenação alusiva à estabilidade provisória ao pagamento de salários e demais vantagens do período de 90 dias, compensando-se os valores já pagos, ao fundamento de que a decisão rescindenda violou o art. 5º, II, da CF, isto com fulcro na OJ 24 da SBDI-2 do TST. 3. Sucede

que a matéria alusiva ao erro de fato, inserta na petição inicial como um dos fundamentos da presente ação, não foi tratada na decisão recorrida e nem sequer foi veiculada no recurso ordinário dos Reclamantes e nas contra-razões do Reclamado, de modo que o apelo será analisado unicamente pelo prisma do inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. 4. Com relação à violação de lei, vale assinalar que o art. 5º, II, da CF, que dispõe sobre o princípio da legalidade, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão, sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente, isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Por sua vez, o art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. 5. Nesse sentido, tendo em vista que a presente rescisória esbarra no óbice da OJ 97 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, ambas do TST, merece ser reformado o acórdão recorrido, no sentido de manter incólume a decisão rescindenda. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-50.269/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. MUDANÇA DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 543, CAPUT, DA CLT. OJ 109/SBDI-2. A decisão rescindenda, levando em consideração o conjunto fático-probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, concluiu não restar provado que a atitude do empregador, transferindo o então Reclamante da função de "curinga" para uma outra, teve por finalidade obstar ou mesmo interferir na sua atuação como dirigente sindical, de sorte que, para se chegar à conclusão de que tal decisão teria vulnerado o art. 543, caput, da CLT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC (OJ 109/SBDI-2). **PROVA FALSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Hipótese em que não se configura o vício tratado no inciso VI do art. 485 do CPC, porquanto a sentença rescindenda baseou-se em mais de um fundamento para confirmar a legalidade da pena de suspensão aplicada ao então Reclamante, de modo que, mesmo desconsiderando a prova testemunhal, a demanda não teria outro desfecho. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-54.404/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher parcialmente os embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá apenas para determinar seja corrigido erro material na atuação do processo, fazendo constar também como Recorridos o Banco do Brasil S.A. e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá; II - rejeitar os embargos de declaração do Reclamante Carlos Nascimento Levy (espólio de).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - ERRO MATERIAL DE AUTUAÇÃO QUE DEVE SER REPARADO. 1. Não estão caracterizadas as omissões apontadas pelos Embargantes, na hipótese dos autos, o que não amolda o apelo na hipótese do art. 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões levantadas nos embargos declaratórios estão devidamente apreciadas no julgado embargado. 2. Assiste razão aos Embargantes, no entanto, quando alegam que devem constar também como recorridos o Banco do Brasil S.A. e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá na atuação do presente feito, esclarecendo-se, por importante, que tal erro material não invalida nem compromete a conclusão da decisão embargada, não prejudicando, sob qualquer aspecto, as partes litigantes. Embargos de declaração do Sindicato parcialmente acolhidos para corrigir erro material na atuação.



PROCESSO : AR-65.576/2002-000-00.02 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a presente ação rescisória, para rescindir o acórdão prolatado por esta Subseção Especializada, no Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele processo, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Processo nº TRT-AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde, assim como, também, indeferir o pedido de condenação do Sindicato autor por litigância de má-fé. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Ré, que se encontra isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial do prazo decadencial tão somente começa a fluir quando há real possibilidade do ajuizamento da ação, o que nem sempre coincide com a data do trânsito em julgamento da decisão rescindenda. No caso dos autos, o início do prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação não se iniciou com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, seja porque, quando findo o Processo nº TST-ROAR-268.201/1996.0, o acórdão rescindendo não era a última decisão de mérito da causa, seja porque não havia interesse em desconstituí-lo, tendo em vista que foi reformado por julgado posterior. Como se observa do histórico do feito, somente com o trânsito em julgado do Processo TST-AR-638.155/2000 é que surgiu para o ora Autor o interesse de agir na propositura da rescisória, cujo termo inicial corresponde ao trânsito em julgado da decisão que restabeleceu o acórdão ora apontado como rescindendo e o transformou na última decisão de mérito proferida no Processo nº TST-ROAR-268.201/1996.0. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Em razão de a correta indicação da norma ou normas legais infringidas constituir a causa de pedir específica da ação rescisória, quando esta for ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se pertinente a pretensão de corte rescisório quanto às alegadas violações dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão rescindenda julgou a ação rescisória, ajuizada pela ora Ré, procedente por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVII, da Constituição Federal de 1988, apesar de o dispositivo em questão sequer ter sido mencionado na petição inicial. Dessa forma, afere-se, de um lado, ser ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal que entende violada, e, de outro lado, ser vedado ao Órgão julgador, no exame da lide, fazê-lo fora dos limites propostos na peça exordial, em face dos dispositivos legais que regem o processo. **PLANO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 2º DA LEI Nº 7.830/89 E 2º DA LEI Nº 8.030/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Versando a hipótese sobre plano econômico, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SBDI-2 desta Corte tem aplicado os óbices da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se, da inicial, não constar alegada a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque tão somente se impede a incidência das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho ou 343 do Supremo Tribunal Federal quando tratar-se de vulneração frontal da Constituição da República, em relação à qual o excelso Supremo Tribunal Federal, guardiões dos princípios constitucionais, já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, o que explica a necessidade de a desconstituição da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. No entanto, a rescisória em comento sequer veio calcada, de forma expressa, na inexistência de direito adquirido (princípio constitucional) ao reajuste salarial, mas, sim, fundamentada na violação dos artigos 2º da Lei nº 7.830/89 e 2º da Lei nº 8.030/90, atraindo inequivocamente os óbices contidos na Súmula e no Enunciado supra mencionados.

PROCESSO : ROMS-68.919/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RANUSIO GARCIA ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). In casu, o TRT de São Paulo decidiu pelo não cabimento do Mandamus, eis que, além de a pretensão exigir a reapreciação da prova produzida na Reclamação Trabalhista, há remédio processual previsto em lei para impugnar o ato atacado, o qual já havia sido utilizado pelos Impetrantes. Os Recorrentes, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos da decisão recorrida, preferiram renovar a suposta ilegalidade do ato atacado, sem, no entanto, atacar os óbices de natureza processual aplicados pelo Tribunal a quo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-73.722/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LEON FISZBAUM
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
RECORRIDA : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de denegar a segurança. Custas pelo Impetrante, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE PENHORA. Mandado de segurança impetrado pela Executada, sob alegação de que o juízo estava garantido por dupla penhora: uma, que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, e a outra, incidente sobre créditos seus em poder de terceiros. Ajuizamento de reclamação correicional pelo Exequente contra ato do Juízo da Execução, pelo qual fora deferida a substituição das penhoras em conta corrente da Executada por bem imóvel de sua propriedade. Reclamação, inicialmente, julgada procedente. Prosseguimento da execução, que foi totalmente garantida com a penhora de créditos da Executada-Impetrante junto a terceiros. Superveniência do julgamento do agravo regimental interposto pela Executada da decisão proferida no julgamento da reclamação correicional, o qual foi provido. Inocuidade do provimento jurisdicional obtido em sede de agravo regimental, uma vez que já consumada a apreensão do valor total da importância correspondente ao crédito do Exequente. Ausência de direito líquido e certo da Impetrante de pretender a desconstituição das penhoras já realizadas, incidentes sobre seus créditos em poder de terceiros. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de ser denegada a segurança.

PROCESSO : AC-83.738/2003-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : WALTER BENEDETTI ROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RÉU : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Hipótese em que não se encontra caracterizado o fumus boni iuris, a ensejar a procedência do pedido cautelar. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta colenda SBDI-2, que decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada-autora, mantendo assim a decisão regional que julgou improcedente a pretensão rescisória, decisão esta que aguarda trânsito em julgado, em face da interposição de Recurso Extraordinário pela ora Autora. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-92.260/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria necessário o revolvimento dos fatos e provas do processo que ensejou o pedido de corte rescisório, para se chegar à ilação

diversa da que alcançou o julgado rescindendo, ao inferir que os então reclamantes haviam sido admitidos após o advento do Decreto nº 81.240/78, o qual, regulamentando a Lei nº 6.435/77, estabeleceu a idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual não ocorreu alteração contratual e nem afronta à Constituição Federal.

PROCESSO : ROAR-98.040/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RENATO CAUCERO FLAUSTINA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão rescindenda proferida em agravo de petição e que se limitou a dar cumprimento à sentença exequenda, a qual expressamente, excluiu da base de cálculo das horas extras o anuênio, a comissão fixa e o abono de dedicação integral-ADI, não afronta a literalidade do artigo 457, § 1º, da CLT, em razão de a normatização nele inserta prever as parcelas que compõem a remuneração e as parcelas com natureza salarial. O referido dispositivo de lei em momento algum determina que as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração do empregado. Saliente-se, por oportuno, que, tendo a decisão exequenda sido explícita ao excluir da base de cálculo das horas extras as demais parcelas percebidas pelo Autor, não poderia, na fase de execução, ser modificada, sob pena de ferir a coisa julgada proferida no processo de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-98.194/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ WERNER
RECORRIDO : LUCIANO ETCHEVERRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NORMA INDICADA COMO VULNERADA. Para a aferição da ocorrência de violação da literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a homologação do acordo firmado pelas partes em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido não adotou tese sobre o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular e a necessidade de expedição de precatório, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. Vale alertar ainda que a decisão rescindenda sequer examinou o tema à luz do princípio constitucional de que cogita o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 135 editada por esta colenda SBDI-2 especificamente para o arsenal normativo em comento. Recurso Ordinário e remessa ex officio desprovidos.

PROCESSO : ROAR-99.296/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DOUGLAS CHARLES OATEN
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : UIH DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a caracterização de violação de preceito de lei, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida no dispositivo legal tido por violado, uma vez que se limitou a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-99.317/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROBERTO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : LAERTE POIANO
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO VALOR PENHORADO. LEGALIDADE. Não há direito líquido e certo da parte em ver sustada ordem para que o depositário satisfaça o valor penhorado, uma vez que demonstrado, inclusive por meio de confissão do próprio depositário, o não-cumprimento à anterior ordem judicial. Compete ao depositário o cumprimento fiel do encargo que lhe é atribuído. Nessa hipótese, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-99.375/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARGARIDA BURMAN JULIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Ato impugnado consistente na determinação de execução por precatório. Constatando-se ser a Recorrida fundação de direito público, este Tribunal tem adotado entendimento de que se estendem às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público as garantias conferidas à Fazenda Pública quanto ao regime de pagamento por meio de precatórios, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-99.985/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JAQUELINE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JEAN F. CHAGAS
RECORRIDA : VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso.

EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindendo, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, apresentadas em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-99.987/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO GEREVINI NETO
RECORRIDA : LILIA SAAD SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre faturamento) comportava a oposição de embargos à penhora e, sucessivamente, agravo de petição, se necessário, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, na forma, a partir do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução

definitiva, a jurisprudência desta SBDI-2 autORIZA que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro ou faturamento, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-100.187/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDSON PEREZ LUCATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ANDRADE CANES-
SO
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE
LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindendo por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-100.609/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LISOLETE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindendo, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, apresentadas em fotocópia não autenticada, corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-105.899/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO VALLE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUIDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-120.433/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões; II - não conhecer do recurso ordinário quanto aos temas violação de lei e erro de fato, porque desfundamentado; III - conhecer do apelo no tocante à ofensa à coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO TIDA POR DESRESPEITADA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVIABILIDADE DO COTEJO COM A DECISÃO RESCINDENDO. A juntada de cópia da decisão já transitada em julgado tida por violada, no caso de ação rescisória calcada no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se imprescindível, a fim de viabilizar o cotejo com a sentença rescindendo e, conseqüentemente, averiguar a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-126.893/2004-900-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
RECORRIDO : NEREU DA SILVA
RECORRIDO : GILMAR DE BITENCOURT BOEIRA
RECORRIDO : VALDIVIR BORGES VIEIRA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS TAVARES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O TRT ENTENDEU TER TAL DECISÃO SIDO SUBSTITUÍDA POR AQUELA DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A questão atinente à prescrição foi enfrentada de fato, pela primeira vez, na decisão que examinou o agravo de petição apresentado na fase de execução. Ocorre que o Município fundamenta o pedido de corte rescisório na alegação de que o acórdão proferido no processo de conhecimento ofendeu a lei, porque deixou de declarar, independente de arguição, a prescrição que favorecia o ente público, razão pela qual se encontra correto o endereçamento do pedido rescisório. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 112 DA LEI 8.112/90 E 162 DO CCB/1916. A decisão rescindendo deixou de aplicar a prescrição prevista na Constituição Federal de 1988, em observância aos artigos 166 do Código Civil de 1916 e 219, § 5º, do CPC, que proíbem expressamente que o juiz da causa conheça da prescrição de direitos patrimoniais, quando não alegada pelas partes. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-129.753/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDOS : MARÍLIA RESENDE REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que conceda prazo à Autora para apresentar a relação dos Reclamantes que integraram o pólo ativo da Reclamação Trabalhista nº RT-1.969/91, que tramitou perante a então 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, e, sanada a irregularidade, prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito, ficando prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. A teor do artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o Julgador que a inicial não atende aos requisitos legais ou apresenta defeito ou irregularidade capazes de dificultar o julgamento da lide, determinará que o Autor a emende. Dessa forma, antes da decretação de ilegitimidade da maioria dos Réus indicados na exordial, por ausência de comprovação da participação deles na relação processual que ensejou a decisão rescindendo, deveria o Juízo possibilitar ao Autor sanar a irregularidade,



concedendo-lhe prazo para juntar a documentação em questão. O indeferimento da inicial só poderia ser decretado caso não fosse cumprida a diligência, consoante disposto no parágrafo único do aludido dispositivo de lei. Por outro lado, tratando-se de litisconsórcio necessário, é indispensável a comprovação de que os Réus da rescisória abrangem todos aqueles que figuraram no pólo ativo da ação em relação à qual fora dirigida a pretensão rescindente, ante o teor do artigo 47 do CPC. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : AR-130.193/2004-000-00-08 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : PAULO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Ré; II - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória do Reclamante; III - indeferir o pedido alusivo aos honorários advocatícios formulado pela Ré. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, "CAPUT" E INCISOS I, VII E X, DA LEI Nº 9.784/99, E 5ª, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Não tendo a decisão rescindenda abordado a matéria pelo prisma da ausência do devido processo legal e do cerceio do direito de defesa, carente de prequestionamento se mostra a alegação de violação dos arts. 2º, "caput" e incisos I, VII e X, da Lei nº 9.784/99, e 5ª, LV, da Constituição Federal, pois não foram mencionados pelo acórdão da 2ª Turma do TST, nem a matéria neles versada foi objeto de pronunciamento específico, o qual abordou a matéria exclusivamente sob a ótica da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que o empregado de sociedade de economia mista é passível de demissão imotivada, de modo que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os indigitados dispositivos constitucionais e de lei tidos por violados, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-133.596/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : BENONE NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA : DRA. VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL DECLARADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 39 DA CF/88 E DO DECRETÓ 20910/32. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298/TST. A sentença rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-133.956/2004-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO
RÉU : WILLIAN CEZAR POLLÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.000,00), isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. Se a decisão apontada como rescindenda (acórdão que, reconhecendo a estabilidade do empregado celetista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, determinando sua reintegração e

pagamento dos salários e consectários relativos ao período do afastamento) deixou de analisar a questão da violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. Assim sendo, a ausência de prequestionamento da matéria debatida na ação rescisória (impossibilidade de acumulação de empregos públicos) atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-136.195/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NILSON BERALDI
RECORRIDOS : VERA BONDESAN PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA A RESTAURAÇÃO DE NEGÓCIO PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE PRECLUSAS AS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição do ora Autor-recorrente, eis que preclusas as alegações. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-139.415/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança requerida e restabelecer os efeitos da antecipação da tutela. Custas em reversão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ANUËNIOS. 1 - O ato impugnado está materializado no deferimento, antes da sentença, do pedido de tutela antecipada nos autos, com fundamento na existência de direito adquirido de os substituídos continuarem a receber suas remunerações mensais acrescidas de anuênios. 2 - Presentes os pressupostos ensejadores da concessão de tutela antecipada, não se configuram a certeza e a liquidez do direito do impetrante de ver suspensos os seus efeitos, porque respaldada pelos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-140.555/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FEDERAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDOS : ABDIAS AMADO BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reduzir a multa dos embargos de declaração protelatórios para 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa no presente "writ", nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:I) MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (CLT, ART. 884) E POSTERIOR AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A"), EFETIVAMENTE JÁ MANEJADOS PELA IMPETRANTE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Ju-

risprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

2. "In casu", o ato coator, proferido em sede de execução definitiva, determinou o bloqueio de numerário decorrente de crédito da Executada junto a terceiro. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução, os quais, segundo informação prestada pelo Diretor de Secretaria da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), já foram efetivamente manejados pela Executada-Impetrante. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. II) MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO APLICADA PELO REGIONAL SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - REDUÇÃO DA MULTA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. "In casu", como não houve reiteração de embargos declaratórios protelatórios, uma vez que os primeiros embargos opostos pela Reclamada foram acolhidos pelo Regional, apenas para prestar esclarecimentos, a multa deve ser reduzida de 10% para 1% sobre o valor atribuído à causa no presente "writ" e não sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-144.015/2004-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : RONALDO JANUÁRIO MACUNHAMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município; II - quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - quanto à rescisão do acórdão regional, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional se baseou na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório fundado em violação de lei encontrava óbice intransponível, qual seja, a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação da matéria à época da decisão rescindenda. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA EX OFFICIO . AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em face da teoria da substituição prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão somente quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (Inteligência da OJ 10 da SBDI-2). In casu, o Autor se eximiu de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando com isso o acolhimento do pedido rescisório. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : AG-AR-147.905/2004-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO
ADVOGADO : DR. MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 70 DA SBDI-2. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-599.156/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APLICAÇÃO IMEDIATA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA EM NORMA CONSTITUCIONAL. PRETENSÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 6º DA LICC. CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento cristalizado no Enunciado 308/TST, a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata, mas não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da CF/1988. Assim, a decisão rescindenda, ao afastar a prescrição já consumada à época, qual seja, a bienal, prevista no artigo 11 da CLT, com a redação anterior à Lei 9.658/98, vulnerou o citado dispositivo consolidado, bem como afrontou o artigo 6º da LICC, haja vista que desrespeitou o direito adquirido da Reclamada, ora Autora, de não ser alcançada pela lei nova. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO IMPORTE DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. CONFIGURAÇÃO.** In casu, a sentença rescindenda condenou a Autora ao pagamento de honorários de Assistência Judiciária no importe de 20% sobre a condenação, violando o artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, segundo o qual os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o montante líquido apurado na execução da sentença. Recurso Ordinário não provido, mantendo-se a decisão do Regional que julgou procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.

PROCESSO : AR-610.611/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES
RÉ : AURORA MARIA ASTURIAN BRANCHER
ADVOGADO : DR. MARCOS LAERTE GRITTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO PRONUNCIADA EM ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido (parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil). No caso dos autos - pedido de rescisão de acórdão proferido em anterior ação rescisória -, o Autor apontou como erro de fato a admissão, pelo acórdão rescindendo, da existência de vínculo empregatício entre as partes, o que, segundo alega, não corresponde à realidade. No entanto, a decisão rescindenda, ao pronunciar a aplicação da revelia e confissão ficta a órgão da administração pública, levou em consideração o vínculo de emprego já pronunciado em anterior decisão desta Justiça do Trabalho. Portanto, a relação empregatícia não era inexistente, mas sim decorrente de uma decisão judicial já transitada em julgado e não rescindida, devidamente demonstrada nos autos da primeira ação rescisória. Logo, não se trata de admissão de fato inexistente. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-618.295/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIME BUSTAMANTE FORTES
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
EMBARGADA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A obscuridade e a contradição a ensejarem o provimento dos embargos não se caracterizam quando o que se pretende, na verdade, é a modificação do julgado. Ademais, na hipótese de a ação estar calcada em violação de lei, por força de entendimento consolidado no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, exige-se pronunciamento explícito sobre a norma reputada como agredida e não implícito, como entende o Embargante. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-636.594/2000.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RÊ
ADVOGADO : LAURA PEREIRA RIÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, por força da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas a serem pagas pela Autora no importe de R\$ 616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 30.820,21 (trinta mil oitocentos e vinte reais e um centavo), atribuído à causa. Contudo, por tratar-se de entidade autárquica, isenta do respectivo pagamento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos para aferir o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2. A Autora pretendia desconstituir acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferido em sede de julgamento de recurso de revista, contra o qual seriam cabíveis embargos à SBDI-1, como disposto no artigo 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale ressaltar não ser computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, já que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser precoce a sua interposição antes de esgotadas todas as demais possibilidades recursais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 281 daquele Tribunal. Ação rescisória extinta com julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-667.961/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : ISAIAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INVOCAÇÃO DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. A decisão proferida na ação rescisória primitiva é datada de dezembro de 1997. A decisão rescindenda alusiva a este processo é de 1996. Logo, não há falar em violação do art. 462 do CPC, uma vez que a matéria - fato superveniente - não foi e nem poderia ser tratada na decisão rescindenda. Incidência do disposto no Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-726.180/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : ARCÊNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; III - pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - O acórdão rescindendo consignou que a ficta confissão de que trata o Enunciado nº 74 do TST não é absoluta, podendo ser elidida por outros meios de provas produzidos. 2 - No caso, o Regional formou seu convencimento levando em consideração os documentos carreados aos autos (laudos e perícias médicas que atestaram o nexo de causalidade entre doença e a atividade desempenhada pelo reclamante), no cotejo com os aspectos jurídicos que envolviam a controvérsia (art. 131 do CPC), concluindo que o reclamante fazia jus à estabilidade prevista em norma coletiva. 3 - Decisão em sentido contrário implica reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO.** Extraí-se da decisão rescindenda que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da nulidade da dispensa do reclamante e a conseqüente reintegração, infirmando o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar.

PROCESSO : RXOFROAR-731.782/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : DIRCEU MARCZYNSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO BNCC. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO 60.444/67 E DO ART. 497 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST. Tanto a questão relativa à estabilidade dos funcionários do BNCC, quanto os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, foram objeto de veementes discussões nos Tribunais, somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial transitória 09 da SBDI-1 desta Corte, em 19.10.2000, quando já transcorridos mais de 06 (seis anos) da prolação do acórdão rescindendo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-750.213/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
RECORRIDOS : EVA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA NA INICIAL DE PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. Ao ajuizar a rescisória, com base no disposto no artigo 485 do CPC, incumbe à parte a precisa identificação da decisão rescindenda da qual se ressente a inicial da presente ação. No presente caso, constata-se da leitura da inicial da ação rescisória ajuizada, não ter a reclamada em tempo sustentado a rescindibilidade da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante. Portanto, havendo o requerente tão-somente sustentado pela nulidade de todos os atos praticados pelo síndico (da massa falida) sem deduzir pleito de rescisão meritória, há de se reputar ausente à possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória, à míngua de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-751.938/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : ODALY BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODALY B. DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, II - julgar improcedente a ação cautelar em apenso.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (OJ nº 161 da SBDI-1). Recurso não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROMS-766.722/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : JOÃO PESSOA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, porquanto, embora não tenha consignado expressamente a expressão "ofensa ao direito líquido e certo", a transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2, por si só, demonstra de que maneira se configura a existência do direito líquido e certo do impetrante em razão da ilegalidade da exigência de depósito prévio de honorários periciais. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-805.950/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDA : CECÍLIA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FALSO TESTEMUNHO. Do fato de se provar a falsidade do depoimento de uma testemunha, não decorre, necessariamente, a procedência de ação rescisória fundada no inciso VI do art. 485 do CPC se a sentença rescindenda também se baseou em outras provas. Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-815.810/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RÉ : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. In casu, desprende-se da petição inicial que o Autor empresta à Ação Rescisória natureza eminentemente recursal, descuidando-se de fundamentar o pleito rescisório em algum dos incisos do art. 485 do CPC. O julgador, ao aplicar o princípio iura novit curia, está atrelado aos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir na inicial (OJ 32/SBDI-2). Dito isso, resta patente a improcedência do pedido na hipótese, eis que as alegações expendidas na petição inicial, acerca da nulidade do julgado rescindendo em razão da não-intimação da nova numeração dos autos do processo rescindendo, da não-designação de revisor e da não-publicação de pauta de julgamento, não são suficientes para o devido enquadramento do pleito em uma das hipóteses de rescindibilidade previstas pela lei adjetiva. No tópico, falta de designação de Revisor, é verdade que o Autor chegou a indicar a afronta aos arts. 79 e 139 do antigo Regimento Interno do TST. Todavia, tais violações não dão ensejo ao corte rescisório, porquanto o inciso V do art. 485 do CPC refere-se à lei em sentido estrito (OJ 25/SBDI-2). Da mesma forma, não há como prosperar o pedido de rescisão, quanto à argumentação de que o acórdão rescindendo, ao julgar procedente a Ação Rescisória da União para desconstituir acórdão regional que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, teria divergido da jurisprudência dominante do TST, segundo a qual, no caso, impunha-se a indicação, na petição inicial da Ação Rescisória, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob pena de incidência do Enunciado 83/TST. Ora, a divergência jurisprudencial também não está elencada no rol das hipóteses de rescindibilidade previstas no artigo 485 do Código de Ritos. Esta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de que nem mesmo a contrariedade à jurisprudência propicia o corte rescisório, visto que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei (OJ 118 da SBDI-2). Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ED-ROMS-12.659/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOVETINA MARIA FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA
EMBARGADA : COPAM - COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVÉRIA MARIA FAUSTINO RICHTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DOS EMBARGOS APRESENTADAS EM FAC-SIMILE APÓS O QUINQUÉDIO LEGAL. A petição de embargos de declaração deve ser protocolada no prazo de cinco dias após a publicação da decisão embargada, conforme o disposto no art. 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de que não se conhece, em face da sua intempestividade.

(*) Republicação em virtude de incorreções, do original, na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 26 de novembro de 2004.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-15-2003-451-04-00-2trt - 4ª região

RECORRENTE : DOUGLAS ROGÉRIO DE JONGH
ADVOGADA : DRA. NEIDA MARINNA SILVEIRA LIMA
RECORRIDA : EVA VALÉRIO KOCHCHANN
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 210/211), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 214/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134-2001-001-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALACY HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A.

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes **não cuidaram de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumprido assimilar que o presente agravo foi interposto em 29/01/2002, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo

próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242-2004-102-04-40-9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DUARTE BORGES

D E C I S Ã O

Irresignava-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da petição inicial, da contestação, das razões do recurso ordinário, bem como da procuração do Agravado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-250/2002-056-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA DE MARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**PROC. Nº TST-AIRR-893-1996-092-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MARCILIA DAS GRAÇAS FRANCISCO DO SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **DRª. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI**
AGRAVADO : **JEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO**
AGRAVADO : **JOSÉ ABÍLIO MINUSSI E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/08/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2002-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM**
AGRAVADO : **OSCAR PEDRO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN**
AGRAVADA : **COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA : **DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Terceiro Interessado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 101, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Terceiro Interessado limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126, e o Terceiro Interessado, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a transcrever arestos para configuração de divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-957/2003-106-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS GOBBI**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 117/118), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 125/131), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2003-042-15-00.6 TRT -5ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
RECORRIDO : **EDSON CUNHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 110/113), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 115/133), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Inicialmente, no tocante às preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto a presente ação submetete-se ao rito sumaríssimo e a Reclamada, no particular, não aponta violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, consoante prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1082-2003-023-07-00.6 trt - 7ª região

RECORRENTE : **CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADA : **DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO**
RECORRIDO : **FRANCISCO DE FREITAS DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARGUES**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 70/71), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 72/80), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissensão de teses.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:



Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-6148/2003-902-02-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO POÁ LTDA
ADVOGADO : DR. MARCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO : LEOBINO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular exarada à fl. 215, mediante a qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante o não-cabimento do recurso interposto.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu o processamento de recurso manifestamente incabível, qual seja, agravo de instrumento para o TST interposto contra decisão que não conheceu de agravo de petição.

Correta a decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pois o recurso cabível, no caso, seria o recurso de revista, e não o agravo de instrumento, de acordo com o artigo 896 da CLT.

Impossível aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade para admitir o agravo de instrumento como recurso de revista, já que, para tanto, impõe-se reste configurada dúvida razoável sobre o recurso cabível, além da inexistência de erro grosseiro, situações não observadas na hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com arrimo no artigo. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-06176/2002-906-06-40.96ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADA : SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BILIO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão singular exarada à fl. 140, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por deserto, sob a fundamentação de que a complementação do depósito recursal foi feita extemporaneamente.

Verifica-se que o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 97/100. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais oitenta e um centavos), como se constata à fl. 110.

Restou, assim, diferença entre o valor da condenação e o efetivamente depositado, originando-se daí a obrigação de efetuar novo depósito quando da interposição do recurso de revista.

O Enunciado n.º 245 do TST consagra entendimento no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". In casu a interposição do recurso de revista deu-se no dia 09/09/2002. A complementação do depósito recursal, entretanto, somente foi efetuada dia 12/09/2002 e comprovada no dia 13/09/2002, conforme petição juntada à fl. 138.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo no Enunciado n.º 245 desta Corte.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07606/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS THB LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES PE-REIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado no 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

O agravo não reúne condições de admissibilidade, visto que o Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao Agravado - peça obrigatória à formação do instrumento, consoante determina o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-11450-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDOS : PEDRO GERHARDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-92), mediante o qual não se conheceu do recurso ordinário da reclamada porque intempestivo.

A reclamada aponta, em seu apelo, violação do artigo 179 do CPC e contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1 além de transcrever aresto com o fito de comprovar o dissídio jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, encontra-se deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 70-72. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais), como se constata à fl. 79.

À época da interposição do recurso de revista (01/10/2001), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante anexado à fl. 97, montou a R\$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um reais reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação .

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso de revista, por deserto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13195-2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADA : MATILDE APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO AMARAL MIRAS

D e c i s ã o

O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento contra decisão singular exarada à fl. 361, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ter o Tribunal Regional decidido com fulcro no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Nas razões de agravo, o Reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, com o entendimento de que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST colide frontalmente com o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas originários de empresa prestadora de serviços. Entende, assim, que, via de consequência, afrontou-se o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 364-8).

Não oferecida contraminuta, conforme certidão lavrada à fl. 371. Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a possibilidade de divergência jurisprudencial, ou de reconhecimento de violação de lei.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Nesse contexto, intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o item IV, resultante do julgamento do IUJ-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França -, foi editado com base na exegese justamente desse dispositivo, afastando-se conseqüentemente, a possibilidade de sua ofensa.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem-se que, no caso concreto, não há azo para o cabimento do recurso de revista com tal fundamento, porquanto necessária a prévia aferição de ofensa a dispositivo infraconstitucional, caracterizando-se a tentativa de configurar maltrato a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34648/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : ALECSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADA : COOPSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS F. BEVILACQUA
AGRAVADA : WALTER GERAIGIRE E COMPANHIA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, além da comprovação de pagamento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de ins-

trumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-35355/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS P. GARCIA
AGRAVADO : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 12, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-37453/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ANANETE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

O recurso de revista da reclamante não foi admitido, nos termos da decisão singular exarada à fl. 152, por ter sido o acórdão objeto de insurgência proferido em termos coincidentes com a tese consubstanciada no Enunciado nº 326 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o Tribunal de origem, após negar expressamente a existência de norma regulamentar assecuratória do direito à percepção de complementação de aposentadoria perseguido pela reclamante, afastou a incidência à hipótese dos Enunciados de nºs 51 e 327 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Afirmou, ainda, que, considerada a extinção de seu contrato de trabalho em 21.02.95, com a aposentadoria, teria a obreira "até 21.02.97 para exercitar o direito de ação; em 29.06.99, quando propôs a ação, aquele já estava fulminado pela prescrição bienal, nos moldes do Enunciado 326 do C. TST" (fl. 136).

O Verbete Sumular referido encontra-se assim redigido:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

À toda evidência, portanto, não merece reparos a decisão agravada. Indisfarçável o propósito da recorrente de questionar a moldura fática delineada na instância ordinária, no concernente à circunstância de a parcela jamais ter sido recebida pela reclamante - procedimento incompatível com o recurso de natureza extraordinária, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

A incidência do Enunciado nº 333 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, obstativa do prosseguimento da discussão em instância extraordinária, é notória, na medida em que a respeito da matéria veiculada na revista esta Corte já exerceu sua função uniformizadora, em sentido contrário à pretensão recursal.

De outra parte, observa-se que os fundamentos deduzidos pela agravante, tal como registrado em contra-razões, às fls. 163-198, efetivamente não se contrapõem, em antítese, como seria próprio, àqueles norteadores do despacho que lhe constitui o objeto. Ao contrário, são mera reprodução dos fundamentos alinhados no recurso de revista não admitido. De maneira que se evidencia, ainda, desfundamentado o agravo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do atendimento às normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos mencionados Verbetes Sumulares nºs 326 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-45081/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : ANA CÉLIA PRAXEDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI
AGRAVADA : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/87) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-66882/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVALCANTI TRONCA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

O recurso de revista da reclamada não foi admitido, nos termos da decisão singular exarada às fls. 85-86, por ter sido proferido o acórdão objeto de inconformismo em termos consentâneos com o Enunciado nº 327 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Restou consignado tratar-se a matéria controvertida de diferenças de complementação de aposentadoria, conseqüentes da incidência do percentual pago a título de produtividade sobre o salário básico, reconhecido o direito a partir da aplicação de normas coletivas.

Daí o agravo de instrumento ora interposto, insistindo na tese de que a prescrição aplicável à espécie seria a total, na forma do Verbo Sumular nº 294 desta Corte.

De plano, cumpre registrar que o recurso, por não enfrentar, em antítese, o fundamento norteador da decisão singular que lhe constitui o objeto próprio, há de ser tido por desfundamentado.

Por outro lado, restando incontroverso o fato de que a pretensão do reclamante diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria - não se tratando de parcela jamais paga a tal título - efetivamente não há porque prosseguir discussão a respeito, quando já exercida pelo Tribunal de superior hierarquia sua função uniformizadora a respeito do tema. É o entendimento que se extrai do § 5º do artigo 896 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-86520/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR.(A). RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : MARIA CRITINA GORGEM
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretária a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Reclamado para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-630.796/00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da MM. JCJ que julgara improcedente o pedido por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ocasionando o nascimento, a partir daí, de um novo pacto laboral. Concluiu ser indevida a multa de 40% do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (acórdão de fls. 60-63).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 67-77, alegando violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 49, I, b, da Lei 8.213/91. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos a confronto.

Admissibilidade do apelo à fl. 79.

Contra-razões oferecidas às fls. 82-86, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 64-67), encontrando-se regular a representação do recorrente (fl. 98). Encontram-se preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do apelo.

A revista não prospera, todavia, uma vez que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, resultando impossibilitado o seu processamento por divergência jurisprudencial, ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST, a teor do artigo 896, a, § 4º, da CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional adotou entendimento consonante com o posicionamento firmado pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, que determina que a aposentadoria espontânea



extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Vale citar os seguintes precedentes: ERR-179.757/96, in DJ de 22/9/2000, Ministro João Batista Brito Pereira; EAIRR-353.386/97, in DJ de 06/10/2000, Ministro Rider Nogueira de Brito; ERR-334.374/96, in DJ de 22/9/2000, Ministro João Batista Brito Pereira; e ERR-339.444/97, in DJ de 27/10/2000, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Tampouco se pode reconhecer a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo obreiro, visto que a exegese que lhes emprestou o Tribunal a quo encontra ressonância na jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Uniformizadora.

Em face da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da matéria relativa aos honorários assistenciais - matéria de cunho tipicamente acessório.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-655086/2000.1 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : NELSON ONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 11025/2005.8.

2. Indefiro o requerimento no sentido de que todas as citações e intimações sejam feitas na pessoa do representante da Reclamada, Dr. Evandro Rafael Morales, e que as demais notificações sejam efetivadas em nome do procurador constituído, Dr. Rubens de Oliveira Rocha.

3. O art. 841 da CLT preconiza a forma de notificação do Reclamado no processo do trabalho, que, diferentemente da citação no processo civil, é marcada pela impessoalidade, ou seja, não é necessário que seja efetuada pessoalmente ao Reclamado ou ao seu representante legal, no caso de pessoa jurídica. Na hipótese de o Reclamado constituir advogado com poderes especiais expressos, as notificações postais ou por oficial de justiça serão efetivadas por intermédio do causídico, no endereço que indicar.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-696.647/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.473/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DE C I S I Ã O

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 314/316), mediante o qual deu-se provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para determinar que as horas extras do período anterior a abril de 1993 e posterior a maio de 1995 sejam apuradas por meio de artigos de liquidação e para excluir da condenação a verba honorária. Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o Colegiado Regional manteve a decisão a quo, que a deferiu em valor equivalente ao salário, uma vez que a lei não prevê o seu pagamento proporcional. Interpostos embargos de declaração às fls. 319/324, foram rejeitados (fls. 326/327).

Em seu apelo, o Reclamado alega inicialmente negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal Regional ficou-se inerte, muito embora tenha sido provocado, mediante embargos declaratórios, a se manifestar acerca da motivação de seu convencimento quanto ao tema referente à apuração das horas extraordinárias por meio de artigos. Sustenta, por fim, que houve equívoco do julgador recorrido, ao fixar a multa do art. 477 da CLT com base no salário integral, devendo a indenização ser proporcional ao prejuízo sofrido pelo empregado. Indica violação dos artigos 333, 608 e 609 do CPC, 818 da CLT, 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, apresentando, ainda, julgados com o fito de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Encontra-se deserto, porém, o recurso de revista.

A sentença (fls. 274/275) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 277/291), o Reclamado depositou a quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), atingindo, na época, o valor legal fixado pelo Ato GP 804/95.

À ocasião da interposição do recurso de revista - 19/9/97 -, entretanto, estava em vigor o Ato GP nº 278/97 (DJ de 1º/8/97), que fixava o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que o Reclamado depositou apenas a importância de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) - fl. 344, não atingindo, portanto, o valor fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem o valor arbitrado à condenação, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não se aproveitando o montante depositado quando da interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não pareça dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, não conheço do recurso por deserto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-747.703/2001.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : CÉLIO VITOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DE C I S I Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 175/181), interpõe recurso de revista o Município-reclamado (fls. 183/188), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste salarial - lei municipal.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa de 20% do FGTS e as custas processuais, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de reajuste salarial com base na Lei Municipal nº 1411/93. Do v. acórdão extrai-se a seguinte fundamentação: "DIFERENÇAS SALARIAIS

O Município pretende a modificação do julgado na parte em que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da Lei nº 1411/93. Sustenta, em síntese, que o referido ato normativo regulou a política salarial tão-somente dos servidores públicos municipais, não abrangendo os empregados públicos admitidos sob o regime celetista.

Mantenho o julgado, por seus próprios fundamentos. As diferenças foram apuradas através de prova pericial, tendo o demandado deixado transcorrer in albis o prazo para impugná-la.

Outrossim, ao contrário do que sustenta o recorrente, a mencionada Lei dispõe sobre a sua aplicação aos funcionários e empregados do Município, sendo esta a condição do demandante. Nada a reformar." (fl. 179).

Nas razões do recurso de revista, sustenta o Município-recorrente que nenhum critério de reajuste salarial criado por lei municipal seria aplicável aos servidores celetistas, porquanto o servidor público municipal, ao encontrar-se sob a égide dos preceitos da legislação trabalhista, faz jus somente aos reajustes ditados pela lei federal. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos para comprovação de conflito de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nº 296, 297 e 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

A divergência jurisprudencial não se configura, pois os arestos apresentados não abordam o cerne da controvérsia, qual seja, "que as diferenças salariais foram apuradas mediante prova pericial, tendo o demandado deixado transcorrer in albis o prazo para impugná-la."

Por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, igualmente desponha que o recurso não comporta conhecimento, visto que, a meu juízo, carece de prequestionamento o aludido dispositivo constitucional, tendo em vista que o Eg. Regional não deslindou a controvérsia sob essa perspectiva. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 do Eg. TST.

Ademais, da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da apreciação de laudo pericial e análise da legislação estadual aplicável aos empregados do Município Reclamado (Lei Municipal 1411/93).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com amparo nas Súmulas 296, 297 e 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752.747/2001.1 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO : BENEDITO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DE C I S I Ã O

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a decisão prolatada às fls. 159-164, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para delimitar em R\$ 160,00 o valor do salário por fora e autorizar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante devido ao reclamante. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês da prestação dos serviços.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I (fls. 166-8).

O recurso de revista foi admitido mediante decisão exarada à fl. 169, não tendo recebido contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consignou que a atualização monetária dos salários inadimplidos deve observar o índice vigente no respectivo mês de competência, ou seja, aquele da efetiva prestação dos serviços. Asseverou que a previsão constante do parágrafo único do art. 459 da CLT constitui mera faculdade concedida pela legislação ao empregador.

A reclamada, em suas razões recursais, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST.

Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte Regional contraria a jurisprudência deste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário seja efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho, nos termos da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, na apuração dos valores devidos ao obreiro, seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pela multi-citada OJ nº 124 da SBDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.713/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR COELHO FONTES PITTANGA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA ALICE SPARANO

DE C I S I Ã O

Mediante decisão exarada à fl. 934, a Juíza Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, agrava de instrumento o empregador, buscando o processamento de seu recurso, cujas razões encontram-se às fls. 923-931.

O recurso ordinário empresarial não foi conhecido porque deserto. O Reclamado, no momento da interposição do recurso ordinário, depositou, a importância de R\$ 2.591,71 (fl. 856). O valor da condenação foi arbitrado em R\$ 6.000,00 (fl. 841), sendo certo que o limite mínimo para o depósito, à ocasião, era de R\$ 2.709,64, consoante o Ato TST/GP nº 311/98. Resulta daí que o recolhimento foi efetuado a menor, restando uma diferença de R\$ 117,93.

Na revista, o Reclamado procura demonstrar que o valor que deixou de pagar é ínfimo, trazendo arestos para cotejo (fls. 924-31).

Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no precedente nº 140 da SBDI - 1, no seguinte sentido: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Óbvio que o valor de R\$ 117,93 não constitui importância ínfima, pois dotado de expressão monetária à época da efetivação do depósito. O salário-mínimo em vigor em 11/8/1998, data em que efetuado o depósito recursal, era de R\$ 130,00. Verifica-se que a diferença paga a menor - e que o reclamado reputa ínfima - constituía, à época, 90% do valor do salário-mínimo, não se podendo cogitar do acolhimento da tese empresarial.

Resulta claro, daí, que o recurso de revista efetivamente não merecia seguimento, uma vez que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, não há como se assegurar processamento à revista, impondo-se afastar a pretendida divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, §4º da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, na forma do art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.581/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. HEITOR F. GOMES COELHO
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E C I S ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por meio do acórdão de fls. 109-112, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido, argumentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS, deve incidir apenas sobre o período contratual posterior à aposentação.

O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 113-119. Motivou suas alegações em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento. Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despiciendo o exame do recurso, em face da alegada violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.346/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA : SINÉZIO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado ao despacho exarado pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista, porque não atendido o requisito de cabimento delineado no artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 94).

O Demandado sustenta que seu recurso de revista se encontra apto ao conhecimento, uma vez que atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, converteu o seu rito, apreciando-o de acordo com o procedimento sumaríssimo. Feito isso, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central não tem o condão de suspender a reclamação trabalhista.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 68-73), argüindo a nulidade da decisão no tocante à conversão do rito de ordinário para o sumaríssimo, mesmo diante do fato de o processo ter-se iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Alegou que foi desrespeitado o princípio da anterioridade da lei. No mérito, argumentou que o Regional, ao não deferir a suspensão do feito, afrontou o artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 11/02/99 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000. Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

É incontestável que a Lei nº 9.957/2000, além de instituir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, a partir do artigo 852-A da CLT, trouxe também diretrizes sobre a admissibilidade recursal. Assim, acrescentou ao artigo 896 da CLT o parágrafo 6º, no qual se limita o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivos da Constituição Federal.

No Direito Processual Brasileiro prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O legislador, mediante a redação do artigo 1.211 do CPC, só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele disciplina. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o Juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Não obstante, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E no caso de o despacho negatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

Em face do exposto, passo ao exame dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista segundo os ditames do procedimento ordinário.

O recurso não prospera por violação da letra "a" do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, porque a decisão recorrida reflete o entendimento sedimentado nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333.

Assim, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, diante da impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-017-13-40.6

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS - APAMIC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA
AGRAVADA : JOCÍLIA DANTAS DE SOUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

D E C I S ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 32, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, além de contrário ao Enunciado nº 214 desta Corte.

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, não veio aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Não trasladada a peça necessária à comprovação da tempestividade da revista, resta inviabilizado o conhecimento do agravo. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento da revista.

Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa pelo simples fato de o Regional, cumprindo exigência legal, atestar a inadmissibilidade da revista. Cabe registrar, ainda, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissão do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR 401/2002-017-13-40.5

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS - APAMIC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCO PEREIRA
AGRAVADA : MARIA EDILEUZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

D E C I S ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 32, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, além de contrário ao Enunciado nº 214 desta Corte.

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, não veio aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Não trasladada a peça necessária à comprovação da tempestividade da revista, resta inviabilizado o conhecimento do agravo. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento da revista.

Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa pelo simples fato de o Regional, cumprindo exigência legal, atestar a inadmissibilidade da revista. Cabe registrar, ainda, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissão do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2002-017-13-40.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS - APAMIC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCO PEREIRA
AGRAVADA : FRANCISCO IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

D E C I S ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular exarada à fl. 30, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, além de contrário ao Enunciado nº 214 desta Corte.

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, não veio aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Não trasladada a peça necessária à comprovação da tempestividade da revista, resta inviabilizado o conhecimento do agravo. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento da revista.

Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa pelo simples fato de o Regional, cumprindo exigência legal, atestar a inadmissibilidade da revista. Cabe registrar, ainda, que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissão do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2001-017-10-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : NATALINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 37/38, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, realmente, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladadas as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, não vieram aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao recurso ordinário, nem os embargos declaratórios contra ele interpostos.

Revela-se essencial o traslado de tais peças, porquanto, para a admissibilidade da revista, na presente hipótese, imperiosa se faz a aferição da tempestividade dos embargos, pois somente sua regular interposição teria o condão de interromper o prazo recursal.

Desse modo, não trasladadas as peças necessárias à demonstração da tempestividade dos embargos, resulta inviabilizado o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento da revista.

Impende ressaltar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do seu julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2000-222-05-40.4

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : DOMINGOS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO

Inconformada com a decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 73, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, o ilustre advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, não possui poderes regularmente outorgados nos autos, porquanto a procuração trasladada às fls. 17, 41 e 69, que dá origem ao substabelecimento que lhe conferia poderes (fls. 18, 42 e 70), foi colacionada de modo incompleto, não apresentando sequer a assinatura do tabelião que porventura teria atestado a veracidade das informações ali contidas. Desse modo, apresentando-se incompleta a procuração outorgada ao advogado substabelecente, reputam-se inexistentes tanto a referida procuração como os substabelecimentos que dela se originaram.

Observa-se ademais que não restou demonstrada a hipótese de mandato tácito, visto que não há peças nos presentes autos que atestem a presença do ilustre subscritor do recurso em quaisquer audiências.

Flagrante a irregularidade de representação da agravante, resulta inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte que dispõe:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Cumpra salientar ainda que, no âmbito da Justiça do Trabalho, as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53824/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JAIR BELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AGRAVADO : BANERJ SEGUROS S.A.
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante em face da decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 51, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Determina-se, inicialmente, a retificação da autuação do feito, a fim de que do seu pólo passivo passe também a constar, na qualidade de agravado, BANERJ SEGUROS S.A.

Pontua-se, de plano, que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, porquanto deixou o agravante de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas para a formação do instrumento, contrariando o que preceituam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter amplo, tanto no processo civil (art. 365, III, e 384 do CPC) como no processo trabalhista (art. 830 da CLT).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que **as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso**. Não procedendo desse modo, descumpriu o agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Mister observar, por oportuno, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, prevista também na mencionada Instrução Normativa.

Dessa forma, não observada a exigência de autenticação das peças que constituem o instrumento, tem-se como irregular o traslado. A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ressalta-se que, de toda sorte, o conhecimento do presente agravo restaria inviabilizado, porquanto, a par de não constar do presente instrumento a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração outorgada pelo reclamado Banerj Seguros S.A., a petição e as respectivas razões do recurso de revista (fls. 48/50) apresentam-se sem assinatura, de forma apócrifa, o que implica a inexistência formal de tal documento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-109/1993-019-15-85.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO : EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A. ao acórdão de fls. 584-587, complementado à fl. 600, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença no que diz respeito à determinação de aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês do efetivo pagamento dos salários, e não ao do mês subsequente ao trabalhado.

O Recorrente insurge-se, argumentando que o Regional afrontou o artigo 459 da CLT, o Decreto nº 75/66 e o artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988, assim como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona, em defesa da sua tese, diversos arrestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional, pedindo a reforma do julgado, para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 601 e 602), contém representação regular (fls. 198 e 199) e encontra-se devidamente preparado (fls. 170 e 608).

Vislumbrada a divergência na interpretação de lei federal, em face da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, na decisão revisanda, complementada à fl. 600, o Regional manteve a sentença, na qual se considerou o mês do efetivo pagamento para fins de incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

Na interpretação destes dispositivos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalhado importará em atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária, na hipótese, serve para corrigir o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que - repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao vencido, em conformidade com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-132.335/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADA : DYLMA LEMOS LOPES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MERCANTE

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.629/2004-1, COBRA - TECNOLOGIA S.A., intitulando-se a nova denominação social da empresa Reclamada, requer a juntada de procuração e de documentos societários. Solicita, ainda, que as futuras publicações sejam efetivadas no nome do advogado José Eduardo Hudson Soares.

Contudo, a referida documentação não menciona, em nenhum momento, a mudança da razão social da reclamada, não estando apta, portanto, a produzir os efeitos legais ora pretendidos.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a petição apresente documentação comprobatória da mudança da denominação social da empresa reclamada, no intuito de se viabilizar a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 3 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-665.968/2000.6 trt - 8ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : RAIMUNDA NAZARÉ CARVALHO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, por concluir ser trintenária a prescrição do direito de ação para se reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS concernentes ao período anterior à alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

O Reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Sustentada, em síntese, a incidência da prescrição total sobre o direito de ação, na medida em que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após dois anos da data da extinção do vínculo celetista, ocasionada pela transmutação do regime jurídico (fls. 33-37).

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, a transmutação de regime jurídico traz como consequência a extinção do vínculo celetista. Daí por que, a contar dessa data, teria a Autora o prazo de dois anos para ajuizar a ação trabalhista.

Assim, o recurso de revista merece conhecimento, por conflito entre a decisão recorrida e o teor da referida orientação jurisprudencial.

No mérito, merece provimento o recurso, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional é dissonante do entendimento firmado nesta Corte acerca da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.429/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'ÁVILA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RAMOS MELLO
ADVOGADO : DR. ERNESTO Z. MORESTONI

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 242-250) à decisão de fls. 221-229, complementada às fls. 238-240, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O recurso de revista, contudo, não há como ser conhecido, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância da orientação emanada da letra "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93.

Quando exarada a sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 159-167. Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme se constata nas guias de recolhimento de fl. 186.

Apreciado o recurso, o Regional não alterou o valor fixado à condenação (acórdão de fls. 221-229 e 238-240).

Quando da propositura da interposição do recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), segundo se verifica da guia de fl. 251, totalizando a importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Como se observa, o somatório dos dois depósitos efetuados é insuficiente para atingir o total da condenação. Por outro lado, o depósito no valor de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) não corresponde ao mínimo legal fixado no ATO-GP-237/99, em vigor na época da interposição do recurso de revista, que fora estabelecido no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte já cristalizou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito mínimo legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM DESPA- : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. VISTAS À PARTE CON-
TRÁRIA, PRAZO 10
(DEZ) DIAS. APÓS CONCLUSOS. EM 16/02/05." GUI-
LHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO : AIRR - 93244/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIS FELIPE CORREA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PANZOLINI
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). LADEMIR GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 17 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-96/2001-101-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : ALAÍDE FIALHO GONDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando não se insurge contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-105/2000-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como os fundamentos, na íntegra, do despacho denegatório -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/1997-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADALBERTO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HIRAN DA SILVEIRA CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL.

Evidencia-se que a jurisdição foi adequadamente prestada pois, na decisão embargada, ficou patente que o pagamento do adicional noturno em determinados períodos sinaliza que o contrato de trabalho do Reclamante não se encontrava adstrito à exceção do artigo 62 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. EXCLUDENTE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Respalçada a decisão proferida pelo Regional na comprovação do controle de jornada do trabalhador, caracterizada pelo pagamento, em muitos meses, do adicional noturno, não há como se reconhecer vulneração ao artigo 62, inciso II, da CLT, pois, como corretamente concluiu o julgador, no referido dispositivo, excluem-se da aplicação do capítulo II (Da Duração do Trabalho) os trabalhadores ali enquadrados, o que pressupõe a inexistência de direito, inclusive, da percepção das horas noturnas.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROYAL - BEER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-283/1999-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROEFIX INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : VALMIR TOZZO
ADVOGADA : DRA. ZILDA ANGELA RAMOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-290/2001-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS MAYCA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista quando se constata que a pretensão nele veiculada exigira o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplicação do Enunciado n.º 126 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/1994-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : PEDRO ANILTO CARARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHNS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da Colenda SBDI-II. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/1999-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 153 deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-345/1998-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BELISÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, quedando preclusa a alegação veiculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2000-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVIO SANTOS & IBARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO

Verificando o v. acórdão regional que a prova produzida demonstrou serem devidas ao reclamante diferenças salariais, em decorrência do salário previsto nos instrumentos coletivos de trabalho e o que efetivamente era pago ao reclamante, e concluindo pela desnecessidade de apresentação de demonstrativo salarial ante a facilidade que o exame da prova produziu possibilitou constatar tais diferenças, não há que se falar em violação dos dispositivos legais apontadas pelo agravante. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2004-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDILZA MARIA CORREA BRANCO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-396/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NOÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO.

É irregular o comprovante de recolhimento do depósito recursal que não conste o número do processo, para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se assim deserto o recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-418/2001-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : DEBORA RIBEIRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Por outro lado, tendo o Regional consignado a comprovação da assistência sindical e a presença de declaração de insuficiência econômica da Autora - ensejadoras do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista amparado em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2001-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIVALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. RURÍCOLA. ADICIONAL NOTURNO. LEI Nº 5.889/73, ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. O deferimento de adicional noturno ao rurícola, no percentual de 25%, quando o pleito formulado na inicial era de apenas 20%, não caracteriza julgamento ultra petita, porquanto o julgador, na condição de guardião da lei, e em respeito ao princípio iura novit curia, deve fazer prevalecer o disciplinado na norma. In casu, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73 estabelece o percentual mínimo de 25% para o pagamento do adicional noturno ao trabalhador rural. Diante da imperatividade da norma, não é dado ao julgador deferir o referido adicional em proporção inferior simplesmente para atender ao pedido formulado equivocada- mente e em desrespeito à lei. Dessarte, ileiros os artigos 460 e 128 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S) : FABIANA COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-572/2002-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIENE CARVALHO LACERDA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-581/1999-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ TADEU TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-593/2002-052-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia do depósito recursal trazida à fl. 107, enseja a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : VERUSKA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de indicação de dispositivos legais e constitucionais pertinentes à arguição de preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, ainda, de ser incabível a interposição do recurso de revista de decisão interlocutória, de acordo com a orientação emanada do Enunciado nº 214 desta Corte, não há falar em omissão, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, sujeitando a Embargante à multa prevista no artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos e a que se impõe multa.

PROCESSO : AIRR-630/2000-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTANDER SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JORGE FONTES MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apre-

ciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2002-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA "EX OFFÍCIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. 1. Inadmissível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, se a condenação imposta não é agravada na segunda instância (Orientação Jurisprudencial n.º 334 da SBDI-1 do TST). Ressalva de entendimento do Relator.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2000-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse requisito recurso cujo exame da alegada afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal exige, necessariamente, prévio exame de possível violação de preceito de legislação infraconstitucional por parte do Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2001-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILANO
ADVOGADO : DR. JOÉLIS FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - foroso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668/2000-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA BRAGAMONTE
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento de recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 360 e a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, ambos desta Corte. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado n.º 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-734/1998-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da Colenda SBDI-II. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO JÚNIOR SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-822/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RICARDO TETSUO AKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS
EMBARGADO : TALGINO EUFROSINO
ADVOGADA : DRA. SUELY FASSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-912/2003-009-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANÇA MACEDO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. IMPROPRIEDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. É imprópria, e não atende ao pressuposto objetivo concernente ao preparo, o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador mediante guia de depósito judicial para pagamentos, garantia da execução, encargos processuais e levantamento de valores, adotada pela Instrução Normativa n.º 21/2003, que, aliás, exclui expressamente a sua utilização para fins de depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2002-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a Enunciado da Súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a empresa-reclamada não se beneficiou, direta ou indiretamente, do trabalho realizado pelo reclamante, sendo inviável sua caracterização como tomadora de serviços e a conseqüente condenação de forma subsidiária nos termos do Enunciado n.º 331, IV, desta Corte. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Verbete n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2001-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : EVERSON NUNES DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O E. Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto na OJ n.º 300 da SDI-I, do C. TST, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora". Agravo a que se nega provimento. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado n.º 333, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-979/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/1998-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2001-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SLB-SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA LEI MAIOR.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXII, da atual Lei Maior esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do apelo, quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

2. INTERVALO INTRAJORNADA E FÉRIAS. DISSENSO PRETORIANO. INSERVIBILIDADE DO ARESTO PARADIGMA.

Inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana quando o único aresto transcrito nas razões do apelo se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS IN ITINERE. INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o aresto colacionado nas razões de revista é inservível para o confronto de teses, uma vez que é oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo-se ao requisito previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões de recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

5. REMUNERAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.

Uma vez que o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a

deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ROBERTO GIORGETTI
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-1.183/2000-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição a eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DILCE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE MORAIS BATISTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO Nº 25 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Com a isenção da Reclamante da obrigação do recolhimento das custas processuais, quando, na instância de origem, se julga improcedente os pedidos formulados na inicial, e com o provimento do recurso ordinário por ela interposto tem-se, in casu, a inversão do ônus pelo pagamento das custas. Assim, não efetuando a Reclamada o recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso de revista, configura-se a deserção do apelo, a teor da orientação contida no Enunciado nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : LINDIMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON CORTES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO DE PINHO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : ANDALUZIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.472/1997-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : HORACI ESCOUTO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

Alega a reclamada que ocorreu, in casu, supressão de instância quando o TRT, ao afastar a prescrição do direito de ação do reclamante, proferiu de logo o julgamento do mérito da lide, sem determinar a baixa dos autos à origem para que proferisse novo julgamento. O v. acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-I, que adota o entendimento segundo o qual, "o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." No presente caso, o v. acórdão regional entendeu por bem afastar a prescrição, adentrando, em seguida, no mérito da causa, como autoriza o art. 515, caput, e § 1o, do CPC, razão pela qual não há que falar em violação deste dispositivo. Registre-se que, no presente caso, não se trata de julgamento de pedido não apreciado na r. sentença, por omissão do Juízo de primeiro grau, como ressalva a Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA DELACROIX LORENZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. In casu, verificou o v. acórdão regional que a lesão no direito da reclamante ocorreu em julho de 1.991, por ato provocado pelo empregador, que modificou a estrutura do enquadramento funcional dos empregados e, por esta razão, a prescrição é total, na esteira do entendimento predominante nesta C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-I, razão pela qual não há que falar em violação do art. 7o, inc. XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.522/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
EMBARGADO : JOSEVALDO MOREIRA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, por intempestivo.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. INTIMAÇÃO NO SÁBADO. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA AGRAVO. De acordo com a jurisprudência uniformizada nesta Corte, o prazo para a interposição de agravo, quando a intimação da decisão denegatória de seguimento de recurso de revista ocorre no sábado, terá início no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente (Enunciado da Súmula n.º 262). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2001-049-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NERY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Constando do acórdão recorrido as razões pelas quais o Tribunal Regional, após a análise da prova produzida e da acareação das testemunhas, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, entregue está a prestação jurisdicional, na forma exigida pelos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDNALDO MARIANO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.718/1996-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOACIR MATIAS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PNEUS LS E RECAPAGEM BOA VISTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AFONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração que teria supostamente outorgado poderes a advogado que os subestabeleceu ao subscriptor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2001-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETELVINA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DEDÉ LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.822/2000-010-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : EREMITO MONTEIRO NEGRAO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão embargada não se resente dos vícios de dicção de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, traduzindo os embargos declaratórios a mera discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, tampouco em atribuição de efeito modificado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE CORRÊA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.864/1998-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ELIAS COSTA FIALHO
ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1.- AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.1.- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com jornada de 6 horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 360 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

1.2.- DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.

O v. acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 342 do C. TST, ao condenar a Reclamada na devolução dos descontos salariais feitos a título de seguro de vida, eis que não restou comprovada a autorização prévia e por escrito do empregado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/1998-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE MORAES
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A denegação de recurso, porque não observadas as formalidades previstas nas normas processuais reguladoras da sua interposição, não implica afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não

desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2000-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAZZETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NESTOR TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que a advogada subscritora do agravo de petição, na época da interposição do apelo, não detinha poderes para representar a parte, não há como se afastar a conclusão de irregularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.214/1999-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.296/1997-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal quanto ao tema relativo ao rito aplicável, resulta imutável, neste momento processual, a decisão recorrida, no que optou pela fixação do rito sumaríssimo. Conseqüentemente, os demais temas ventilados no recurso devem ser examinados sob a óptica do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de indicação expressa de dispositivo constitucional tido como violado, ou contrariedade a súmula do TST, conduz à conclusão de que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, frente ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. HORAS EXCEDENTES À 44ª SEMANAL. Decisão do Regional que nega validade a acordo tácito de compensação de jornada guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Limitando-se a condenação às horas excedentes à 44ª semanal, resulta inócua a discussão acerca da incidência do Enunciado nº 85 do TST. Contrariedade a verbete sumular não reconhecida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA RODRIGUEZ MOLINA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A circunstância de o entendimento adotado na decisão recorrida estar em sintonia com aquele consagrado em enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho afasta a possibilidade de processamento regular do recurso de revista, porque ausente violação ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.446/2001-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : NEY MAURI DIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Para o destracamento do recurso de revista, é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação de dispositivo legal, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.546/1997-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CÉLIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

O E.Tribunal Regional, não obstante a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, analisou todos os aspectos questionados no recurso ordinário, não restando comprovado o prejuízo à parte, condição fundamental para o conhecimento das alegações de nulidade, conforme disposto no artigo 794 da CLT. Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS. cargo de confiança. artigo 62, inciso ii, da clt. **MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO.**

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.631/1992-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.784/1992-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS FELIPE ALVES
ADVOGADA : DRA. MELISSA DOS SANTOS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Na forma do Enunciado nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente, hipótese que se configura quando o subscritor do agravo apresenta subestabelecimento, sem fazer a imprescindível juntada do correspondente mandato em favor do subestabelecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.808/2001-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ISMAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIACÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.827/2000-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à sucessão trabalhista.

2. Inadmissível, pois, em regra, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.993/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO RUY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.265/2002-032-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ISAIAS PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.453/1999-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA HASS COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inviável o conhecimento do apelo, porquanto se verifica que o Regional não emitiu tese explícita sobre o tema, limitando-se a consignar que, por maioria, manteve a decisão de primeiro grau que não deferira o pedido de



justiça gratuita. Desse modo, carece o assunto do necessário questionamento nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NOS CARGOS DE TELEFONISTA E DIGITADOR. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo Sindicato de Classe e o segundo é a comprovação de recebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.914/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos quando já se operara a preclusão consumativa, ademais mediante texto transmitido por fac-símile que se mostra ilegível, não havendo como verificar a concordância com o original, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99.

PROCESSO : ED-AIRR-4.505/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
EMBARGADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA
1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-4.868/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONTEMPLADA DO PROCESSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. O acórdão desta egrégia Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência da certidão de publicação do recurso ordinário, o que impossibilitou aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Embarga de declaração a reclamada sustentando omissão da decisão turmária, considerando que "a referida certidão foi regularmente juntada, constando como data de publicação do v. acórdão regional proferido em face do recurso ordinário interposto, dia 16.10.02". Ocorre que a certidão a que se refere a reclamada diz respeito à acórdãos que não se referem ao recurso ordinário envolvendo o ora embargado, restando, portanto, mais uma vez, confirmado o não-conhecimento do apelo. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.936/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ADELÍDIO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequívocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-7.184/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARREIROS DE CARVALHO TABACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.275/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.162/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR-17.395/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANDRÉ ENOCK DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.282/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SURVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo n. 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.547/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SONIA ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de acordo de compensação de jornada entre as partes. Incidência da direttriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.582/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em razão da comprovação da existência de mandato outorgado a signatária do recurso de revista somente ter ocorrido após a interposição do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-24.425/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYME REIS BATISTA
ADVOGADO : DR. SINVALDO JOSÉ FIRMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o exercício de labor em sobrejornada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.658/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO : JOÃO CARLOS BARRETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-26.878/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ARTIGO 461 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinado dispositivo de lei se para tal objetivo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, incidindo, neste caso, a diretriz estampada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-27.539/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S) : ERMÍNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREENHIMENTO. O subempreiteiro e o empreiteiro principal respondem solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado pelo subempreiteiro, conforme se extrai do artigo 455 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.274/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PRIMEIRO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego constitui matéria fática, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Tribunal Regional, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado a respeito da multa do art. 477 da CLT, tem-se que o tema ficou irremediavelmente precluso, portanto não adotada a providência processual cabível, no momento oportuno. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.436/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO EUGÊNIO SIQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTAURO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.741/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 203 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a afronta literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto na Lei nº 7.738/89 - matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, não se correlacionando com a hipótese condutora de desobediência aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-35.194/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT. DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL JUNTADA EXTEMPORÂNEA. I. É insubsistente a juntada de cópia inautêntica da certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista após expirado o prazo de interposição do agravo de instrumento, restando evidente a deficiência do traslado das peças indispensáveis à sua formação.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.434/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : DILCEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não se vislumbra cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de determinadas provas por considerá-las despididas para o deslinde da questão. Inteligência do artigo 130 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.436/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ALBERTO ERIG
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não se vislumbra cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de determinadas provas por considerá-las despididas para o deslinde da questão. Inteligência do artigo 130 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.770/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-I. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, ou, ainda, a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Incidência do Enunciado nº 337 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.334/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO FAGUNDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESPROVIMENTO. Verificando o v. acórdão regional que o reclamante é portador de doença profissional, estando em gozo de auxílio doença, não há que falar em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, por ser portador de estabilidade acidentária.

PROCESSO : AIRR-46.729/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : REAL SEGURADORA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta esfera recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-48.394/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ERRO DE DIREITO NA APRECIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. A prevalência da prova testemunhal sobre a documental, resultante da valoração dos fatos à luz das normas jurídicas aplicáveis, não autoriza o processamento do recurso de revista com fundamento na alegação de erro de direito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.318/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : ADIR DA FRÉ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo na decisão turmária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO ACOLHIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Carece o acórdão embargado de esclarecimentos, vez que não restou clara a decisão turmária no que pertine ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária.

Assim, acolhem-se os embargos propostos pela reclamada para, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, afirmar que são devidas as horas extraordinárias laboradas após a sexta diária, bem como o respectivo adicional, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Apelo acolhido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-51.760/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAPELARIA E TIPOGRAFIA SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOAQUIM BLANCO

ADVOGADO : DR. GERSON CAMPANA MORATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.233/2003-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GERALDO GUENJIRO SAIKAWA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RESINA MOLEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-54.230/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal invocada pela parte, somente pode ser aferida se a decisão recorrida adotou tese jurídica a respeito. Estando ausente o prequestionamento, a admissão do recurso encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado n.º 297 da Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.994/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : BILL DOUGLAS MASS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-63.570/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.382/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 302 do CPC impõe ao réu o ônus da impugnação especificada dos fatos, o que, conforme se extrai da decisão regional, foi observado pela parte. Neste prisma, não há como vislumbrar ofensa à literalidade do artigo 302 do CPC como quer o reclamante. Ademais, para chegar-se a entendimento contrário ao estampado no acórdão regional seria necessário verificar nos autos se cada um dos fatos alegados pelo reclamante na petição inicial foram impugnados pela reclamada, procedimento vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.249/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SIRLEI ALBUQUERQUE LOPES

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. DESPROVIMENTO v. acórdão regional reconheceu a previsão, em instrumento coletivo de trabalho, de possibilidade de descontos a título de diferenças de arrecadação. Todavia, deixou consignado que, ainda assim, necessário se faz a prova de que tivesse ocorrido a culpa ou dolo do autor, como exige, também, o art. 462 da CLT, para possibilitar os descontos, prova esta que não foi produzida.

PROCESSO : AIRR-67.433/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WALDEMAR FISCHER

ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS DE MORA. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse requisito de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que deferiu ao exequente diferença de correção monetária e dos juros de mora entre a data do depósito e a data do efetivo levantamento, com fundamento na alegação de violação de dispositivo de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal seria meramente reflexa, e não direta e literal, como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque que seria necessário verificar, previamente, se houve má-aplicação, pelo tribunal recorrido, dos dispositivos legais que regem a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.657/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : DARLI MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência de julgados se o acórdão regional adota entendimento em consonância com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.139/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

AGRAVADO(S) : MARILÂNDIA ALVES DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. DESPROVIMENTO. BEMGE S/A. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento com o fim do processamento dos recursos de revista, quando o v. acórdão regional, ante a análise dos fatos e a prova produzida, conclui no sentido da existência de fraude perpetrada pelos reclamados na contratação da recorrida pela segunda reclamada, um dia após a sua demissão do Banco, continuando a prestar os mesmos serviços inerentes à atividade-fim do primeiro reclamado. Entendimento diverso dos fundamentos expendidos pelo v. acórdão regional, importaria, necessariamente, o reexame dos fatos e da prova produzida, assim como de sua valoração, o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-70.825/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA REQUINTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO BIBIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.017/2000-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PADILHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BENEDITO PAREJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.822/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º e 442 da CLT E 90 DA LEI N. 5.764/71. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista, calcado em ofensa a dispositivos de lei, contra acórdão regional que consigne comprovada a existência de todos os elementos necessários à caracterização de vínculo empregatício. Inteligência do Enunciado n. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.830/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-75.276/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO POSSATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. Não comporta conhecimento recurso de revista suscitado por advogado que não detém mandato expresso ou tácito nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-75.316/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-75.318/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO AGUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.173/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELIOMAR OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-76.174/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGARETE LÚCIA NEGRÃO SEIXAS REIDER
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em

exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.509/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ADERALDO DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 83 da SDI-I, que perfilha o entendimento segundo o qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que este seja indenizado, não há que falar em violação dos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

PROCESSO : AIRR-80.928/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a pagar ao agravado, multa de 1% e indenização de 20%, respectivamente, por litigância de má-fé, ambos sobre o valor atualizado da causa, conforme fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação n.º 23 da Colenda SBDI-I desta Corte. Incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO QUE OBJETIVA PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO FUNDADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A luz do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do entendimento consagrado no Enunciado n.º 333 desta Corte, configura litigância de má-fé, nos termos do disposto nos incisos II e VII do artigo 14 do CPC, a interposição de agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, quando a tese adotada no acórdão impugnado reflete aquela objeto de Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da parte agravada.

PROCESSO : AIRR-81.382/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ERNALDO DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRAORDINÁRIA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre a hora normal do trabalho (OJ n.º 307 da SBDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.859/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.308/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente às hipóteses de pagamento de adicional de periculosidade.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.206/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : LINCOLN MARQUES VIANA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.208/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CARVALHO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SILVEIRA DE PAIVA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO DUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA ALEGADA. RAZOABILIDADE

Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela empresa em torno da transformação da dispensa sem justa causa em dispensa motivada. É cediço na jurisprudência que o reconhecimento de motivo justo para o despedimento exige comprovação robusta. A ausência injustificada do empregado, por dois dias, durante o período do aviso-prévio, não constitui fato grave o suficiente para justificar a demissão, nem caracteriza, por si só, conduta desidiosa.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se inclinado pela negativa do direito à multa prevista no artigo 477, § 8º, quando estabelecida razoável controvérsia sobre o direito às parcelas resilitórias. Tal se dá, por exemplo, quando se questiona, motivadamente, a própria existência do vínculo ou as razões para o seu desfazimento. Ausente a razoabilidade da dúvida, não tem aplicabilidade o entendimento jurisprudencial antes mencionado. A situação delineada nos autos deve ser analisada de forma acurada, a fim de impedir que o ordenamento jurídico pátrio seja postergado para satisfazer pretensão patronal despida de qualquer razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.817/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO : SIMION ARONGAUS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-99.482/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHET

AGRAVADO(S) : TEODOLINDA CRESCENTI COLLA

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova temunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : AIRR-104.897/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GLÊNIO ARTUR MERCH

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO.

Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o conhecimento do recurso de revista, quando o entendimento do v. acórdão regional no sentido de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, uma vez que o trabalho prestado em horário extraordinário deve ser remunerado com o adicional de insalubridade, sendo certo que a condição insalubre sob a qual trabalha o empregado não se altera durante o labor extraordinário. Entendimento, aliás, consagrado pela jurisprudência, consoante as Orientações Jurisprudenciais de nºs 47 e 102 da SBDI - I deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-543.424/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : ALFREDO WIDMER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONHECIMENTO. O agravante deixou de promover o traslado da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão do Regional - peças imprescindíveis à formação do instrumento. Resalte-se que a ausência da referida certidão impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de ser provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582.741/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO

Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-761.542/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1.- AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.1.- NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Segundo iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional deve vir embasada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 - O.J. nº 115 da SBDI-1 -, não sendo o caso dos presentes autos, que fulcrou sua insurgência na violação do artigo 460 do CPC.

1.2.- LICENÇA PRÊMIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento interposto quando pretende o empregado a concessão de licença prêmio e tal pretensão encontra-se arrimada e com fundamento em lei estadual já superada por lei nova, que a revogou expressamente.

1.3.- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ABONO DE 72%.

O E. Tribunal Regional verificou que o Regulamento do Reclamado dispõe que a gratificação semestral somente será paga quando houver lucro, sendo certo que tal não ocorreu nos anos de 1994 e 1995, como restou comprovado pelo v. acórdão regional. Qualquer discussão a respeito da existência ou não de lucro implicaria, inevitavelmente, no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

1.4.- AJUDA ALIMENTAÇÃO

O E. Tribunal Regional verificou restar comprovada a natureza indenizatória do vale-refeição, estando esta decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta C. Corte, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.544/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-783.408/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO MAZETI ESTEVES

ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o direito em que se funda o reclamante está previsto em instrumento coletivo de trabalho e não demonstrou o agravante que esta norma tivesse aplicação obrigatória em área que exceda a circunscrição do TRT prolator da decisão recorrida - óbice do art. 896, alínea b, da CLT, nem aborda o mesmo ambiente fático porquanto não enfrenta a questão de ter o reclamante sido dispensado imotivadamente, sendo-lhe inaplicável o instrumento normativo que cuida da gratificação em comento.

PROCESSO : AIRR-784.056/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO.

1. Se o Regional emite pronunciamento explícito, consignando, de forma fundamentada, que a PETROBRÁS, em suas alegações recursais, não delimitou os valores impugnados, razão por que não poderia examinar o mérito da questão, porquanto o recurso sequer fora conhecido, não é pertinente a alegação de o Regional haver se omitido na apreciação das questões suscitadas. Ileso o teor do artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.858/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LÚCIA SIQUEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

PROCESSO : AIRR-793.870/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. DIREITO ADQUIRIDO.

Não merece ser provido agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista quando o v. acórdão encontra-se em harmonia com entendimento jurisprudencial desta C. Corte que vem se firmando no sentido de que a Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública, além de outros critérios previstos na mencionada Lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão respectivo. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público.

PROCESSO : ED-AIRR-802.270/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO : RAIMUNDA INÁCIA TRÉVIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIA DE FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração foram interpostos por via de fac-símile e os originais do recurso somente foram entregues após o término do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de tal sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, exsurge manifesta a intempestividade dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-807.285/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FELIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : JACÍ SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. Não atende ao requisito de admissibilidade, a que se refere o Enunciado nº 296 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, recurso de revista fundado em aresto paradigma que reconhece configurada a falta grave cometida pelo empregado para a rescisão do contrato de trabalho, não admitida pelo acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.736/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, porém, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, o reclamante embora suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional no recurso de revista, não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendesse ter sido violado, bem como divergência jurisprudencial sobre a matéria, o que torna desfundamentado o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1, do C. TST, e, conseqüentemente, inviabiliza o seu prosseguimento. Dessa forma, há que se manter o r. despacho agravado que, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, não havendo, pois, que se falar na alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, 6º da LICC, e Lei nº 9557/00, suscitada no agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-RR-77/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
EMBARGADO : ANTÔNIO TAVARES LIRA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 103/105, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-97/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : AFONSO DUARTE DO NASCIMENTO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissíveis embargos de declaração interpostos fora do prazo.

3. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-141/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecer a r. sentença que extinguiu a processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-215/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecer a r. sentença, ainda que por outro fundamento, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-309/1998-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES URTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o reaprecie, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o nome das partes e o número do processo a que se referia, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : SILVIO REIS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inadmissível o recurso de re-vida contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não de-monstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-519/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
EMBARGADO : MOACIR DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 151/153, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-527/1997-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : BENÍCIO SARMENTO DE SENA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
EMBARGADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 111/113, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-552/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
EMBARGADO : MANOEL WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 182/184, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-584/1998-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : GUIDO ZIEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 296 E 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Desservem, para configurar dissenso pretoriano, arestos transcritos que não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, bem como se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência elencada não abranger a todos. Incidência, respectivamente, dos Enunciados nos 296 e 23 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Não há como se entender dissentido o Enunciado nº 85 desta Corte, na medida em que restou consignado, no acórdão gurgareado, que o aludido Enunciado apenas contempla o caso de descumprimento de formalidades legais do acordo de compensação de jornada, enquanto a tese adotada pelo Regional foi no sentido do efetivo descumprimento do acordo de compensação de jornada. No que se refere à Orientação jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, não é ela aplicável ao caso retratado nos autos, pois, conforme fundamentado pelo Tribunal Regional, não havia hora destinada à compensação, visto que a jornada diária de trabalho excedia à oitava e, além disso, havia labor sistemático aos sábados.

Os paradigmas transcritos para o cotejo carecem de especificidade, uma vez que a tese adotada no acórdão recorrido foi no sentido de que não restou considerada a efetiva compensação de jornada, verificando-se o descumprimento material do acordo compensatório, pois constatado o labor sistemático aos sábados. Nenhum dos paradigmas adota tais premissas fáticas, razão porque incidente o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. COMPENSAÇÃO. PLANO DE APOIO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade com a finalidade de indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida trabalhista, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Inteligência do teor do Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL DOS CARTÕES DE PONTO.

Conforme a tese estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a marcação invariável dos horários de entrada e saída do trabalho nos cartões de ponto, invalidam-nos como meio de prova, invertendo-se o ônus no tocante à prestação do labor extraordinário.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para novo julgamento, examinando a questão apresentada nos embargos, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista interposto pela empresa. No tocante ao recurso de revista do reclamante, conhecer quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e quanto ao item "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extraordinárias as horas excedentes à sexta hora diária trabalhada e condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo despendido no trajeto entre a portaria e o local de prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A Corte Regional não expendeu tese acerca do convencionado em acordo coletivo relativamente ao adicional de turno. Limitou-se a afastar a aplicação dos acordos

coletivos, sob o argumento de que o adicional de turno é parcela de natureza salarial. Dessa análise, verifica-se que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o punctum saliens da controvérsia, articulada pela reclamada em seu recurso e renovado nos declaratórios, efetivamente, não foi enfrentado, fazendo-se necessário o pronunciamento explícito da Corte Regional acerca da questão como aventada, pois soberana na apreciação dos fatos e provas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A Corte Regional consignou, expressamente, que o valor de R\$ 5,15 corresponde ao valor-hora pago pela reclamada, ao passo que o valor de R\$ 6,29 corresponde ao valor final resultante da aplicação do divisor 180. Constata-se que a prestação jurisdicional foi devidamente efetuada, pois o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, explicitando os motivos embasadores do seu convencimento, e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não há qualquer indicação no acórdão do Regional de que houve redução do salário dos substituídos, em face da utilização do divisor 180, não havendo que falar em violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. JORNADA DE OITO HORAS. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o esticamento da jornada de trabalho. Todavia, segundo jurisprudência recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (ERR-435/2000-003-15-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula), imperioso observar o limite constitucional de 36 horas semanais, uma vez que a redução do labor em turnos ininterruptos de revezamento ocorre de condições mais penosas à saúde do obreiro. Acordo coletivo de trabalho que fixa turnos ininterruptos de revezamento, extrapolando o limite de 36 horas semanais, contraria disposições de ordem pública protetivas do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas in itinere. A despeito de esse entendimento ser dirigido para a ACOMINAS, é indicativo da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de se registrar o ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2001-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : ROZI MARI ZAPELINI
ADVOGADO : DR. DALTRÓ MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ENUNCIADO Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Para se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que a tese confrontada parta dos mesmos requisitos fáticos da decisão recorrida. Não há como se evidenciar dissenso pretoriano quando a tese paradigma tem como premissa maior o pacto de horas extras após a admissão do empregado e a decisão do Regional não abordar esta questão e também fundamentar a decisão em norma coletiva, incidindo, na espécie, os termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : NAIZA NATÁLIO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DO VALOR APU-RADO DAS DIFERENÇAS DO FGTS. PREQUESTIONAMEN-TO.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de pre-questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-992/2002-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECURRENTE(S) : EDUARDO RASCHKOVSKY
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ROSELY CAMILLO ROMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema - nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular a decisão regional em embargos declaratórios e retornar, os autos, ao Tribunal de origem para julgar os embargos declaratórios da empresa, pronunciando-se sobre todas as matérias e temas nele arguido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional, que, in casu, ocorre quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, decorrente de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A caracterização da negativa de prestação jurisdicional relaciona-se à omissão relativa a questões relevantes, oportunamente levantadas, e cujo exame se mostre essencial para o deslinde da controvérsia. Quando, embora instado mediante embargos de declaração, o Tribunal deixa de analisar aspectos relativos à composição societária de empresas cuja personalidade é objeto de desconsideração, resulta insuficiente o pronunciamento emitido, por olvidar questões pertinentes à responsabilidade pelo título exequendo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECURRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : LÉIA CANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORREN-TEDES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.265/2003-049-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECURRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA DORNELAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu. Afasta-se, por outro lado, a análise da apontada violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição de 1988 e 165 do CPC, porque, em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se admite o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e (ou) 458 do CPC e (ou) 832 da CLT, conforme a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, quer dizer, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECURRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO PASSOS COELHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO. REMUNERAÇÃO.

Versando a questão acerca de prorrogação consensual de acordo coletivo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte, cuja orientação diz respeito à impossibilidade de incorporação definitiva de condições asseguradas por sentença normativa.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante na inicial, ficando, assim, configurada sua situação econômica deficitária, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Dessarte, demonstrados o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria profissional, é devida a verba honorária nesta Justiça Especializada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 também da SBDI-1.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.404/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECURRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO COSTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual", "jornada de trabalho - acordo coletivo", "intervalos intrajornada", "turnos ininterruptos de revezamento", "adicional de insalubridade", "divisor 180" e "multa - litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.542/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECURRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : DIRCEU BACCAN
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE ABSOLUTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO

CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional estiver conflituante com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear diferenças do acréscimo de 40% incidentes sobre os valores depositados a título de FGTS é a data da entrada em vigor da Lei Complementar que universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários (Lei Complementar nº 110/2001). Depende-se daí a impossibilidade de reconhecimento de violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado a respeito do preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, o tema ficou irremediavelmente precluso, uma vez não requerida a providência processual cabível, no momento oportuno. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.670/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECURRENTE(S) : RODRIGO VACCARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco- Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, assim como dos reflexos postulados. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixadas de momento em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO.

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidelidade.

2. O mero fato de o Reclamante deter o título de "chefe de seção", responsabilizar-se pelo numerário da agência e portar as chaves do cofre não autoriza o enquadramento nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, ainda que tenha percebido gratificação de função. Resulta indispensável a demonstração da existência de poderes de mando e gestão para configurar o supedâneo fático necessário à incidência do aludido dispositivo.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.171/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.597/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECURRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGO 5º, II, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A inexistência de vedação legal a obstar a postulação do trabalhador da percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS originada dos expurgos inflacionários torna subsistente a alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da atual Lei Maior a embasar o argumento do empregador a respeito da impossibilidade jurídica do pedido.

2. DIFERENÇAS. MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.



Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decisão pela qual se reconhece o direito à percepção das diferenças dos FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.687/2002-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio - Massa Falida", e conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - juros de mora - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concernia às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-10.692/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ODAIR VIEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SDI).

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-13.711/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
 RECORRIDO(S) : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
 ADOVADO : DR. TAÍŠ AMORIM DE ANDRADE PICCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - reflexos legais - julgamento extra petita" e "responsabilidade subsidiária". Conhecer, também, por unanimidade, por divergência jurisprudencial quanto à "correção monetária. época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS LEGAIS. PEDIDO GENÉRICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Por si só, a conclusão do julgador de que o pedido de integração das horas extras nos reflexos legais pode ser traduzido com a sua integração em todas as parcelas de natureza salarial não é fator de ocorrência de julgamento extra petita, visto que, especialmente, no processo do trabalho, apenas se exige a narrativa dos fatos e os pedidos daí decorrentes, cabendo ao julgador a tarefa de juridicamente enquadrá-los. Não se deve esquecer que as Reclamadas, em suas peças contestatórias, não produziram impugnação específica, alegando uma delas que já havia quitado a parcela denominada "reflexos legais".

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando se contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. **Decisão em consonância com o entendimento substanciado no Enunciado 331, IV, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-15.777/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ AFONSO GABRIEL
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-18.536/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADOVADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESPEDITA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.177/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ERVATEIRA CHIMARRITA LTDA.
 ADOVADO : DR. CELSO ANTONIO FROZZA
 EMBARGADO : ENORE JOÃO DE CARLI
 ADOVADO : DR. FABIANO ADAMY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENAS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-30.517/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI
 ADOVADA : DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "parcelas vincendas" e "dano moral". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante às diferenças (re-enquadramento - desvio de função), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. PARCELAS VINCENDAS E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista deve estar amparada em alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, quais sejam violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de entidade pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, não há possibilidade de reenquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não haja sido aprovado por prévio e regular concurso público, sob pena de violação do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988. No entanto, para que esse fato não gere enriquecimento sem causa do ente público, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Nesse sentido encontra-se estabelecido o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-32.992/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CRUZ SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO SANFINS
 RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
 ADOVADO : DR. EDSON KIYOSHI MURATA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada, deferindo ao reclamante a indenização postulada à fl. 03, item b, limitada ao período não fruído do contrato a prazo determinado. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, na forma da lei.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. A ocorrência de acidente de trabalho, na vigência do lame empregatício, provoca a suspensão do contrato, ainda que celebrado por prazo determinado. Suspensão do contrato, não se cogita de sua expiração, senão após a cessação da causa suspensiva e transcurso do tempo contratual sobejante, resultando nulo o ato de dispensa praticado durante o período de suspensão. Diante da impossibilidade de determinar a retomada do curso contratual, resolve-se a obrigação em indenização correspondente ao período não fruído do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36.049/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : HILDA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertam-se os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, se tratar-se o empregador de ente público.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.850/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : EDNA ROLLWAGEN DA SILVA
 ADOVADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras", "julgamento extra petita" e "honorários advocatícios". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL (FIPs). NÃO-CONHECIMENTO.

Impossível se vislumbrar ofensa aos artigos 74, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, tampouco se identifica a especificidade dos arrestos trazidos para o confronto de teses (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho), na medida em que o Tribunal Regional registrou claramente que as horas

extras foram deferidas com o cotejo entre a jornada de trabalho e os recibos juntados pelo próprio empregador e não por considerar inválidas as FIPs.

2. HORA EXTRA ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

No momento em que o Reclamante requereu horas extras além da sexta diária, a condenação do Banco ao pagamento de duas horas e quinze minutos como horas extras está, obviamente, dentro do universo do pedido, não havendo de se cogitar de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, para a concessão da assistência judiciária, uma vez atendidos os requisitos constantes do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na inicial, para comprovar sua situação econômica.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A forma de recolhimento dos descontos previdenciários derivados de sentenças trabalhistas é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.404/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ILECI TEREZINHA GUARESCHI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folha individual de presença - prova testemunhal" e "integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "reflexos das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENCIA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pelo entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, consignando, que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras porque paga de forma freqüente. Não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O atual, iterativo e notório entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 é no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.441/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VICENTE EURIZÁ MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação" - complementação dos proventos de aposentadoria". Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

A determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não alcança aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, a referida verba, a teor dos Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporou-se

ao contrato de trabalho bem antes da determinação do Poder Executivo de implantação do PAT e da aposentadoria de alguns empregados. Essa é a tese pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recursos de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.022/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - desvio funcional - diferenças salariais". Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao reenquadramento (desvio de função - diferenças salariais) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo em vista as premissas fáticas delimitadas pelo Regional de que o pedido de reenquadramento formulado na inicial tem como fim exclusivo a correção de desvio funcional, evidencia-se não merecer reforma a decisão recorrida, porque se encontra, efetivamente, em sintonia com o Enunciado nº 275 desta Corte, no qual se estabelece que a prescrição é parcial, somente alcançando as diferenças vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação.

2. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Em se tratando de entidade pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, não há possibilidade de (re)enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não haja sido aprovado por prévio e regular concurso público, sob pena de violação do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988. No entanto, para que tal fato não gere enriquecimento sem causa do ente público, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Nesse sentido, é o entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-52.813/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertam-se os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, desde que o empregador seja ente público.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.460/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT) (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-133.515/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO CAMPOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. INAPLICÁVEL.

1. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por se evidenciar que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a estabilidade assegurada no artigo 41 da Constituição de 1988 não se estende aos trabalhadores integrantes de empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.068/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA SALATA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas-extras - cartões-de-ponto" "equiparação salarial - ônus da prova", "ajuda-alimentação" e "salário utilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "descontos salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos a seguro de vida e fundação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos para o confronto de teses. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se cogitar em vulneração aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de equiparação salarial, pautando-se na pertinência das declarações do preposto da Reclamada. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos para a demonstração de dissenso pretoriano são inespecíficos, não viabilizando o apelo por divergência jurisprudencial. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. SALÁRIO UTILIDADE. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses. 5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A mera denominação de cargo de confiança sem que o empregado ostente fidúcia especial, não permite o enquadramento da função na hipótese do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, mesmo que haja a percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não demonstrado o exercício do cargo de confiança, o bancário faz jus à jornada reduzida de seis horas diárias. 6. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Segundo os parâmetros do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 342 desta Corte, a autorização do empregado no ato da admissão, relativa ao desconto salarial a título de Seguro de Vida e Fundação, por si só, não caracteriza vício no ato de consentimento. É necessária a demonstração



inequívoca de sua existência, não se admitindo a devolução dos descontos por mera presunção. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Assim está direcionada a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I. 8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-436.489/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANI MINELLA ROSSI
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330, TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. O recorrente não aponta norma legal ou constitucional ofendida, ou divergência jurisprudencial, deixando de adequar as alegações ao previsto no art. 896, CLT, frente ao entendimento expresso no acórdão regional que, ademais, se coaduna com o Enunciado TST-330, caput no sentido de se operar eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional decidiu com base nos depoimentos das testemunhas da autora e do banco, sopesando-os, para traçar o quadro fático em que reconheceu a existência de prestação de horas extras pela reclamante. Sendo incabível seu reexame ante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, não comporta arguição de ofensa ao art. 818 da CLT e nem de dissesto pretoriano. Recurso não conhecido. QUEBRA DE CAIXA. Não se configura a pretensa ofensa ao art. 5º, II, CF, porque ele informa o ordenamento jurídico, enunciando princípio geral revelado em normas da legislação ordinária, do que decorre a natureza reflexa ou indireta de eventual ofensa a esse dispositivo constitucional. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria não foi objeto de prequestionamento, no tocante à alíquota a ser observada, pois o Tribunal não emitiu tese a respeito, apenas reportou-se ao artigo 46 da Lei 8542/92, transcrevendo-o em sua literalidade. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez que, no acórdão recorrido, não foi adotada tese sobre a matéria, conclui-se pela ausência de prequestionamento, aplicando-se o Enunciado 297, TST, de que decorre óbice ao conhecimento do recurso, no tema.

PROCESSO : RR-442.743/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Uma vez que o Tribunal Regional, mediante a interpretação do vocábulo "ordenado", utilizado na norma coletiva, concluiu pela contemplação, nele, das horas extras prestadas e remuneradas com habitualidade, assim consideradas na base de cálculo da gratificação semestral, e não se pronunciou sobre a existência de cláusula normativa dispondo acerca da composição da gratificação semestral com expressa indicação das verbas a serem consideradas, a decisão não apresenta o enfoque em que a matéria é versada no recurso, resultando na ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão para averiguar o teor da cláusula normativa implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.842/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO NÁSI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes; II - não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Honorários advocatícios" e lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. A discussão sobre a sucessão de bancos encontra-se dirimida na Orientação Jurisprudencial SbdII-261, o que implica o pressuposto negativo contido no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A tese, firmada pelo Tribunal Regional, quanto à limitação da eficácia liberatória do recibo de quitação devidamente homologado às parcelas expressa-

mente consignadas, e pertinência da apreciação pelo Judiciário de outras verbas trabalhistas que nele não estejam incluídos, consoa à redação do referido Enunciado 330, I (RA-108/2001); incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não foram analisados, no acórdão regional, os efeitos da liquidação extrajudicial do banco sucedido, no tocante aos direitos dos credores frente ao sucessor. Aplicando-se o Enunciado 297, TST, dada a ausência de prequestionamento, não merece conhecimento o recurso. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando, a decisão regional, em inteira consonância com o Enunciado-TST 330, o recurso de revista esbarra, em seu conhecimento no óbice do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DOBRA DO DOMINGO. A argumentação recursal, por se voltar ao ataque da prova produzida, apodada de frágil, insegura e contraditória, mediante a transcrição de trechos dos depoimentos, vai de encontro ao Enunciado 126, TST que obsta, no recurso de revista, o reexame de fatos e provas. Não conhecido. DIFERENÇA DO REPOUSO REMUNERADO, o recorrente alheou-se das disposições do art. 896, alíneas 'a', 'b' e 'c' da CLT, deduzindo suas alegações sem apontar, contudo, norma legal ou constitucional ofendida, ou divergência jurisprudencial. O recurso está desfundamentado. Não conhecido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial, invocada, no tema, como suporte do recurso, não foi demonstrada, visto que os arestos citados, são, ou proferido por Turma do TST, portanto inservível (art. 896, 'a' da CLT) ; ou citação irregular face ao teor do Enunciado 337, I, TST; ou inespecífico, pois não focaliza a mesma tese e os mesmos fatos constantes do acórdão regional, incorrendo no óbice do Enunciado 296. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recorrente não observa as exigências do Enunciado TST 297, porquanto, ao suscitar discussão sob o ângulo da incoerência de contemporaneidade da prestação de serviços de autor e paradigma, depara-se com a ausência de manifestação, a respeito, na decisão regional, que foi proferida com base na ausência de contestação do exercício, pelo reclamante e pelo paradigma, da função de Administrador de Dados, e na análise da prova documental e testemunhal, o que revela nortear-se pelo art. 131, CPC, e não pela distribuição da carga probatória, matéria versada no art. 818, CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária é despesa processual cuja apreciação incumbe ao Juízo, para concedê-la ou negá-la, analisando independentemente de contestação a respeito, a existência dos seus requisitos, que, no processo do trabalho, não se resumem à ocorrência da sucumbência, como consignam os Enunciados 219 e 329, TST. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-473.785/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da empresa quanto aos temas "Honorários periciais. Atualização", e "Aviso prévio proporcional", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção dos honorários periciais pela Lei 6899/81 e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IOB. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Conforme a decisão recorrida, embora afirmada pelo autor, em depoimento pessoal, a execução de atividades externas, o descumprimento do requisito expresso no artigo 62 da CLT, porque não lançada, nos assentos funcionais do empregado, a anotação da condição especial de trabalho não sujeita à fiscalização, a par de cláusula no contrato de trabalho fixando a obrigação de observância de jornada de trabalho compreendida das 08h00min às 18h00min., com intervalo de uma hora para almoço, de segunda a sexta-feira, resulta em fixação de horário de trabalho e impele às regras da duração do trabalho, e caracterização de horas extras. Incidência dos Enunciados 221 e 296, TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A verba de honorários periciais, embora quando crédito constituído no processo do trabalho, permanece sujeita à correção monetária nos moldes civis. Entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 198, SbdII. Recurso provido. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. De acordo com a exegese firmada por este Tribunal Superior, constituindo verbete de sua jurisprudência, " A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988, não é auto-aplicável."; esse é o teor da Orientação Jurisprudencial 84, SbdII, que desautoriza a concessão de aviso prévio proporcional, com fundamento direto no preceito constitucional. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Verifica-se, de plano, que a argumentação deduzida no recurso, com a insistência em que o reclamante fora contratado como motorista e depois passara a exercer as funções de entregador de materiais, destoa flagrantemente do quadro delineado no acórdão regional, em razão do que para se erigir constatação diversa seria imprescindível o exame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento inaproveitável em sede de recurso de revista, consoante o Enunciado 126, TST. Não conhecido. QUILÔMETROS RODADOS. REFLEXOS. O único aresto citado, para

lastrear o recurso em divergência jurisprudencial, contém apenas a asserção de que a verba 'remuneração por quilômetro rodado' tem natureza salarial, sem dele constar menção aos fatos determinantes dessa conclusão, para a perquirição da necessária identidade com a situação constante do caso em exame que versa sobre a concessão da verba 'quilômetro rodado', para retribuir o uso do veículo do empregado. Incidência do Enunciado 296. Não conhecido. HORAS EXTRAS. A ausência de enfoque da discussão sob o prisma do art. 74, § 2º da CLT e consequente obrigação do empregador de manter controles de jornada de seus empregados reduda em falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita aferir a pretensa violação alegada e a divergência jurisprudencial mediante arestos que trazem essa abordagem. Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRACÃO. PAT. Consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDII, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Com efeito, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o entendimento expresso, sobre a matéria, nos Enunciados 219 e 329, TST, mediante os quais a verba honorária não decorre apenas da sucumbência, opera-se o óbice do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Para Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDII, já pacificou o entendimento de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-473.852/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SELMARIA TIARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão ilegal ocorrida, conforme postulado na alínea "e" da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA SUPRIMIDA. NATUREZA SALARIAL. PROVIMENTO. Nos termos apresentados pelo v. acórdão regional, observa-se nítida alteração unilateral do contrato de trabalho, com prejuízos salariais à reclamante. O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal consagra o princípio da irredutibilidade salarial e, nos termos do art. 468 da CLT, não pode haver alteração no contrato de trabalho senão por mútuo consentimento, além do que, tal alteração não deve resultar em prejuízos diretos ou indiretos para o trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.952/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PEDRO DORIS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "negativa de prestação jurisdicional" e "equiparação salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve manifestação adequada do Tribunal Regional, quando instado por meio dos Embargos Declaratórios, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólumes os dispositivos legais apontados como violados. II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SbdII-1 Transitória, cristalizou entendimento no sentido de que é válido o quadro de carreira de 1991 da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Assim, é impossível a pretendida equiparação salarial diante do óbice do art. 461, § 2º, da CLT. Afastam-se as violações apontadas e tem-se por inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.923/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : GUSTAVO HENRIQUE VALENÇA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que se refere à ausência de pronunciamento acerca da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a viabilizar a interposição dos embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar sobre questão imprescindível à solução da controvérsia e desde que devidamente suscitada nas razões recursais. Verificada a ausência de pronunciamento acerca da pretensa violação do artigo 818 da CLT, quando devidamente alegada nas razões recursais, dá-se provimento aos embargos de declaração, com o fim de saná-la.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, explicitar as razões pelas quais não se encontra vulnerado o artigo 818 da CLT.

PROCESSO : RR-526.568/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : WALTER VICENTINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NICOLOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento não só dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não autoriza o conhecimento a alegação de dissenso entre julgados, quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 223, da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.534/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade dos arestos procedida no acórdão embargado, isso não significa que tenha havido obscuridade ou omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-534.777/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ADEMIR MARQUES SERENO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos Cassi e Previ. Crédito trabalhista. Decisão judicial. Relação de emprego. Extinção" e "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação e determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, exposto as razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA. A decisão no sentido de manter o pagamento da repercussão do adicional noturno sobre o RSR, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, tendo em vista a habitualidade no seu pagamento, encontra-se circunscrita aos limites do que postulado, não havendo que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESKONTOS CASSI E PREVI. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados a cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.675/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas: "Multas do artigo 477 da CLT" e "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado e para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.363/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BECHARA MAHFUZ
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.159/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDISON SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 90 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, exclusivamente quanto ao tema relativo às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, determinando-se o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão que consigna ser estranho à lide o tema afeto à prescrição trintenária do FGTS não contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nem precedentes jurisprudenciais firmados no mesmo sentido. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL. Situação em que indeferido o pedido de diferenças salariais, porque fundado em instrumento coletivo não mais vigente. Não demonstrado, nas razões recursais, vulneração de preceito legal e o paradigma oferecido à colação alude a desvio de função, pelo que não atende ao critério da especificidade que emana do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Enunciado nº 90 da Súmula de sua Jurisprudência, "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Situação na qual não se dispõe de elementos para proceder ao cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas colacionados ou mesmo com o Enunciado nº 325 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por não se haver delineado, em instância ordinária, o quadro fático em que inserida a prestação laborativa, notadamente no que tange ao percurso de distâncias no ambiente interno do estabelecimento da reclamada. Inviabilizada a verificação de contrariedade ao entendimento que se traduz no Precedente nº 98 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, à falta de certeza quanto à identidade fática das hipóteses ensejadoras das teses supostamente conflitantes. Recurso de revista de que não se conhece.

LICENÇA REMUNERADA. Hipótese em que não se desenvolveu tese na instância ordinária, exceto o registro de inexistência de previsão legal ou contratual a amparar a pretensão. Inviabilizada a caracterização de divergência a partir de precedentes jurisprudenciais que aludem a cláusula de dissídio coletivo de que não se cogitou na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Tendo sido considerado desfundamentado o recurso ordinário da parte quanto ao tema, não há tese jurídica a respeito que se possa confrontar com previsão legal ou precedente jurisprudencial quaisquer, na forma prevista no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O deferimento de honorários periciais mediante referência expressa ao Enunciado nº 236 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho atrai como óbice à veiculação da matéria em recurso de revista o disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Entendimento consubstanciado no Verbete Sumular nº 333 da Corte ad quem. Inviável, mediante recurso de revista, questionar-se premissa fática a partir da qual firmado o convencimento do julgador ordinário, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-547.196/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : ANTONIO EGÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS do Reclamante Antônio Egídio da Silva

EMENTA: "REFORMATIO IN PEJUS", EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO

A remessa oficial é instituto processual criado como privilégio dos entes públicos, não podendo decisão que analisa a remessa necessária agravar a condenação de ente público.

Recurso conhecido por violação de dispositivo de lei e provido.

PROCESSO : RR-549.493/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA REIS SOUZA MEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, calculados a final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1 desta Corte. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. DEVIDOS. As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.377/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA
RECORRIDO(S) : MIRTES PRADO
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA. FORMA DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 340. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese jurídica a respeito do tema afeto à forma de remuneração das horas extraordinárias do trabalhador comissionista, nem explicitado se o reclamante auferia salário composto exclusivamente de comissões, torna-se inviável aferir eventual contrariedade ao Enunciado n.º 340 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.890/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GISLENE DE LUCAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme esclarecido na decisão do Regional, não se trata, nos presentes autos, de pedido de complementação de aposentadoria, mas sim de pedido de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento ocorrido no Banco em 1976 a incidir nos cálculos da complementação de aposentadoria, motivo pelo qual aplica-se, no caso, o entendimento consagrado no Enunciado n.º 294 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a gratificação de função foi auferida pela obreira por mais de dez anos, motivo pelo qual incide como óbice ao conhecimento do recurso o disposto no Enunciado n.º 333 do TST. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dessa colenda Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 45 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não atende os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.162/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA AÇO MINAS GERAIS -COOPERAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUI BARBOSA SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO ADRIANO PORTILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto no 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.160/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-566.233/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-567.718/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : VILMA CÉLIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto aos temas afetos ao estabelecimento de vínculo de emprego da reclamante diretamente com o ente público beneficiário da prestação de serviços e ao cômputo dos minutos destinados à marcação do ponto no cálculo das horas extras, respectivamente por contrariedade ao Enunciado n.º 331, II e IV, desta Corte por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o vínculo reconhecido diretamente com a COPEL, limitar a sua responsabilidade à satisfação, de forma subsidiária, das parcelas objeto da condenação e eventualmente não satisfeitas pela empresa intermediadora de mão-de-obra, restringindo-se, ainda, aos minutos excedentes a cinco anteriores ao início e cinco posteriores ao término da jornada diária o tempo gasto com registro de ponto a ser computado para efeito de cálculo de jornada suplementar, observando-se os termos do Precedente n.º 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Prejudicado o exame do recurso de revista da segunda reclamada, quanto ao tema relacionado ao reconhecimento do vínculo de emprego e não conhecido, relativamente à validade do acordo individual tácito de compensação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 331, II, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. De acordo com o item II da Súmula n.º 331 do TST, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Este é o entendimento consagrado no precedente n.º 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do qual, estando divergente o acórdão recorrido, resulta o provimento parcial do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. O acórdão proferido em sede regional está em plena consonância com a diretriz fornecida pelo precedente n.º 223 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que considera inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada, razão pela qual o teor do Verbetes Sumular n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao reexame do tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.505/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADROALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-572.880/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA MARTHA FONSECA DO VALLE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI N.º 8.177/1991. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO-CARACTERIZADA. Estando a decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 300 da Colenda SBDI-I, segundo a qual "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora.", não se admite recurso de revista amparado no parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.140/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALÉCIO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-576.750/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DONDONI
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO" por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por violação dos arts. 290 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas vincendas referentes à gratificação de função sindical, pelo período correspondente à duração da atividade de representante sindical do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

Consoante a nova redação do Enunciado n.º 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (item 03, acrescido ao verbete pela Resolução TST n.º 121/2003, publicada no DJU de 21.11.03). Assim, não se pronuncia a nulidade da decisão do Regional, ainda que omissa, quando possível adentrar a análise da matéria impugnada no recurso, prequestionada de modo ficto. Recurso não conhecido, quanto à preliminar de nulidade.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO.

Não tendo havido solução de continuidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, não teve início a contagem do prazo prescricional, nos moldes do artigo 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, a, da Constituição da República. Tampouco se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado n.º 294 do TST. Da mesma forma, infere-se que a reclamatória foi ajuizada antes de transcorridos cinco anos do ato patronal que importou a supressão da gratificação. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-1, encerra tese no sentido de que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PARCELAS VINCENDAS.

O artigo 290 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Extrai-se do referido texto legal que, reconhecido o direito cuja implementação se desdobra em prestações periódicas, devem as prestações vincendas ser concedidas pela sentença, pelo período de duração da obrigação, ainda que não tenham sido postuladas expressamente pelo autor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.225/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSOS S. QUINTAS
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BARROS RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito para que, ratificando a certidão de fls. 218, passe a constar a seguinte decisão: conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Trabalho Externo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas extraordinárias.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Constatando-se que o reclamante encontra-se enquadrado na hipótese prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não tem jus à jornada máxima de oito horas diárias e à conseqüente remuneração referente ao trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS. Inviável o cabimento de recurso de revista quando se constata a inespecificidade dos arestos transcritos. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.406/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : JOSÉ LAURINDO FONTES BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-582.742/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários"; e conhecer do apelo quanto ao tema: "Correção monetária. Época própria". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : ED-RR-592.022/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem imprimir efeito modificativo, corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não configuradas as hipóteses de omissão ou contradição, merecem provimento os embargos interpostos, apenas para corrigir erro material.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-597.144/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a laborar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.219/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Fiscais" por violação do art. 114, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a dedução dos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante por força da decisão judicial, tal como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo. Conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Anuênios. Integração ao salário. Ônus da prova" por afronta ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos anuênios ao salário do autor. Conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese dos autos, não se trata de demonstração do fato extintivo do direito do autor, pois a defesa negou a existência das alegadas diferenças a serem pagas, ao argumento de que os anuênios foram integrados ao salário para todos os efeitos legais, a partir de maio/92. Assim, a questão refere-se à demonstração do fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual incumbia-lhe a prova da existência de diferenças salariais decorrentes da não-integração dos anuênios no seu salário. Demonstrada a afronta ao artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e provido. **PASSIVO TRABALHISTA e INTERVALOS ENTRE JORNADAS. ÔNUS DA PROVA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve o recorrente demonstrar o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Deverá, para tanto, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS HABITUAIS.** Não alcança conhecimento o recurso quando ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Aplicação do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Esta Corte já sedimentou posicionamento acerca do tema ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação do Enunciado no 219 do TST, a saber: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-599.308/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELOS NETO
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, como entender de direito, desta feita pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes neles veiculados, com especial atenção à alegação de percepimento de adicional de horas extras.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensaja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. O não-pronunciamento, pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, sobre aspecto da demanda crucial para o desate da matéria controvertida, configura negativa de prestação jurisdicional, impositiva da decretação da nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido quanto à preliminar de nulidade e provido.

PROCESSO : RR-609.005/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o órgão julgador que revela com clareza e coerência as razões de fato e de direito que lhe nortearam o convencimento, relativamente à totalidade dos temas controvertidos. Não se confunda esse indispensável enfrentamento fundamentado das matérias objeto de litígio, exigência consubstanciada nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com o enfrentamento, em antítese, de cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Em hipótese na qual os órgãos julgadores de instância ordinária concluíram pela caracterização do perdão tácito, ante a ausência de relação de causa e efeito entre a falta supostamente praticada pelo reclamante estável e o ato patronal tendente a romper o vínculo laboral, considerado o transcurso de quase dois anos entre uma e outro, sem que haja sido determinada a suspensão do trabalhador, não se verifica ofensa à literalidade dos arts. 853, 493, 494, 482 e 508 da CLT, nem do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a configuração do dissenso interpretativo a partir de julgados provenientes do TFR ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não é possível, ante a previsão do art. 896 consolidado. Tampouco é viável o cotejo do acórdão recorrido com paradigma oriundo de outro Tribunal Regional, sem que a respectiva fonte de publicação tenha sido indicada no arrazoado recursal. Incidência, no particular, do entendimento consubstanciado no Enunciado de nº 337 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.639/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : IVAN BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.



PROCESSO : RR-610.640/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A Ferrovia Centro Atlântica não tem interesse processual que a legitime a postular a condenação subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, visto que, na qualidade de devedora principal, ainda responderia pelo pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não manifestou inconformismo, no particular. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve o recorrente demonstrar seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Deverá, para tanto, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamada não se desincumbira do ônus de prova que lhe era pertinente, uma vez autorizada a inversão do ônus probatório, em face da invocação de fato extintivo do direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.463/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO L. DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. De acordo com o que dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 810/1949, considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Desse modo, a contagem do prazo prescricional bienal previsto no artigo 7.º, inciso XXIX, da CF/1988 deve ser realizada conforme a regra em questão, não sendo aplicável o disposto no artigo 125 do CC/1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.161/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCOS MARIGO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY M. MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO C. TST. Se o autor prestava horas extras habitualmente, não havendo compensação de fato da jornada de trabalho, não há que falar na aplicabilidade do Enunciado nº 85 desta C. Corte no que tange à limitação da condenação ao pagamento dos adicionais de horas extraordinárias.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.941/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, e "Multa de 1 % sobre o valor da causa", por violação do art. 535 do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa de 1 % sobre o valor da causa.

EMENTA: NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. SAFRA E ENTRESSAFRA. Da tese desenvolvida pelo Tribunal Regional infere-se a circunstância de que o contrato de trabalho celebrado para entressafra não pode ser prorrogado para o período de safra sob pena de caracterizar-se o desvirtuamento do contrato a prazo determinado. Com efeito, esta circunstância se justifica pela necessidade excepcional e temporária dos serviços característicos de um ou de outro período. Ora, se os serviços do obreiro se faziam necessários tanto na safra como na entressafra, não se caracteriza a necessidade temporária ou excepcional da empresa, mas necessidade permanente. Ileso o art. 451 da CLT, apontado como violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1% APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A violação do art. 535 do CPC se justifica na hipótese, porquanto, embora tenha o julgado do Regional reputado como protelatórios os embargos de declaração, trouxe em sua fundamentação explicitação acerca do tema relativo ao contrato de trabalho que se afigura como esclarecedora para o deslinde da controvérsia. Destaque-se, por oportuno, o registro acerca da impropriedade do disposto no art. 451 da CLT na hipótese em face do reconhecimento de prorrogação ilegal ocorrida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.715/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração interpostos, examinou satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência da reclamada. A mera circunstância de não ter ela alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte recorrida explicitado que não havia, nos embargos declaratórios interpostos perante o Juízo de origem, omissão ou obscuridade que justificasse a sua interposição, afigura-se razoável o reconhecimento do seu intuito procrastinatório, não havendo como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte a quo, com base nas provas produzidas, descaracterizou o caráter civil do trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de relação de emprego disfarçada, impondo-se o reconhecimento da formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, I, do TST. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DAS HORAS "IN ITINERE". Os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por inespecíficos ou oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado. O recurso não se viabiliza, portanto, ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.080/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : ADEVAIR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, para restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Superada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional pela possibilidade de atender-se, no mérito, à pretensão recursal, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. ENUNCIADO Nº 322 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Verbetes Sumular nº 322. Recurso de revista conhecido e provido.

IPC DE MARÇO DE 90. A decisão que registra entendimento segundo o qual o conteúdo da cláusula normativa na qual fundamentado o pedido de diferenças salariais não pode ser objeto de exame em dissídio individual não diverge do teor do Enunciado nº 315 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.192/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ROBSON RICARDO VALENÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-619.630/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, com idêntico objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVADO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões do recurso de revista interposto contra acórdão que, referindo-se a fatos e provas, registra ter-se verificado verdadeiro "conluio entre pessoas jurídicas de direito privado para fraudar a lei trabalhista", e, a partir desse contexto, reconhece e declara a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante da Cooperativa, como beneficiária direta da prestação laborativa, exercida sob seu controle e supervisão diretos, na forma do Enunciado nº 331, III, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.674/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA DANTHÉIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à pré-contratação de horas extras. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial no que se refere aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 199 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

É nula a pré-contratação das horas extras por ocasião da admissão do trabalhador. Os valores ajustados com a finalidade de remunerá-las correspondem apenas à jornada normal, tendo em vista que são devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Esse é o entendimento construído no Enunciado nº 199 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.255/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRO PASCOAL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRENTE(S) : SERVENGO CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao ônus da prova das diferenças de depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento das respectivas diferenças, nos termos do pedido formulado à fl. 11, conforme se apurar em regular liquidação de sentença; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado de nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de origem quanto aos honorários advocatícios. Custas acrescidas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora se atribui ao acréscimo de condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALOS INTRAJORNADA. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-623.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : MAMORU NOGUCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EDILENE VIEIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Denunciando a parte que a decisão embargada é omissa, e constatado que esta não se ressent do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, não se justifica o pedido de pronunciamento sobre o tema já enfrentado no julgamento, não cabendo falar em efeito modificativo do julgado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-627.027/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : GÉRSO RIBEIRO NUNES

ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto ao cálculo das horas extras devidas ao empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras deferido ao reclamante seja calculado na forma do que orienta o Verbete Sumular nº 340 desta Corte, observado o percentual fixado em instrumento coletivo da categoria.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Segundo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 340 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.915/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

RECORRIDO(S) : IVAIR LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO SE CONFIGURA. Diante da formulação expressa de pedido de horas extras, e alegado o cumprimento de jornada das 07:30 às 17:00 horas, com prorrogação habitual, o deferimento da pretensão também em decorrência de não ter sido integralmente usufruído o intervalo intrajornada, conforme aferido do conjunto probatório, não implica julgamento extra ou ultra petita, porque não resulta na condenação em objeto estranho ao pedido, nem para além de seus limites. A inicial expressamente refere a pretensão ao pagamento de horas extras e afirma a observância de jornada diária sem interrupção para descanso ou alimentação. Dá-se, na hipótese, o mero enquadramento jurídico do pedido. Recurso de revista não conhecido, porquanto afastada a violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Os julgados oferecidos a cotejo para o fim de caracterização de dissenso interpretativo não atendem ao requisito da especificidade, na forma do Enunciado nº 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. CIRCUNSTÂNCIA OBSTATIVA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA PELA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Restando expressamente consignado no acórdão recorrido que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar a circunstância impeditiva do reconhecimento do direito do reclamante a horas extras - notadamente o exercício de cargo de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT -, a incidência do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho erige-se em óbice ao exame das razões recursais. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AJUSTE INDIVIDUAL TÁCITO. MATÉRIA A CUJO RESPEITO EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL AD QUEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO RECURSAL. PRECEDENTE Nº 223 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão que considera imprescindível a apresentação dos instrumentos coletivos nos quais pactuada a compensação horária, pela reclamada que os aponta como causa impeditiva do deferimento das horas extras, na forma postulada, não comporta reforma a partir de tese jurídica favorável à validade do ajuste compensatório individual tácito. Pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior em termos contrários à pretensão recursal (Precedente nº 223 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O RSR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO RECURSAL. PRECEDENTE Nº 172 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O tema afeto à repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado foi decidido, na origem, em consonância com o que orienta o Enunciado nº 172 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Assim, constitui obstáculo ao exame das razões recursais o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, a teor do que preceitua o Verbete Sumular nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.472/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ

RECORRIDO(S) : TEREZA DE MORAES MININ

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, não afasta o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego, na forma prevista no art. 10, II, b, ADCT, a teor do Precedente nº 88 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A demonstração, mediante recurso de revista, de que há posicionamentos em sentido contrário não viabiliza o reexame do tema pelo Tribunal ad quem, porque a função exercida a função uniformizadora jurisprudencial. Menciona-se, a propósito, o óbice expresso no § 4º do art. 896 da CLT e traduzido no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Na situação dos autos, em que incontestável a peculiaridade de uma concepção haver ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, sem que a reclamante houvesse pleiteado em juízo os direitos decorrentes do comando constitucional, senão quando escoaço o período estável, teria sido imperativo que os julgados paradigmas acostados para o fim de comprovação de divergência atendessem às condições estabelecidas na alínea "a" do permissivo

consolidado. Ocorre que os únicos precedentes jurisprudenciais que enfocam especificamente esse aspecto atinente à aquisição da estabilidade no curso do pré-aviso indenizado são provenientes de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão que defere honorários advocatícios no percentual de 15%, com fundamento na Lei nº 5.584/70, em situação na qual reconhecidamente assistida a reclamante por seu sindicato de classe e apresentada declaração de insuficiência econômica, revela observância à orientação do Enunciado nº 219 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual é insuscetível de reexame, mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e do Verbete Sumular nº 333 deste Tribunal ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.967/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, que considera lícitos os descontos a título de seguro de vida somente mediante autorização prévia e por escrito do empregado, não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial. Óbice no disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no verbete sumular nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.517/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS

RECORRIDO(S) : JAIR HENRIQUE ROSA

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação no momento em que o crédito se tornar disponível para o seu titular.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE. "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (Enunciado nº 337 do TST). Recurso do qual não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.658/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSA CLEIDE RAMOS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, mediante cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST. A Corte a quo não analisou as matérias relativas a honorários advocatícios e seguro-desemprego. Manifesta a preclusão do argumento recursal, a teor do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.012/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDADA DO ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da Colenda SBDI-I, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não se admite o recurso de revista amparado na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-631.293/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção de tese explícita a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.332/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GC CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMANO CARMAGO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330 NÃO VISLUMBRADA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível vislumbrar, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se o termo rescisório contém ressalva especificada dos valores das parcelas objeto da reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.968/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.923/1994. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação n.º 307 da Colenda SBDI-I, não se admite o recurso de revista assentado em divergência jurisprudencial. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no enunciado da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.013/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A decisão recorrida limitou o reconhecimento de verbas trabalhistas tão-somente ao período não mais atingido pelos efeitos disciplinadores da Lei n.º 7.493/86, sob o entendimento de que, continuando a Reclamante a prestar serviços após findo o período proibitivo, operou-se a convalidação do pacto laboral, não violando a literalidade da mencionada legislação que considera nula de pleno direito a admissão de pessoal sem concurso público ocorrida no período de 18.06.86 a 15.03.87, sendo que a admissão da Reclamante somente foi considerada após 15.03.87. Outrossim, não há falar em inexistência de concurso público uma vez, como já exposto, a Reclamante teve convalidada sua contratação somente após 15/03/87, ou seja, na vigência da Constituição de 1967, quando não se condicionava a admissão à aprovação em concurso público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.485/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANSELMO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DE OBRA RESIDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A natureza econômica do serviço de construção constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.510/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REINILSON PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRIGOMELO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWANDER F. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurídica, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Somentemente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, em razão da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificati-vos ou extintivos do direito. Todavia, quando se tem em vista a valorização da prova produzida nos autos - ônus objetivo de prova - não se está diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter uniformizador e de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Incumbe, pois, soberanamente, às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte no seu Enunciado n.º 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.381/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COU-TO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI N.º 8.880/94. O caput do art. 19 da Lei n.º 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URVs, não dispondo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV do primeiro dia do mês. Segundo jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, está correto o cálculo do salário de março a partir do valor da URV do dia do efetivo pagamento. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-643.219/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAURO AMADOR SOLHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. PORTARIA 322/93. Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

PROCESSO : RR-644.671/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA MONTEIRO CHUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade - comuns e específicos - enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, descabe o seu processamento regular quando fundado em divergência jurisprudencial que não atende as exigências constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados n.ºs 337, inciso I, e 296 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.957/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ADILIO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multa por interposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios, e dele conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa depois da concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à jubilação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.461/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : ILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO FICTA À RECLAMADA. PREVALÊNCIA DO HORÁRIO DE TRABALHO INDICADO NOS REGISTROS DE PONTO CONSTANTES DOS AUTOS. Na hipótese dos autos, o julgamento do recurso ordinário da reclamada resultou no afastamento parcial dos efeitos da pena de confissão ficta que lhe fora aplicada em primeiro grau, tendo determinado o juízo que a apuração das horas extras se faça a partir do horário de trabalho registrado nos cartões de ponto constantes dos autos, tomando-se por base a jornada informada na inicial tão-somente quanto ao período por eles não abrangido. Nessas circunstâncias, carece de prequestionamento a alegada violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, argüida no recurso de revista, revelando-se inespecíficos os paradigmas que, meramente interpretando as normas regentes do encargo probatório, consignam decisão favorável à presunção negativa da sobrejornada, sem aludir ao instituto da ficta confissão. Recurso de que não se conhece, no particular.

JUROS. CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEI Nº 8177/91. Ainda que a matéria haja sido enfrentada pelo Colegiado a quo, por provocação da parte interessada em sede declaratória, a circunstância não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, que já se havia operado relativamente ao tema, pelo fato de não ter sido este veiculado no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.587/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT. Consoante o disposto no artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.481/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controversos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". NÃO PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EM CUJA VIOLAÇÃO FUNDAMENTADO O RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAREM-SE AS PREMISSAS FÁTICAS A PARTIR DAS QUAIS ORIENTADO O CONVENCIMENTO DO JUÍZO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 126 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A

decisão que concluiu pelo deferimento, por aplicação do princípio da isonomia, de vantagem pecuniária instituída e paga pela reclamada a uns poucos empregados, de forma aleatória, sem definição objetiva de critérios para o seu pagamento, não comporta reexame mediante recurso de revista, quando não prequestionadas as normas legais em cuja violação fundamentado o apelo. Certo, ainda, que o questionamento acerca da correta observância do princípio isonômico pelo juízo de origem pressupõe o reexame das premissas fáticas a partir das quais orientado seu convencimento a respeito do tema. Incidência dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados nºs 297 e 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCEÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSAS. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o salário percebido pelo reclamante, ao tempo da vigência do contrato de trabalho objeto do litígio, ser superior ao dobro do mínimo legal não afasta a possibilidade de serem concedidos os honorários advocatícios, no percentual de 15%, se incontroversa a assistência sindical e declarada a insuficiência econômica. Hipótese em que não configurada contrariedade ao que orientam os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.898/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON LUIS GOMES DIAS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 460 da CLT e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras deferido seja calculado considerando-se a jornada de trabalho das 11:30 às 22:00 horas, conforme indicado na petição inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. AFERIÇÃO DETERMINADA A PARTIR DE JORNADA SUPERIOR ÀQUELA INDICADA NA INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PARA ALÉM DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 460 DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESNECESSÁRIA. SUFICIÊNCIA DA ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA PRETENSÃO DEUZIDA. Se, na inicial, está registrado o cumprimento de jornada de trabalho diária com duração de dez horas e meia (das 11:30 às 22:00 horas), e, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, o juízo determina que se considere como sendo o horário de saída habitual do reclamante o de 23:45 horas, como resultante da aplicação da confissão ficta à empregadora, resta configurada a violação do art. 460 do CPC, por proferimento de decisão para além do pedido. Nessas circunstâncias, despendida a declaração de nulidade do julgado, sendo bastante e mais condizente com os princípios da celeridade e economia processuais, adequar o comando sentencial aos limites da pretensão. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-649.871/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - quatro horas - acordo individual - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. QUATRO HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE 1. O artigo 71 da CLT é claro ao exigir acordo escrito ou contrato coletivo para ampliação de intervalo máximo intrajornada.

2. Válido o intervalo para repouso e alimentação de quatro horas se há expressa pactuação em cláusula inscrita em contrato de emprego.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.549/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVO BARBOSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se pretende demonstrar a existência de previsão, no contrato de trabalho, de elasticidade do intervalo intrajornada, negada pelo Tribunal de origem, pois supõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.685/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDEL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA MAIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL SE NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS. Hipótese na qual a compensação argüida foi considerada inviável, à luz do disposto nos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil, sem que a parte recorrente trouxesse à colação julgados que consagrem entendimento diverso, em face das mesmas circunstâncias fáticas e à luz dos mesmos dispositivos legais. Hipótese de incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO CONDIZENTE COM O QUADRO FÁTICO DELINEADO E A AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em situação na qual os cartões de ponto trazidos ao processo pela reclamada têm seu valor probante infirmado pela própria regularidade inflexível dos registros que exibem, e tendo sido confirmada a veracidade do horário de trabalho informado na inicial por depoimento de testemunha não impugnado oportunamente, o exame das razões recursais mediante as quais se pretende negar a prestação de sobrejornada encontra óbice na orientação do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco se verifica a alegada violação das normas instrumentais pertinentes à distribuição do ônus da prova. Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. ENUNCIADO Nº 340 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ABORDAGEM INOVATÓRIA. PRECLUSÃO. Na hipótese, o órgão julgador ordinário registrou ser inovatório o enfoque do tema afeto à prestação de trabalho extraordinário sob o ângulo do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 340 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, não há falar na pretendida contrariedade ao referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.658/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/1994. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST, expressa na Orientação nº 307 da Colenda SBDI-1, não se admite o recurso de revista assentado em divergência jurisprudencial. Obice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no enunciado da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.683/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. QUADRO DE CARREIRA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 6 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com o teor do entendimento sedimentado no Enunciado nº 6 desta Corte, o quadro de pessoal organizado em carreira somente é válido se homologado pelo Ministério do Trabalho. Excluem-se dessa exigência os quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovados por ato administrativo da autoridade competente. Por tratar-se de sociedade de economia mista, a Petrobrás equipara-se, para todos os efeitos trabalhistas, a entidade privada, sendo exigida, para o reconhecimento da validade do quadro de pessoal organizado, sua homologação pelo Ministério do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-657.734/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: GEOVANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MESSIAS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 128 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CORREÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. Em situação na qual deferida, em sede de recurso ordinário, a pretensão do reclamante no sentido de fazer-se computar no período de duração do contrato de trabalho o prazo do aviso-prévio indenizado, para fins de registro na CTPS, carece a parte de interesse em promover a reforma do acórdão regional. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-657.761/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Prescrição aplicável - Empresa de florestamento e reflorestamento - Empregado rural" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo acórdão regional. Custas inalteradas.

EMENTA:EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONHECIMENTO. De acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 38 da Colenda SBDI-I, aplica-se aos contratos de trabalho dos empregados que exercem atividade rural em empresas de reflorestamento a prescrição própria do rurícola, por força do que dispõem os artigos 10 da Lei n.º 5.889/1973 e 2º, parágrafo 4º, do Decreto n.º 73.626/1974. Precedente da Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-660.220/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MANUZIEL GODOY CABRAL
ADVOGADO	: DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização adicional - Leis nº 7.238/84" e "gratificação semestral - supressão - ato único do empregador", o primeiro por contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 do TST e, o segundo, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional referida e, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de gratificação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional.
- Ultrapassada a data-base da categoria profissional, pelo cômputo do aviso prévio indenizado, indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.
- Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-663.211/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: JONATHOS PESSOA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Essa é a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Tribunal ad quem e que se traduz no Precedente nº 279 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: RR-663.212/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ISMAEL TOLEDO PIZA
ADVOGADA	: DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHO AOS DOMINGOS. HABITUALIDADE. AÇOUQUE. ARTS. 67 E 68 DA CLT. Não vulnera a literalidade dos arts. 67 e 68 da CLT decisão que afirma indevido o pagamento em dobro do trabalho realizado habitualmente aos domingos, em açougue, por considerar a prestação decorrente de peculiaridade da atividade econômica desenvolvida, além de registrar a compensação respectiva. Os próprios dispositivos legais em questão, nos respectivos parágrafos únicos, excepcionam de suas previsões genéricas serviços que por sua natureza não permitem interrupção dominical. Nessa situação, devem ser considerados inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para efeito de configuração de divergência, paradigmas em cujas ementas está genericamente afirmado o cabimento do pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos, sem qualquer alusão a essas particularidades inerentes à natureza excepcional do serviço em açougues. Recurso não conhecido.

SALÁRIO PAGO 'POR FORA'. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. Não consubstancia ofensa direta ao art. 334 do CPC acórdão em que se registra conclusão no sentido de que o pagamento de salário 'por fora', em montante superior ao ajustado contratualmente, não fica comprovado pela mera impressão do valor respectivo no instrumento rescisório. Nessas circunstâncias, o juízo não admitiu configurada a confissão, de maneira que o referido dispositivo da legislação adjetiva civil deixa de ter aplicação à hipótese e, portanto, não pode ter sido objeto de malferimento. Recurso de revista do qual não se conhece.

PROCESSO	: RR-666.350/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA NERYS GALENO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à indenização adicional, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido a tal título.

EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984. PROJEÇÃO DO TEMPO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Situação na qual a data-base da categoria é 1º de dezembro e a iniciativa comum de ruptura do vínculo de emprego formalizou-se em 19/11/1998, tendo-se projetado os efeitos do contrato de trabalho até 19/12/1998, pela concessão do aviso-prévio indenizado. Direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984 que não se reconhece, à falta de implementação de condição objetiva, qual seja, a de que a data da rescisão se compreenda nos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO MERAMENTE NA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSAS. SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DA APLICAÇÃO À HIPÓTESE DO ENTENDIMENTO CONSGRADO PELOS ENUNCIADOS DE NOS 219 E 329. A circunstância de o Colegiado do Regional fundamentar o deferimento de honorários advocatícios na mera sucumbência não afasta a aplicação à hipótese do entendimento consagrado pelos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, se incontroversa a assistência sindical e declarada a insuficiência econômica da obreira. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-666.928/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MANOEL VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S)	: COBRASMA S.A.
ADVOGADO	: DR. REGIANE CAMARGO PORTAPILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto à projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço para fins de anotação em carteira profissional e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja anotada na CTPS do reclamante a data de extinção do contrato de trabalho, correspondente à do término do prazo do aviso-prévio indenizado.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO RECURSAL. A discussão afeta à base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em termos contrários à pretensão recursal, mediante a consagração do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 da Súmula respectiva. Hipótese em que a veiculação da matéria mediante recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do art. 896, § 5º, da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CORREÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Entendimento consagrado no Precedente nº 82 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ao qual se deve adequar o julgado proferido em sede regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-A-RR-674.709/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Observados os termos da norma coletiva que rendeu ensejo ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, a qual, de outro lado, não assegura aos empregados a incorporação definitiva das aludidas diferenças, não se divisa violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI do TST.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO	: RR-677.157/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S)	: MARIA DALVA ARAÚJO MAIA DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ O. DE LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de debate no acórdão regional acerca das matérias veiculadas no recurso de revista impede a configuração das ofensas nele indigitadas, ante o não preenchimento do requisito de que trata o Enunciado 297/TST.

PROCESSO	: RR-679.622/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DE FÁRIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prêmios - Integração salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONHECIMENTO. Os prêmios pagos pelo empregador de forma habitual, a título de contraprestação por serviços prestados pelo empregado, integram o salário para todos os efeitos legais, por força do disposto no artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-687.926/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados n.ºs 219 e 329 deste C. TST.
Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.490/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO PINSETTA
ADVOGADO : DR. GERALDO RUBERVAL ZILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA NO ÂMBITO DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes tratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Colenda SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Inteligência do artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.230/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HENDERSON DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INDENIZAÇÃO E VANTAGENS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. É inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em dissensão jurisprudencial, quando os arestos trazidos à confrontação de teses jurídicas não estão assentados no mesmo arcabouço fático reconhecido no acórdão regional, tratando de temas que não guardam qualquer pertinência com o discutido nos autos. Inteligência do enunciado n.º 296 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.332/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PADIN FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença de indenização pactuada mediante acordo judicial - Integração das parcelas pagas sob os títulos 'INC AC JUDIC' e 'AD INC AC'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL ENTABULADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". INDEVIDA. Consoante se infere dos termos do acordo judicial entabulado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, razão pela qual são indevidas as diferenças postuladas pelos reclamantes, já que, nos termos do artigo 1.027 do CC/1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-693.151/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento consagrado no item II do Enunciado n.º 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar, à forma subsidiária, a responsabilidade da recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de prestação de serviço tida como irregular não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador, quando se trate de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta e fundacional, diante da regra insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Inteligência do disposto no item II do Enunciado n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a responsabilidade da recorrente à forma subsidiária.

PROCESSO : ED-RR-694.558/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO DA TRINDADE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Estando a decisão da C. Turma fundamentada, exposto de forma clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535, do CPC.

PROCESSO : RR-694.827/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência de julgados, quando a tese conflitante tratada nos arestos paradigmas encontram-se superadas pelo entendimento consagrado no item IV do Enunciado n.º 331 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.016/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 14.12.93 e julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. O marco para a contagem retroativa do prazo prescricional de cinco anos se verifica com o ajuizamento da ação e não com a extinção do contrato de trabalho. Esta é a interpretação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 204 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Desse modo, é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.487/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : DENISE MARIA RAMOS DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-701.651/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para sanar omissão, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

PROCESSO : RR-701.772/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida revest-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calçada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado n.º 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.214/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SOTOMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-704.446/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "Horas extraordinárias. Valoração da prova e intervalo intrajornada" e dele conhecer quanto ao tema "Descontos fiscais - Base de incidência", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. Os descontos relativos ao imposto de renda, efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, incidem sobre o valor total da condenação. O artigo 46 da Lei 8.541/1992 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 228 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.223/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLY MASINI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar para o mesmo empregador, não podendo, portanto, ser considerada uma contratualidade (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.997/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : DEJACI INÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE DA DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A. SUCESSÃO. Somente com o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório se poderia constatar a alegada sucessão trabalhista, de modo a justificar a exclusão da condenação solidária. Inviável, em circunstâncias que tais, concluir pelo reconhecimento de violação dos artigos 10 e 448 da CLT. A pretensão recursal encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.074/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : SANDY FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Decisão regional que guarda consonância com a jurisprudência sumulada da Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS.

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST). Incidência, também, dos Enunciados de nºs 23 e 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.078/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
 RECORRIDO(S) : AZONETE SILVA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os arestos colocados no apelo não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial válida. Os dois primeiros são inespecíficos, tendo em vista que versam acerca do ônus probatório da demonstração de existência de horas extraordinárias, não tendo sido a controvérsia analisada sob tal prisma, enquanto o último é oriundo de Turma do TST - fonte não autorizada no permissivo consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.108/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JONASTE DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante incida sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade quanto ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 191 do TST, aliado à Orientação Jurisprudencial nº 279 da colenda SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.093/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALCIDES NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferença de indenização pactuada mediante acordo judicial - Integração das parcelas pagas sob os títulos 'INC AC JUDIC' e 'AD INC AC'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL ENTABULADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". INDEVIDA. Consoante se infere dos termos do acordo judicial entabulado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas, razão pela qual são indevidas as diferenças postuladas pelos reclamantes, já que, nos termos do artigo 1.027 do CC/1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-714.108/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANA CECÍLIA FIORANI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento e intervalo intrajornada, por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias la-

boradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período de junho de 1995 a agosto de 1996 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE JUNHO DE 1995 A AGOSTO DE 1996. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Recurso de revista a que se dá provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não é válida cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada, sem a correspondente autorização do Ministério do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.863/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A circunstância de a empregada não obter auxílio-doença acidentário, ou obtê-lo após a cessação contratual, não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, se constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.597/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE PRIMOR DE CUBATÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR SANZ DURO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por violação ao artigo 825, parágrafo único, da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se à fl. 87, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, ensejando-se a produção de prova testemunhal requerida pela Reclamante e, a seguir, profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Salvo em caso de confissão (CPC, 400, inc. I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca da jornada de trabalho ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça.

3. Inaplicável, ademais, o artigo 407 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto a matéria encontra previsão expressa no artigo 825, parágrafo único, da CLT, que em momento algum exige a apresentação de rol de testemunhas antes da audiência.

4. Assim, se as testemunhas, convidadas, deixam de comparecer à audiência, deve o juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, intimá-las, à luz do que dispõe o artigo 825 da CLT. Não procedendo desse modo, cerceia o direito à ampla defesa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.652/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COBERTINO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-BRA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABELECIMENTO DIRETAMENTE COM O BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. COINCIDÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A conclusão favorável ao reconhecimento da formação do liame empregatício diretamente com a empresa beneficiária da prestação dos serviços, ainda que a contratação se dê mediante interposta pessoa, coincide com a orientação do Verbete Sumular nº 331 desta Corte. Assim, constitui obstáculo ao exame das razões recursais o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 461 DA CLT. Em hipótese na qual o reclamante é dispensado e, na semana subsequente, contratado mediante empresa intermediadora de mão-de-obra, em circunstâncias nas quais justificado o reconhecimento da formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, na forma do Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o deferimento de diferenças salariais como resultante do enquadramento do reclamante a partir do cargo efetivamente exercido configura aplicação correta do disposto nos arts. 460 e 468 da CLT, não implicando contrariedade ao art. 461 consolidado, por não se tratar, na espécie, de equiparação salarial, mas do correto enquadramento do reclamante nos quadros da reclamada, por força do liame empregatício reconhecido em juízo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.087/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE MORAES NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicada a análise do outro tema ventilado no recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.135/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que conduzem à regra de que não se deve atribuir à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, tem esta Corte Superior entendido que a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, encontrando-se identificados o reclamante e o reclamado, além de informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para que o recurso não seja conhecido, por deserto, o fato de o recolhimento ter-se dado em estabelecimento diverso da CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.318/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA KRUMMEL
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TST. Não comporta conhecimento recurso de revista calçado em divergência de julgados, quando a tese conflitante retratada nos arestos paradigmas encontra-se superada por entendimento objeto de súmula desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.330/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. BANRISUL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST INAPLICÁVEL. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da colenda SBDI-1 do TST, a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo a partir desta o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 da súmula de jurisprudência desta Corte, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.472/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELCY ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, referente a 8 dias do mês de agosto, considerando a prescrição quinquenal pronunciada pelo MM JCY das parcelas anteriores a 22.08.92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I - transitória.

PROCESSO : RR-735.970/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EZIO LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado, porque deserto; por igual votação, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-I, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.971/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente, acolher o pedido formulado por meio da petição de fl. 536, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao primeiro reclamado, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC; também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do primeiro reclamado; por igual votação, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas à reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-1, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.973/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a exclusão do primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), do pólo passivo da relação jurídica processual, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de revista interposto às fls. 394/403; conhecer do recurso de revista do segundo reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-I, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.982/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do primeiro reclamado da lide, formulado por meio da petição de fl. 412; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado, porque deserto; por igual votação, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-I, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : NÉLSON MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. Estando a decisão regional em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Transitória nº 26 da Colenda SBDI-I, segundo a qual "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.", não se admite recurso de revista calçado em divergência entre julgados. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e verbete n.º 333 da súmula de jurisprudência uniforme. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.401/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : FERNANDO SILVA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista e, em conhecendo do recurso por violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, dar-lhe provimento para excluir a integração ao salário do autor das "diárias normais", restando prejudicado o pedido de declaração da prescrição do FGTS quanto ao não-recolhimento da parcela em comento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. PROVIMENTO. Desde que evidenciada uma ofensa à literalidade do dispositivo legal indigitado, deve ser provido o agravo de instrumento, porque preenchido um dos pressupostos de admissibilidade da revista previsto no art. 896, c, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. CONSEQUÊNCIAS. Não integram os salários as diárias destinadas tão-somente ao ressarcimento das despesas de viagens, por possuir natureza indenizatória. Revista conhecida e provida, para excluir a integração aos salários das diárias denominadas "normais".

PROCESSO : ED-RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-744.017/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária - Época própria" e "Honorários periciais - Atualização monetária", por contrariedade à diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 6.899/1981. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, consoante entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.299/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : WILSON ANDRADE DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL QUINTO ANUAL. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceitos constitucionais invocados pela parte somente pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito. Ausente prequestionamento, a admissão do recurso encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.892/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOVINO SELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL QUINTO ANUAL. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceitos constitucionais invocados pela parte somente pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito. Ausente prequestionamento, a admissão do recurso encontra óbice intransponível na orientação do Enunciado n.º 297 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.000/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguros", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista parcialmente provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A Colenda SBDI-I do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-750.017/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NEIMAR VEIGA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais - Critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 6.899/1981. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da Colenda SBDI-I desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.056/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO ESCUDERO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente o pedido formulado por meio da petição de fl. 547 para incluir o Banco Banerj S.A. no pólo passivo da relação processual, determinando ao setor competente deste Tribunal que proceda à reatuação, a fim de que figurem como reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A.; por igual votação, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas aos reclamantes sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-I desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória n.º 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.059/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : WAGMAR ANTUNES CORREIA
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, na parte em que reconheceu que a transação extrajudicial pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário importou quitação total do contrato de emprego, restabelecendo, por via de consequência, a condenação em horas extraordinárias e reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário, confere quitação apenas das parcelas e dos valores expressamente consignados no recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Colenda SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.390/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO ADULCE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AO REAJUSTE DE 33% NO MÊS DE OUTUBRO DE 1989. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não ofende a coisa julgada a exclusão, no agravo de petição, da limitação do pagamento das diferenças salariais à data-base subsequente, quando a sentença exequenda não faz tal limitação. Resalte-se que, ainda que a jurisprudência desta Corte Superior admita que se proceda, em execução, à limitação à data-base na hipótese de omissão do comando sentencial transitado em julgado, daí não resulta que a recusa do julgador em fazê-lo acarrete maltrato à coisa julgada. Tal alegação deve ser aferida mediante o confronto objetivo entre a decisão transitada em julgado e aquela proferida na execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.469/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO. Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Apelo rejeitado.

PROCESSO : RR-758.779/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : RUBENS AFFONSO CORREA

ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da súmula de jurisprudência uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, ou seja, quando a parte estiver sendo assistida pelo sindicato profissional e recebendo os benefícios da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da Colenda SBDI-I e do Enunciado n.º 219 da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-759.859/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

EMBARGADO : IZEINE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Denunciando a parte que a decisão embargada é omissa, e constatado que esta não se resente do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, por não ter sido a matéria abordada oportunamente nas razões de recurso, não se justifica o pedido de pronunciamento a respeito. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-763.467/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOÃO NAVARRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - limitação da condenação ao período efetivamente provado - folha individual de presença". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EFETIVAMENTE PROVADO. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pelo entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234, consignando que: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento sedimentado, no âmbito da SBDI-1, na Orientação Jurisprudencial nº 228, cujo teor é no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.276/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-766.441/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DANTAS

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO.

Os arestos colacionados aos autos esboçam tese em sentido oposto àquela esposada no v. acórdão Regional, qual seja, de que até o advento da Lei nº 8.923/94 a irregularidade pelo descumprimento do intervalo mínimo intrajornada situa-se na esfera administrativa, não implicando no pagamento de horas extras. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de processamento do recurso de revista diante da divergência jurisprudencial constatada.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO.

No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo intrajornada não implicava em pagamento de horas extras, sendo considerada infração sujeita apenas à penalidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da mencionada norma legal.

PROCESSO : RR-769.644/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MORLAN S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO MAROUVO

ADVOGADO : DR. DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. Não merece conhecimento o recurso de revista quando o E. Tribunal Regional do Trabalho, embora inadequadamente, tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo, tal conversão processual não resultar em qualquer prejuízo à parte.

PROCESSO : RR-771.228/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

RECORRIDO(S) : JURANDIR CESAR DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (OJ/SDI nº307)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-776.367/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO SOUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos - imposto de renda - incidência de juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai, inclusive, sobre os juros de mora, considerados por lei como rendimento do trabalho assalariado. Inteligência dos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99 e 16 da Lei nº 4.506/64.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.733/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HELIO ZUNTINI

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Apenas após a edição da Lei nº 8.923/94 é que a não-concessão do intervalo mínimo intrajornada passou a ensejar o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período total, acrescido de, no mínimo, 50%. Antes do advento da nova lei, o desrespeito à obrigação legal em comento caracterizava mera infração administrativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.695/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior vem se firmando no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista provido.

(* Republicado, conforme despacho de fls. 251.

PROCESSO : RR-805.129/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : LUIS CLAUDEMIR BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - ônus da prova - revelia - responsabilidade subsidiária" e "fornecimento das guias do seguro-desemprego - indenização", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em Juízo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-815.064/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela "ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A", quanto aos temas "sucessão - arrendamento", "responsabilidade da sucessora", "horas extras - ferroviários - turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional noturno - ônus da prova"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos fiscais - apuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os "descontos fiscais" incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes da presente ação sejam calculados sobre o montante da condenação; e 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-162.527/1995.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANNA EULINA VASCONCELLOS DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARLY KARL SERTA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito para que passe a constar como agravante e recorrida a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e como agravadas e recorrentes a Caixa Econômica Federal e Marly Karl Sertá. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PREVHAB. Conhecer do recurso de revista da CEF, em relação ao tema "Conversão em espécie da licença prêmio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, embargos de declaração de que não se conhece por intempestividade não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que deverá ser contado da data da publicação da decisão embargada. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração da ora agravante são intempestivos e não interromperam o prazo para a interposição de recurso de revista que foi protocolizado em 16/09/2002, portanto, a destempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA CEF. MATÉRIA SOBRESTADA.

PRESCRIÇÃO. A mera alusão à sentença não importa na incorporação de seus fundamentos, tendo esta Corte pacificado entendimento no sentido de que decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CONVERSÃO EM ESPÉCIE DA LICENÇA-PRÊMIO. O direito à conversão da Licença-Prêmio em pecúnia nasceu para os egressos do BNH apenas a partir de sua absorção pela Caixa Econômica Federal. O Acordo Coletivo firmado pela categoria assegurou que o tempo de serviço prestado ao BNH fosse computado apenas para o gozo da Licença-Prêmio, não havendo qualquer obrigação da CEF em convertê-la em espécie, uma vez que não há lei reconhecendo este direito. Recurso conhecido e provido.

DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL - FAMES. O recurso encontra-se desfundamentado em relação aos dois temas, pois a reclamada não colacionou ementas com o objetivo de demonstrar dissenso de teses, bem como não alegou nenhuma violação de lei a fim de viabilizar o conhecimento do recurso. Revista não conhecida.

DO AUXÍLIO PECÚLIO. O tema não foi objeto de análise pela Corte a quo, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DOS DIREITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA SUCEDIDA. O aresto transcrito no recurso não aborda as mesmas premissas adotadas pelo Regional como fundamento de sua decisão, sendo, portanto, inespecífico nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MATÉRIA SOBRESTADA. O Regional, mediante nova decisão proferida às fls. 593/598, deu provimento ao recurso ordinário da autora para determinar o pagamento das vantagens, benefícios e direitos decorrentes da extinção do BNH e sucessão pela CEF, horas extraordinárias e vantagens pessoais, ou seja, exatamente as matérias que estavam sobrestadas, contra as quais se insurgia a reclamante no seu recurso de revista. Dessa forma, carece de interesse a autora, tendo em vista que a decisão posteriormente proferida foi favorável à sua pretensão, razão pela qual não houve interposição de novo recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.845/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : CORNÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 999/2004.

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Processo : AIRR - 120/1996-027-04-40.0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Processo : AIRR - 1038/1998-054-01-40.3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO MENEZES PASSOS
ADVOGADO : JANE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Processo : AIRR - 1298/2000-016-04-00.7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CASA CAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SANGUINETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PETRÔ
AGRAVADO(S) : JOSIANE VIEGAS - ME
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEGAS JÚNIOR - ME
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Processo : AIRR - 682/2001-653-09-40.0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA VICENTE
ADVOGADO : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 1547/2001-002-09-40.0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 1761/2001-664-09-40.1 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S) : RUY COSTACURTA MOREIRA
ADVOGADO : HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 843/2002-044-03-40.9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO : DULCE MEIRE DE MENEZES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 960/2002-015-04-00.7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARISSE BRENNER DA SILVA
ADVOGADO : LAURA COUTO GRASSI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 3047/2002-003-09-40.0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HILMA WIELEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 7122/2002-906-06-00.6 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : RINALDO BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO GONDIM FALCÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 7319/2002-906-06-00.5 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : LENICE GOMES DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 71012/2002-658-09-40.0 - TRT da 9ª Região
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DIAS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PIRES JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA CENTRO MÉDICO REGIONAL SANTA AGNES LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 145/2003-040-03-40.9 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : SIVFV - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MANOEL
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 122396/2004-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Processo : AIRR - 122435/2004-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DJALMO SOUZA DOS SANTOS

Brasília, 18 de março de 2005.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2000-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : PECEVAL DINIZ PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22/2003-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOURA DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA MULTA DE 1% APLICADA. Improsperável a preliminar, em face da constatação de que as apontadas violações, argüidas nas razões de Recurso de Revista, foram satisfatoriamente esclarecidas na decisão prolatada pelo eg. Regional, quando da análise do Recurso Ordinário.

MULTA DE 1%. Nega-se provimento à matéria, uma vez que a multa prevista no 535, parágrafo único, do CPC visa apenas a parte que faz mau uso de suas prerrogativas recursais. A aferição das circunstâncias que levam à condenação da referida multa foi feita pelo julgador a quo, com base em requisitos objetivos e subjetivos que formaram o seu convencimento, acerca da atitude reprovável do Embargante.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, de que a correção monetária referente aos créditos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, e estando a decisão agravada em consonância com os ditames desta Corte deve ser negado provimento ao Agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-24/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRNER
AGRAVADO(S) : DORALIZZE ELENA CARGNIN TREBIEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 362/TST estabeleceu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando o prazo de dois anos após o término do contrato. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeita-se a alegação de litigância de má-fé formulada pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se verificando o traslado deficiente de peças, sendo as demais argüições relativas ao mérito da demanda, não há amparo legal para o não conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. De outra parte, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Portanto, a divergência jurisprudencial não se insere entre as hipóteses que abrem via de acesso ao recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-54/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALÍRIO FRANCISCO PALHAVÁ
ADVOGADO : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, conforme Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELSON SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CODONHOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o agravante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), a que se refere o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Por aplicação da jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 218 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, não cabe recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Constatada a existência da intenção de dificultar e atrasar o litígio, acarretando prejuízo, seja embarçando a relação que envolve as partes do processo, seja retardando a entrega da prestação da tutela jurídica processual quanto aos demais processos existentes nesta Corte e, concluindo-se que o agravo de instrumento foi oposto com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa e da indenização a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa. Argüição acolhida.

PROCESSO : AIRR-100/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUSELY SOZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-127/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 177 da SDBI-1 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-178/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA PISTOLINI

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-182/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-195/2001-053-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UBIRATAN ALMEIDA ESMÉRIO

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de matéria afeta ao próprio mérito do agravo interposto, a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico, acarretando, se for o caso, o desprovimento do apelo.

Preliminar rejeitada.

AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY IGOR GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão do controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESPECTRO MÓVEIS E ARTEFATOS EM PEDRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL

AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS MUNIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-277/2002-095-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALMA SIBELE MARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE DEUS

ADVOGADO : DR. EXPEDITO GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS

ADVOGADO : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-294/2000-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo quanto ao tema "Execução. Nulidade do acórdão Regional. Negativa de prestação de tutela jurídica processual" e, no mérito, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. No agravo de instrumento a parte ao impugnar o despacho denegatório está restrita aos temas tratados em recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. O despacho judicial de admissibilidade do recurso de revista constitui ato de mero expediente processual e, assim, não se insere nas expressões "julgamentos" e "decisões" preconizadas no artigo 93, IX, da CF, que nem por isso deixou de estar fundamentado. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir pela impossibilidade de processamento do recurso de revista, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. Refuta-se, em conseqüência, a alegação de nulidade do despacho denegatório por negativa de prestação de tutela jurídica processual, por não observância do devido processo legal e violação do artigo 93, da CF. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX da CF não impulsiona a revista, porque a decisão Regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES

, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO

REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do advogado do agravante, e nem mesmo consta no referido carimbo a rubrica de quem representa o sindicato, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-322/2003-104-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO

AGRAVADO(S) : MICHELE ZERBINATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a agravante deixou de juntar cópia das procurações outorgadas aos mandatários dos Agravados Con-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Miguel Martins Fernandes Filho e Michele Zerbinati e da Sentença. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARTIN

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-1, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, trata-se de peça essencial para a formação do instrumento e a sua ausência representa obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo, conforme dicção do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : APARECIDA SEBASTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Nos termos dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 789, § 1º, da CLT, a comprovação do depósito da condenação e das custas judiciais deverá ser realizada dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser esse considerado deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2002-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. ATUAÇÃO NO COMBATE À TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. ARTIGO 129, III, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

À legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública encontra-se resguardada pela Lei Nº 7.347/85, que trata dos direitos a serem defendidos por meio do referido instrumento processual, tendo sido tal legitimação recepcionada pela Carta Política de 1988 como se vislumbra em seu artigo 129, inciso III. Na esfera trabalhista, especificamente, sua legitimidade é prevista no artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93 onde lhe é incumbida a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Não há, pois, como se contestar a atuação do Parquet verificando ser o objeto da ação civil pública intencional obstar a mássinada terceirização ilícita, bem como promover a observância de normas relativas à saúde, segurança e medicina do trabalho, visto que não se tratam de direitos puramente individuais.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO nº 331/TST.

Nos termos do Enunciado Nº 331/TST, I, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). In casu, a ilicitude da terceirização restou caracterizada ante a contratação de empreiteiras para executar serviços ligados à atividade fim da contratante, que controlava e gerenciava, com evidente transferência do risco da atividade econômica a terceiros.

Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2002-085-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Tendo sido a condenação solidária imputada às reclamadas fundamentada na existência de grupo econômico, não socorre a segunda, que pretende sua exclusão do pólo passivo da lide, o único julgado que trouxe para a demonstração do dissenso jurisprudencial sobre a matéria se este sequer retrata a mesma hipótese fática delimitada no acórdão atacado, tratando, na verdade, o referido paradigma, de condenação subsidiária que teve como suporte a existência de terceirização jungindo as demandadas. Incide, na espécie, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : MOYSÉS JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. Não se verifica ofensa aos artigos 535, do CPC, 897-A da CLT e 5º, inciso LV, da CF e nem divergência com o Enunciado 297, desta Corte, na aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a agravante insistia fosse reapreciada.

Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACRÉSCIMO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. De outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as provas para o reconhecimento do vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2002-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIZA APARECIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TACIANA EMÍLIA FERREIRA DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENIZE MOREIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Indenização por danos morais. Prequestionamento" e "Expedição de ofícios. Violação legal", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Ao impugnar o despacho denegatório, a parte deve se restringir aos temas tratados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Juízo "a quo", não se admitindo inovação, que no caso se caracterizou pela transcrição de arestos que não integraram as razões do recurso denegado, com o propósito de alicerçar a abordagem de matérias não inseridas no apelo revisional. Agravo não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não manifestou tese explícita acerca da aplicação analógica do artigo 478 da CLT para fins de fixação da indenização por dano moral, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios, reconhecendo a própria agravante, que não houve prequestionamento acerca desta questão. Em vista disso, não pode ser processado o apelo revisional, em face do teor do Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. A pretensão de que seja revista a decisão Regional encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria, sob o prisma dos dispositivos legais tidos como violados. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADO(S) : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

PENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. É válida a penhora efetivada sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, pois o crédito trabalhista, por sua natureza, não poderia ser preterido em relação ao interesse de entidade bancária. Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. Evidenciado o caráter protetatório dos embargos interpostos perante o juízo a quo, é de ser mantida a multa ali imposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2002-067-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DANTAS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COEDUCAR

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES DE CARVALHO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA DE FAC-SÍMILE NÃO AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. A teor da Súmula 164 do TST, o recurso deve vir acompanhado de instrumento de mandato válido, não se considerando como tal a procuração apresentada mediante cópia reprográfica de fac-símile não autenticada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/1993-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDINO DE AGUIAR VALADÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não há violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, quando a questão se circunscreve à interpretação da decisão exequenda, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, o que transfere a discussão para o campo infraconstitucional. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/1997-098-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER MANOEL LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA E HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LORENZATO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

AGRAVADO(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-396/1994-301-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : USINA FRI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : CÍCERO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a função do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897 da CLT, é a de atacar os fundamentos do despacho agravado, sem trazer matérias inovatórias, não veiculadas no recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/1996-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ABELARDO SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º e Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JARÍ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIVALDO MAFRA PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : WILMAR LEONIDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO ATHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/1999-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : IVONE TORRES BRANDÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Quanto à alegada nulidade do acórdão, não se vislumbra qualquer ofensa à Carta Magna. O fato de o agravo de petição não haver sido conhecido por ausência de fundamentação, que se constituiu em pressuposto de admissibilidade, não fere o art. 5º, LV, da CF/88, pois o direito nele assegurado não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infracons-

titucional que disciplina o processo judicial. Quanto à matéria de mérito da revista, qual seja, a ilegalidade da penhora de crédito futuro, resta totalmente prejudicado o seu exame, uma vez que, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o Regional nem mesmo chegou a analisá-la, restando, portanto, preclusa nesta fase recursal, atraindo a incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2001-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "honorários advocatícios", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Acórdãos paradigmas inadequados ou inservíveis não abrem a a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA NACIONAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

AGRAVADO(S) : CLÉLIA DA LUZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-494/2002-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CREISLER PEREIRA JAIME

ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVADO(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/1999-019-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIALCO S.A. - ALCOOL E AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. DIRCEU CARRETO

AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA CANEVAROLO
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por indicar número desatualizado do código da receita, diante de outros indicadores na via DARF. Todavia, examinando a matéria de fundo, cumpre observar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/1999-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, em descumprimento à exigência do inciso II do art. 524 do CPC.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES

, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROTSEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da advogada do agravante, e nem mesmo consta no referido carimbo a rubrica de quem representa o sindicato, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCIV.

PROCESSO : AIRR-524/2002-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : JUVENTINO BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DALCOLMO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2003-068-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : FLORISNETE DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa n.º 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-556/2002-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. PAULO MILÉO VILAR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-587/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : JEFERSON DE VARGAS SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-597/2002-341-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo e rejeitar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98 e da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de agravo de instrumento não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em tese razoáveis. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-623/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPAGNO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DUQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO À LIDE DA CEF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-641/1994-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado n.º 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JADER BERARDO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. SALÁRIOS DO PERÍODO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Improperável o agravo de instrumento que não demonstra a viabilidade do recurso de revista denegado, não conseguindo elidir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-658/1996-001-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Em sendo verificado que os embargos de declaração se revestem de nítido caráter procrastinatório, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa encontra amparo na disposição contida no parágrafo único do art. 538, do CPC. Na hipótese, não há a alegada Por outro lado, não cabe recurso de revista quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES E DA MATÉRIA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/1996-001-23-42.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Ao Tribunal Regional cabe receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, de modo fundamentado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, pelo que não são pertinentes as argumentações recursais de extrapolação de competência. De outra parte, a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista in-



terposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/1996-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ARMANDO OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA EM DÉBITOS DE ENTIDADE SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2000-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : GEMMA MATTEI PROP
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-687/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI
AGRAVADO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O recurso de natureza extraordinária interposto por advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente, não sendo aplicável à norma inscrita nos art. 13 do Código de Processo Civil, pois a previsão de concessão pelo juiz de prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : VALFREDO BISPO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional argüida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-718/2003-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉSUS VIANA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência contida no artigo 93, IX, da Carta Magna é no sentido de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. O acórdão regional expôs as razões pelas quais deu provimento ao Recurso do Reclamante. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Recorrente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide também, ao caso em tela, o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-734/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ADAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO 126. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista traz alegações que exigem reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743/2003-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO DIETZ BEUTTENMULLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NOEMIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2001-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I deste Tribunal, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Outrossim, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes, à ampla defesa e, observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2000-192-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAMASA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : DLC - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2000-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. Constitui ônus processual das partes atender os requisitos legais de admissibilidade quando da interposição do recurso de revista. Se tais requisitos não foram observados pelo agravante, correta a decisão agravada que lhe denegou seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2001-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NELSON FELIX DE BRITO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-796/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-051-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORIS SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DR. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-051-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : "SÓ SUCESSO" MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JEFFERSON DOUGLAS PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2003-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAIXÃO CUSTÓDIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CRISTIANE REGINA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, inócuo este pedido, posto formulado quando já esgotada a vacatio legis prevista no Ato GDGJ.GP nº196/2003, que alterou o Ato GDGJ.GP nº162/2003, que por sua vez revogara os parágrafos 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DE PROCESSO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%, INCIDENTE SOBRE O FGTS. Conforme o consignado no § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo devem ser restrita a contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Nos presentes autos vários são os pontos abordados na Revista os quais não foram fundamentados com a observância desse dispositivo de lei, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente. Não merece provimento, no particular.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a sentença que

afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento, à época da dispensa, do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS regularmente corrigidos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Salientou que, no caso, o Reclamante já levantou as diferenças referentes à correção dos valores do FGTS, decorrentes da aplicação do disposto na Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001, remanescendo apenas as diferenças referentes ao acréscimo de 40%. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que ainda não transcorreu o prazo de dois anos, para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. Frisa que o pedido formulado na petição inicial fundamenta-se no disposto nessa Lei. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CYRO GUILHERME PETRILLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : DJALMA TEIXEIRA MALTA

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DE PROCESSO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%, INCIDENTE SOBRE O FGTS. Conforme o consignado no § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo devem ser restritas a contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Nos presentes autos caso vários são os pontos abordados na Revista os quais não foram fundamentados com a observância desse dispositivo de lei, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente. Não merece provimento, no particular.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento, à época da dispensa, do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS regularmente corrigidos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Salientou que, no caso, o Reclamante já levantou as diferenças referentes à correção dos valores do FGTS, decorrentes da aplicação do disposto na Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001, remanescendo apenas as diferenças referentes ao acréscimo de 40%. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.



PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que ainda não transcorreu o prazo de dois anos, para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. Frisa que o pedido formulado na petição inicial fundamenta-se no disposto nessa Lei. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2002-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : NELSON MANHÃES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1998-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEXTIL CAMBURZANO S/A - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MOACIR ALEGRE ESCOUTO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 9
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DE PROCESSO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%, INCIDENTE SOBRE O FGTS. Conforme o consignado no § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo deve ser restrita a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Nos presentes autos caso vários são os pontos abordados na Revista os quais não foram fundamentados com a observância desse dispositivo de lei, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente. Não merece provimento, no particular.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento, à época da dispensa, do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS regularmente corrigidos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei

8.036/90. Salientou que, no caso, o Reclamante já levantou as diferenças referentes à correção dos valores do FGTS, decorrentes da aplicação do disposto na Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001, remanescendo apenas as diferenças referentes ao acréscimo de 40%. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que ainda não transcorreu o prazo de dois anos, para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. Frisa que o pedido formulado na petição inicial fundamenta-se no disposto nessa Lei. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADILEI MACIEL
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVA MARIA DE GOUVEIA PESTANA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-941/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-942/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DIAS MEDINA
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, inócuo este pedido, posto formulado quando já esgotada a vacatio legis prevista no Ato GDGCI.GP nº196/2003, que alterou o Ato GDGCI.GP nº162/2003, que por sua vez revogara os parágrafos 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : RIVALDO SEVERINO RESENDE
ADVOGADA : DRA. JANDIRA V. DE BRITO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO : DR. ELIZABETH MARIA DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-951/2000-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO SARAIVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO ESTACENTER S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-191-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ALBIMARIA COSTA NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NO SALÁRIO PELA HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. O art. 5º, inciso II, da CF é norma de caráter genérico, dependente de interpretação subjetiva, por isso a assertiva de violação desse dispositivo não enseja o conhecimento do recurso de revista, que exige violações diretas e literais da Constituição da República, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por se tratar de norma genérica, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não preenche as condições previstas na alínea "c" do art. 896, da CLT para o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "diferenças de gratificação semestral pela integração das horas extras", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Inocorre ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e nem contrariedade aos Enunciados 184 e 297, desta Corte, pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já tenha se manifestado sobre a questão que a parte insiste não estar prequestionada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência contida no artigo 93, IX, da Carta Magna é no sentido de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. O despacho agravado expôs as razões pelas quais negou seguimento ao recurso de revista. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Recorrente.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que ainda não transcorreu o prazo de dois anos, para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. Frisa que o pedido formulado na petição inicial fundamenta-se no disposto nessa Lei. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE FARIAS MACEDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : DARCIO VINTECINCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação, e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Não há ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como divergência com os Enunciados 362 e 330 do E. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FREITAS VENTURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1998-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : VILMA RUTH TIMM
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. ABRANGÊNCIA. Segundo jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 340, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. Logo, não se sujeita à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho a hipótese em que a

reclamada impugnou o laudo pericial, onde foi determinado que as horas extras deferidas fossem apuradas pelo critério minuto a minuto, não havendo abordagem do tema quando da interposição do recurso ordinário pela própria reclamada. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : EDNILSON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do eg. TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ISAURA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Tendo a parte observada a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, com a indicação das razões do pedido de reforma da decisão impugnada, não há se falar em ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada.

TRASLADO. Não pode ser considerado deficiente o instrumento quando estão presentes nos autos todas as peças indicadas como obrigatórias no §5º do art. 897, da CLT. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

DOENÇA PROFISSIONAL. PROVAS. VALORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, para analisar os elementos probatórios dos autos, não merece provimento. De outra parte, violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.103/2001-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MENOLINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUBCONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER EL-DORADO CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : RONILSON CAMARGOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BASTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. DESNECESSIDADE DA INTERVENIÊNCIA DO SINDICATO NO ACORDO CELEBRADO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A teor do disposto no artigo 897, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, a interposição do agravo de instrumento devolve ao Tribunal toda a matéria referente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, estando nela inserida a sua tempestividade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição, o que não lograram demonstrar os recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ONÉSIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LAUREANA CLARA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE SANT'ANNA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO GRAÇA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, inócuo este pedido, posto formulado quando já esgotada a vacatio legis prevista no Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, que alterou o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que por sua vez revogara os parágrafos 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO CIENINGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não viabiliza o apelo indigitada violação ao artigo 7º, XXIX, da CR. Ao revés, sua incidência no caso dos autos implica no reconhecimento da prescrição total pelo fato da ação ter sido proposta quando já ultrapassado os dois anos a contar da edição de lei. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDERLEY MANSUR MUZZI
ADVOGADA : DRA. VANINA LAMAITA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Despacho denegatório ancorado no opõe ao apelo o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS SOARES BOTELHO
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.199/1997-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : EDI LIVINI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO
AGRAVADO(S) : ADOLF BRANDTNER
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - VALE-TRANSPORTE -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece reparo decisão que homologa acordo celebrado pelas partes em observância da liberdade de transação e do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, ainda que entre os valores ajustados inclua-se o referente ao vale-transporte. Incidência, também, das Leis nº 7.418/1985 (art. 2º) e 8.212/1991 (art. 28, § 9º, com redação da Lei nº 9.528/1997). Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. PROPORCIONALIDADE, INCISO II, ART. 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : RAUL ISOLINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADA A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRI-

BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÚCIO SATYRO FILHO

AGRAVADO(S) : SIVALDO TORRES FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em análise minuciosa e detalhada da prova, condena o reclamado a pagar horas extras. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2000-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS

AGRAVADO(S) : RONALDO DA MOTA LEITE

ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do Eg. TST e violação constitucional, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.282/2003-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios recebidos como Agravo previsto no art. 245, I, do Regimento Interno do TST. Intempestividade do agravo de instrumento confirmado. Despacho denegatório mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DE JESUS MANINI

ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. INÊS ROSELEM

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB

ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ VARDOS JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALCINDO LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES

, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO

E

REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" a sigla do sindicato agravante. Observa-se que nem mesmo a rubrica aposta sobre o referido carimbo lhe torna válido, diante da impossibilidade de saber a quem pertence, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente.

Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-1.370/1998-057-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JAILSON BARROS CARNAÚBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.383/2001-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

AGRAVADO(S) : NOREMBERGUE TARGINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE S. C. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ASSEGURADA POR LEI ELEITORAL. A legislação eleitoral, de âmbito nacional, não contempla restrição em razão da abrangência das eleições. Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou jurisprudência no sentido de que a norma é aplicável ao pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ-SD11-51). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOERCIO EMÍLIO PINTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ELDI MATOS MARTINS

AGRAVADO(S) : DANIEL SODRÉ DORJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Some-se a deficiência de traslado da contestação e a não-autenticação das peças trasladadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ORLANDO

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GIANNI FRANCO SAMAJA
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO ADOLFO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILO CÉSAR CORREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a aplicabilidade do art. 62, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. DOBRO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DELCOLE
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DIAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Conhece-se do Agravo de Instrumento quando não verificadas as irregularidades apontadas em preliminar de contraminuta pela parte contrária. Preliminar rejeitada.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Além disso, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial específica, o que não se vislumbra quando os arestos trazidos para confronto não espelham a mesma situação fática traçada nos autos. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL POR CHEFIA. Estando o acórdão Regional baseado na prova produzida nos autos, há óbice ao processamento do recurso de revista dado a impossibilidade de reapreciação do contexto fático probatório, consoante dispõe o Enunciado 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1990-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : KLEBER GURGEL GUEDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2000-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UICHI SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/1999-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL FIALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE ARRECADADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VIL-LAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/1999-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WALDENEI MILANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Despacho Negativo de Admissibilidade do Recurso de Revista", "Responsabilidade Solidária", "Bônus Alimentação. Integração ao Salário", "Prescrição do FGTS" e "Diferenças de Horas Extras e de Adicional Noturno", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Por isso não há falar em ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e as Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

BÔNUS ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, o dissenso de teses é inadmissível por incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Incabível o processamento do recurso de revista por aplicação do § 5º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado 333, deste Tribunal, uma vez que a decisão impugnada tem amparo no Enunciado 362, desta Corte. Por outro lado, o dissenso pretoriano não se sustenta por força do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. Conforme consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267, da SDI-I, desta Corte, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno. Assim, acórdão regional proferido nesse sentido torna inadmissível o conhecimento do recurso de revista a teor do § 5º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado 333, deste Tribunal. Além disso, ante o caráter genérico, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não tem sustentação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/1999-811-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : WALDENEI MILANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controversia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados no agravo de instrumento, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2001-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUGO JORGE DA SILVA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam: do Acórdão regional, da Certidão de publicação do Acórdão Regional, das Razões de Recurso de Revista da Reclamada, do Despacho denegatório, da Certidão de publicação do Despacho e da comprovação do depósito recursal, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.645/1999-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEVERSON BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIGITAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROSILENE HORTA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2000-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : APARECIDO JESUS GONZALES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MORAIS BOEING
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos caracterizadores do cargo de confiança bancário, não merece provimento. Outrossim, estando a decisão baseada no conjunto probatório, a divergência jurisprudencial não abre acesso à via do recurso de revista. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Em decorrência, as decisões paradigmas não configuram conflito jurisprudencial ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2003-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADAILTON MESTRE MARTILIANO
ADVOGADO : DR. DENIS PALHARES
AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LTERRA SERVIÇOS E COBRANÇAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARCOLINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : E & R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça Especializada, a assistência judiciária gratuita destina-se ao empregado, pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Outrossim, o depósito recursal configura garantia do juízo da execução, diferentemente das despesas processuais a que alude a lei da assistência judiciária. Por isso, descabe o pedido de isenção do pagamento do depósito recursal formulado pelo empregador, pessoa jurídica. Aplicação das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e da Instrução Normativa 03/93, do TST. A exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso está prevista no artigo 899, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-I, do TST, não havendo falar na violação dos incisos XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, sobretudo na sua literalidade. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2001-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : ADRIANA BOMFIM MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ADAILTON DOS SANTOS MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. De outra parte, a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1 do TST admite o recurso de revista por negativa de prestação de tutela por violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da CF. Preliminar rejeitada.



SEGURO-DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciado 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não se verifica ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a agravante insistia fosse reapreciada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2002-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BARRETO MACÊDO
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELSON ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2001-111-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : WALLACE VINICIUS SOUZA
ADVOGADO : DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2000-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - ALCANCE - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SDI-1.

O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 270 da SDI-1/TST; em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ODAIR DE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.298/1999-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

AGRAVADO(S) : LUIZ MACHADO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em que pese a parte haver requerido o processamento do agravo nos autos principais, inócuo este pedido, posto formulado quando já esgotada a vacatio legis prevista no Ato GDGCJ.GP nº196/2003, que alterou o Ato GDGCJ.GP nº162/2003, que por sua vez revogara os parágrafos 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.311/1997-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CÍCERO MENDES CARDOSO

ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

AGRAVADO(S) : SHOP 2.500 ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GAROTEX CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS PINTO

AGRAVADO(S) : AMARA MARIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.417/2001-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos supra. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-2.821/2000-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE TANNER

ADVOGADA : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. O recurso que não apresenta assinatura, quer na petição de apresentação, quer no arrazoado, equivale a ato inexistente, não sendo aplicável ao caso o art. 13, do CPC, como consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 149, da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.024/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação do Enunciado nº 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.060/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

AGRAVADO(S) : EDMILSON ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.234/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEIRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 85. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.366/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BENEDITO MATHEUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-3.761/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARLEI EDUARDO MAPELLI

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA GALACCI

ADVOGADO : DR. HELENA APARECIDA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA - A GAZETA HORTOLÂNDIA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.430/1999-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : RENATO QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outro lado, não afronta recurso extraordinário decisão ultrapassada por Enunciado, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. De resto, eventual ofensa de forma indireta ao texto da Constituição não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.619/1999-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LENILDA VICTOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I deste Tribunal, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil. Concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita con-

PROCESSO : AIRR-4.619/1999-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LENILDA VICTOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I deste Tribunal, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil. Concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita con-

sonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333. Em decorrência, as decisões paradigmáticas não configuram conflito jurisprudencial ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.767/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam: do Acórdão regional, da Certidão de publicação do Acórdão Regional, das Razões de Recurso de Revista do Reclamado, do Despacho denegatório, da Certidão de publicação do Despacho e da comprovação do depósito recursal, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-6.906/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.074/2000-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

AGRAVADO(S) : CELSO VITORIANO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-9.803/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.083/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

AGRAVADO(S) : LUCIMAR APARECIDA RESENDE BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Incabível recurso de revista, por suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando observada a projeção retroativa do quinquênio a que se refere a aludida norma. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS EM DOBRO. ARTIGO 818 DA CLT E 333 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para verificar se houve ou não gozo de férias, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-15.147/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

AGRAVADO(S) : PAULO QUINTELO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DE PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. As peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. A ilegitimidade da certidão de publicação do acórdão regional impede a verificação da tempestividade do apelo. De outro lado, recurso manifestado por sociedade de economia não goza dos privilégios processuais previstos no Decreto-lei nº 779/69. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.150/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSSETTI

ADVOGADO : DR. ROSÁLIA BARCELLOS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. ART. 2º DA LEI Nº 3.207/57. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as diferenças de comissão, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO(S) : NELI BERNARDI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do



art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.261/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.597/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CELENA BRAGANÇA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.931/2003-009-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DANILO BELIZARIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Não viola as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão que conclui pela invalidade de cláusula normativa que prevê a redução de intervalo intrajornada, vez que entre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos e a garantia das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, da qual o intervalo intrajornada faz parte, há que se sobressair esta última; entendimento este, aliás, já consagrado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 342 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 desta Casa, assim vazado: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.544/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CINTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.546/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LA CONCEPCION ARES BLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-22.651/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : CLÉLIA ROSA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.440/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MODESTO UMBELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao consignar a recorrente na guia de depósito recursal número de processo diverso, descumpra, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, uma vez prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.767/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAUL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A. - GRUPO TREVÓ
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.031/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende

de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.373/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMERINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : C. J. S. MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.669/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLAUDERICE SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.406/1999-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recursos para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo 799, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.244/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CLAUDERICE SANTOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. IARA M. ALVES BALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.054/1996-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO IZIDORO

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Rede ferroviária Federal (em liquidação) e conhecer do agravo da All - América Latina Logística do Brasil S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

RECURSO DA EXECUTADA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.340/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO(S) : ZENÓLIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (En. 362/TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - APLICABILIDADE NORMATIVA DO DC 08/99.** Com relação à questão da vigência do instrumento normativo, apresenta-se bastante razoável o entendimento adotado pelo eg. Regional no sentido de que, tendo a reclamada considerado no Termo Rescisório a indenização prevista na cláusula XXVIII da sentença normativa, não pode agora se valer do argumento da extinção da referida norma, face à sua aceitação tácita, aplicando-se, portanto, o princípio da norma mais favorável ao obreiro. Desta forma, não há que se falar em contrariedade ao En. 277/TST. Resta prejudicada a apreciação da alegada ofensa ao art. 7º, XXVII, da CF/88, tendo em vista que toda a discussão gira em torno da aplicação ou não de instrumentos normativos da categoria da reclamante, sendo que nos autos não há qualquer comprovação no sentido de que a convenção coletiva em questão seja obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, condição imprescindível para a análise da controvérsia, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Acrescente-se que o único aresto trazido para confronto é inservível por ser oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se enquadrando, portanto, no disposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.709/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE PAIVA ROCHA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.062/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SELMA REGINA STROPA

ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DENÚNCIA INDEMONSTRADA. Se a decisão recorrida identifica onde, na petição inicial, foi o pleito fundamentado e deduzido, perde substância qualquer denúncia de nulidade por julgamento extra petita.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE. O julgado do TRT, com esteio na prova, certificou a contratação do serviço suplementar quando da admissão da trabalhadora bancária. Daí a nulidade da pactuação, nos termos do Enunciado TST/199. Por outro lado, a alegação recursal de que a prorrogação da jornada dera-se posteriormente não viabiliza o recurso de revista, em cujo âmbito é impossível revisão de fatos e provas (Enunciado TST/126). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-36.415/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MIGUEL CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. VALDECI DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.092/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMITÉRIO BRITO SOARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : VIMA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ATUAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.467/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.516/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARLY SOBRAL VIDEIRAS SOARES DE SA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.429/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DOUGLAS FLAIBAN

ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-42.941/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MORAES

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Indemonstrada violação direta da Constituição Federal, o acolhimento do apelo encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.623/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSENI CAMELO PARENTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.195/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DORILDA BEATRIZ VEDDOY

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.228/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TUFFI MENDES LINS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CONVENÇÃO Nº 158. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.037/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIO REBELLO TERRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.514/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA GARCIA

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-51.802/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à "aplicabilidade do Enunciado 340 desta Corte", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. A inobservância de norma coletiva estabelecendo a limitação das horas in itinere não viola dispositivo constitucional, na medida que o art. 58, §2º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01 assim não o faz. Nada impede sejam pactuadas condições de trabalho mais favoráveis ao empregado, havendo impossibilidade, entretanto da restrição de direitos assegurados por lei. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.108/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GUIDO MURILIO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO REGIONAL. Inexiste nulidade a ser pronuciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. De outro lado, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

ABONO. PROTOCOLO PRÉVIO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, restringiu as hipóteses de cabimento de recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Ademais, não abre acesso à via extraordinária a alegação de ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

BENEFÍCIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. Não se tratando da concessão de título novo, mas de reconhecimento de benefício já existente com fonte de custeio fixada no Regulamento do Plano de Benefícios, e, inexistindo majoração, criação ou extensão do benefício descabe a alegação de ofensa ao artigo 202, da Constituição Federal, sobretudo na sua literalidade. Por outro lado, o artigo 195 da Constituição Federal dirige-se à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, que não se confunde com a hipótese dos autos, de previdência complementar, cujo custeio é particular e, não, estatal. De outra parte, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona recurso de revista por se tratar de norma de caráter genérico. Outrossim, não demonstrada a violação direta da Constituição da República, o recurso de revista não alcança conhecimento. Inteligência do §6º ao art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Incorre ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal pelo parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já tenha se manifestado sobre a questão que a parte tenta reexaminar. Outrossim, por se tratar de norma genérica a alegação de ofensa ao referido dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.895/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSÁLIA ODETE DE PAULA

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. A multa de 40% do FGTS decorre do contrato de trabalho, por isso é a Justiça do Trabalho competente para o exame da matéria, nos termos do art. 114, da CF. Preliminar rejeitada.

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Por outro lado, nas limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT não se constata a possibilidade do dissenso de teses acerca de dispositivos infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O processamento da revista se dá quando há violação categórica, frontal ao texto constitucional, o que não ocorreu. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT, por isso, o dissenso de teses quanto à interpretação de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. O inciso II do art. 5º da CF é norma de caráter genérico, portanto, não autoriza a revisão ao comando constitucional. De outra parte, não se vislumbra violação do art. 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que a parte tem o direito de demandar por títulos e valores sonegados. Por fim, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "princípio da legalidade", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.100/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALIVALDO LOPES DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFISSÃO FICTA - CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.105/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SILEIKA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFISSÃO FICTA - CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.693/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de execução definitiva, a penhora em dinheiro coloca-se na linha de prioridade definida no art. 655 do Código de Processo Civil, sem qualquer ofensa aos preceitos constitucionais regentes do devido processo legal e da ampla defesa. Incidência, no geral, das Orientações 60 e 93 da SDI2-TST. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-70.542/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ORILDO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VARGAS LONGARAY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade ou a ausência de peças indispensáveis implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.540/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LÍDIA TERESA NASSER

ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : STELLA BARROS TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. O mandato tácito somente estaria caracterizado caso houvesse registro de comparecimento do mesmo advogado subscritor do recurso de revista, Sr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, na Ata de Audiência da MM. Vara do Trabalho, acompanhando a reclamante, o que não é o caso dos autos, em que se verifica o comparecimento do referido advogado somente na sessão de julgamento do recurso ordinário, quando fez a sustentação oral. Portanto, inafastável a irregularidade verificada pelo despacho agravado, que atrai o óbice do En. 164/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-75.097/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANA IRIA DE LOURDES ROSA

ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 69-70, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência do traslado de peça essencial e obrigatória para a formação do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de negado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.065/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BENILTON DE SOUZA AMARO

ADVOGADA : DRA. MARIANA CALDAS DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES IMPLEMENTADAS PELO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-77.356/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : DALILA CODECO GUIMARÃES MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Outrossim, inexistente violação da Lei 8.222/91 que sequer foi utilizada como fundamento para o deferimento das diferenças deferidas. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Inexistente violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF quando o Tribunal Regional analisa o procedimento adotado pelo reclamado diante da concessão do benefício, revestindo-o com as características de verdadeiro salário. Agravo conhecido e desprovido.

FIPS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.933/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO

AGRAVADO(S) : ALEX ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-77.949/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : MÉRCIA RODRIGUES NOBRE LOPES

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional argüida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Correto o deferimento da verba de forma proporcional aos empregados demitidos antes de 31.12.1999 data do pagamento da PL, obediência ao princípio da isonomia.

PROCESSO : AIRR-79.671/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BALBINO SABINO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.389/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ GRAVINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.353/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PLAST LEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-92.393/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO METZ

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.403/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRACEMA FREITAS LOUISE

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-92.405/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SARAH GENUNCIO CARVALHO DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.527/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.119/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEIMAR ALVES CALDAS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-94.823/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-94.825/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FAGUNDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-95.469/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-95.822/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA DE AFERIÇÃO DE PODERES. Não se conhece de agravo de instrumento quando caracterizada a irregularidade de representação, visto que o instrumento de substabelecimento não consigna a data em que os poderes foram substabelecidos.

PROCESSO : AIRR-96.755/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO SIMÕES DAZILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-97.998/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES COUTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos e sobre eles firma sua convicção. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 128 DO CPC. Estando o posicionamento jurisdicional ao abrigo da ordem jurídica, não se verificam as violações apontadas. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. ARTIGO 302 DO CPC. A despeito de inexistir contestação do reclamado quanto ao fundamento utilizado pelo julgador, a sua convicção adveio do material probatório. Incidência do artigo 131 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.368/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BOCCHESI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105.739/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FETTER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CIBILS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.283/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JONES TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

PROCESSO : AIRR-120.159/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELY ALVES PEDROSO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Em recurso de agravo de instrumento os pressupostos de admissibilidade estão sujeitos a duplo exame: inicialmente, em cognição incompleta, perante o órgão de prolação da decisão; posteriormente, já em cognição completa, perante o juízo ad quem, ao qual o despacho primário não vincula. Assim, não há falar-se em incompetência dos tribunais regionais para preferir decisão no particular. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO REALINHAMENTO SALARIAL. A não apreciação, pelo Tribunal regional, de matéria que não foi objeto de recurso, não caracteriza violação de lei. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.096/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMONEI SÍLVIO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.156/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ LINO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS EM FERIADOS. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. JUROS DE MORA. SALÁRIO "POR FORA" E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-775.423/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS GIL BANDEIRA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.893/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARNALDO FABRIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-778.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inoquentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-778.347/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO-APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.590/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ENILDE PEREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A exigência de autenticação tem cabimento apenas em relação às peças trasladadas, não se aplicando, por óbvio, quando determinado o processamento do agravo nos próprios autos. Preliminar rejeitada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.507/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONDRIAN

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : GERSON GLEISON BATISTA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVAS. VALORAÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792.049/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IONE GOULART FERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista enviado via fac-símile, cujo protocolo indica data posterior ao oitavo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.766/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LUCYTONIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes, sobretudo, na decisão de embargos declaratórios, quando se manifesta expressamente a respeito da matéria ventilada, esclarecendo os motivos pelos quais entendeu não se configurar as violações invocadas. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, não há falar-se em violação direta e literal do art. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT, tampouco contrariedade à OJ nº 115 da SBDI-1/TST; em consequência, o apelo encontra óbice alínea "a" do art. 896, consolidado. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Condição de rurícola. Prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. A preclusão decorrente da omissão da parte inviabiliza o conhecimento do agravo em relação aos temas não submetidos à apreciação do Juízo "a quo". Agravo não conhecido. **CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as tarefas desempenhadas pelo reclamante, não merece conhecimento, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal, descabendo, ainda, o dissenso de teses por óbice do parágrafo 4º do art. 896, da CLT e por incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.403/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA BASÍLIO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAIA FONSÊCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS/TST Nºs 85 E 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.414/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVI LOPES PEREZ



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica e adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.575/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal não se equipara efetivamente à decisão judicial nos termos previstos no artigo 93, IX, da CF, mas é apenas um ato jurisdicional e interlocutório para admitir ou não o recurso interposto, que nem por isso deixou de estar fundamentado. Inexistente, pois, ilegalidade do despacho denegatório, por inobservância do artigo 93, inciso IX, da CF. De outra parte, concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal, não há amparo para argumentação recursal pertinente a violação do artigo 5º LV, da CF. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, desta Corte. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, ressaltando-se que as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento a recurso que não atenda a esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.028/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ESTEVAM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.644/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA (SETA AUTO PEÇAS E MECÂNICA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. IMPRENSA OFICIAL. REGULARIDADE. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outro lado, arestos que não se inserem na hipótese do art. 896, da CLT não demonstram a divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.924/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não demonstrado quaisquer dos requisitos de admissibilidade de revista constantes do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.335/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DOS SANTOS CONHAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS/TST Nºs 85 E 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.175/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. PREQUESTIONAMENTO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. De outro lado, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.214/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o cumprimento do disposto no art. 73, §1º, da CLT, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.702/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-10/2002-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : AUXILIADORA ESTEVES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e, como conseqüência, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Seção de Dissídios Individuais-I do Tribunal Superior do Trabalho, para que o reclamante tenha direito ao adicional de insalubridade há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.7º XXIX DA CF E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 À OJ 243 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL) A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA CEF - RELAÇÃO LITISCONSORCIAL. (VIOLAÇÃO DO ART 47 DO CPC). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO.(VIOLAÇÃO DO ART. 5ºXXXVI DA CF, 6º § 1º DA LICC DIVERGÊNCIA JURISDICCIONAL). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO.(DIVERGÊNCIA JURISDICCIONAL) A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2004-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO BORGES LEAL
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2000-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO PUPIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : NORAIR CARLOS ORTEGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO REFEIÇÃO. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. (arguição de violação do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2004-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : JOÃO TEOBALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. A matéria não foi objeto de exame pelo egrégio TRT. Tampouco logrou a reclamada interpor embargos de declaração, a fim de que o tema recebesse o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há que se falar em violação de dispositivo da Carta Magna, quando é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional. Implica dizer que a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88 é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido. Não há contrariedade à OJ nº 254 da SBDI-1 do TST, porquanto inespecífica, eis que versa sobre matéria distinta, referente à desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado, no cálculo da multa de 40% do FGTS. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELSON CAMILO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, dando-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para nova apreciação do apelo ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-339/2001-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante às verbas rescisórias e multas - responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. E, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-344/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : WELINGTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação à remuneração. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO. Configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-390/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

RECORRIDO(S) : RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2001-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos temas prazo do mandato e demissão por justa causa - julgamento extra petita. Ainda por unanimidade conhecer do tema estabilidade provisória - membro de Conselho Fiscal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, no particular. Como consequência defere-se o pedido de verbas rescisórias, multa e FGTS, nos termos das alíneas "d", "e" e "f" da inicial. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas já contadas sobre o valor da condenação, ora mantido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros dos Conselhos Fiscais de sindicatos não são detentores da estabilidade provisória, uma vez que suas atribuições diferem das exercidas pelos dirigentes e representantes sindicais, estes sim encarregados da defesa dos interesses da entidade e dos associados (interpretação dos arts. 522 e 543 § 3º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PRAZO DO MANDATO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de violação de dispositivo de lei considerado revogado pela decisão recorrida, o que somente poderia ser levado a cabo se houvesse demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência jurisprudencial que não reflète a real hipótese dos autos, consoante exigência contida no Enunciado nº 296 do TST e nem amparado em violação de dispositivo de lei, em que o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos descritos, em face do conteúdo das aludidas normas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-492/2003-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito dos Autores, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : ARNALDO GIOVANNI FRESCHI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENTO FERAZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645/2003-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA - ANDE - BRASIL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que

despiciendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto aos temas "preliminar por negativa de prestação jurisdicional" e "pagamento integral do adicional de risco portuário". Também, por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos demais pedidos formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omisso a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 316), "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária." Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O indeferimento inicial da assistência judiciária gratuita pelo Juiz Relator restou superado pelo entendimento majoritário da Corte Regional, que concluiu pela isenção do pagamento das custas processuais aos reclamantes. Consequentemente, prejudicada a apreciação do tema diante da ausência de sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

PROCESSO : RR-685/2003-078-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

RECORRIDO(S) : JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU QUAGLIATO
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SALVELINA MACHADO AMORÉ
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação de serviços - desnecessidade de concurso público" e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-763/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : AUOMIR MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : INÊS DAS GRAÇAS TOSTES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da

República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TÊXTIL TOYOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

RECORRIDO(S) : JOÃO ARTHUR DE PEDER

ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE". MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável o recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800/1997-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : JOCELY DUTRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Prescrição e Complementação de Aposentadoria - Diferenças pela Majoração do Salário Básico. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso quanto aos temas Honorários Periciais e Juros e Correção Monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-820/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : ANTONIO MIRANDA NETO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-822/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR BONATTO

ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2004-041-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-852/2000-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS VIEIRA

ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do CPC e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja julgado o mérito quanto às verbas pleiteadas na inicial, pelo reclamante. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A quitação total e genérica do contrato de trabalho, em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não tem o condão de elidir o pagamento de verbas remanescentes do contrato findo, sendo válida somente em relação às parcelas constantes do termo de rescisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-900/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LAIR FRANCISCATO

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-949/2003-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA CRUZ

ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - EFEITOS. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." En nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-971/1996-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDISON DE PAULA NAVES

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos juros de mora.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-980/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-988/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súpula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Por outro lado, não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súpula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Impossível reconhecer-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso da Lei Complementar nº 110/01, e da Lei nº 8.036/90. Ileso o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há que se falar em violação de dispositivo da Carta Magna, quando é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional. Implica dizer que a alegada violação do artigo 5º, inciso II da CF/88 é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súpula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : WILLIAN ROBERTO CREDIDIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.008/2003-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO CAMPILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Não há que se falar em deserção do recurso de revista, visto que atingindo o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : OTAÍDE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súpula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Por outro lado, não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súpula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Impossível reconhecer-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso da Lei Complementar nº 110/01, interpretada pelo egrégio TRT e da Lei nº 8.036/90, suscitada pela reclamada, nas razões do recurso de revista. Ileso o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há que se falar em violação de dispositivo da Carta Magna, quando é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional. Implica dizer que a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88 é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.017/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NILSON DE CARVALHO ELIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GEL-FUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súpula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANFRINATO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Referida matéria não foi abordada na decisão recorrida, tratando-se, portanto, de mera inovação. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da

rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.022/2002-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PÉRES PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. Discute-se nos presentes autos o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do reajuste de 5,5%, a partir de 1º/9/2001, em face da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e vários Sindicatos de Bancários. Conclui-se que o Acordo homologado em Dissídio Coletivo não concedeu reajuste salarial na data base de 1º/9/2001 aos empregados do BANESPA, afastando, igualmente, a aplicação de qualquer reajuste ou abono decorrente de convenções coletivas de bancários a esses empregados.

Uma indagação que se faz, porque oportuna, diz respeito a qual norma a ser aplicada. Pode a parte fazer valer apenas o preceito que lhe é mais favorável, fazendo verdadeiras incisões no conjunto de regras para dele extrair apenas o que lhe favorece? O instrumento mais favorável em sua totalidade é que deverá prevalecer, devendo ser repudiada a mescla de instrumentos normativos, dos quais se pinçam as cláusulas mais favoráveis de um e de outro.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.029/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. JOSMARA SECOMANDI GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.031/2003-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JACOB
ADVOGADA : DRª. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Inexiste violação do texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.043/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALCÍDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LÍDE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.045/2003-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TOMELO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : CLAUDIR BRESSAN
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de violação direta da Constituição ou contrariedade a Enunciado do TST, pressupostos estes que possibilitam o conhecimento de recurso de revista interposto em sede de rito sumaríssimo.

PROCESSO : RR-1.056/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : DIMAS ANTONIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2003-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO PADOVEZE
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RAUL DOMINGOS
ADVOGADA : DRª. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Por outro lado, não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Impossível reconhecer-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso da Lei Complementar nº 110/01, interpretada pelo egrégio TRT e da Lei nº 8.036/90, suscitada pela reclamada, nas razões do recurso de revista. Ileso o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há que se falar em violação de dispositivo da Carta Magna, quando é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional. Implica dizer que a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88 é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO APARECIDO DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO SALANTE
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.142/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.179/2003-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-181-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARACY MARINHO ALBRECHT
RECORRIDO(S) : SERMOTEC - SERVIÇOS DE MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.224/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE COBIANCHI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : JAIME PORTA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.231/2003-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

RECORRIDO(S) : RICHARD HEITOR MINGATTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Improssível reconhecer-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub iudice, como é o caso da Lei Complementar nº 110/01 e da Lei nº 8.036/90. Ileso o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ LOPES

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O tema não foi objeto da v. decisão regional. Tampouco logrou a reclamada o por embargos de declaração, a fim de ver prequestionada a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, impossível reconhecer-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub iudice, como é o caso da Lei Complementar nº 110/01. Ileso o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

RECORRIDO(S) : MILTON HERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ BRAGHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LAIRTON ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se pquestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, o por embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se pquestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEUSA CRISTINA MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; à multa - Embargos Declaratórios; à prescrição total do direito de ação; aos expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS e quanto à adesão ao PDV - efeitos - alcance da quitação - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.258/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

RECORRIDO(S) : VALDIR VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HELENA MARIA URBANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : PEDRO JUAREZ ZABELLI

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE PAIVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

RECORRIDO(S) : CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES LINA FILHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso conhecido e não provido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada em suas razões de recurso de revista não indicou violação a dispositivo de lei, tampouco transcreveu arestos ao cotejo de teses, o que desatende aos pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não tendo o v. acórdão regional analisado o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal sob o enfoque do ato jurídico perfeito, a matéria carece do pquestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, que se aplica como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A responsabilidade pelos depósitos da mencionada multa - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser mantida a responsabilidade da empregadora à multa, eis que à ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI 1 deste C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES

ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO OLIVIERI

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZA ISABEL SALTORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310, que deu suporte à Decisão da Turma. Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

A hipótese dos autos envolve direitos individuais homogêneos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.359/2003-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : HAROLDO HEIDORN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEMÉTRIO MARIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
RECORRIDO(S) : DIVARSON VIEIRA BEM
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF
RECORRIDO(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Limeira-SP, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/1998-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : EPAMINONDA TEOTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 267), "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 342), "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho,

garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/1998-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR WOLFF BUENO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 267), "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Além do tema não ter sido devidamente fundamentado nas razões do recurso de revista, o Colegiado sequer adotou tese acerca da matéria, fato que esbarra no óbice imposto pelo Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.543/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : AMILTON DELTREGIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo não conhecido porque não demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõe o § 6º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.564/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS GROLLA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, o Recurso de Revista da Reclamada não se viabiliza pelo prisma da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.591/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2003-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIME PARCHOLA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.641/2002-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.647/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.659/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

RECORRIDO(S) : DENIL DE PAULA CORRÊA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão trasladado às fls. 24-26, afastar a intempestividade dos embargos de terceiro trasladado às fls. 09-14 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG para apreciá-lo e julgá-lo como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. Por aparente ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PENHORA EFETIVADA EM BEM MÓVEL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Efetivada a penhora em bem móvel, diverso do dinheiro, o prazo para interpor embargos de terceiro (arts. 1046 e segs. do CPC) conta-se na forma da parte final do artigo 1048 do CPC, isto é, os embargos devem ser interpostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Recurso de revista em processo de execução conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.680/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, deferindo às reclamantes a sexta parte sobre os seus vencimentos integrais e respectivos reflexos, nos termos das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. As reclamantes, servidoras da autarquia, ora reclamada, mesmo tendo sido contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem jus aos benefícios de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, na medida em que esse dispositivo, ao se referir aos servidores públicos estaduais, não fez qualquer distinção quanto ao regime de admissão para seus efeitos concessivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.681/2001-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIZETE SERPA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SUSANA PABST SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante tão-somente quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 223 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para, declarando inválido o ajuste tácito de compensação de jornada, condenar o reclamado ao pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação, reestabelecendo-se, assim, os termos da sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (divergência da OJ nº 223 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, (OJ nº 223), é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTERJORNADA - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.711/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO TONIATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.727/2000-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANINA ALVES LEMOS
RECORRIDO(S) : ALEX PEDREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão atinente ao teor da cláusula 3º do contrato individual de trabalho acostado aos autos, e, caso seja mantida a inexistência de acordo de compensação de jornada, seja a matéria apreciada à luz do Enunciado/TST 85. Sobrestado, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458, do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.739/2000-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLICE SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e a reforma da decisão regional quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho - danos materiais - acidente de trabalho, inexistência de doença ocupacional, valor da indenização por dano material, limite temporal da indenização, danos morais e multa por embargos de declaração protelatórios. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Prejudicada a análise do recurso de revista, diante da ausência de sucumbência da reclamada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos materiais decorrentes de acidente de



trabalho, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada quanto aos danos materiais, em virtude da ausência de sucumbência.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e desprovido.

INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. Arguição de violação do artigo 20, §1º, "c", da Lei nº 8213/91. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

LIMITE TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria, ante a ausência do questionamento exigido pelo Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Arguição de violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Arguição de violação dos artigos 535, II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.740/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.797/2001-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também em unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do abono salarial, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. Configurada no recurso de revista a hipótese do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu art. 7º, inciso XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.845/2003-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ NON SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de coisa julgada pelo Regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRCT. COISA JULGADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS. Impõe-se o processamento da Revista interposta pelo Reclamante, diante de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários no montante da multa compensatória não foi objeto de quitação. Além do que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDB11 nº 341, é no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.874/2000-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO TADEU LEÃO DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

RECORRIDO(S) : SOL SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, deferir o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. O art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, e com esta não se choça, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.940/2001-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SAUL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIELE RAMOS APRILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar-se que o recorrente não logrou apontar expressamente quais dispositivos de lei entende estarem evadidos de violação. Tampouco diligenciou no sentido de colacionar arestos ao dissenso pretoriano. Logo, desfundamentado está o apelo. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Os arestos trazidos ao cotejo de teses, bem como o Enunciado nº 113 do TST, não são adequados à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficos, uma vez que não abrangem premissa consignada no acórdão regional, de haver previsão em norma coletiva, no sentido de impor o pagamento do reflexo das horas extras nos sábados. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o egrégio TRT ter aplicado a multa em questão, ante ao reconhecimento da litigância de má-fé, não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Com efeito, foi dada oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Ileso o artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.087/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RITA DE LOURDES BENATO MARÇAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como for de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.189/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES SILVA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Demonstrada a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.310/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ENEMAR ZANCHETT
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A garantia constitucional de ampla defesa não autoriza aos litigantes à subversão do sistema legal-processual existente. Há que se observar a normatização que rege a atividade jurídico-processual. Havendo norma que regule a forma válida de comprovação do recolhimento de custas, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a este comando. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.529/1999-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AIRTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a tais descontos sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Adicional de Transferência, Horas Extras e Gratificação de Função - Incompatibilidade - Acordo Coletivo de Trabalho e Diferenças de PDV.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em sede de decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante tributável a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI1. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.914/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS CAMPO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do art. 896 da CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Ileso o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.204/1997-067-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MARINI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-6.077/2002-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRIDERICHES LUZZI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES RÊGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HABITAÇÃO. A teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.172/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HELENA DE SOUZA LEÃO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Ileso o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Ademais não prospera a alegada violação dos arts. 5º, LV e 7º da CF, 7º da CLT e da Lei 5.859/72, bem como da divergência jurisprudencial, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial/TST nº 115. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - FÉRIAS. Não há que se falar em violação do artigo 368 do CPC, pois revela-se inexigível a arguição de incidente de falsidade, já que a prova documental deve ser analisada em cotejo com as demais provas dos autos. E de se considerar que a decisão regional lastreou-se na convicção formada pelas provas testemunhal e documental, de conformidade com o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Divergência trazida ao cotejo esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST, além de não atender à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.539/2002-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORISMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Seção de Dissídios Individuais, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.686/2002-900-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema execução ECT, por violação aos artigos 5º, II e 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos

à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.239/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : MACOPA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 invocada pelo reclamante, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação do artigo 10, II, "a", do ADCT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS CONCEDIDOS NÃO PREVISTOS EM LEI. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acotados e com o Enunciado nº 118, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.545/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO ADRIANO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para indeferir a compensação.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS. A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto ao entendimento de que transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo - Orientação Jurisprudencial nº 270/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.943/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-12.945/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : ALCIRIO HERMES & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-13.000/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.698/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANGELA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-16.020/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pela empregada gestante, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.618/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASARS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANILO ANIDO FAUTH
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação à comprovação dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado após a aposentadoria do autor, ou seu pagamento em espécie.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-22.490/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre todo o pacto laboral, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da CLT, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação a todo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.341/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERISVALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos embargos de declaração interrupção de prazo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO. No direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.620/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTEVAM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão somente quanto ao tema "horas extras - controle intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTROLE INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA (divergência jurisprudencial). Alegada a concessão dos intervalos intrajornada, impõe-se ao empregador carrear tal prova aos autos, até porque, detendo o controle dos meios de produção, dispõe de maior facilidade para a elucidação desse fato em juízo, no âmbito do processo trabalhista. Na hipótese de apresentação dos cartões de ponto que não contêm a pré-assinalação de intervalo, considera-se que o reclamado não comprovou a fruição do referido intervalo, não se desincumbindo do ônus probatório que a ele competia, sendo devido o intervalo intrajornada ao autor. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33.849/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "reflexos do adicional de periculosidade" e "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS DEVIDOS AO SINDICATO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa, eis que preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. Com efeito, o reclamante encontra-se assistido por sindicato e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, aspectos fáticos insuscetíveis de reexame a teor do Enunciado nº 126/TST. Inexistência de afronta ao art. 5º, caput e inciso LXXIV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. O § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 determina que os honorários serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, ou seja, sobre o valor total do principal, sem qualquer dedução. Recurso conhecido e não provido.

INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NO RSR. Segundo o eg. Regional, não houve nos autos comprovação da incidência das horas extras e adicional noturno no repouso semanal remunerado e nas verbas rescisórias o que afasta a pertinência do Enunciado nº 330 desta Corte. O aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar, inservível nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A omissão injustificada de apresentação dos cartões de ponto por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.870/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSCATARATAS - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : JAQUELINE MELCHIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS INTERJORNADA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 66 e 75 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao dispor que uma vez descumprido o intervalo mínimo de 11 horas entre jornada de trabalho, é devido ao empregado o seu pagamento, como extras, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.691/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIO CESAR EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO. Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88, se a tese contida naquele dispositivo sequer foi examinada pela instância regional, carecendo do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No que tange à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, o acórdão recorrido não abriu tese a respeito, limitando-se a informar que o relator ficara vencido na matéria (aplicação do Enunciado nº 297). Os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo, haja vista tratarem de bancos de horas, como forma de compensação de horas prorrogadas, aspecto que não foi debatido no acórdão recorrido, tendo pertinência o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR. A conclusão no sentido do divisor 200 decorreu exatamente da exegese do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a obtenção do valor do salário-hora, que se reporta ao artigo 58 do mesmo diploma, quanto à possibilidade de se estabelecer outro limite, tal qual a hipótese vertente, que não a de oito horas ao dia. Dessa forma, o julgado deu a exata subsunção dos fatos ao conceito descrito nos dispositivos legais invocados. Por divergência jurisprudencial o recurso não prospera, haja vista o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.379/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VILMAR SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verificam as violações dos artigos 128 e 460, do CPC, de forma direta e literal, na medida em que a aplicação da hora noturna reduzida decorre do disposto em lei. O art. 5º, II, da Constituição da República não foi questionado, atirando a incidência do Enunciado nº 297/TST. Inespecíficos os arestos uma vez que não explicitam a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do questionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstem o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higiene física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso conhecido e não provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A omissão injustificada de apresentação dos cartões de ponto por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.654/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SILMARA BACHUR
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para

que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 132/134, inclusive quanto às seguintes questões: inexistência de fundamentação relativamente à condenação da reclamada no pagamento do terço constitucional, férias em dobro e, também, as referentes a 95/96 que sequer tiveram seu prazo concessivo e de pagamento exauridos, quando da rescisão contratual, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.094/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade do julgamento de embargos declaratórios - participação de juiz impedido. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da questão de mérito suscitada no presente recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano F. Fernandes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida nos autos dos embargos declaratórios, em razão da participação de juiz que se declarou impedido no julgamento do recurso ordinário. A decisão foi proferida por unanimidade com quorum de cinco magistrados. Portanto, a desconsideração do voto suspeito seria incapaz de mudar o curso da decisão, não implicando nenhum prejuízo às partes (Inteligência do artigo 794 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No presente caso há evidente negativa da prestação jurisdicional, por não observados os artigos 832, da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal, com cerceio ao direito de o recorrente ver confrontada a decisão regional com outras da mesma natureza e que enfrentaram o real objeto e fundamentos do pedido. Os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal impõem ao Poder Judiciário o dever de analisar todas as matérias objeto de recurso e fundamentar suas decisões. Incumbe, pois, ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Assim sendo, não pode a Egrégia Corte Regional deixar de emitir pronunciamento explícito e fundamentado a respeito de matérias suscitadas pelas partes, sobretudo quando há manifestação do remédio processual adequado. Ademais, em face da natureza extraordinária do recurso de revista e, por conseguinte, a necessidade do questionamento de todas as matérias impugnadas (Enunciado 297 do TST) e dada à impossibilidade desta Egrégia Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório contido nos autos diante da expressa vedação contida no Enunciado 126 do TST, faz-se necessário que todas as questões que envolvam a prova sejam exaustivamente analisadas pelas instâncias ordinárias, o que, efetivamente, não ocorreu, na medida em que o v. acórdão regional, não se pronunciou acerca do ponto nodal da questão que consiste no reconhecimento ou não da rescisão laboral. E, a análise explícita deste pressuposto fático - prova da existência, no caso, de rescisão laboral - é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que a previsão constitucional em que o Egrégio Tribunal Regional baseia sua decisão (artigo 7º, inciso XXIX), expressamente consigna que, operada a rescisão do contrato, é que passa a fluir a prescrição bial; e, que na fluência do contrato tem o trabalhador cinco anos para propor a demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No presente caso há evidente negativa da prestação jurisdicional, por não observados os artigos 832, da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal, com cerceio ao direito de o recorrente ver confrontada a decisão regional com outras da mesma natureza e que enfrentaram o real objeto e fundamentos do pedido. Os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal impõem ao Poder Judiciário o dever de analisar todas as matérias objeto de recurso e fundamentar suas decisões. Incumbe, pois, ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Assim sendo, não pode a Egrégia Corte Regional deixar de emitir pronunciamento explícito e fundamentado a respeito de matérias suscitadas pelas partes, sobretudo quando há manifestação do remédio processual adequado. Ademais, em face da natureza extraordinária do recurso de revista e, por conseguinte, a necessidade do questionamento de todas as matérias impugnadas (Enunciado 297 do TST) e dada à impossibilidade desta Egrégia Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório contido nos autos diante da expressa vedação contida no Enunciado 126 do TST, faz-se necessário que todas as questões que envolvam a prova sejam exaustivamente analisadas pelas instâncias ordinárias, o que, efetivamente, não ocorreu, na medida em que o v. acórdão regional, não se pronunciou acerca do ponto nodal da questão que consiste no reconhecimento ou não da rescisão laboral. E, a análise explícita deste pressuposto fático - prova da existência, no caso, de rescisão laboral - é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que a previsão constitucional em que o Egrégio Tribunal Regional baseia sua decisão (artigo 7º, inciso XXIX), expressamente consigna que, operada a rescisão do contrato, é que passa a fluir a prescrição bial; e, que na fluência do contrato tem o trabalhador cinco anos para propor a demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida nos autos dos embargos declaratórios, em razão da participação de juiz que se declarou impedido no julgamento do recurso ordinário. A decisão foi proferida por unanimidade com quorum de cinco magistrados. Portanto, a desconsideração do voto suspeito seria incapaz de mudar o curso da decisão, não implicando nenhum prejuízo às partes (Inteligência do artigo 794 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No presente caso há evidente negativa da prestação jurisdicional, por não observados os artigos 832, da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal, com cerceio ao direito de o recorrente ver confrontada a decisão regional com outras da mesma natureza e que enfrentaram o real objeto e fundamentos do pedido. Os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal impõem ao Poder Judiciário o dever de analisar todas as matérias objeto de recurso e fundamentar suas decisões. Incumbe, pois, ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Assim sendo, não pode a Egrégia Corte Regional deixar de emitir pronunciamento explícito e fundamentado a respeito de matérias suscitadas pelas partes, sobretudo quando há manifestação do remédio processual adequado. Ademais, em face da natureza extraordinária do recurso de revista e, por conseguinte, a necessidade do questionamento de todas as matérias impugnadas (Enunciado 297 do TST) e dada à impossibilidade desta Egrégia Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório contido nos autos diante da expressa vedação contida no Enunciado 126 do TST, faz-se necessário que todas as questões que envolvam a prova sejam exaustivamente analisadas pelas instâncias ordinárias, o que, efetivamente, não ocorreu, na medida em que o v. acórdão regional, não se pronunciou acerca do ponto nodal da questão que consiste no reconhecimento ou não da rescisão laboral. E, a análise explícita deste pressuposto fático - prova da existência, no caso, de rescisão laboral - é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que a previsão constitucional em que o Egrégio Tribunal Regional baseia sua decisão (artigo 7º, inciso XXIX), expressamente consigna que, operada a rescisão do contrato, é que passa a fluir a prescrição bial; e, que na fluência do contrato tem o trabalhador cinco anos para propor a demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.268/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
: FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEVITON JORGE BAUFFUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (OJ da SBDI-1/TST nº 220). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." (Enunciado/TST nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.551/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO GIBRIL FLORES DE MOURA
ADVOGADA : DR. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acotados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-56.598/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR EMBARGANTE : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-58.908/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do tema contrato nulo por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DE LEI ESPECIAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho no caso de contratação irregular entre servidor e ente público, quando há desvirtuamento de lei especial, uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Seção de Dissídios Individuais 1, decisão publicada no Diário da Justiça de 14/09/2004, ante a incompatibilidade entre a tese sedimentada na referida Orientação Jurisprudencial e a iterativa interpretação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.



CONTRATO NULO - EFEITOS. A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.915/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : LUZIA SALDANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do tema contrato nulo por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional examinado e fundamentado toda a matéria que lhe foi devolvida, consignando claramente as suas razões de decidir, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional pelo fato de a Corte entender de forma contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DE LEI ESPECIAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho no caso de contratação irregular entre servidor e ente público, quando há desvirtuamento de lei especial, uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Seção de Dissídios Individuais 1, decisão publicada no Diário da Justiça de 14/09/2004, ante a incompatibilidade entre a tese sedimentada na referida Orientação Jurisprudencial e a iterativa interpretação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-59.111/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PHILIPPSEN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-61.126/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : NILDA DOS SANTOS GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho; não conhecer do tema prescrição do FGTS; e conhecer do tema contrato nulo por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por contrariedade ao Enun-

ciado 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional examinado e fundamentado toda a matéria que lhe foi devolvida, consignando claramente as suas razões de decidir, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional pelo fato de a Corte entender de forma contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DE LEI ESPECIAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho no caso de contratação irregular entre servidor e ente público, quando há desvirtuamento de lei especial, uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Seção de Dissídios Individuais 1, decisão publicada no Diário da Justiça de 14/09/2004, ante a incompatibilidade entre a tese sedimentada na referida Orientação Jurisprudencial e a iterativa interpretação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A teor do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-64.482/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MÁRIO ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubramento, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, que dava provimento mais amplo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Demonstrada a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente ao advento do jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-65.860/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO LAURO BRAZ

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LICENÇA PRÊMIO. Declarada nula a rescisão operada em 1990, por decisão judicial que determinou a reintegração do reclamante no emprego, já em 1993, não viola o art. 7º, XXIX da Constituição Federal, decisão que manda considerar para efeito de contagem da licença prêmio, todo o período do contrato de trabalho, a saber, desde a sua admissão ocorrida em 1973. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67.135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ANTONELLO LTDA

ADVOGADO : DR. ELSON MIROEL GOBO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-75.809/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : SAUGO & GADINI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-76.154/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-84.497/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AUGUSTA VIEGAS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-95.887/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MANTUANO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração", por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reintegração do autor, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A tese de violação do inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-96.325/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

RECORRIDO(S) : MÁRIO BRAGA

ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. O artigo 543, § 3º, da CLT delimita, de forma expressa, os sujeitos do direito à estabilidade provisória - empregados sindicalizados ou associados - o que impede a sua interpretação extensiva, nos moldes pugnados pelo autor, a membros de conselho fiscal. A regra é específica, não abordando a categoria de empregados a que pertence o reclamante. O mesmo se diga do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, o qual assegura a estabilidade provisória, tão-somente, a empregados eleitos a cargo de direção ou representação sindical. Configurada divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.793/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO(S) : DINORAH MARTINS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto à reintegração - doença profissional apurada por laudo pericial - atestado do INAMPS - exigência normativa, e no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto Vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA. Criou-se a norma coletiva, não para se estabelecer qual o tipo de atestado deveria ser apresentado, e sim para se estabelecer o direito para o trabalhador que adquira determinada doença. No caso, foi comprovada pelo laudo pericial a doença surgida em razão da função exercida, sendo, portanto, cabível a reintegração. Recurso conhecido e não provido.

Republicação cumprindo despacho de fls. 266

PROCESSO : RR-597.016/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ABELARDO FONSECA DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da sua fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foi extraída, ou que não tiveram os trechos pertinentes à matéria discutida transcritos nas razões do recurso de revista, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos incisos I e II do Enunciado nº 337. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista enunciado inespecífico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os enunciados invocados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 515 do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.376/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALCEU GONÇALVES PEDROSO

ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA OJ-SDII-TST-190. O depósito efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente não aproveitou as demais, se a empresa depositante pleiteia sua exclusão da lide, ainda que implicitamente. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovias Sul Atlântico S/A. NÃO-DEPOIMENTO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido ante a inespecificidade do aresto trazido ao cotejo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não emite tese a respeito do direito ao adicional em face do tempo de exposição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.076/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DARCI GOMES

ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia. Sobrestados os demais temas do recurso do reclamante e do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto benefícios decorrentes de contribuições feitas a entidade previdenciária que possua vínculo com empregadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.483/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARQUES DE ALMEIDA FINK

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece do apelo extraordinário quando não demonstradas violações à lei ou à CF ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.059/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : EDIMÁRCIO AGUIAR MADUREIRA MELLO

ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece do apelo extraordinário quando não demonstradas violações à lei ou à CF ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.830/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL

ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TOZZO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA NO RECURSO ADESIVO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de violação à lei ou de divergência jurisprudencial ou contrariedade de Enunciado deste c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.153/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : IVSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. A teor do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.010/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DAS IRMÁS SACRAMENTINAS DE NOSSA SENHORA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO-SINDICALIZADOS. "Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." OJ nº 237 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.522/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças de inden-



zação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença de origem que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - PLANO ECONÔMICO - NATUREZA JURÍDICA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. São indevidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 17,28% objeto de acordo judicial destinado a quitar planos econômicos, em face da sua natureza jurídica indenizatória, em homenagem à liberdade das partes manifestada no pacto celebrado e homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.052/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MATRA MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.097/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SALVADOR ESPEDITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GEHLEN
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, apenas para declarar que o Reclamante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, conseqüentemente, isento do pagamento das custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para declarar que o Reclamante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, conseqüentemente, isento do pagamento das custas.

PROCESSO : RR-637.583/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRIZOLLA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: nulidade do acórdão regional, interpretação da norma coletiva - reintegração e caracterização da moléstia incapacitante - nexos causal. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao pagamento dos salários - desligamento - estabilidade provisória e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista no que diz respeito aos honorários periciais.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DESDE O MOMENTO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA. Garantindo a cláusula coletiva a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, como se trabalhando estivesse, não há amparo legal ou convencional que impeça o deferimento dos salários do modo como decidido pela Corte Regional. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-640.730/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CELSO VARGAS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA-PARTITA. DIVISOR. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 5º, II e 93, IX, da CF, 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão acerca dos reflexos do adicional de insalubridade não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional, ao determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa. Recurso não conhecido.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. No que pertine, portanto, às horas extras, não se trata de hipótese para a aplicação do Enunciado 330 do TST que garante a eficácia liberatória das parcelas consignadas no recibo de quitação, uma vez que, deferidas judicialmente, não poderiam ter sido quitadas no momento da rescisão, o que afasta a contrariedade ao referido enunciado bem como a especificidade dos arestos transcritos (Enunciado nº 296/TST). Havendo condenação de horas extras, e sendo estas habituais, deverão compor a base de cálculo das parcelas resilitórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.287/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO EURICO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema prescrição total - protesto judicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos temas prescrição total, prescrição quinquenal e supressão do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - PROTESTO JUDICIAL. "O protesto judicial para interrupção da prescrição é admissível também no campo do processo trabalhista, desde que configurados os requisitos previstos nos artigos oitocentos e noventa e seis do CPC e cento e setenta e dois, inciso dois, do Código Civil de 1916. Não havendo na legislação trabalhista norma acerca da interrupção de efeitos prescricionais, cabe à parte socorrer-se em legislação subsidiária, a teor do artigo setecentos e sessenta e nove da CLT" (Precedente RR 500044/98, DJ 07.05.99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista conhecido e improvido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL. Se a reclamada não demonstrou a contento e na oportunidade que se afigurou possível nos autos o fato impeditivo, conforme bem posicionado o entendimento do julgador recorrido, a alegação de ofensa ao artigo 333, II, do CPC não pode prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.352/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WÁLTER PREDEBON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO - OJ 174/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.260/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUM DELGADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 305, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O dever de lealdade processual das partes consubstancia-se em corolário intrínseco ao princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, o qual encerra o direito subjetivo de submeter-se à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos, desde que observados os limites traçados nos artigos 17 e 18 do CPC. Tais dispositivos, efetivamente, têm aplicação subsidiária ao processo do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 769 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJs nº 210 e 211), além de ser a Justiça do Trabalho competente para a apreciação da matéria, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 7º, XXII, da CF/1988). Inteligência da OJ 342 da SBDI-1 deste C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.992/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : RENATO BACCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-684.664/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALCENIR DA SILVA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Readmissão - Anistia" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão recorrida, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

READMISSÃO - ANISTIA. Não se constata ofensa os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido o re-exame dos requisitos que viabilizaram a readmissão dos reclamantes, posto que o Decreto nº 1.499/95, não padece de qualquer vício jurídico, tendo sido editado em conformidade com as normas em vigor e com a doutrina clássica que possibilita à Administração Pública rever os seus atos por motivo de oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quanto ilícitos. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-691.432/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o apelo, quanto ao mais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não autorizam o conhecimento do recurso, por dissenso jurisprudencial, arestos que não atendem à disposição do artigo 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundos de Turmas desta C. Corte ou do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco são específicos modelos que não abordam o fundamento central do acórdão recorrido, a saber, a transferência para a União, da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, na medida em que a verba foi concedida por força da Lei nº 4.819/58, inexistindo o reconhecimento explícito, por parte do empregador, da sua responsabilidade, no contrato de trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.480/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO

RECORRIDO(S) : LUÍS ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALFREDO OTHON COELHO NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM PÚBLICO. CONTA ÚNICA DE MUNICÍPIO EM QUE SE ENCONTRA NUMERÁRIO PERTENCENTE À RECLAMADA. O egrégio TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa tratar-se de conta única do Município, na qual encontrava-se depositado, conjuntamente, dinheiro correspondente ao patrimônio da empresa reclamada. E tratando-se de relação de trabalho estabelecida entre o autor e empresa pública, faz-se inexistente a execução por precatório, mostrando-se regular a penhora efetuada. Com efeito, a EMLURB é sujeita, por força do § 1º, art. 173, da CF/88, às mesmas regras das empresas privadas, eis que seu patrimônio também reveste-se de natureza privada. Ileso o artigo 100 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.039/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : LINDOMAR ALVES CAETANO

RECORRIDO(S) : LINDOMAR ALVES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL 1.674/84. A preliminar deve ser afastada, em face da inadequação do enquadramento da reclamante no regime especial de que trata a Lei nº 1.674/84, haja vista o caráter permanente da contratação (21.06.85 a 31.01.99), que ultrapassou o limite máximo de 6 meses previsto, à época, no artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado para a contratação temporária, configurando, assim, uma relação de trabalho subordinado, sujeita aos ditames da CLT. Ademais, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - EN. 362/TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-697.548/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VANÚZIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR CECHET JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-698.468/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDUARDO PAPADOPÓLIS BOTTEGA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo a existência de erro material no exame do recurso de revista, lhes dar provimento com efeito modificativo para anular a decisão de fls. 493/497, e prosseguindo no exame do recurso, por unanimidade, dele não conhecer, quanto ao tema, "horas extras - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. 7.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de erro material no exame do recurso de revista, há que se prover os presentes embargos para corrigi-lo e, como consequência, prosseguir no exame do recurso de revista. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há que se falar em violação do artigo 62, incisos I e II, da CLT, por óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, vale ressaltar que esta C. Corte, por meio da nova redação (DJ 21.11.2003) do Enunciado nº 204, já pacificou entendimento no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. As parcelas fiscais devidas serão calculadas sobre o montante do crédito exigido apurado. Esta é a jurisprudência iterativa e notória da colenda SBDI-1 do TST, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228. Violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.224/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LEANDRO BIJOS DE MELO

ADVOGADA : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada limitou-se a invocar a violação do caput do artigo consolidado em comento, que contém apenas o enunciado genérico do dispositivo, sem contudo, indicar qual de suas alíneas se enquadrava a justa causa alegada. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988" (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

HORISTA. DIVISOR 180 (arguição de violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." (Enunciado/TST nº 289). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.067/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708.926/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DO ROSÁRIO BARREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

RECORRIDO(S) : ROC REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto com inalterabilidade dos horários de entrada e de saída - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extras postuladas na inicial. 7.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO COM INALTERABILIDADE DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E DE SAÍDA - ÔNUS DA PROVA (divergência jurisprudencial). A divergência jurisprudencial entre a tese constante do acórdão regional e a do paradigma acostado pelo reclamante justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO COM INALTERABILIDADE DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E DE SAÍDA - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 306), os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.774/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : ELBA ZANELLA FLEGLER

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banestes quanto à nulidade do julgado por ausência de fundamentação; ao dano moral - incompetência da Justiça do Trabalho; à indenização por danos morais; à reintegração e quanto à tutela antecipada. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banestes quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banestes quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador; entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista do Banestes conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso Adesivo da Reclamante.

PROCESSO : RR-716.719/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MALEQUE

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco Itaú S/A e do Banco Banerj S/A (fls. 479-527), por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Época Própria da Correção Monetária", "Honorários Advocatícios" e "Descontos Legais (Imposto de Renda e Previdência Social)". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Provê-lo, em parte, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, calculados ao final. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). BANCO BANERJ S/A. BANCO ITAÚ S/A. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A caracterizou típica sucessão trabalhista, alcançando, logicamente, o Banco Itaú S/A, porquanto assumiu o controle acionário do Banerj S/A. Jurisprudência consolidada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do

mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto no Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor tributável da condenação, calculados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL).

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o conhecimento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença que deferiu horas extras à autora. Nessas circunstâncias seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.398/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-722.561/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

RECORRIDO(S) : LENICE VALDEVINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EFETUADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Na hipótese sub judice esta garantia foi assegurada pela penhora. A negativa de seguimento ao agravo de petição que reunia condições de admissibilidade importa em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, verbis: Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 08.11.2000)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.980/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER

RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio a às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários - incidência, e dar provimento para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENACÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-749.350/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Os embargos de declaração pretendiam manifestação quanto ao próprio teor decisório do acórdão regional. Despicienda a discussão sobre tratar-se de interposição de um único recurso de embargos, eis que tal fato não se consubstancia em condição para o reconhecimento, ou não, da intenção protetatória. Não há que se falar de contrariedade aos Enunciados nºs 98 e 297 do TST, nem de violação do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CF/88 e do artigo 535 do CPC. Divergência inespecífica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Da acurada leitura do acórdão regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, não se depreende tenha a egrégia Corte de origem consignado a premissa alegada pela recorrente, de que lhe é impossível custear despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Isso porque, não há indicio, no v. acórdão regional, de que tal condição restou assentada na declaração de pobreza, tendo aquela Corte limitado-se a salientar que o salário da reclamante era superior ao dobro do mínimo legal, pelo que não estavam atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Enunciado nº 126 do TST. Não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso LXXXIV, da CF/88 e do artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Arestos inespecíficos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos intrínsecos elencados no artigo 896, da CLT. O único aresto trazido à comprovação de divergência jurisprudencial não se mostra específico, porquanto perfilha tese calçada em premissa fática distinta daquela consignada pelo egrégio TRT. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DE PAULA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-763.314/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-777.707/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CASSIOLATO BOTELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da ma-

nifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A interposição de recurso contra decisão de que não foi sucumbente, não condiz com as regras elementares sobre esse instituto processual, implicando em reconhecer-se a carência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que aponta violação a dispositivo de lei federal, sem que a tese nele contida não tenha sido examinada pelo acórdão recorrido, como exige o Enunciado nº 297 do TST. Também não se conhece de recurso que aponta a existência de divergência jurisprudencial quando, em verdade, não há pertinência fática entre as alegações e a tese consignada no acórdão atacado, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. Não se conhece de recurso de revista se houver impossibilidade de delimitar quais os temas suscitados nos embargos de declaração, que levaram o Regional aplicar a multa do artigo 538, parágrafo único da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.154/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELENILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Intacto o disposto no artigo 128 do CPC, que exige iniciativa da parte devendo o julgador decidir nos limites do lide, vez que os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mereceram o devido exame e dispostos os fundamentos embasadores da decisão, na forma do artigo 131 do mesmo diploma normativo. Os paradigmas colacionados, por sua vez, desatentem ao comando do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional, ao reconhecer a sucessão, deu a exata subsunção ao conteúdo dos artigos 10 e 448 da CLT, eis que a transferência do patrimônio e do pessoal para a ora recorrente implicou em sucessão trabalhista, máxime porque esta se dá independentemente da titularidade do serviço público transferido. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, esta não se sustenta, posto que o aresto colacionado encontra óbice na regra insculpida no Enunciado nº 23 do TST, que dispõe, verbis: "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.254/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : RAUL ANTÔNIO THEODORO NEGREIROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema enquadramento sindical - categoria diferenciada, por contrariedade à OJ nº 55 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." OJ nº 55 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT, que remete para o Ministério do Trabalho a regulamentação do exercício de trabalho em atividades que impliquem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, foi examinado pelo Regional que deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. O aresto cotejado não contém os mesmos pressupostos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, tendo pertinência o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.256/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA DO DIGITADOR. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação das letras "c" e "d" do item 17.6.4 da Portaria 3751/90, da NR-17. A invocação de violação de portaria não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 197 da Constituição Federal 58 e 155, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA DO DIGITADOR. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação das letras "c" e "d" do item 17.6.4 da Portaria 3751/90, da NR-17. A invocação de violação de portaria não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 197 da Constituição Federal 58 e 155, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.129/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Por outro lado, não prospera a arguição de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado, o Tribunal Regional deu vigência ao acordo coletivo, ao interpretá-lo. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Por outro lado, não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao entender que "em princípio, possível a negociação coletiva na espécie, a mesma não pode levar ao desrespeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, ou seja, o disposto na parte final do artigo 7º, XIV, da CF, tem de ser interpretado de forma harmoniosa e em consonância com o artigo 114, parágrafo 2º, também da Lei Maior, o que, no caso 'sub judice', não aconteceu, pois a referida negociação coletiva simplesmente desconsiderou a jornada legal especial para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento, caso do recorrido", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.895/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIGUEROA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 23), "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 324), "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 127), "o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA ATÉ 30.04.96. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS DAS HORAS NOTURNAS, DAS HORAS EXTRAS E DAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.029/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ESTEVAM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Deixando o e. Tribunal de consignar se a transferência se deu em caráter definitivo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST. Não se conhece do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST se a hipótese fática é diversa. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação direta do dispositivo constitucional invocado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS. OJ-SDII-TST-279 E EN. 191/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência deste c. TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBA "DUPLA FUNÇÃO". Não se conhece de recurso de revista se a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal não ficou demonstrada. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-795.744/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOCHI

ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DIRCEU LUIZ GRITZ

ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-796.075/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE- SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO ROZÁRIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por conflito com a OJ 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Compensação Tácito. Aplicação do Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 e por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento das horas extras integrais, tão-somente, quanto àquelas prestadas fora da jornada semanal de 44 horas, sendo devido, quanto àquelas além desta jornada semanal, apenas o adicional, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TÁCITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Nos termos do que restou consignado pelo egrégio TRT, cuida-se de hipótese em que, conquanto inválido o acordo de compensação, esta processou-se, efetivamente, sem que tivesse sido extrapolada a jornada das 44 horas semanais. O enfoque da matéria, portanto, deve ser feito mediante análise objetiva desta premissa fática delineada pela egrégia Corte de origem. Significa dizer que, tendo sido prestadas as quarenta e quatro horas dentro da mesma semana - ainda que em razão de compensação de jornada sem acordo - é de se considerar que o empregado já as recebeu. Nesta hipótese, somente lhe é devido o adicional, na medida em que a nona e a décima horas diárias se tornaram regulares, em decorrência da compensação. Aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL NOTURNO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896 da CLT. Acerca das violações dos arts. 128 e 460 do CPC, estas esbarram no Enunciado 297 do TST, já que carecem de prequestionamento. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O entendimento adotado pela OJ 228 da SDI do TST trata especificamente da Lei 8.541/92, relativa aos descontos fiscais. Quanto aos descontos previdenciários, mostra-se correta a decisão regional, ao consignar que a contribuição obreira será calculada mês a mês, observando-se o teto contributivo em cada época respectiva. Assim, a reforma da decisão recorrida restringir-se-á aos descontos fiscais. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-797.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa tão-somente quanto ao tema "forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REGULAMENTO DE EMPRESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO (divergência jurisprudencial). "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rizer de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.675/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA SERVIO FELIPPELLI

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A razoabilidade da tese de violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT (Enunciado/TST nº 287). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-803.908/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MAURO CALDEIRA BRANT

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.472/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : WLADIMIR BRANDÃO VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "salário-utilidade - uso de veículo", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da utilidade-automóvel como salário in natura. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-UTILIDADE - USO DE VEÍCULO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 246) "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.015/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DA ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendida a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, atraindo o óbice da alínea a do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, não adotou tese quanto à existência ou não de hipossuficiência econômica, aspecto fático insuscetível de reexame por este Tribunal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.594/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) : RENATO STOFFEL

ADVOGADA : DRA. NELCY SCHROEDER ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrado cerceio de defesa, pelo indeferimento da oitava da terceira testemunha, na medida em que a decisão recorrida está amparada na prova testemunhal produzida, bem como no depoimento pessoal da reclamada. Ausência de prejuízo. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Examinando a prova dos autos, concluiu o Tribunal Regional que não restou comprovado estivesse o autor inserido numa das hipóteses do art. 62, II, da CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRO-506/2004-000-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NERIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARILENA FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao consignar o não-cabimento do Recurso Ordinário, em obediência ao princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e ao disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-100.318/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO ANTUNES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEEE. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto aos temas "critérios de cálculo da complementação de aposentadoria - Lei nº 1.690/51 e Resolução nº 039/89" e "gratificação de férias", ambos por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI ESTADUAL Nº 3.096/1956. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 1.690/51 E RESOLUÇÃO Nº 039/89 (divergência jurisprudencial). Os autos evidenciam que o reclamante ingressou na empresa após o advento da Lei nº 3.096/56, fato que descaracteriza, por si só, as ressalvas ora expendidas e confirma o posicionamento adotado pela Corte Regional no sentido de sujeitar o cálculo da complementação de aposentadoria exclusivamente aos ditames por ela impostos. Neste sentido, a incidência da Resolução nº 036/89 somente deve repercutir efeito sobre aquelas relações jurídicas constituídas anteriormente ao advento da "Lei Peracchi", o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista conhecido e não-provido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (divergência jurisprudencial). Interpretar de modo amplo benefício previsto por norma empresarial, de modo a estender aos inativos vantagem concedida exclusivamente aos trabalhadores em atividade, contraria o disposto no artigo 114 do Novo Código Civil. Como o aposentado não tem mais direito ao gozo de férias, não devem fazer jus à complementação de seus proventos com vantagem dela decorrente, face a ausência do fato gerador. Recurso de revista conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE

PROCESSO : AIRR-24.858/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : IVANILDA ELENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAILTON GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94/2001-151-17-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 218/2001-041-24-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 540/2001-059-15-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIANNA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2296/2002-049-02-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : SINÉSIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA TRANSPORTES COLETTIVOS GEÓR-GIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34351/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60958/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA RIGO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 11/2003-007-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 11/2003-0

AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 183/2002-005-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 183/2002-8

AGRAVANTE(S) : TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 361/1998-007-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO LONGUINHOS
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 881/2003-002-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS COTRIM GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 1039/2003-019-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA AVIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : AIRR - 1079/1998-751-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALMIR PUDELL
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1086/2003-003-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : AIRR - 1462/1992-007-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FÁBIO VÉRAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO



PROCESSO : RR - 2264/2003-046-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR MERCADANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

PROCESSO : RR - 15644/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA HASSESIAN
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARTIM FRANCISCO DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EQUIPE UMAH - URBANIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA

PROCESSO : AIRR - 21743/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SALES DE RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 22618/2003-009-11-40.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). NEY BASTOS SOARES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 28905/2002-900-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLAVO ALVES BELÉM
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR - 51737/2001-022-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S) : MASSAMI ABE
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 92435/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

PROCESSO : AIRR - 102916/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GDC ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 634952/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 669724/2000.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NAIR SOLANGE BRAUNA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

PROCESSO : RR - 784963/2001.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZILMA ALVES DA GAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR - 784964/2001.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLEBER COSTA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

PROCESSO : RR - 784965/2001.9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 808994/2001.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DJALMA LOURENÇO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Brasília, 17 de março de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 647/2003-114-15-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANGELA LEITE DE GODOY
ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 715/1998-281-04-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Ins-

trumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BRASLIT S.A.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2002-902-02-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRO - 762/2002-902-02-40.6
3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 980/2000-049-15-00.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1134/2002-002-22-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL FREITAS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1273/2003-031-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1325/2003-003-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON CLEITON PADILHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1405/2003-472-02-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1502/2003-007-02-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REINALDO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2180/1998-069-01-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ HEITOR MARQUESINI BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26350/2000-652-09-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : A.Z. IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MELERE
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47572/2002-900-16-00.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47575/2002-900-16-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADERALDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63881/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SHEILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70106/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : DAVID MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105437/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JANIR MARIA CARDOSO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 730077/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto



Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : ARCINO SALTON
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTO-LUZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 737779/2001.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de março de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.073/1991-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : AÉCIO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado em função de incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 26/11/2005.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BÓRBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO JOSÉ LEITE MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso de negado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

(Republicação em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 26/11/2005.)

PROCESSO : ED-AIRR-2/1997-010-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14/1998-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : MARCOS DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INDICADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Uma vez demonstrado ser incabível o Recurso de Revista interposto ao acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento (óbice do Enunciado nº 218/TST), não se cogita de análise das violações constitucionais alegadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16/2002-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO GOMES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296 do TST). Revelando-se inespecífica a divergência colacionada, não impulsiona a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEONICE APARECIDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Revelando o conjunto probatório dos autos, compromisso patronal perante a Subdelegacia do Trabalho, em mesa redonda com o Sindicato dos Empregados em Serviço de Saúde de que os trabalhadores não docentes do hospital fossem representados pelo dito Sindicato e que passaria a negociar somente com este para fins de firmar acordo coletivo de trabalho, concluindo assim pela incidência das convenções coletivas firmadas com a entidade, impossível alteração do quadro decisório, impondo-se a ratificação do deliberado. Inaplicável a OJSBDII de nº 55. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : CLEITON JOSÉ DE ABREU SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES
EMBARGADO(A) : OPU'S CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merecem conhecimento, por intempestivos, embargos declaratórios opostos após o quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-23/2002-191-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADENILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação ao artigo 5º, LV, Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS IN ITINERE. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESPROVIMENTO. Entendendo o eg. Regional, com arrimo na prova dos autos, caracterizada a ausência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido até a sede da empresa, deferindo somente as horas in itinere respectivas, a decisão reflete justamente o entendimento sedimentado no Enunciado de nº 325 do C. TST. Ademais, fundamentada a decisão na análise da prova testemunhal, inclusive aquela trazida pela reclamada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2001-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GIROTTO BORGES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - ESCLARECIMENTOS - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Acolhidos parcialmente os Embargos, para prestar os seguintes esclarecimentos: o aresto trazido à divergência é inespecífico (Enunciado nº 296/TST), porque trata da desnecessidade de depósito recursal para a interposição de Embargos em Agravo de Instrumento, de competência da C. SBDI-1. In casu, trata-se de Recurso de Revista, em que o depósito recursal é pressuposto extrínseco inafastável, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-32/2001-641-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : PEDRO WALDIR AMES
ADVOGADO : DR. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2001-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ELAINE BACELAR CORRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
EMBARGADO(A) : DTS - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSE M. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2002-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-64/2003-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEMILDO PAULO BEZERRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EN. Nº 214/TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional possui natureza interlocutória. Reconheceu o vínculo de emprego e devolveu os autos ao juízo singular para julgamento dos pedidos decorrentes. A teor do Enunciado nº 214/TST e do art. 893, § 1º, da CLT, não sendo terminativo do feito, não enseja impugnação imediata.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA MÁXIMO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o recorrente busca demonstrar a existência de relação estatutária fazendo alusão ao exame da prova dos autos bem como a instrumentos legais não ventilados no v. acórdão recorrido, o recurso de revista não enseja processamento, seja pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Enunciado de nº 126 do c. TST) seja pela ausência do necessário prequestionamento (Enunciado de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2002-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APÓCRIFO. Constatada a ausência de instrumento de procuração válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que apócrifo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-75/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO SALVIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77/1994-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PLAENGE - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : CLOVIS BARATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Conforme constou do acórdão embargado, a necessidade de se interpretar o comando exequendo é suficiente para excluir a apontada violação à coisa julgada, por aplicação analógica do entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2 desta Corte. Somente os casos de dissonância clara entre o comando exequendo e a sentença de liquidação é que podem servir de fundamento para declaração de ofensa à coisa julgada.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2002-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAETANO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS POLEZI
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES DI-GEORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO POR FAX. CÓPIA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.800/1999, que regula a utilização do fax para a interposição de recursos, estabelece, em seu art. 4º, que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". A ausência do inteiro teor da petição, mormente quando a parte enviada é apócrifa, compromete o conhecimento dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-112/2002-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PASQUALINI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ADESIVO. OFENSA LEGAL INEXISTENTE. O recebimento de recurso ordinário como se adesivo fora, até porque interposto no prazo de oito dias, juntamente com as contra-razões ao recurso ordinário da reclamante, não ofende os artigos 128, 460 e 500 do CPC. 2. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, quando a decisão regional reconhece a prevalência dos cartões de ponto, em detrimento da prova testemunhal, forte na análise do conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2002-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DENIS EDUARDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE No 247. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O c. TST já firmou jurisprudência acerca da possibilidade de despedida imotivada de servidor celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público (OJSBDII de no 247). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que reconheceu a aludida estabilidade esbarra no óbice do Enunciado de no. 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALTER SCHWEDERSKY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO LEGAL. A utilização pelo magistrado de fundamento diverso do indicado pelas partes não ultrapassa os limites da lide, tampouco ofende a literalidade dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, pois a conformação dos fatos apresentados pelas partes ao ordenamento jurídico é dever do juiz, à luz do artigo 126 do CPC e do brocardo latino da mihi factum dabo tibi jus. 2. ESTABILIDADE. CIPEIRO. Declarada pelo eg. Regional a inexistência de CIPA, no âmbito da empresa, para que houvesse a posse do autor, não há como falar em garantia no emprego decorrente do disposto no art. 10, II, "a", do ADCT ou ofensa ao artigo 165 da CLT, direcionado justamente aos empregados integrantes da referida comissão de prevenção de acidentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-171/1997-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : AMAURI MEDINA
ADVOGADO : DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON FELICIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise de temas não submetidos à apreciação do eg. Regional esbarra no óbice do Enunciado 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela configuração de fraude na contratação entre as empresas prestadora e tomadora de serviços e conseqüente existência do liame empregatício com a pretensa tomadora, defesa alteração do quadro decisório. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar contrariedade à súmula do TST e/ou ofensa direta à Constituição da República, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2002-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, realizando a carga e descarga de bagagens de aeronaves, no momento em que também ocorria o abastecimento de combustível, logo, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o Enunciado de nº 361 e com a OJSBDI1 de nº 5, ambos do TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Além da razoabilidade do valor fixado, não autoriza o processamento da revista a inespecificidade dos arrestos colacionados (Enunciado de nº 296 do c. TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-204/1996-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SALADINO EL HAWAT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JESUS VOTTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-208/1998-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANÚZIA DA COSTA NERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : HNF EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TIDERMANN DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-222/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : GRANDVILLE SANDUICHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MANDRAGON
AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST

A Recorrente não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. A soma dos valores recolhidos no curso do processo não alcança o total da condenação. O Apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2002-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : KIMICO KIRINO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2001-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDESIR ANTÔNIO CONTIN
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou cabalmente comprovada a justa causa, em especial, pela ausência de imedia-

tidade, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2000-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : VALDESON MEDINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2002-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-294/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
AGRAVADO(S) : BRUNO BORGES LONGO
ADVOGADO : DR. NEWTON DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos do acórdão, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Regional não constituiu negativa de prestação jurisdicional, notadamente se considerarmos que o Juiz analisou todos os tópicos postos no recurso ordinário, de forma fundamentada, segundo os princípios de seu livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Incólume, portanto, mantém-se o art. 93, IX, da Constituição Federal. **2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** A questão, como decidida no acórdão, não enseja violação à literalidade dos dispositivos legais invocados no recurso, eis que o Regional se limitou a interpretar a norma legal aplicável à espécie, art. 118 da Lei 8.213/91, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos. O aresto transcrito, por sua vez, não se presta à configuração do alegado dissenso, uma vez que não retrata a hipótese fática delineada nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

3. ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DESDE O AFASTAMENTO ATÉ O RETORNO DO EMPREGADO.

Com relação a esta matéria, o recurso não prospera, uma vez que não há tese explícita no julgado, ressaltando-se que, consoante consignado na decisão de embargos declaratórios, às fls. 451, item 2.1, há inovação recursal no tocante ao tema.

4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSS. Os fundamentos da decisão não ensejam violação à literalidade dos dispositivos legais invocados no recurso, eis que o Regional limitou-se a interpretar a norma legal aplicável a espécie, art. 47 do CPC, ressaltando que "na pretensão deduzida em juízo o autor não vindica o cumprimento de nenhuma obrigação pelo INSS e tampouco há imposição legal deste ocupar o pólo passivo das lides em que haja pedido de estabilidade acidentária". Incidência do Enunciado 221 do TST.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Diante do quadro fático delineado nos autos, o Regional entendeu aplicável o Enunciado 346 do TST, porquanto a Reclamada confessou que não concedia os intervalos intrajornada porque não reconhecia a natureza repetitiva do trabalho do autor, e a perícia médica verificou que o Reclamante, após dois meses da admissão e até dois meses antes da dispensa, trabalhava em serviços considerados como de mecanografia (digitação), vindo inclusive a adquirir doença ocupacional por causa do serviço repetitivo.

Assim, não se vislumbra afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que Regional não examinou a questão sob o enfoque dos dispositivos legais indigitados.

Já o modelo colacionado à guisa de dissenso revela-se inservível, por ser oriundo de Turma do TST, o que não atende à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Incidente à hipótese o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

6. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional, após examinar todos os pontos destacados pela Reclamada, e verificar que o Colegiado pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre os motivos que formaram o seu convencimento, aplicou as sanções previstas em lei, por constatar a ocorrência de mera irresignação da parte com a procedência do pedido e o claro intuito de procrastinar o feito.

Não se vislumbra, portanto, a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o Regional manifestou-se sobre todos os pontos suscitados nas razões recursais e contra-razões, garantindo dessa forma a prestação jurisdicional devida à parte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-296/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROTESTO AJUZADO PELO SINDICATO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

É possível ao Sindicato, na condição de substituto processual, ajuizar protesto interruptivo da prescrição, que aproveita ao Reclamante. Prescrição não reconhecida. Não se divisa violação ao disposto nos arts. 7º, XXIX e 8º, III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2002-074-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARILISA MEDOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não incorre em violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não registravam a jornada efetivamente laborada pelo empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERISMILDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO O Agravo de Instrumento é intempestivo. Ademais, apresenta falha em sua formação. A Agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão recorrido, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-320/2002-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TEIXEIRA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados pelo embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-323/1999-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO

AGRAVADO(S) : JUDITH ZARDO
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Eg. Corte Regional, assente no quadro fático-probatório dos autos, consignou a existência do vínculo empregatício entre as partes no período entre 4.4.95 e 3.2.99. O reexame da controvérsia encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

SEGURO-DESEMPREGO

O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO

O acórdão regional entendeu ser desnecessária a certidão de autenticidade das normas coletivas em que se lastreou a condenação, uma vez que tais documentos aproveitam a ambas as partes. Decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, constan na Orientação Jurisprudencial nº 36/SBDI-1, que dispõe: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada."

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou à luz do artigo 17, incisos II e III, do CPC. É inviável, portanto, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/1999-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMAURY MURTA PINTO DE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, com esteio no conjunto probatório, que o laborista, contratado para exercer determinada função, executou outra diversa e melhor remunerada, e deferindo as diferenças salariais decorrentes do

desvio de função expressamente postuladas na exordial, perfeita a sintonia entre pedido e as razões de decidir, motivo pelo qual não há falar em julgamento fora dos limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII DE NO. 250 DO TST. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDII de nº 250 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSELI DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467, 477 da CLT e convencional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Ausente o vício indicado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-397/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : MAURO RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo legal, intempestivo o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2002-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRO CONTADOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Reconhecida, mediante a valoração das provas testemunhal e documental, a existência de trabalho extraordinário sem a respectiva quitação, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1998-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN
AGRAVADO(S) : VANDERLEI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colocar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-412/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JORGE BAETA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, porquanto em harmonia com a nova redação do Enunciado de nº 191 e OJSBDII de nº 279, do c. TST. Anota-se, ainda, que não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAILTON MOACIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Contudo, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República é inovatória, pois suscitada originariamente nas razões do Agravo de Instrumento. Nenhum dos demais dispositivos constitucionais invocados aborda a questão concernente à prescrição; não se prestam, pois, a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

Registre-se, por fim, o cancelamento do Enunciado nº 95/TST pela Resolução Administrativa nº 121/2003 (DJ de 19.11.2003).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2002-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ADEMIR CARÍSSIMI
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
EMBARGADO(A) : EVALDO TESCH RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CASA DOS INDUZIDOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Conforme restou registrado no acórdão embargado, com base nas provas dos autos dos embargos de terceiro, concluiu o Regional que a alienação do imóvel penhorado pelo sócio da empresa executada no curso da reclamação trabalhista configurou a fraude de execução. Como se vê, a matéria controvertida tem natureza infraconstitucional, porquanto gravita em torno da aplicação do artigo 593, II, do CPC, o que afasta o cabimento da revista com fundamento em violação ao princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, a teor do Enunciado 266/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-457/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ARTUR NOGUEIRA LIMA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/1997-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ANGELIN CORDAÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DO RECURSO - FALTA DE INTERESSE

Como esta Corte não regulamentou o instituto da transcendência, na forma preceituada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01, é inaplicável o art. 896-A da CLT.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - LAUDO PERICIAL - COMPENSAÇÃO ANUAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do mérito da lide encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2003-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SALLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEOVANY PACELI SILVA VITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. A decisão regional que, com espeque nas normas coletivas, reconhece o direito obreiro à multa convencional em face do não pagamento das horas extraordinárias prestadas, encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 239 ("MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT"). 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. Não configura ofensa aos artigos 5º, II, da CF e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 a decisão regional que confirma a incidência da atualização monetária sobre o valor depositado em fase de recurso. Ademais, trata-se de discussão afeta à fase de execução, o que ainda não é o momento, máxime quando constatado que os depósitos efetuados sequer atingiram o valor da condenação.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2002-013-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JAIME ALEXANDRE CORRÊA PACHECO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IBA DO NORTE NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Controvérsia relacionada com impugnação aos cálculos, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/1999-009-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-491/2003-013-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO RATTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBS-CURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-495/2001-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMILSON AMÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - ENUNCIADO Nº 164/TST
Não restou comprovado o mandato à advogada subscritora do Recurso Ordinário, porquanto a procuração juntada estava em cópia simples. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA - ANOTAÇÃO EM CTPS - ENUNCIADO Nº 297/TST
Porque não conhecido o Recurso Ordinário, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca das impugnações voltadas ao mérito da demanda, insuscetíveis de exame via Recurso de Revista, forte no Enunciado nº 297/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2002-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-524/1998-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA SARAIVA FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS DE Nos 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento da autora no cargo de confiança, a condenação às horas excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de nº 204 do TST)2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDI de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-529/1998-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : HÉLIO MANOEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NORMATIVA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, especialmente no laudo pericial, que restaram preenchidos os requisitos normativos para que o autor fizesse jus à estabilidade convencional, eis que a redução da sua capacidade laborativa decorreu de patologia ocupacional, defesa, em sede de recurso de revista, por impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-533/2001-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES,
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO XAVIER DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - DESPROVIMENTO

A alegada nulidade não foi argüida na Revista, e o Agravo de Instrumento não é o meio adequado para trazer a julgamento insurgência não elencada no apelo principal. Ademais, a argüição de nulidade não está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - DESPROVIMENTO

A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa a respeito da situação jurídica da Reclamada, sem incorrer em novo exame do quadro fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-556/2000-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ GRANDE
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-562/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : AGRIPINO TOMAZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-567/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : JÂNIO DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-572/1997-010-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PAZZE
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consta do v. acórdão regional pronunciamento acerca da apontada ofensa à coisa julgada. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada a decisão que, interpretando o título judicial, determina a inclusão da gratificação semestral paga mensalmente na base de cálculo das horas extras.

BASE DE CÁLCULO DO FGTS - REMUNERAÇÃO

1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração (art. 15 da Lei nº 8.036/90), o que inclui as férias, o 13º salário, as horas extras e seus reflexos.

2. Não havendo restrições, no comando exequindo, de tal amplitude, não há falar em limitação dos reflexos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-586/2001-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-613/2004-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CÍCERO COUTINHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2002-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

AGRAVADO(S) : RENATO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. O recorrente em nenhum momento conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (art. 896, "a" e "b" da CLT). HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quanto ao tema, incabível o recurso a teor do Enunciado 126, pois implicaria no reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-653/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE (ART. 245 DO RITST). INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva, uma vez que a via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-658/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AFRONTA À LEI E À CONSTITUIÇÃO NÃO PROVADAS. O fulcro do recurso gira em torno da existência de afronta à lei (art. 453 da CLT) e à Constituição (art. 5º, LV), mas não foi capaz o recorrente de demonstrá-las. Inviabilidade do recurso de revista por estar fora das hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-672/1996-046-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : LUIZ TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. Conforme se extrai da dicitão do Enunciado 266 do TST, a admissão do recurso de revista na fase de execução está adstrita à hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Como conстou do acórdão, a decisão se sustentou na legislação infraconstitucional (art.601 do CPC), não sendo passível de revisão em sede de recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2002-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VASCONCELOS BARROS FILHO

EMBARGADO(A) : RODAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA PONTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ
EMBARGADO(A) : EDSON GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. O exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente. Neste sentido a OJ nº 161 da SDI-1 do TST, verbis: "Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". A embargante não comprovou a existência de feriado local no dia 15/08/2003, quando da interposição do agravo de instrumento, pelo que não há como acolher sua pretensão em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-684/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : GEOMAIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 253 DA CLT). INOCORRÊNCIA. Ao contrário daquilo que afirma a agravante, o aresto recorrido não violentou o art. 253 da CLT, uma vez que o trabalho do empregado se amoldava exatamente a hipótese prevista naquele dispositivo da lei consolidada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2000-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAIXA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO PELÁGIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Estando a decisão calçada na evidência dos autos, a matéria não pode ser revolvada por meio da revista. DIFERENÇA DE COMISSÕES. Recibos contidos nos autos revelam a diminuição da média mensal a partir da alteração no cálculo das comissões remetendo, à análise da prova, que não pode ser efetuada em sede de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-688/1999-009-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS QUADRI
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso de revista em face da irregularidade de representação do advogado da agravante. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado 164). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VALDIR SARAIVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OLI NEDEL FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PERUZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. O acórdão recorrido jamais tratou do mencionado dispositivo legal apontado no recurso de revista. Na realidade, o aresto em questão, acolhendo exceção de coisa julgada, extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-708/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão relativa ao termo inicial da prescrição do direito para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS oriunda dos expurgos inflacionários foi decidida nos exatos limites traçados pela embargante, não havendo qualquer menção ao artigo 6º, inciso III da LC 110/01 no acórdão recorrido, no recurso de revista e no agravo de instrumento. Trata-se, pois, de inovação pedida de que se declare se o contrato de adesão contemplado na aludida lei complementar caracteriza ato jurídico perfeito. Acresça-se a isso que a proibição contida no citado dispositivo legal restringe-se ao ingresso em juízo para discutir "...os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991", não existindo vedação para postular o complemento da multa de 40% do FGTS. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-712/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA VITORETTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2001-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERREIRA ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOZA
AGRAVADO(S) : BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN
AGRAVADO(S) : UNIOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAL
ADVOGADO : DR. CÉLIA CRISTINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VINCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Decidindo o Regional, soberano na análise dos elementos da prova, pela inexistência dos elementos exigidos ao reconhecimento da prestação de serviços nos moldes da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/1999-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RENATO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST
O acórdão regional não se manifestou acerca do tema dos honorários advocatícios, o que inviabiliza o conhecimento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARLY DA GLÓRIA GOULART MOYZES
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da c. SBDI/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2000-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : AUGUSTO CEZAR TELES FERLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A) : JAMIL NAME E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
EMBARGADO(A) : INÁCIO CAVANA
EMBARGADO(A) : NILTON CEZAR SERVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2001-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Protocolizada a revista após o oitavo dia legal e não havendo alegação ou prova de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal (inteligência da OJSBDI de nº 161), comprometido efetivamente pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO CANHA
ADVOGADO : DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST - DESPROVIMENTO

A alegação de ocorrência de erro material no Recurso Ordinário não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional, carecendo a matéria do adequado prequestionamento, o que impede esta Eg. Corte Superior de apreciá-la. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EVERALDO LISANDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO IBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional no sentido de não declarar a prescrição, por cingir-se o pedido a diferenças oriundas de desvio de função por período menor de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, harmoniza-se com o Enunciado de nº 275 do TST. 2. ADESAO A "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas a exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-758/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JAMIR CARLOS STRAPAZZON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Inexistindo a alegada omissão, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Outrossim, revelando a conduta da embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-764/2000-072-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARAHY MILLA FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A nomeação do devedor como depositário do bem penhorado é questão infraconstitucional. Inviável, assim, o processamento do Recurso de Revista, em execução, ante a ausência de ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2003-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ESPÍNOLA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida entendeu, com base nos fatos e nas provas, que o adicional de insalubridade é cabível mesmo sabendo-se que o demandante comparecia ao local apenas duas vezes por semana. Não é possível, em sede de recurso de revista fazer o reexame de fatos e provas (Enunciado 126). Não ocorreu ofensa aos dispositivos legais referidos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-795/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : NILVA DAS GRAÇAS GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
EMBARGADO(A) : VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2002-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SERRANEGRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento consistente para autorizar o exame da tese de nulidade da decisão, eis que o entendimento adotado no acórdão não constituiu negativa de prestação jurisdicional. O Regional, quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, houve por bem declarar que "foi fixada a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, evidentemente pela média dos horários informados pelas testemunhas ouvidas, nada havendo a ser esclarecido a respeito"

De seu turno, os Embargos de Declaração que se sucederam também não lograram demonstrar qualquer vício remanescente no julgado, motivo pelo qual não prospera a alegação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional constatou que a alegação de má apreciação da prova não constitui objeto dos embargos de declaração, sendo que, de forma correta ou não, a questão foi apreciada por inteiro, tendo a Egrégia Turma encerrado a sua prestação jurisdicional sem quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

Ademais, verifica-se que os embargos declaratórios de fls. 279/281, reproduzem as razões já deduzidas e ignoram a resposta contida no acórdão dos primeiros Embargos, às fls. 276/277, o que evidencia o seu caráter meramente procrastinatório, porque opostos com a ostensiva finalidade de revolver matéria já examinada. Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alínea da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801/2002-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : ÉLSON NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AG-AIRR-805/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE (ART. 245 DO RITST). INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. A escolha do agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva, uma vez que a via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-821/1997-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTENOR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-852/2000-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARLY LYGIA JOÃO CÁRCERES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédito o tema relativo à base de cálculo da multa por litigância de má-fé, eis que não interpostos os cabíveis declaratórios, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem, incidindo, pois, o óbice do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2001-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
AGRAVADO(S) : GILSON FELIPE COSTA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, juntada à fl. 121 dos autos, encontra-se com data de publicação ilegível, o que impossibilita a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Oportuno ressaltar que ao Agravante cabe diligenciar no sentido da correta formação do instrumento. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-878/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : BENEDITO OSWALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. LEI 9.800/99. INAPLICABILIDADE. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A transmissão do ato processual por e-mail carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que lhe possa conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não se autoriza a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-884/2001-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorreu o julgado em ofensa aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, porquanto aplicou o Verbete 331 desta Corte à espécie, registrando-se que os arestos transcritos pecam pela inespecificidade, na forma exigida no Enunciado 296 do TST.

II - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331/TST. A aplicação do entendimento consagrado no Enunciado 331 do TST, em sua nova redação, inviabiliza o conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT ou mesmo a invocação de ofensa ao artigo 71 da Lei 8666/93. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEREIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDII de nº 344) Ademais, a responsabilidade do empregador pelo pagamento em análise encontra-se consagrada na OJSBDII nº 341 do c. TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por fim, "o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade" (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003), não havendo de se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Estando a decisão regional em sintonia com tais parâmetros, o recurso de revista não poderia ser mesmo admitido, em face do óbice do Enunciado de nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCEU RODRIGUES RECHI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/1/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl.02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls.198-201, complementado às fls.217-218. ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO. DOCUMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NA BASE TERRITORIAL. INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88. O reclamante foi dispensado em março de 1999, e o documento trazido com o objetivo de demonstrar a continuidade das atividades comerciais da reclamada em municípios da base territorial do sindicato data de julho de 2002, motivo pelo qual não se presta a comprovar o alegado fato novo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-900/2000-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROÇA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SIMÕES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-909/2000-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ERNEST SCHEIN
ADVOGADO : DR. TURIASSU JORGE FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Referido dispositivo legal não esgota o rol das peças que devem ser trasladadas, exigindo-se a juntada daquelas indispensáveis ao exame dos recursos, principal e acessório. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-910/2001-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOILDO PAIVA DIAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. EXCESSO DE PENHORA. Com o processo em fase de execução, o Recurso de Revista só é admitido por ofensa direta à Constituição Federal, consoante o consagrado pelo disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) : ANGELO ABEL MACHADO PEREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CLOVIS WOLKNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial o depoimento das partes. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Consignando o eg. Regional pela não eventualidade do contato do obreiro com inflamáveis, forte na prova dos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor perigoso, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAVALCANTI LUNA
ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-984/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NASCIMENTO ÁVILA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Relativamente ao artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito pelo recorrente, o que se observa é que se destina ao administrador público, não podendo servir de parâmetro ou limitação em se tratando de decisão judicial, razão pela qual não há falar em sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLE
AGRAVADO(S) : ISAÍAS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

É deserto o Recurso de Revista quando o pagamento integral das custas não é comprovado no prazo legal. Inteligência do artigo 789, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEBORAH FERNANDES SENA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes por entender desvirtuado o contrato de estágio. Assim, como a reclamante está postulando direitos trabalhistas ou decorrentes da relação de trabalho, resta indisputável a competência desta Especializada, não havendo que se falar em violação ao artigo 114 da CF ou do artigo 4º da Lei nº 6.494/77, que foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Caracterizada a utilização irregular de serviços de estagiários em atividades idênticas às dos empregados regulares, e em desobediência aos critérios fixados na Lei nº 6.494/77, resta caracterizado do vínculo de emprego.

HORAS EXTRAS. A matéria tem contornos fáticos, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 126/TST. Os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao confronto de teses. Aqueles referentes ao RO 14.561/98, 16.766/98, 17.005/97 porque originários do mesmo Tribunal que proferiu a decisão; o que se refere ao AC. 19990501001 porque proveniente de Turma desta Corte; os demais, por não enfrentarem todos os fundamentos da decisão recorrida ou porque não se sustentam nas mesmas premissas fáticas do caso em exame. Incide, na espécie, os Enunciados 23 e 296/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Matéria decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : EMANUEL FRANCISCO BISPO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMPRÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEJANE WALTRUDES ARAÚJO L'AMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO CONVENCIONAL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE AO ENUNCIADO DE Nº 113/TST. Prevista a hipótese de incidência dos reflexos das horas extras nos sábados nas normas coletivas da categoria profissional, não há falar em contrariedade com o Enunciado de nº 113 do c. TST, inaplicável ao caso ante a prevalência dos instrumentos normativos. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Consignando o eg. Regional, forte na análise do conjunto fático-probatório, comprovada a presença dos elementos ensejadores ao reconhecimento da equiparação salarial postulada, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravado de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.076/1995-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEZAR AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR

O artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior.

O acórdão regional tem suporte na Lei Complementar nº 54/86, que derogou o inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, autorizando a convocação de juiz Presidente de Vara do Interior, pelo TRT da sua Região, para funcionar, inclusive, como Relator.

Não há falar, portanto, em irregularidade na composição de Turma do TRT em hipóteses como as dos autos. Precedentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A pretensão de reforma do julgamento não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo por que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

Se a controvérsia dos autos gira em torno da interpretação do sentido e alcance do título exequendo, não há falar em violação direta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2003-111-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JIMMY MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A partir de 1º de agosto de 2003, os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, em face dos termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCI.GP nº 196/2003. Assim, o simples fato de constar do agravo de instrumento - protocolizado em data posterior à alteração da IN 16/TST, ou seja, em 14/06/2004 - o pedido de seu processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência de traslado, uma vez que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FLEURY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA AUGUSTA BRAGAGLIA DE MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 45 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na OJ 45 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : IVETE UNIKOWSKI
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea a, o dissenso pretoriano repousa nos arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. O julgamento

"extra petita" não restou demonstrado, pois a leitura atenta da inicial revela o contrário do afirmado pela agravante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.136/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ORLANDO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) invocado pela embargante suportaria apenas violação reflexa, inviabilizando a admissão de recurso de revista sob este enfoque, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, não é omissão o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ao adotar a tese referida, sendo certo que a combinação de dispositivos constitucionais (art. 5º, inciso XXXIV e art. 7º, XXIX) com o princípio da legalidade, além de constituir verdadeira inovação recursal, encontra óbice na ausência de violação direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS FLÔRES DA ROSA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Reconhecendo o desvio de função e deferindo as diferenças salariais decorrentes, a decisão recorrida não contrariou súmula uniforme do TST nem violou diretamente a Constituição da República. Ao contrário, está devidamente arrimada no Enunciado 275 e na OJ nº 125 da SBDI-1. Aplicável ao caso o Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-261-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMARJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA OU NA PROPRIEDADE DA EMPRESA. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte nos artigos 10 e 448 da CLT, em função da situação do obreiro. A agravante foi qualificada no decisum como sucessora da empregadora original, donde não poder ser tida como terceiro. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2001-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : OLINTO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravo retine as cópias imprescindíveis ao seu exame, inclusive, cópia do despacho agravado e certidão da respectiva publicação, merecendo ser conhecido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso está irremediavelmente deserto, inválido o argumento de que, tendo sido parcial a condenação, por ter sido o único a recorrer ordinariamente, o pagamento das custas incumbiria ao agravado que, sequer, fora condenado no pagamento de custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/1999-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

AGRAVADO(S) : ISSACAR GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.179/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ SACAGNI NETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

AGRAVADO(S) : ADRIANA VIEIRA PORTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Acórdão não foi omissivo, pelo contrário, enfrentou as questões suscitadas e adotou tese explícita sobre o tema, donde não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao artigo 493 do CPC e ao artigo 832 da CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO. Matéria intimamente relacionada com fatos e provas cuja apreciação redundaria no seu reexame, atraindo a incidência do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ CORREA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO FGTS (40%) RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. A decisão está em perfeita sintonia com a OJ 341 da SDI-1 e, por tal razão, encerrada a discussão jurisprudencial sobre o assunto. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% RESULTANTES

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos à colação não se prestam à demonstração de divergência porquanto inespecíficos. Incidência do Enunciado 296. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1996-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXIV, "A", DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Não é possível admitir Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao artigo 5º, II e XXXIV, "a", da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, no caso, a alegada ofensa só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE REISDORFER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LABOR EM DIA FERIADO. NÃO COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 146 DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o Enunciado de nº 146 desta Corte ("O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLARICE ALVES DE SOUSA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CIBRÁS - EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (STJ)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO APÓCRIFA. DESATENDIMENTO À REGRA INSERTA NO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para fins de contagem do prazo recursal do próprio agravo de instrumento, de forma apócrifa, imprestável para fins de atestação, eis que desatendido o item IX da Instrução Normativa de nº 16/TST. Inexistindo, por outro lado, elementos outros reveladores da tempestividade do agravo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/1999-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : RUBENS OSÓRIO DE OLIVEIRA TESSCH

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADO(S) : HERMANO MACHADO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Não se configura violação direta à Constituição da República, quando a matéria é regulada em legislação infraconstitucional. Demais disso, não autoriza o processamento do apelo a indicação de ofensa a preceito impertinente ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2000-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CUVICE

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DO BANESPA.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, eis que a decisão a respeito da prescrição está em sintonia com a orientação consagrada no Enunciado 327 desta Corte, uma vez que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Não há como aferir contrariedade ao Enunciado 313/TST, uma vez que o acórdão não se reporta expressamente à questão da proporcionalidade, sendo pertinente a incidência do Enunciado 297/TST. Quanto aos critérios de cálculo do benefício, o Regional, para considerar a alteração posterior à admissão do empregado e prejudicial ao Reclamante, tomou como base os fatos, provas e circunstâncias dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST como óbice ao acesso do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCELINO DOS SANTOS SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão recorrido, além de tecer considerações sobre ônus da prova, examina os fatos e as provas constantes da instrução processual, fundamentado adequadamente. Não há nulidade a ser declarada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2002-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

EMBARGADO(A) : EFFEM BRASIL INC. & CIA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA FIGUEIREDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. A discussão que se estabeleceu nos autos está atrelada à análise do conjunto fático-probatório, cujo revolvimento se esgota no duplo grau de jurisdição, por força do Enunciado 126 do TST. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação ao art. 461 da CLT, eis que se descuidou o agravante do indispensável prequestionamento, na forma exigida no Enunciado 297/TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os três arestos trazidos a confronto não se enquadram na tipificação do artigo 896, alínea "a", pois o primeiro é de Turma do Regional ora recorrido e os demais de Turma desta Corte Superior.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do contexto fático apresentado nos autos, resta descartada a alegação de afronta à Lei nº 7.369/86, pois o julgado regional manifestou-se no sentido de que o laudo pericial foi elaborado de forma clara e precisa. Incidente à hipótese os termos do Enunciado 126/TST, como óbice ao acesso do recurso. De resto, não houve debate acerca do art. 7º, incisos XXIII, XXXII e XXXIV da Constituição da República, e art. 193, § 1º da CLT, bem como dos Enunciados 68 e 361/TST, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Quanto ao dissenso pretoriano, os acórdãos transcritos não atendem os pressupostos do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado que a condenação em horas extras e reflexos decorreu da análise das provas produzidas, obsta o provimento do Agravo de Instrumento o Enunciado nº 126/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Segundo o Enunciado nº 115/TST, as horas extras repercutem na base de cálculo da gratificação semestral. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/1997-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELEARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : IZOLETE TEREZINHA ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não contraria o Enunciado de nº 236 do c. TST (em plena aplicação à época da celeuma) ou ofende o artigo 92 do CCB, decisão regional que mantém a condenação da empresa ao pagamento dos honorários periciais, seja porque o resultado da perícia não se encontrou vinculado ao fundamento da improcedência do pedido, seja porque a reclamada não requereu fosse absolvida do pagamento dos honorários, mas tão-somente que o seu valor fosse reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O indeferimento do pedido da agravante de ter os benefícios da justiça gratuita não importa em violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266). PENHORA. CRÉDITO JUNTO AO SUS. A manutenção da penhora de crédito da executada junto ao SUS não configura violação direta à Constituição da República, já que obedecida a graduação legal e esteja a execução se processando dentro dos trâmites legais e com as cautelas indispensáveis. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL INCOMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT, Enunciados 23 e 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA SALETE DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento brechado por deserção, calcando-se a negativa na OJ 139 da SBDI-1. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/1995-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O aresto recorrido aplicou, pela ausência da demandada, as penas previstas no art. 844 da CLT. A interpretação legal foi efetuada dentro dos parâmetros da razoabilidade atraindo a incidência do Enunciado 221.

Não demonstrada de modo inequívoco a violência direta à Constituição, por se tratar de processo em fase de execução, inadmissível a revista. Enunciado 266.

Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1999-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIME NICÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRAUDE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. O acórdão recorrido aplicou a OJ 55 da SDI-1, entendendo que o enquadramento sindical deve ser procedido de conformidade com a atividade preponderante desenvolvida. A alegada fraude no enquadramento foi rechaçada por constituir inovação à lide e, portanto, matéria não prequestionada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ENIRALDO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação dos embargos o Colegiado Regional sopesou e analisou as razões da recorrente, mas rejeitou os embargos porquanto pretendiam revolver os fatos e provas já aferidos e decididos, hipótese que refoge ao figurino dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código Processo Civil. Prescrição Total. O aresto refutado teve seu amparo no fato de que ocorreu alteração unilateral por parte da demandada, ampliando a jornada do obreiro. A repercussão negativa no patrimônio do empregado ocorre mensal e sucessivamente, donde não poder ser aplicada a prescrição total e sim a parcial. A hipótese não se insere no chamado "jus variandi", eis que acarreta prejuízo ao trabalhador e tal alteração é vedada na forma do artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.317/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : RONALD GAINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO EM FACE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial porquanto não tratam da suspensão do prazo de prescrição por força do ajuizamento de ação cautelar de protesto (Enunciado 296). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão fustigada está em sintonia com a OJ 341 da SBDI-1, inviabilizando a admissibilidade da revista (Enunciado 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ADRIANO SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho e, ainda, que a cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3o do art. 14 da Lei nº 8036/90, é faculdade atribuída ao empregador (Enunciados 362 e 295). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Regida a demanda pelo rito sumaríssimo - § 6º do art. 896 da CLT, tem-se que o apelo, de fato, não merece processamento, porque as violações apontadas não se referem, diretamente, ao tema em debate. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/1999-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISITA, PROCURAÇÕES - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando não trasladadas as peças arroladas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.377/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALBERTO ADAMI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Matéria não prequestionada atrai a incidência do Enunciado 297, inibindo a admissibilidade da revista. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/1999-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A CONVERSÃO DO RITO DA DEMANDA DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. O artigo 895, §1º, IV, da CLT, dispõe que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalecente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando a circunstância, servirá de acórdão. O acórdão recorrido não contém, apenas, certidão de julgamento, mas um acórdão propriamente dito, conforme se constata das fls. 456-457, complementado às fls. 465-469. Ademais, o juízo de admissibilidade do Regional asseverou, fl. 486, que examinava o apelo sob as regras de admissibilidade do rito ordinário, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O Regional asseverou que a quitação passada pelo trabalhador no TRCT não impede a postulação de outras verbas que não constam da rescisão, sob pena de violação do inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Observância da Súmula nº 330 do TST, confirma.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ.

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não há se falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

PRECLUSÃO. O Recurso encontra-se desfundamentado, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. O quadro fático traçado pelo Regional comprova, pela análise do laudo pericial utilizado como prova emprestada, o direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Analisar a matéria à luz da impossibilidade da utilização da prova emprestada ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.416/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : SIMIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.436/1999-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES

ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL BERNARDES S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Apesar de o Tribunal Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que, em acórdão, apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se fez nos parâmetros do rito ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/1999-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FONSECA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE LEGAL DE CABÍVEL O recurso de revista nas decisões proferidas nas execuções de sentença, inclusive nos processos incidentes de embargos de terceiro quando houver ofensa literal e direta à Norma Constitucional, o recurso de revista é inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTSINHO

AGRAVADO(S) : LÍDIA DE OLIVEIRA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência do Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/1999-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : L M - TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

AGRAVADO(S) : INÊS BAVARESCO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Como bem salientado no aresto recorrido, os autos não contêm qualquer ajuste nesse sentido, pois não há prova nos autos de acordo de compensação de jornada de trabalho. Agravo inócuo. Conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-1.463/2002-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERNANDES FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR. CONSEQUÊNCIA. Não comprovada a desistência por parte do demandante de ação prévia ajuizada pelo Sindicato a que está afiliado o agravante, correta a decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 267, V, do CPC. Inviabilizada a revista por força dos Enunciados 126 e 337 desta Corte, eis que o recorrente não conseguiu comprovar validamente a apontada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/1999-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Confirmando o eg. Regional com lastro no conjunto fático-probatório, decisão de primeiro grau, que afastou a justa causa argüida para o rompimento contratual, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). De todo modo, não empolgam o processamento de recurso de revista, arestos que se revelam inespecíficos por não abordarem as mesmas premissas fáticas (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

AGRAVADO(S) : EDMILSON EUZÉBIO MAGNOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DECISÃO CALCADA NA PROVA DOS AUTOS. Além de não violar dispositivos legais e/ou constitucionais, o aresto recorrido está calcado na prova dos autos, aliás, prova documental trazida pela própria recorrente. O único aresto colacionado trata de matéria inespecífica. (Enunciado 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JAIME ROBERTO MIZASSE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos e não servem para a demonstração pretendida, pois a atividade do demandante, trabalhador portuário, recebe tratamento legal diferenciado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Pelos dados constantes dos autos não se pode aferir a data exata em que o agravante ingressou com a ação trabalhista, impossibilitando a admissibilidade do recurso por violação direta à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.541/2000-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NILTON RAMIRES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em outubro de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : RENAUD PIMENTEL FRAZÃO NETO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A SÚMULA UNIFORME DE JURISPRUDÊNCIA DO TST E VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART 896, § 6º DA CLT. A recorrente não conseguiu demonstrar contrariedade ao Enunciado 294 até mesmo porque a decisão recorrida definiu a hipótese como equiparação salarial, ataindo a incidência do Enunciado 274. Não há, no caso, também, negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma Regional analisou a matéria enfocada entregando a prestação jurisdicional de modo integral. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JAULDENIR MACHADO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE SEM INDICAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL NA NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. Correto o desfecho dado à lide pelo acórdão recorrido, não havendo na norma coletiva clara indicação do salário profissional da atividade exercida pelo obreiro a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo do art. 76 da CLT. Não há, no caso, contrariedade a súmula do TST nem violação direta à Constituição da República. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial porquanto não tratam especificamente do tema em questão (Enunciado 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2000-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ROSE MARI MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido deferiu o adicional com base na prova pericial e testemunhal, afastando a hipótese de contrariedade ao Enunciado 289. Não há ofensa à Portaria, porque não enseja o conhecimento da Revista (art. 896 e alíneas da CLT). Honorários periciais. Em virtude do cancelamento do Enunciado 236, impossível admitir a revista por contrariedade ao mesmo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VAN ZANTEN SCHOENMAKER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO(S) : LAUSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO TUROLA

ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 88 da SDI-1) atirando a incidência do Enunciado 333, inviabilizando a admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTONIA MARQUES PESSOA

ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recurso ordinário não foi conhecido com base em irregularidade no código de recolhimento das custas, mas, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na forma do § 6o do art. 896, para a sua admissão ou conhecimento a revista carece de comprovação inequívoca de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violência direta da Constituição.

Não comprovadas a contrariedade a súmula nem a violência da Constituição exigidas o recurso não pode ser admitido. **RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO.** Era dever da parte agravante, através de embargos, prequestionar a matéria. Não o fazendo, na realidade, torna inviável o conhecimento do recurso sob o prisma indicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Pelo que se infere da leitura da inicial, o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu transcorridos mais de dois anos após a aposentadoria dos recorrentes. O Acórdão entendeu aplicar-se ao caso a prescrição biennial. A decisão está em sintonia com o Enunciado 326, inviabilizando a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : RUDOLF STAPP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Havendo o eg. Regional, com base no contexto fático-probatório, entendido que o reclamante, por trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, não estava sujeito às normas gerais previstas em convenção coletiva que previam a jornada de 44 horas semanais, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência prevalente desta eg. Corte, orientada no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre cada jornada de trabalho acarreta a sua remuneração como se extraordinárias fossem, a rigor do contido no Enunciado de nº 110 do c. TST, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA BEZERRA REIS

ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. VINCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Verificar se o reclamante desenvolvia suas atividades sem os requisitos da pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade, desafia inegavelmente o desenvolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do c. TST. 2. MULTA DO ART. 477/CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona recurso de revista arestos trazidos a confronto que espelham decisões turmárias do TST (incidência do art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/1994-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCIDES GONÇALVES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VINCULO EMPREGATÍCIO - A violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, depende normalmente de violação de dispositivo de lei infraconstitucional.

A Súmula nº 363 do TST também não foi violada, já que não foi discutida no Regional a questão da nulidade contratual. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/2002-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

EMBARGADO(A) : CLÉSIA BARBOSA DE LUNA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Mesmo ausentes os vícios indicados, sendo necessário, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/2002-004-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

EMBARGADO(A) : CLÉSIA BARBOSA DE LUNA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Mesmo ausentes os vícios apontados, sendo necessário, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Entendendo o eg. Regional que a concessão apenas parcial do intervalo destinado a descanso e refeição acarreta o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDI1 de nº 307 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELTON DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

AGRAVADO(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO

O Agravo de Instrumento apresenta falhas em sua formação. O Reclamante não trasladou as peças necessárias ao conhecimento do recurso, inobservando o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Embora os autos deste Agravo corram junto aos de nº TST-AIRR-1803/2002-005-18-41.2, neste, a Reclamada não trasladou a cópia do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-005-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

AGRAVADO(S) : ELTON DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESPROVIMENTO

A prescrição total de que cogita o Enunciado nº 294/TST é quinquenal quando tomado o contrato de trabalho em sua vigência, conforme previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Restou comprovado que parte do salário do Reclamante foi paga por meio de prêmios, sob a forma de vale-refeição. Não há falar, assim, em cumprimento ao PAT. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, incabível em apelo extraordinário (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.817/1992-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLETT

EMBARGADO(A) : EYDIR SILVA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDA SANTOS SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO - PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO

O acórdão embargado analisou corretamente os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Não há, nos autos, cópia do acórdão regional que afastou a prescrição, o que impossibilita a análise do Recurso de Revista quanto a esse tema. Os acórdãos indicados pela Embargante não correspondem àquele reputado ausente pela decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.846/2001-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TECMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EM AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSERVAL MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2003-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL RECONHECIDO. RATIFICAÇÃO. Nos termos do eg. Regional, revelando-se incontroversa a instalação de equipamentos - câmeras de filmagem - nas dependências dos banheiros de utilização dos empregados, mais especificamente na porta de entrada dos vasos sanitários e mictórios, tal situação, por si só, gera constrangimento moral e social, caracterizando o dano moral. Incólumes, por outro lado, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Por fim, inservíveis arestos quando não traduzem o mesmo panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.938/1992-002-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA OLGA BRASIL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.953/1999-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : HELOISA ROCHA MARTINELLI SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - QUARTA-FEIRA DE CINZAS A Quarta-Feira de Cinzas não é feriado nacional, de modo que incumbia à Agravante demonstrar que, nesse dia, não houve expediente no Juízo, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2002-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : ROBSON COSTA MOUTINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Como a condenação somente se ateu à segunda reclamada, à primeira reclamada falta interesse recursal, já que não é sucumbente. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ABB LTDA.

NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A SEGUNDA RECLAMADA. INCISO I DA SÚMULA Nº 331 DO TST. DIREITO À MULTA DE 40% DO FGTS. O Regional declarou nulo o contrato de trabalho temporário havido entre a primeira reclamada e o reclamante, e reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho havida com a segunda reclamada, sob o fundamento de que as próprias reclamadas se manifestaram sobre a causa de pedir próxima à deduzida pelo autor, qual seja, de que o contrato de trabalho temporário não atenderia necessidades transitórias, mas relacionadas à atividade principal da segunda reclamada. O Regional foi categórico ao asseverar que nenhuma prova foi produzida (fl. 78) quanto às alegações patronais, referentes ao art. 2º da Lei nº 6.019/74, e aplicável, no caso, o inciso I da Súmula nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO ROMÃO FORTUNATO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista em 5 de setembro de 2003, quando já transcorrido o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, está prescrita a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2000-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

AGRAVADO(S) : BRASSERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões objeto da preliminar são eminentemente de direito, caso em que tem aplicação o item 3 da nova redação da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/1998-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGUINALDO MIRANDA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte prevê a responsabilidade de entes da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas descumpridas por prestadoras de serviços terceirizados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A aplicação do entendimento consagrado no Enunciado 331 do TST inviabiliza o conhecimento da revista pela divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT ou mesmo a invocação do artigo 71 da Lei 8666/93. Ausente o imprescindível prequestionamento, na forma do Enunciado 297, mostra-se absolutamente impertinente a invocação do artigo 37, caput da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.054/2001-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA LESSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.070/1996-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CATTO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ANTE A APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Ajuizada a ação trabalhista sob as regras do procedimento comum então vigente em 1996 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 242-243, complementado às fls. 253-255.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR EXERCÍCIO INFORMAL DE ATIVIDADE SINDICAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2002-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBESON FREITAS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas indi-

viduais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, pois não consignavam o horário efetivamente cumprido pelo autor, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Tribunal Regional em perfeita consonância com os limites da exordial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em ofensa ao artigo 128 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.101/2001-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-2.109/2000-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O aresto recorrido aplicou, pela ausência da demandada, as penas previstas no art. 844 da CLT. A interpretação legal foi efetuada dentro dos parâmetros da razoabilidade atraindo a incidência do Enunciado 221. Não demonstrada de modo inequívoco a violência direta à Constituição, tampouco ofensa a dispositivo de lei, inviável a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NELSON SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. O acórdão recorrido entendeu ser o contrato do obreiro regido pela lei nº 4860/65, donde prevalecer a regra específica sobre a geral. Não houve, no caso, violência ao art. 468 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE JESUS PAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Acórdão recorrido afastou a responsabilidade subsidiária do município demandado porque o mesmo não concordara com o acordo firmado entre o autor e a primeira demandada, razão pela qual os efeitos de tal acordo não recaem sobre o agravado. Tal matéria não fora prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado 297. O dissenso jurisprudencial restou incomprovado, pois os arestos são todos oriundos de turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.155/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.165/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-2.218/2001-221-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FABIANA DA CRUZ MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERA LÚCIA SARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus probatório. O que pretende a Agravante é o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS

O Tribunal Regional consignou que restaram comprovados todos os requisitos para o deferimento do pedido de equiparação salarial, ressaltando, ainda, que a prova documental evidencia a identidade de funções entre Autora e paradigma. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/2003-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JBN MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARDÔNIO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, forçoso o não conhecimento do presente agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.333/2001-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº. 126 DO TST. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e conseqüente responsabilização solidária reconhecidos pelo eg. Regional, com base na prova dos autos, encontra óbice no Enunciado de nº 126 do c. TST. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado de nº 296 do c. TST), posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.430/1980-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : CLEMILDA BORBA ROCHA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se cogita de ofensa ao artigo 100 da CF/88, porquanto não existe no acórdão recorrido qualquer referência ao pagamento do precatório complementar no prazo ou além do período exigido para sua satisfação. A matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido e tampouco nos embargos de declaração opostos, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Acolhidos em parte os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.430/2001-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON POFAHL
ADVOGADO : DR. JOHNES SCHATTENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITES DA LIDE. Acórdão regional proferido com supedâneo em norma coletiva indicada pelas partes não ultrapassa os limites da lide, tampouco ofende a literalidade dos artigos 7º, XVI, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC, pois a conformação dos fatos apresentados pelas partes ao ordenamento jurídico é dever do juiz (inteligência do brocardo latino da mihi factum dabo tibi jus).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/2001-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEIXO EDUARDO GIANNELLA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.533/1998-003-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.537/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO DE Nº 294 DO TST. A decisão regional que declara a prescrição parcial no tocante à equiparação salarial harmoniza-se com a diretriz jurisprudencial firmada pelo Enunciado de nº 294 do TST, eis que se refere a parcelas previstas em lei e decorrentes de obrigação de trato sucessivo. 3. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OPOR-TUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédito o tema relativo à compensação, eis que sequer agitado no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/1996-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALBINO DA PAIXÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO MACEDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DE GANHOS. PRODUTIVIDADE. NORMAS COLETIVAS. Na hipótese, as Cláusulas dos acordos coletivos contêm conteúdo meramente programático, pelo que os Reclamantes não possuem direito adquirido ao ganho de produtividade mas, tão somente, expectativa de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.691/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.693/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CA-NHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, presta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.895/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, presta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.073/1999-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DOCERIA E CONFETARIA DELÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, presta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-3.162/1995-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ANDRIANI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Verificar se o autor desenvolvia suas atividades com pessoalidade e subordinação, desafia inegavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.255/1997-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEMES

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO - De acordo com o artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes. Observa-se que existe um aspecto que supera a nulidade apontada pelo Reclamante, ou seja, o Regional, apesar de alterar o Rito Ordinário para Sumaríssimo, analisou devidamente o tema em discussão. Destarte, o Reclamante não experimentou nenhum prejuízo, ante a adoção do Rito Sumaríssimo, pelo que o artigo 794 da CLT afasta a nulidade por ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Os arestos encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, já que são provenientes de Turmas do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - O Regional analisou o conjunto fático-probatório do processo, concluiu pela validade da transação e reconheceu os efeitos da coisa julgada. Incidência da Súmula 126/TST. Os arestos são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.424/2000-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OJ 310 DA SDI-1/TST. O despacho agravado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1/TST que dispõe: "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Registre-se, ainda, que os arestos colacionados são oriundos de tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho (artigo 896, caput e alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.627/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MASCARENHAS NETO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIO

1. O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, pois evidenciado, pela análise das provas, efetivo controle da jornada. 2. A tese contida nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a decisão foi proferida.

3. O artigo 62, II, da CLT apresenta exceção à regra do limite legal imposto à jornada de trabalho. Requer, todavia, que não haja sujeição a controle de horário. Uma vez evidenciado tal controle, a imposição de pagamento de horas extras não implica afronta ao preceito legal.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

A invocação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, em Agravo de Instrumento, é inovatória. O Recurso de Revista não atendeu ao disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.086/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MOADIR CORNÉLIO GODIM

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. Era ônus da agravante provocar, via embargos, manifestação da Turma Regional acerca do tema. Não o fez, perdeu o lance do prequestionamento. Portanto, não se vislumbra a mais mínima ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.584/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILSON HORÁCIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Reclamada sustentou, nas razões do Recurso de Revista, afronta aos artigos 5º, II, 7º, XI, 8º, III, e 84, XXIV, da Constituição da República.

No entanto, o Tribunal a quo não adotou tese sob esses enfoques, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.321/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante trouxe apenas as procurações das partes e o despacho denegatório, deixando de trasladar as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-5.857/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.423/2000-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CHIBATT

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.054/2001-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO

AGRAVADO(S) : IRINEU JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. OJSBDI DE Nº 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, realizando o abastecimento de aeronaves, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDI de nº 5 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.512/2002-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE SOUZA CALÇADO

ADVOGADO : DR. ADRIANA HILGENBERG DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ARESTO INSERVÍVEL. Não impulsiona recurso de revista, aresto oriundo de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, não há falar-se em litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-9.894/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamada pretendeu, em Embargos de Declaração, o reexame de matéria já analisada no acórdão recorrido, motivo pelo qual é devida a multa por protelação.

NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL

O pedido de horas extras excedentes à sexta diária abrange o da sobrejornada excedente à oitava.

Apreciada a lide em seus exatos contornos, não há falar em julgamento extra-petita.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A concessão do intervalo intrajornada constitui fato extintivo do direito às horas extras, e, enquanto tal, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, sua demonstração incumbia à Reclamada.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA

Não há falar em inversão do ônus da prova, visto que, na espécie, o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus probatório, tendo o acórdão regional aplicado a teoria da persuasão racional, objeto do art. 131 do CPC, segundo a qual compete ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XIII, DA CF/88

O Tribunal Regional reconheceu a existência da sobrejornada, caracterizada pelo labor diário de nove horas, motivo pelo qual condenou a Ré ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, determinando, ainda, em seu cálculo, a aplicação do divisor 220. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

MULTA NORMATIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - SEGURO DE VIDA

O Eg. Tribunal Regional assentou que não foram concedidos os intervalos intrajornada, consignando que a Ré não comprovou a contratação de seguro de vida em grupo, desatendendo, pois, à previsão da norma coletiva. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.089/1995-013-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ADEMIR ALBRECHT

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-18.369/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NILTON CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte a quo não apreciou a alegação de que teria havido alteração unilateral do contrato de trabalho ou redução salarial. Assim, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.512/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional haja vista que o acórdão está completo e respondeu aos Embargos de Declaração. O mero equívoco no preenchimento do cabeçalho não acarretou gravame às partes, pressuposto da declaração de nulidade, a teor do disposto no art. 794 da CLT.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO INEXIGÍVEL - ENUNCIADO Nº 6/TST - DESPROVIMENTO

A validade do Plano de Cargos e Salários supõe a homologação pelo Ministério do Trabalho apenas para fins de equiparação salarial. Versando a lide sobre diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, é inexigível a referida homologação, razão pela qual não há como divisar afronta ao Enunciado nº 6/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

PROCESSO : AIRR-24.663/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : R M B LTDA.

ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAXIMIANO

ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 175.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTENTE

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, con na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. As alegações de divergência jurisprudencial e de violação legal não autorizam o processamento de Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.623/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ LAPCOUSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CPC - APLICABILIDADE

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.610/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ILDA HERCULANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. Constatada a mera adequação/enquadramento da pretensão formulada (de responsabilização solidária para subsidiária), pelo julgador, não há falar-se em julgamento extra petita. Além do que não analisada a controvérsia sob a perspectiva dos dispositivos tidos violados (artigos 286, caput, e 295, inciso I e parágrafo único, do CPC) pela esfera regional, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST ao processamento do apelo. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-34.734/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : SERVICE COIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIVALDO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA DOCUMENTAL - CONJUNTO PROBATORIO

A aplicação da pena de confissão à parte que não comparece à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal não tem eficácia iure et de iure. A presunção legal é juris tantum, podendo ser infirmada por outras provas produzidas nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.724/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à juência desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

DESCONTOS LEGAIS SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIO - SALÁRIOS PAGOS NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.207/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito Constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.186/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Aplicação dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-49.830/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

O indeferimento da prova testemunhal não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da Reclamada, pois já constavam dos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do tema implica o revolvimento do acervo fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

A postulação carece do indispensável questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Para pleitear o benefício da justiça gratuita, basta ao Reclamante a declaração de miserabilidade jurídica, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.501/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DILA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Reclamada não opôs Embargos de Declaração para o devido questionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não houve violação do art. 18, § 2º, do CPC, pois o Regional, no Recurso Ordinário, nada mencionou em relação ao dispositivo infraconstitucional, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297/TST.

JUSTA CAUSA - O quadro traçado pelo Regional foi que não ficou demonstrada a improbabilidade da Reclamante, e dizer o contrário demandaria o reexame de matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Aresto inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.128/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.386/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OSCAR FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCÊSES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 131 e 515, § 1º, do CPC encontra-se obstáculo na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Não houve violação do art. 93, IX, da Constituição da República, já que, no período de 30/4/90 a 29/4/98, o Regional se posicionou pela prescrição bienal e, no período de 30/4/98 a 2/5/2000, asseverou, com base no depoimento

pessoal do Reclamante e à luz da Lei nº 4.591/64, que não estiveram caracterizados os elementos configuradores do vínculo de emprego.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Para se analisar o recurso à luz do preenchimento ou não dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício (artigo 3º da CLT) referente ao período de 30/4/1998 a 2/5/2000 ou mesmo se ocorreu prescrição ou não em relação ao período 30/4/1990 a 29/4/1998, seria necessário revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.594/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIONE FREITAS DO COITO
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA

O acórdão regional harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 102 da C. SBDI-1).

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

O Tribunal Regional assentou que a prova oral evidencia a incompatibilidade de horários entre os serviços de transporte público e a jornada de trabalho da Reclamante, motivo pelo qual deferiu o pagamento de horas in itinere. Conclui-se que a Autora desincumbiu-se do ônus de provar o alegado direito, cabendo à Reclamada o encargo de demonstrar o fato modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, o que não ocorreu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.594/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIONE FREITAS DO COITO
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA

O acórdão regional harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 102 da C. SBDI-1).

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

O Tribunal Regional assentou que a prova oral evidencia a incompatibilidade de horários entre os serviços de transporte público e a jornada de trabalho da Reclamante, motivo pelo qual deferiu o pagamento de horas in itinere. Conclui-se que a Autora desincumbiu-se do ônus de provar o alegado direito, cabendo à Reclamada o encargo de demonstrar o fato modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, o que não ocorreu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-56.795/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO AKIRA HIRAOKA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-57.458/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : VIVIANE BUENO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-57.533/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOSÉ MILTON ALEXANDRE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297, III, DO TST. ÔBICE DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não se reputa omissão acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, porque fundado em pretensão direcionada ao reexame de fatos e provas. Não obstante a prescrição encerre matéria de direito, a sua aplicação depende da verificação de fatos, como a data da propositura da ação e de extinção do contrato de trabalho. Assim, como esses fatos não constituíram objeto de apreciação pelo Regional, emerge o óbice contido no Enunciado 126 do TST para sua apreciação em sede de recurso de Revista. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59.579/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS APOITIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas documental e testemunhal, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.678/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
EMBARGADO(A) : JOÃO CLEMENTE FRANTZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-65.947/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : DARCIO CREMONEZI
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - O quadro traçado pelo Regional foi de que as conclusões do expert do Juízo estavam em consonância com o laudo pericial juntado pelo Reclamante e que pelo conjunto fático-probatório do processo era irrelevante uma nova produção de prova, portanto, decidir de forma contrária redundaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O quadro traçado pelo Regional foi de que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade foi não só pelo ingresso do Reclamante à área de risco, mesmo de forma não permanente, mas, também, por laborar em área próxima ao local de risco. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-68.004/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão embargado, a circunstância de o adicional de periculosidade ter sido deferido com base em duplo fundamento revela a desnecessidade de produção de prova quanto às condições de trabalho, mormente quando a pretensão probatória se limita à quantidade de armazenamento de inflamáveis e o Regional fundamentou o deferimento da parcela na sua manipulação. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-68.427/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : JONH EDUARDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. A ausência de prequestionamento (Enunciado de nº 297) somada à inaptidão dos arestos colacionados seja por vício de origem (CLT, art. 896, "a"), seja pela inespecificidade (Enunciado de nº 296), erigem-se em óbice ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.656/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS - ARESTOS INESPECÍFICOS

1. As alegações quanto à prova da justa causa, à não-apreciação dos pedidos da reclamação trabalhista e ao julgamento extra petita estão desfundamentadas, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Ademais, tais argumentos não foram examinados pelo acórdão regional, carecendo do indispensável prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST.

2. O Eg. Tribunal Regional não apreciou a alegação de que "a Ação de Consignação não é a competente para se declarar uma justa causa", até porque a justa causa foi reconhecida na Reclamação Trabalhista, e não na Ação de Consignação julgada conexa. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois tratam do objeto da ação consignatória no processo do trabalho, matéria não abordada pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.981/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVANTE(S) : LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ABADIO AMÉRICO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE HERMINDO ALBERTO FILHO E OUTROS E LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - DESERÇÃO - CUSTAS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - Aplica-se analogicamente a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, porque não há possibilidade de aproveitamento dos atos praticados pelo litisconsorte, já que a General Motors do Brasil S/A requer a sua exclusão da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, uma vez que, como consignado pelo Regional, a prova documental bem como os fatos narrados comprovaram a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão Regional está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, encontrando obstáculo o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.223/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDO TEIXEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. MOHAMAD F. H. IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-74.226/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se configura na decisão recorrida tese explícita sobre as matérias disciplinadas nos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Maior. Ausente o necessário questionamento, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.234/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O regional decidiu com base nas provas produzidas, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. O aresto transcrito à fl. 51, por inespecífico, não se presta para comprovar o confronto de teses, uma vez que parte de premissa fática diversa daquela adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. Registre-se, ainda, que quanto à violação da Lei nº 605/49, o acórdão regional não adotou tese explícita e nem foi instado, oportunamente, a fazê-lo - por meio de embargos de declaração - de forma que o recurso de revista encontra óbice no entendimento jurisprudencial sufragado no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75.829/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOARES ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-76.821/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILCEMAR DOS SANTOS SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. LEVI FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DA RECLAMADA - REVELIA

A teor do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 74 da C. SBDI-1 do TST: "A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração."

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 172 do TST, que dispõe: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.598/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS. 6.708/79 e 7.238/84. Operado o rompimento contratual após o trintídio que antecede a data base, já considerada a integração do pré-aviso, não há falar-se em indenização adicional (inteligência dos Enunciados de nº 182 e 314 do c. TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Remanescendo a sucumbência obreira e olvidando a recorrente em apontar dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente afrontado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.165/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS DANIEL GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS 126 e 204 DO TST. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação às horas excedentes, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que desfeito o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de nº 204 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-80.244/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os Embargos de Declaração foram opostos por parte estranha ao processo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-84.105/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : RUBENS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APLICAÇÃO DA OJ177 DA SDI-1. Não se declara omissa decisão proferida em consonância com o entendimento contido na OJ 177 da SDI-1 do TST, que reflete as reiteradas decisões sobre o tema controvertido, em face da função atribuída a esta Corte, de uniformização da jurisprudência. Não se pode, assim, cogitar de violação aos arts. 1º, IV, 7º, I e 102, da Constituição Federal, além do art. 11, § 1º, da Lei nº 9868/99.

2. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE LIMINAR EM ADIn OU ADC. Os tribunais não estão vinculados, ainda que em se tratando de ADIn ou ADC, às decisões proferidas em sede de liminar, ao teor do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, que empresta efeito vinculante apenas às decisões definitivas de mérito. É o que se extrai da literalidade do referido preceito constitucional: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (NR - EC 45/04).

PROCESSO : AIRR-86.698/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADO(S) : LUIZ ZIMMER
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ NETTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não deixou o acórdão regional de oferecer a completa prestação jurisdicional, enfrentando todas as questões suscitadas, gizando-se que a violação legal por negativa de prestação jurisdicional deve se ater às hipóteses elencadas na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. No acórdão o Regional adotou fundamentos que exaurem a matéria (vínculo empregatício entre as partes), adotando tese contrária aos interesses da Reclamada. Agravo desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte. Dessa forma, infundada a alegação de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, posto que redundaria em reexame fático-probatório. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo desprovido. **GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da eg. SDI-1/TST, que assim dispõe: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Inviabilizado o prosseguimento da Revista nesse ponto, por força do En. 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.148/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Registrou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo manifestamente procrastinatório, condenando a embargante ao pagamento da multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade do inciso LIV, LV do art. 5º da Carta Magna, exatamente porque encontra amparo no dispositivo legal mencionado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87.847/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS NO AGRAVO E NÃO REVOGAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi veiculada no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-87.972/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.166/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SILVIO MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDI1 nº 139). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.772/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LAURINDO PAIM FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ARGUMENTO DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO

O recurso deve impugnar os fundamentos da decisão atacada. Não bastam alegações genéricas de infringência a preceito constitucional, no caso, o consubstanciado no art. 93, IX, da Constituição.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FGTS - ARTS. 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.993/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APOIO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSELITO LANA GERMANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no Enunciado nº 164/TST e art. 896, § 5º, da CLT. Nesse contexto, o posicionamento adotado pelo Regional não constituiu negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão declara que os advogados que subscrevem a petição de Embargos não possuem procuração nos autos e aplicam o teor do art. 37 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 149/TST, para não conhecer dos Embargos pela irregularidade de representação. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. DESPACHANTE ADUANEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. A questão, como decidida no Regional, remete ao exame dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, procedimento que se esgota no duplo grau de jurisdição, por força do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, a violação a Decreto não enseja o acesso de Recurso de Revista, ao teor da alínea "a", do art. 896 da CLT, não se admitindo a tese de sua equiparação à lei que, de acordo com a norma celetista, é aquela considerada do ponto de vista formal, resultante do processo legislativo. A jurisprudência transcrita, por sua vez, não se presta à configuração de dissenso, por inexistir tese jurídica a confrontar. O 1º aresto transcrito peca pela inespecificidade e os outros dois não preenchem os pressupostos exigidos no artigo 896, alínea "a" da CLT, tratando-se de decisões de Turmas da própria 2ª Região. Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.692/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDIR POMORSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À NATUREZA INDENIZATÓRIA. Inexistindo previsão em norma coletiva quanto à natureza do auxílio-alimentação, bem como comprovação quanto à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a decisão regional que ratifica o caráter salarial da verba, observa os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 818 da CLT. 2. DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO. Revela-se desfundamentado o recurso quanto à tese do momento oportuno para alegar previsão do regulamento interno que obsta o direito às diferenças de licença-prêmio, a fim de afastar a pecha de inovação à lide, uma vez que não apontada violação legal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial. No mais, incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, quando a insistência patronal guarda pertinência com exame da norma interna, não apreciada nas instâncias ordinárias em face da inovação à lide que repita-se, neste momento processual não pode ser aferida ante a falta de fundamentação verificada no recurso. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional que a norma coletiva anexada pelo reclamante prevendo adicional de 100% para fins de pagamento de horas extras, não foi suficientemente contestada pelo réu que não fez prova de que o sindicato representante do autor tivesse aderido acordo posterior reduzindo este percentual para 60%, desfeito nesta esfera extraordinária o reexame da questão, em face da previsão contida no Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, respeitado o ato jurídico perfeito e o instituto do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-105.510/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS AGOSTINHO GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-569.634/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. AJUDA DE CUSTO. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591.476/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Constatando-se, nas razões lançadas no recurso de revista, a ausência de qualquer referência a uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não se considera omissão acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Ainda que se considere a assertiva de que houve indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de decisões divergentes, não há que se falar em omissão na medida em que houve apreciação das matérias sob o enfoque pretendido, o que abrange o tópico do recurso em que o embargante alega não ter havido apreciação. Embargos que se acolhem em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-780.668/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTHA JUDITH CARROZZINI BENEDETTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO FIXADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA

Não viola os artigos 613, 614, § 3º, da CLT e 153, do Código Civil de 1916, acórdão regional que, interpretando cláusula normativa, afirma que a não-observância dos requisitos previstos para a validade da dispensa não gera o direito à reintegração da empregada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : VALDIR BALTASAR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Aplicação dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81/2001-009-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA MULSER
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CHAVES SOARES
RECORRIDO(S) : ALFEU CARNEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 895, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar os acórdãos de fls. 110/117 e 129/132 e declarar a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo INSS. Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE

A autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o competente Recurso Ordinário acerca das contribuições previdenciárias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-116/2003-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à substituição processual e quanto ao trabalho em domingos e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à substituição processual e dar-lhe provimento quanto ao trabalho em domingos, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isento o Sindicato-autor do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310/TST. A Súmula 310 foi cancelada (Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003) para adequar o entendimento da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte. A substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal abrange a categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança toda a categoria profissional, não havendo necessidade do rol dos substituídos, que podem ser identificados por ocasião da liquidação. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. TRABALHO EM DOMINGOS. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. Com o advento da Lei 10.101/00, há autorização legal para o trabalho em domingos em comércio varejista em geral, a partir de 09/11/1997, desde que observado o art.30, inciso I, da Constituição Federal, isto é, desde que observada a legislação municipal sobre assuntos de interesse local, e que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. Neste sentido, é desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva para permitir o labor em domingos no comércio varejista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-175/2002-103-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante conhecer, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração e não o salário básico.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. I. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. Nos moldes dos Enunciados 203 e 264 desta Corte, que esclarecem a integração, pela ordem, do adicional de tempo de serviço no salário do empregado para todos os efeitos legais e das verbas de natureza salarial na base de cálculo da hora suplementar, o adicional de tempo de serviço integra o salário do empregado para apuração das horas extras e do adicional noturno. Incólume a literalidade do artigo 457, caput e § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE PENOSIDADE NAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. Os artigos 59, §§ 1º e 2º, 64, 65 e 457, caput e § 1º, da CLT não foram feridos na sua literalidade nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT, pois nenhum deles determina expressamente que o adicional de periculosidade ou de penosidade não deva ser considerado para o cálculo das horas extras e do adicional noturno. Não configurada, também, contrariedade ao Enunciado 191 do TST, até porque a controvérsia não diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade, sendo que se harmoniza com as Orientações Jurisprudenciais 259 e 267 da SBDI-I o entendimento adotado pelo Regional acerca da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, o que, no particular, atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Finalmente, os arestos indicados pela Reclamada para confronto de teses, na compreensão do Enunciado 296 do TST, são inidôneos ao fim colimado. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Viola o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 decisão que determina a observância do salário básico, e não da remuneração, para fins de cálculo do adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Incidência do Enunciado 191 do TST, em sua atual redação, determinada pela Resolução 121/2003. Agravo provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos trabalhadores no setor elétrico deve ser calculado sobre a remuneração do trabalhador, ou seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial que perceber, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, legislação específica que regula as atividades perigosas no setor elétrico. Incidência do Enunciado 191 do TST, em sua atual redação, determinada pela Resolução 121/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2002-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : RAMON MENEZES HUBNER
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, não conhecer quantos aos temas "2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA; 2.2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE; 2.3. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; 2.4. LIBERAÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO (PASSE). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFATIVIDADE. REVERSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE; 2.5. RESCISÃO INDIRETA. PASSE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST); 2.6. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS; 2.7. DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS; 2.8. BICHOS. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DÍSSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE; e 2.9. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJSBDI1 DE Nº 302 DO TST.". Ainda, à unanimidade, conhecer quanto ao tema "2.10. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, indeferindo-se, ainda, o pedido de indenização por litigância de má-fé formulado em contramutu e em contra-razões.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Admite-se o processamento do recurso de revista, quando comprovada divergência jurisprudencial apta. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. A mera transcrição dos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão regional, sem a explicitação, de modo especificado e fundamentado, dos pontos em que a prestação jurisdiccional não tenha sido devidamente entregue, não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que não se pode admitir deva esta Corte Superior -- que detém, ao examinar os recursos de revista, a precípua incumbência de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada -- proceder a minucioso cotejo do inteiro teor dos embargos declaratórios com a decisão regional que os apreciou, bem como à análise da eventual existência dos vícios apontados no acórdão regional embargado, quando a parte recorrente apenas de forma genérica tenha aludido a inexistência de motivação idônea, não se dando ao trabalho de indicar especificamente o suposto vício. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais resultantes da relação de emprego, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). Irrelevante o fato da ofensa ter sido perpetrada por preposto, diretor técnico, ou dirigente da agremiação. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora o direito de imagem ou o direito de arena do atleta seja pago por terceiros (emissoras de televisão) às entidades de prática desportiva, que, por sua vez, e por força de lei (Lei nº 9.615/98), repassam parte dos valores pagos a esse título aos atletas, trata-se de parcela que, tal como as gorjetas, integram a remuneração, já que é percebida em razão do trabalho prestado. Daí porque não há de se falar em afronta ao art. 114 da CF, sendo da competência da Justiça do Trabalho para a análise dos valores devidos a título de direito de imagem do atleta. Quanto a impossibilidade jurídica do pedido, que supostamente teria sido indiretamente formulado, de rescisão do con-

trato celebrado entre o reclamado e a empresa de que é sócio o autor, o recurso de revista funda-se apenas no art. 5º, II, da CF, sob o qual não houve apreciação pelo acórdão recorrido, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, sem contar que, ademais, somente pela via transversa poderia ter sido violado o referido preceito constitucional. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.4. LIBERAÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO (PASSE). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFATIVIDADE. REVERSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. "A antecipação da tutela em autos de reclamação trabalhista, para declarar a extinção do contrato de trabalho de atleta profissional e também do vínculo desportivo estabelecido com o time contratante, deferida com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários tem respaldo legal no texto dos arts. 273 do CPC e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal." (Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.5. RESCISÃO INDIRETA. PASSE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST). O passe é o instrumento liberatório que permite a contratação de um atleta por outro empregador após o término do vínculo contratual com a agremiação para a qual prestava serviços. Previa a Lei nº 6.354/76 ser devida uma importância por um empregador a outro, pela cessão do atleta, observada as normas desportivas pertinentes, seja durante a vigência do contrato de trabalho, seja depois do seu término (art. 11). A Lei nº 9.615/98, mais consentânea com a liberdade contratual e profissional, previu a extinção desse instituto, ao prever, em seu art. 28, §2º, que "O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho", havendo, todavia, ressalvado o art. 93 do mesmo diploma legal que "o disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior". Poder-se-ia pensar, em face dos dispositivos transcritos, que o direito ao passe persistiria em qualquer modalidade de dispensa do atleta, se tivesse sido ele contratado sob a vigência do regime anterior. Entretanto, a Lei nº 9.615/98 possui outro dispositivo, com vigência imediata, ou seja, o art. 31, não sujeito ao limite temporal estabelecido no art. 93, que prevê a liberação do passe com a rescisão indireta do contrato de trabalho, fundada na mora contumaz do empregador. Trata-se de regra perfeitamente compatível com a ordem constitucional, inteiramente sintonizada com a dignidade do trabalhador, com a valorização social do trabalho e com a função social da propriedade. Havendo, pois, o eg. Regional concluído pela ocorrência da mora contumaz prevista no art. 31 da Lei nº 9.615/98, não se pode chegar a conclusão diversa sem o reexame dos fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado de nº 126). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.6. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o eg. Regional que o conjunto fático-probatório revela o dano moral sofrido pelo obreiro, bem como a culpa do demandado e o nexo causal, para concluir, pelo direito obreiro à respectiva indenização, não é possível chegar-se a conclusão diversa, ou mesmo à violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo reclamado, sem o revolvimento dos fatos e das provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

2.7. DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS. Conquanto o direito de imagem do atleta seja pago por terceiros (emissoras de televisão) às entidades de prática desportiva, que, por sua vez, e por força de lei (Lei nº 9.615/98), repassam parte dos valores pagos a esse título aos atletas, trata-se de parcela que, tal como as gorjetas, integram a remuneração, já que é percebida em razão do trabalho prestado. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.8. BICHOS. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DÍSSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não havendo o recorrente apontado qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal como violado e, ademais, revelando-se inservível a única divergência apresentada, em face das regras dos Enunciados de nos 337 e 296 do TST, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.9. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJSBDI1 DE Nº 302 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a OJSBDI1 nº 302, segundo a qual "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", resulta superada a divergência apresentada, aplicando-se, como óbice à subida da revista, a regra do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.10. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. "Procede a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda e à Previdência Social incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 32 da SDI-I do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de Revista a que se conhece por divergência jurisprudencial

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte regularmente o seu direito de ver apreciado por esta Corte a sua insurgência recursal, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. **Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se empresta parcial provimento,** para determinar, nos termos do Pro-



vimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, indeferindo-se, ainda, o pedido de indenização por litigância de má-fé formulado em contraminuta e em contra-razões.

PROCESSO : ED-RR-401/2002-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : HERMES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - JUNTADA INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS

Os originais dos Embargos de Declaração opostos via fac-símile foram apresentados após 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1, "...não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-427/2001-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILVANA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-559/2001-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO MOACIR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O entendimento contido nos acórdãos paradigmas indicados no Recurso de Revista encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-601/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : FABIOLA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário a partir de março de 2000.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A decisão que reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, mesmo após a adesão da reclamada ao PAT, configura aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI-I e ao Enunciado 277/TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/SDI-I. O Regional reconheceu, expressamente, a adesão do empregador ao Programa de Alimentação ao Trabalhador(PAT). Diante disso, o reconhecimento da natureza salarial dessa verba pelo Tribunal de origem contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-656/2002-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÁSSIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CEGOS LOUIS BRAILLE

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BRUM MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Recorrente o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

O fato de a reclamação trabalhista ter sido proposta mais de um ano após a demissão da Agravante não constitui óbice ao deferimento do pagamento da indenização decorrente da estabilidade, uma vez que foi obedecido o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2001-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : EDVANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Vale-refeição. Integração", por contrariedade à OJ nº 133 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da verba a partir de março de 2000. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - O Regional asseverou entendimento de que, mesmo após a adesão ao PAT, o vale-alimentação, pago habitualmente aos empregados da reclamada, tinha natureza salarial, nos moldes do art. 458 da CLT. A decisão contraria o disposto na OJ nº 133 da SDI-1/TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA - I. VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - O Regional reconheceu, expressamente, a adesão do empregador ao Programa de Alimentação ao Trabalhador(PAT). Diante disso, o reconhecimento da natureza salarial da referida parcela pelo Tribunal de origem contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida.

2. FGTS - PRESCRIÇÃO - Não enseja conhecimento a revista quando o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o En. 362/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.170/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO CESTARI
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO -COISA JULGADA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Os Embargos de Declaração não se prestam ao exame de matéria não suscitada no Recurso de Revista ou em Contra-Razões. O requisito do prequestionamento, na instância extraordinária, é indispensável mesmo para as matérias que podem ser analisadas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Ademais, não há prejuízo para a Reclamada, pois foi determinado o retorno dos autos à Corte de origem, que apreciará, então, toda a matéria argüida na defesa, inclusive a existência de coisa julgada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.333/1997-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRMA LOPES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o montante de 15 minutos diários relativos ao tempo gasto com lanche, nos períodos abrangidos pelas normas coletivas anexadas aos autos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LANCHE. O Regional manteve a condenação de 15 minutos diários como extras, relativos ao tempo gasto com lanche pelos empregados, apesar da existência de norma coletiva prevendo a tolerância. O acórdão recorrido afronta o disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LANCHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vista a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que o tempo gasto no lanche, no montante de 15 minutos diários, não seria considerado tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, porque em consonância com o referido dispositivo da própria Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.375/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : GILBERTO BORGES FROTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado pela embargante, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, quando necessário prestar esclarecimentos para assegurar à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.652/1999-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ECIO OLIZETE BERNAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - CONVERSÃO DO RITO. O procedimento a ser aplicável, na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Nesse contexto, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, e torna-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio tempus regit actum, ou seja, lei posterior que estabelece novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Observa-se que não há que se falar em nulidade do acórdão, já que foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito das matérias, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa das partes, cabendo a análise da Revista, ao considerar o rito ordinário. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de mácula aos artigos 5º, II, XIII e XXXVI, 8º, II, III e VI, e 10 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento. O Tribunal Regional, ao concluir que o obreiro, diante das atividades por ele exercidas, é trabalhador rural, afastando consequentemente a prescrição, aplicou corretamente a norma inserida no art. 7º da Constituição Federal, o qual, dessa forma, também ficou ileso. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Não se há de falar em maltrato do art. 818 da CLT, na medida em que, decorrendo o deferimento das horas extras das informações colhidas na prova oral, pela qual houve gozo de 15 minutos de intervalo para refeição, contrariando as alegações de defesa, e também do fato de que os Reclamados não ofertaram nenhuma prova de que o referido intervalo era de uma hora, encontra a presente irresignação obstáculo na Súmula 126 do TST. Não se cuidou das presunções, por força do art. 818/CLT. Recurso não conhecido.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE/GRATIFICAÇÃO DE SAFRA. Ileso o § 1º do art. 457 da CLT, na medida em que esse dispositivo não obsta expressamente a integração das parcelas questionadas no salário do trabalhador. Também não se verifica a pretendida dissonância pretoriana, ante o obstáculo imposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT e pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". Mantém-se o acórdão regional, porquanto em perfeita harmonia com as Súmulas 90 e 325 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.832/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece dos Embargos de Declaração se opostos fora do quinquídio legal.

PROCESSO : ED-RR-2.186/2000-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : VIVALDO DA SILVA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : RR-2.604/1991-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.

Diante do que dispõe o art. 100, § 2º, § 3º e § 4º da Constituição Federal, está juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-4.840/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AYLTON MOTTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.321/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A. E OUTRO

RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO LOPES

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios. Massa Falida" e conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do Reclamante sejam aplicados na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. MASSA FALIDA - O Regional não analisou os honorários advocatícios à luz da questão da massa falida, e nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que caracteriza a falta de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

JUROS DE MORA - Conheço e dou provimento parcial ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do Reclamante sejam aplicados na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

PROCESSO : RR-10.643/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

RECORRIDO(S) : BUENO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78, ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-13.733/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : ROSIMAR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.762/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão ou contradição (artigo 897-A da CLT). Dessa forma, os presentes Embargos não merecem acolhida, uma vez que não foram manejados com a pretensão de tornar o acórdão mais claro, completo ou coerente, mas com o intento de rediscutir o mérito do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-18.804/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

RECORRIDO(S) : FAN AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.051/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : CRISTINA CASTILLA MORENO RICCI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA

RECORRIDO(S) : OFICINA MECÂNICA E FUNILARIA VELCAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN MANOEL ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.077/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : ROSANA SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-29.190/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CLEIDE DE SOUZA SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIETA SÁ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a apresentação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-38.466/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EDVAN CESAR PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GONZANILDE PINTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.

Diante do que dispõe o art. 100, § 2º, § 3º e § 4º da Constituição Federal, está juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-55.408/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : OZANA SOARES NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.

Diante do que dispõe o art. 100, § 2º, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, está juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-56.606/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. A cópia não autenticada da guia DARF possui uma certidão originária da Vara, assinada por um serventuário da Justiça, na qual há certificação de que "a via de custas, autenticada mecanicamente, se encontra arquivada na Secretaria". O ato, portanto, atinge sua finalidade, sendo idôneo à comprovação de pagamento das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.248/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por ED protelatórios e quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. O art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Recurso de Revista não conhecido.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-64.292/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDENILSON FARIS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO

1. O acórdão regional considerou interrompida a prescrição quinquenal na data do ajuizamento da primeira reclamação, pelos Atores.

2. Diante da particularidade da prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto a quinquenal são interrompidas pelo ajuizamento da ação. Dessa forma, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio tem reinício a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição.

3. Inócua seria a interrupção apenas da prescrição bienal, diante da possibilidade de o quinquênio expirar-se, inviabilizando a efetividade da aplicação do instituto no Direito do Trabalho.

4. Divergência não confirmada e violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inócua, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (RR-642.748/2000.2; AIRR-776.944/2001; RR-814.351/2001).

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST - ENFOQUE CONSTITUCIONAL

1. O art. 46 do ADCT visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67)

2. Foge do âmbito de incidência da norma constitucional, assim, a liquidação da Rede Ferroviária.

3. Acórdão regional conforme ao entendimento desta Corte, de que o Enunciado nº 304 do TST é inaplicável à hipótese. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : RR-70.375/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : EUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.

Diante do que dispõe o art. 100, § 2º, § 3º e § 4º da Constituição Federal, está juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-70.376/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARCELO CRONEMBERGER DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.

Diante do que dispõe o art. 100, § 2º, § 3º e § 4º da Constituição Federal, está juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-71.010/1999-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MÁRIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZ KRETZLER
ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CEREALISTA CONFIANÇA DE BARBOSA FERRAZ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS EM SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Resulta em potencial afronta ao art. 5º, II, da CF decisão regional que impõe o recolhimento de custas processuais para fins de interposição de agravo de petição nos autos de embargos de terceiro ajuizados antes da vigência da Lei 10.537/2002. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291/SBDI-I. Viola o art. 5º, II da CF, a decisão que declara deserto o agravo de petição, em razão do não recolhimento das custas arbitradas na sentença que julgou os embargos de terceiro, já que interposto antes do advento da Lei 10.357/2002. Incidência, por analogia, do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 291/SBDI-I. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-86.985/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO KILIAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, julgando improcedente a ação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. O deferimento de diferenças salariais a servidor celetista por desvio de função pelo desempenho de atividades inerentes a cargo estatutário afronta diretamente a literalidade do artigo 37, XIII, da CF, que não autoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. O Regional, reconhecendo o desvio de função de empregados contratados sob o regime celetista pelo exercício de atribuições típicas de cargo público estatutário, manteve as diferenças salariais deferidas na sentença, o que, contudo, não passa pelo crivo do artigo 37, XIII, da CF, que desautoriza tratamento isonômico entre empregados de regimes jurídicos diversos. Ademais, segundo preceito inscrito no caput do artigo 37 da Carta Magna, a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade, de forma que ato irregular relativo a desvio de função não obriga o estabelecimento de equiparação salarial e consequente deferimento do pagamento de diferenças salariais, porque o administrador está obrigado a agir dentro dos limites da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA BANCÁRIA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão ou contradição. Como consignado no acórdão embargado, o sindicato é parte legítima para a propositura de ação civil pública na Justiça do Trabalho e a sua pretensão - instalação de equipamentos de segurança - encontra amparo no art. 2º da Lei nº 7.102/83. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-517.017/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : JOCELIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
EMBARGADO(A) : PERSONAL-RENT SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a responsabilidade subsidiária do Banco-Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelos reais empregadores do Reclamante, que não possuem relação com o reconhecimento da sua condição de bancário. Em consequência, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista em relação aos pedidos que têm por pressuposto o enquadramento do Reclamante como bancário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCÁRIO - CONTRATO NULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST - EFEITOS DE CONTRATO NULO

1. Em razão da reconhecida nulidade contratual, por ausência de concurso público, torna-se inviável a aplicação da regra geral da isonomia, para conceder ao Autor direitos próprios da categoria dos bancários.

2. A incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, pressupõe o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, e a sua condenação como devedor principal. Assim, em relação às parcelas trabalhistas que não foram adimplidas pelo real empregador do Reclamante, como férias, 13º salário e depósitos do FGTS, subsiste a condenação principal da 2ª e 3ª Reclamadas e subsidiária do Banco do Brasil. Por outro lado, no que se refere às pretensões decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário, são julgadas improcedentes.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão e contradição, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-528.397/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no item "FEBEM - Abono por Tempo de Serviço - Deliberação nº 24/86" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos itens "Devolução dos descontos" e "Adicional de 48 minutos como horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no item "vale-transporte", por violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: FEBEM - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - DE-LIBERAÇÃO Nº 24/86.

Esta Corte, no âmbito de suas Turmas, posiciona-se no sentido de que o abono por tempo de serviço, regulado pela Deliberação nº 24/86 da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Paulo, não foi incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores da FEBEM/SP, pois não foi cumprida condição preestabelecida para o implemento do benefício, qual seja, aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, para reserva de verba orçamentária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Não se conhece da Revista interposta com base em divergência jurisprudencial, quando a única ementa transcrita não cita o Tribunal prolator nem tampouco a fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE 48 MINUTOS COMO HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST.

Não se conhece do Recurso de Revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 deste Tribunal, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.024/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Proforte S.A. - Transporte de Valores. Conhecer do Recurso de Revista de Marcelo Baptista de Oliveira, no tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; não conhecer no tema "responsabilidade subsidiária do sócio".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO

Demonstrada a formação de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º, da CLT, estabelece que as empresas que o integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas. A pretensão da Recorrente envolve o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice insculpido no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO

O acórdão regional consigna o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INTELGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST

A correção monetária só pode começar a incidir a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-541.395/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA SÃO DOMINGOS (VIRGÍLIO ROMUALDO GOMES E GAMA E OUTROS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
EMBARGADO(A) : RODINÊ AURELIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁGUIDA CELESTE CREMASCO SCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO

Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a intempestividade do Recurso de Revista e prosseguir na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA

O acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da C. SBDI-1, que dispõe: "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-548.636/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PIRES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Horas extras - art. 224, § 2º, da CLT", "Supressão da parcela abono provisório para função" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AP, ADI e AFR - horas extras - integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria" por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das parcelas ADI, AP e AFR e das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Exclusão da multa por Embargos de Declaração procrastinatórios", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AP, ADI E AFR - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1, é no sentido de que as parcelas AP, ADI e horas extras não devem integrar a base de cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, in verbis:

"Banco do Brasil. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria."

"Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração." **HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT**

O Tribunal a quo, com amparo nas provas, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que o Autor não exercia função de confiança. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

SUPRESSÃO DA PARCELA ABONO PROVISÓRIO PARA FUNÇÃO

O Tribunal Regional concluiu, pela análise das provas, que a parcela "abono provisório para função" foi paga ao Reclamante por período superior a dez anos e deferiu o seu pagamento no período de janeiro a agosto de 1.989. Matéria de fato. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS

Evidenciada a necessidade de complementar a prestação jurisdicional exclui-se a multa indevidamente imposta no julgamento dos Embargos de Declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica.

Dado o quadro fático delineado, está correta a aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-553.762/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ KECÉ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO acórdão embargado consignou que a Corte Regional não se pronunciara sobre a nulidade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria espontânea do Reclamante por ausência de aprovação em concurso público, visto que tal tese não fora objeto da defesa. Assentou que, desse modo, a matéria carece do indispensável prequestionamento, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Não há, portanto, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-554.583/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ JOSÉ DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-1 DO TST

A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não estando comprovado que os valores pagos a título de diárias se referiam a gastos efetuados pelo empregado na execução do contrato de trabalho, não merece reparos o acórdão regional.

PRÊMIO MAQUINISTA

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aos acórdãos juntados, aplica-se o contido no Enunciado nº 337 do TST.

ABONOS - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A pretensão da Recorrente carece do indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

SUCSSÃO TRABALHISTA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT

O acórdão regional está em consonância com os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Os arrestos colacionados não ensejam o conhecimento do presente Recurso de Revista, por não se subsumirem ao contido no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIÁRIAS - ART. 457, § 2º, CLT

Matéria já julgada no Recurso de Revista precedente.

PRÊMIO MAQUINISTA

A pretensão da Reclamada carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 267 do TST. E mesmo que assim não se considerasse, o apelo está desfundamentado, a teor do permissivo legal.

ABONO SALARIAL

Não se divisa a violação legal apontada, não merecendo conhecimento o apelo da Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.938/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELOAH MACHADO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE
 Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-569.635/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SAMUEL THOMPSON RUFINO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, nulidade do acórdão por falta de aposição do nome da parte, preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de dano moral, nulidade - danos morais - extensão - não fundamentação quanto aos critérios utilizados, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria - danos morais, preliminar de incompetência em razão da matéria - devolução de imposto de renda retido na fonte, danos morais, danos morais - valor da indenização, horas extras - jornada de trabalho, integração das horas extras, horas extras - habitualidade e reflexos, reajuste da convenção coletiva de 96/97 e despesas com execução. Conhecer do apelo quanto aos temas descontos - seguro de vida por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, integração da ajuda alimentação por divergência de julgados, honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e descontos de imposto de renda por violação do artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar as suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Preenchidos tais requisitos, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE APOSIÇÃO DO NOME DA PARTE.** Se no acórdão recorrido não consta o nome de uma das partes, mas esta, por iniciativa própria, utiliza-se do prazo recursal de que dispunha e interpõe o Recurso cabível, a nulidade não pode ser declarada, porque não verificado manifesto prejuízo às partes litigantes. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL.** Recurso desfundamentado porque a parte não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, limitando-se a requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito. **NULIDADE - DANOS MORAIS - EXTENSÃO - NÃO FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS.** Apresentada ampla fundamentação sobre o direito à indenização deferida e estabelecida explicitamente o valor respectivo, dentro de seu critério de convencimento. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DANOS MORAIS -** A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1/TST. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -** Recurso desfundamentado porque não apontada violação legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. **DANOS MORAIS -** Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - Não se pode cogitar de violação aos dispositivos legais invocados, já que na decisão apresentada ampla fundamentação sobre o direito à indenização deferida e estabelecida explicitamente o valor respectivo, dentro de seu critério de convencimento. **DESCONTOS - SEGURO DE VIDA -** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 342, que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que

vicie o ato jurídico. **HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO -** Aplicação da Súmula nº 126 do TST. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS -** A tese tratada no Recurso não foi objeto de análise na decisão regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - REFLEXOS -** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO -** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso VI, permitiu à negociação coletiva reduzir salários e, no mesmo dispositivo, no inciso XXVI, preconizou o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, flexibilizando as leis trabalhistas. Se as categorias patronal e profissional, ao instituírem o benefício da ajuda-alimentação, acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. **REAJUSTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 96/97 -** Inviável, no caso concreto, a violação direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, como exige a alínea c do artigo 896 da CLT. **DESPESAS COM EXECUÇÃO -** A matéria é irrelevante porque prende-se à execução provisória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** A decisão Regional contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA -** São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e para o Imposto de Renda (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais I do TST e arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.622/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. - CAPEG
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante, calculados ao final; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "prescrição - ausência de preclusão", por violação aos artigos 515, § 1º, do CPC e 162 do Código Civil/1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO
 Como consignado no acórdão recorrido, a tese de ofensa ao contraditório deveria ter sido alegada no Recurso Ordinário, uma vez que os Embargos de Declaração não se prestam à invocação de teses inovatórias.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Questão pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 228 da SBDI-1. Recurso provido para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante, calculados ao final.

PRESCRIÇÃO

A alegada prescrição, ainda que não analisada pela sentença, deve ser apreciada no julgamento do Recurso Ordinário, seja pela ampla devolutividade do recurso, seja pelo fato de que esse tema pode ser suscitado a qualquer momento.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO LIMITADO AO ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS

O Enunciado nº 342 do TST é inaplicável, pois o Tribunal Regional não esclareceu se havia autorização prévia e por escrito do Empregado para a realização dos descontos, situação de fato imprescindível à validade do ajuste.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.114/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GUIDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ADALDIO JOSÉ DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. ÁTILA JOSÉ GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO

O Recurso de Revista não alcança conhecimento. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, não poderia resultar violado porque a matéria está regulada por dispositivos infraconstitucionais. O Enunciado nº 71/TST se foi descumprido pelo juízo singular, não o foi pelo acórdão regional, que ajustou o valor da condenação e dos custos.

INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE

Não há falar em conglobamento de pretensões, uma vez que a norma legal é explícita ao exigir a certeza do pedido. O fato de a mesma norma reger mais de um pedido não autoriza o magistrado a deferir aqueles que não constem da exordial.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 830 DA CLT

Saber se houve impugnação pelo Reclamante ao teor dos documentos colacionados em cópia pelo Reclamante demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMISSÃO E DEMISSÃO

A pretensão do Reclamante requer o reexame de fatos e provas, não permitido em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS

O Recurso de Revista não indica violação legal ou constitucional nem julgado paradigma, que enseje seu conhecimento, requerendo apenas o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 219 E 329 DO TST

Os excertos colacionados estão superados pela jurisprudência da Corte, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.490/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ ARNOLDO MAYER E OUTROS

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas aos Reclamantes, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.205/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de coisa julgada e, por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - COISA JULGADA

O recurso, neste item, encontra-se desfundamentado, já que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. O único fundamento utilizado foi a "infringência à coisa julgada" e a transcrição de material doutrinário, sem haver indicação expressa do dispositivo violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUBSTITUIÇÃO POR ABONO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

Nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que reconhece a autoridade da negociação coletiva, deve ser respeitada a convenção celebrada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional para substituir parte do intervalo intrajornada (vinte minutos) por bonificação de lanche.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.413/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - MATÉRIA NÃO VERSADA NO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Não havia, no Recurso de Revista, pedido de responsabilização subsidiária da RFFSA. As questões nele versadas foram analisadas, especialmente as pertinentes à denunciação da lide e à ilegitimidade passiva da ora Embargante, que teriam alguma pertinência com o tema suscitado nos presentes Embargos de Declaração. Não cabe ao órgão julgador pronunciar-se sobre questões não propostas no recurso.

2. Ademais, a FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria porque em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.487/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. B. CARVALHO

RECORRIDO(S) : DIRCE ROQUE DA SILVA ZACARIAS

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - atendente de enfermagem - auxiliar de enfermagem", por violação ao artigo 8º da Lei nº 7.498/86, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito de diferenças salariais, reformando o v. acórdão regional e julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - LEI Nº 7.498/86 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296/SBDI-1

1. A perfeição técnica dos "auxiliares de enfermagem" se traduz na habilitação profissional que lhes é expressamente exigida (artigo 8º da Lei nº 7.498/86).

2. Já os "atendentes de enfermagem", em decorrência de concessão legal (artigo 23, parágrafo único, da Lei 7.498/86), podem exercer atividades elementares de enfermagem, sem que isso implique o reconhecimento de que possuam a habilitação técnica que caracteriza os "auxiliares de enfermagem". Assim, não há falar em equiparação salarial da Reclamante, "atendente de enfermagem", com os "auxiliares de enfermagem", sendo indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

3. Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face do provimento do Recurso de Revista no tópico precedente, fica prejudicado o exame dos demais temas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.889/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DULCE LOPES BENEVENUTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Recursos de Revista argüida em contra-razões. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social, em face da decisão proferida no apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seja a complementação de proventos de aposentadoria decorrente de regulamento interno da empresa ou oriunda de entidade previdenciária patrocinada pelo empregador, as controvérsias atinentes a esse título atraem a competência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST

A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327 desta Corte, que trata de prescrição relativa à hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - LIMITE DE IDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Estando o acórdão regional em conformidade com o teor do Enunciado nº 288 do TST, rejeitam-se as violações constitucional e legais indigitadas.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo do Banco do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.

PROCESSO : ED-RR-597.009/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SUZANA ESMERALDINO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 327/TST

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 294/TST à hipótese dos autos, que versa a integração da parcela ajuda-alimentação na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-600.789/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADEMAR GESUALDO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; quanto ao tema "Jornada noturna - redução", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo que extrapolar a jornada noturna reduzida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do presente Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO

A decisão regional está em consonância com o aresto colacionado, não se verificando a divergência jurisprudencial, exigida pelo art. 896, "a", da CLT. Ademais, a pretensão do Reclamante requer o exame de fatos e provas, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - DIMINUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública"

FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

O acórdão está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1.



ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao art. 457, § 1º, da CLT, que não impõe tais integrações.

JORNADA NOTURNA - REDUÇÃO

O artigo 73, § 1º, da CLT considerou as condições prejudiciais do trabalhador que presta serviços à noite. Não há como afirmar que, no labor em turnos ininterruptos de revezamento, inexistam os danos norteadores da redução da hora noturna.

DIVISOR 180 X 240

Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo o divisor 240, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS

A pretensão do Recorrente envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

As parcelas deferidas na presente Reclamação Trabalhista eram controvertidas. Por consequência, não ocorre violação ao art. 467 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.146/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ ZANATTA SARAIVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 674, para que passe a constar: "Por maioria, conhecer do recurso de revista da DATAMEC S/A - Sistemas de Processamento de Dados, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cassar o acórdão regional e determinar que o Tribunal 'a quo' manifeste-se sobre os aspectos fáticos suscitados nos embargos de declaração. Unanimemente, julgar prujudicado o recurso da CEF e o recurso adesivo da Reclamante. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SINDICALISTA - EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos. Se não faz, viola o art. 832 da CLT, incidindo em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : ED-RR-612.217/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MANOEL DE SOUZA CRISTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - HORAS EXTRAS

1. O Recurso de Revista não aludiu ao Enunciado nº 118/TST, nem à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há falar em omissão porque o pronunciamento ora requerido não foi objeto do Recurso de Revista.

2. Inexiste contradição. O acórdão embargado foi coerente em todos os seus termos, sendo que o pleito de horas extras não foi conhecido, porque demandaria a incursão desta instância recursal extraordinária no exame de fatos e provas, o que é vedado (Enunciado nº 126/TST).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-615.189/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

EMBARGADO(A) : MANCÍLIO MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANNE ÁVILA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-615.800/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OSVALDO DANIEL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. VLADIMIR MUSKATIROVIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337/TST - INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL

1. Não há como cogitar de divergência jurisprudencial, quando no recurso não forem transcritas as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Incidência do Enunciado nº 337 desta Corte. Inaplicável à hipótese dos autos os Enunciados nos 51 e 288/TST, tendo em vista a observância, pelo Tribunal Regional, de norma anterior à admissão do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.956/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : SILVANA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. ODISSÉIA VICTOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, esclarecer que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à estabilidade da gestante, para excluir da condenação as verbas deferidas a este título (fls. 225/226).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para, sanando o vício apontado, esclarecer que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à estabilidade da gestante, para excluir da condenação as verbas deferidas a este título (fls. 225/226).

PROCESSO : RR-620.855/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLI ANDREUZZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao tema "folgas remuneradas - Plano Verão - acordo coletivo de trabalho - conversão em pecúnia", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do tema compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO EM PECÚNIA - Não configurada a alegada violação do art. 173, § 1º, da Carta Magna, já que o Regional não deixou de conferir validade ao acordo coletivo pelo fato de ser o Reclamado uma sociedade de economia mista, mas porque as diferenças decorrentes do Plano Bresser já haviam sido quitadas, como estabelecido na Cláusula 1ª do Dissídio Coletivo nº 832/87. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FOLGAS REMUNERADAS. PLANO VERÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO EM PECÚNIA - Ofende o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão judicial que defere ao empregado o pagamento de quantia em dinheiro por descanso não usufruído, se o acordo coletivo de trabalho que transacionou as perdas salariais do Plano Verão contém cláusula que prevê expressamente a não-conversibilidade em pecúnia das folgas remuneradas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.104/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REINALDO MAMÉDIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição, quanto ao tema EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos dois Embargos de Declaração, de fls.681-687 e 695-699, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após a abertura de prazo para a manifestação do Reclamado, profira novo julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante às fls.675-678. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamado e o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Hipótese em que houve contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição, em decorrência do acolhimento, pelo TRT, dos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, com atribuição de efeito modificativo, sem prévia concessão de oportunidade para a parte contrária se manifestar. Matéria analisada pela SDI-Plena do TST que, em 10/11/1997, decidiu, por maioria, "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamado e o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-624.176/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IVANA APARECIDA F. LAZARETTI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema indenização da Súmula 291 do TST, por atrito com a citada orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras suprimidas, como previsto na Súmula nº 291 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Houve manifestação do TRT sobre o pedido e da causa de pedir das horas extras e do intervalo do digitador, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. Até mesmo a Reclamante não articula com precisão a respeito de outro pedido de diferenças de horas extras que não aquele decorrente da alegada inobservância do intervalo intrajornada. O Regional explicitou as razões de seu convencimento, nada havendo a acrescentar. Quanto à indenização da Súmula 291 do TST, a decisão do Regional, mesmo que deixe de aplicar a jurisprudência sedimentada por esta Corte, não importa em negativa de prestação jurisdicional, já que permitida a devolução da matéria, no Recurso de Revista, sem que ocorra prejuízo para a parte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Jurisprudência inespecífica, pois menciona tese sobre o ônus da prova das horas extras quando o autor demonstra, por amostragem, que o pagamento foi feito pelo Reclamado a menor. A hipótese não foi mencionada pelo Regional. Incide a Súmula 296 do TST. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois a matéria não foi prequestionada no TRT, pelo que incide a orientação da Súmula 297 do TST. Observe-se que as normas citadas não foram objeto dos Embargos Declaratórios interpostos perante o TRT, ou mesmo invocadas na preliminar de nulidade do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - O TRT registrou que não demonstrada a autorização escrita do Reclamante para a efetivação dos descontos a título de seguro, bem como a inexistência de qualquer indício de vício capaz de inquinar de nulidade o documento. O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT, porque a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O TRT consignou que a Reclamante, em seu depoimento pessoal, revelou não existir a identidade de funções. A jurisprudência transcrita expressa que o artigo 461 da CLT não exige a identidade plena ou absoluta das funções, pois basta que substancialmente as funções se identifiquem. Não existe especificidade entre as teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O TRT afirmou que ausentes os requisitos da Lei nº 1.060/50, pelo que indevidos os honorários advocatícios, consoante a Súmula 329 do TST. A decisão Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e o recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT, o que afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291 DO TST - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Inteligência da Súmula nº 291 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.508/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : YVES-MOACYR LADVOCAT DE CERQUEIRA CINTRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - LIMITES À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O cabimento de segundos Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, do acórdão primitivo.

Embargos de Declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - OMISSÃO - INEXISTENTE

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-629.698/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO

RECORRIDO(S) : ANA MARY DIAS QUEIROZ

ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA; VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS; DOBRA SALARIAL e INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO; mas conhecer quanto à

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, porque não configurado o alegado julgamento extra petita, porquanto a 3M é apontada e tida, na inicial, como real empregadora da Reclamante. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Acórdão recorrido sem indicação de elementos fáticos para que se possa verificar a alegada ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e/ou afronta ao art. 5º, II, da Constituição. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E INDENIZAÇÃO PELO NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO.

Ausência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (ART. 477 DA CLT). A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Na hipótese, como a matéria tratada teve curso nitidamente controvertido quanto à existência de relação de emprego com a Reclamada, é indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.844/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CHAGAS

ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas processuais pela Reclamante de cujo recolhimento fica dispensada.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDORA. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Conforme reiterada jurisprudência desta Casa, "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.625/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRENTE(S) : IRINEU GARCIA PAZ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação aos artigos 12 e 16 da Lei nº 6.019/1974, vencido o Sr. Ministro relator, Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEEE

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.019/74

1. Verifica-se dos fatos consignados no acórdão regional que a espécie não cuida de contrato temporário, regido pela Lei nº 6.019/74. Nem de aplicar analogicamente o seu regramento, já que diversas as hipóteses que autorizam a contratação temporária e a que ocorreu no presente caso, em que o Reclamante foi admitido para trabalhar na CEEE, por empresa interposta.

2. Por consequência, improcede o pedido de diferenças salariais entre o Reclamante e empregados contratados diretamente pela CEEE. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 6.019/74

O Recurso não prospera pelas razões já expostas no julgamento da Revista da CEEE. O art. 12 da Lei nº 6.019/74 aplica-se somente aos contratos de trabalho temporários, assim definidos na própria lei, afastada a possibilidade de analogia.

Recurso Adesivo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644.476/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : EVA REGINA SANT'ANA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Matéria que não foi prequestionada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo 119 da SDC/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.617/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA MEDEIROS GUIDA

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se constatada a ausência das alegadas omissões, pois, no acórdão embargado, analisaram-se explicitamente as questões à luz do direito e da Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-654.839/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TADAO OYAMA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-655.123/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "estabilidade - reintegração", "norma coletiva - vigência", "pagamento dos salários vencidos" e "honorários periciais"; por unanimidade, quanto à "correção monetária - época própria", conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR ESCRITO PELO PERITO

O artigo 435 do CPC possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para comparecer à audiência e prestar esclarecimentos sem, entretanto, vinculá-lo. Se o laudo pericial é satisfatório ao convencimento do juiz, e se os esclarecimentos foram prestados pelo perito, por escrito, não há falar em violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 435 e 452, I, do CPC.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO



O Eg. Tribunal Regional manteve a determinação de reintegração do Reclamante, com pagamento de salários vencidos e vincendos, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.349/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ ALFREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer da Revista da Reclamada quanto à INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas dela conhecer quanto à NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação quanto ao recolhimento dos depósitos para o FGTS e para julgar improcedentes os demais pedidos; II) não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de arguição de violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Transcrição de aresto superado (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Revista conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO (TEMA ÚNICO). Exame prejudicado em face do decidido no Recurso de Revista da Reclamada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-659.527/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, pretendendo a Embargante, tão-somente, a reanálise da matéria. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-660.036/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação, às horas extras e ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O Recurso de Revista encontra obstáculo na Súmula 297/TST, pois não houve prequestionamento pelo Regional quanto à preliminar argüida ou quanto à transação extrajudicial aduzida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Dizer da fragilidade da prova é defeso em sede de recurso de revista, no que é soberano o Regional, razão pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não há se falar em contrariedade à Súmula 118 deste Tribunal, a qual trata de intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, quando não previstos em lei, matéria não examinada pelo Regional. Trata-se de condenação no pagamento 45 minutos como extras acrescidos do adicional de 50% ante o descumprimento do intervalo mínimo para repouso e alimentação, nos termos da Lei nº 8923/94 que acrescentou o §4º do artigo 71 da CLT. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os fundamentos legais apontados pelo Regional não são suficientes para se deferir a verba. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-679.941/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IGNACIO RANGEL DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para esclarecer que o acórdão ora embargado incorreu em erro material, devendo ficar consignado que o não conhecimento do recurso, por violação do art. 57 do Regimento do Banco, decorreu da norma inserta na alínea "c" e não da alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-685.589/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resto prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre as alegações contidas no recurso ordinário, relativas à existência de julgamento extra petita pelo deferimento de horas extras em número superior ao pleiteado e muito menos sobre a aplicação do En. 330 desta Corte. Logo, restou configurada a negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Regional não enfrentou a matéria fática relevante para solução do litígio, obstando que a questão de direito seja submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297, que diz respeito, tão-somente, à teses jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada, portanto, a afronta ao disposto nos art. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida para, declarada a nulidade do acórdão que julgou Os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : ED-RR-688.630/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUMBERTO GRAÇA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-695.032/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SOLON BARBOSA VELOSO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, não há dúvida quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe a obrigatoriedade de a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.035/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITOR MARCELO RODRIGUES LYRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO A. CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Conforme a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista e dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se admite por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. O Recurso fundado apenas em divergência jurisprudencial não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há como se aferir a inobservância ao artigo 74, § 2º, da CLT, porquanto o Regional nada mencionou quanto à juntada ou não do registro de horário, somente discorreu sobre o acordo de compensação. Intacto o dispositivo citado. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE CAIXA. O único aresto transcrito revela-se inespecífico, pois não menciona a tese do Regional sobre o ônus da prova. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. A Revista, nestes tópicos, encontra-se desfundamentada, porquanto não foi apontada violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência para demonstrar o confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.967/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO JERÔNIMO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MOL ARREGUY DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto aos descontos fiscais, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1. O recurso encontra, assim, obstáculo na Súmula 333/TST. Revista não conhecida. **DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** É entendimento assente nesta Corte que não há que se falar em incidência fiscal sobre verba indenizatória satisfeita no ato da rescisão contratual. Desse modo, consoante a Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1, não é cabível o imposto de renda sobre a verba paga a título de indenização por incentivo ao desligamento. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST, que a base de cálculo, mesmo na vigência da CF/1988, é o salário mínimo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-710.783/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-712.758/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO

ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

RECORRIDO(S) : CLARICE PELAGIA KOSOWSKI DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. A condenação está calcada na prova testemunhal. Assim, a análise da revista à luz da alegação de ausência de prova do labor extraordinário ou de que os cartões de ponto representavam de forma fidedigna o horário trabalhado, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 228, que o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-714.033/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto aos honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e a OJ nº 305 do TST. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais e legal apontados ou de divergência jurisprudência. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que evidencia a inviabilidade do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria, se despedido injustamente. Inteligência da OJ nº 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-715.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à inexistência do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-717.491/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

RECORRIDO(S) : MÁRIO BUDIN

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.127-128 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.123-125, no que concerne à compensação argüida, como entender de direito. Determino, também, que seja concedido ao Reclamante prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC, cabe ao Tribunal examinar as questões que, muito embora não apreciadas na sentença, foram efetivamente suscitadas e discutidas pelas partes. Nesse contexto, cumpre ao TRT de origem apreciar a questão atinente à compensação argüida em contestação, ainda que não renovado o requerimento em contra-razões ao recurso ordinário da parte adversa, ainda mais quando não houve sucumbência em primeiro grau de jurisdição. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-719.552/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MELO MARANHÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS - O Regional concluiu que o Reclamado apenas impugnou a relação de emprego na contestação e nada mencionou quanto à jornada de trabalho, pelo que entendeu aplicável o artigo 302, caput, do CPC. Acresça-se o registro pelo TRT de que a questão relativa à relação de emprego não havia sido objeto de recurso ordinário. Intacto o artigo 334, inciso III, do CPC. Assim, já que a conclusão do TRT estava assentada no disposto no artigo 302, caput, do CPC, não se há de falar em violação dos artigos 333 do CPC ou 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute razoavelmente a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Não se pode configurar no ato do empregador, que se recusa a efetuar o pagamento de verbas rescisórias, sob o razoável argumento de que o Reclamante não era seu empregado, nenhum comportamento capaz de identificá-lo como inadimplente da prestação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.936/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

RECORRIDO(S) : MOACYR NONATO CAETANO FILHO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, no tema "complementação dos proventos de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas. II - Julgar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, em face da decisão proferida no apelo revisional da FORLUZ.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seja a complementação de proventos de aposentadoria decorrente de regulamentos internos da empresa ou oriunda de entidade previdenciária patrocinada pelo empregador, as controvérsias atinentes a esse título atraem a competência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST

A decisão regional está conforme ao Enunciado nº 327 desta Corte, que trata de prescrição relativa à hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - LIMITE DE IDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Estando o acórdão regional conforme ao teor do Enunciado nº 288 do TST, inexistente a violação constitucional indigitada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

PROCESSO : ED-RR-741.639/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e acolher os embargos do Reclamado para, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do acórdão à fl.305: "Dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. para restringir a condenação ao período compreendido entre julho e agosto de 1992, inclusive".



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do acórdão à fl.305: "Dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. para restringir a condenação ao período compreendido entre julho e agosto de 1992, inclusive".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-757.516/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDO DE ANDRADE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAIDI PREUSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Os Reclamantes foram intimados sobre o desconto das contribuições previdenciárias mais de cinco meses antes da interposição do Agravo de Petição, sendo que já constavam dos autos os comprovantes de recolhimento. Não se divisam as violações constitucionais apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.868/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FERSURA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso de Revista do Banco no tema "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a esse título.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 Pronunciada pela sentença a prescrição relativa às parcelas anteriores a janeiro de 1993, dá-se provimento ao Recurso de Revista do Banco para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

PROCESSO : ED-RR-787.262/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NIVALDO GARCIA DORNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00 - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO No caso, é dispensável o prequestionamento da matéria pelo Tribunal Regional, pois a violação ao texto constitucional nasceu no próprio acórdão recorrido, quando equivocadamente converteu o rito processual, aplicando a Lei nº 9.957/2000 a processos iniciados antes de sua vigência. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.776/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362/TST. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o FGTS com os 40% de todo o período contratual reconhecido e negar-lhe provimento quanto à multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula 362/TST: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Não se pode configurar no ato do empregador, que se recusa a efetuar o pagamento de verbas rescisórias, sob o razoável argumento de que o Reclamante não era seu empregado, nenhum comportamento capaz de identificá-lo como inadimplente culposamente da prestação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-808.530/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADOLFO GOMES RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Embargos de Declaração - Adicional de Periculosidade - Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Carta da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 525/528 e 538/542 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre os pontos aventados pela Reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 520/523. Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESPONDIDOS

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador, embora provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronto sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. Restou configurada, no caso vertente, a abstenção da atividade julgadora, motivo pelo qual declara-se a nulidade dos acórdãos regionais, determinando-se o retorno dos autos à origem para nova apreciação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-815.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO AMANCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão e contradição. O v. acórdão embargado está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de ser de responsabilidade da Reclamada o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos em juízo, a despeito de não ter concorrido com culpa (Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-28.642/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURO LINCK DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: "Remuneração por serviço de cobrança", "Multa dissidial", "Diferenças de aviso prévio complementar. Quinquênios. Diferenças de parcelas rescisórias", "Diferenças de dissídio coletivo". Conhecer do Recurso de Revista no tocante a "Diferenças de comissões. Alteração do percentual e do teto comissional ajustado. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto ao pleito de Diferenças de comissões, em face de alteração do percentual e do teto comissional ajustado, bem como, por maioria conhecer da revista da Reclamada por conflito com a OJ 81, quanto a extinção do RVDC 297/90 e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas oriundas do Dissídio Coletivo RVDC 297/70, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO

Não configuradas as violações aos arts. 3º da Lei nº 3.207/57 e 2º da CLT, porque, de acordo com o Tribunal Regional, ficou comprovado que as comissões seriam calculadas sobre vendas de produtos e não sobre os pedidos. Arestos que não atendem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FATO NOVO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1, o fato superveniente deve ser conhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Por isso, deve ser conhecido o fato novo articulado pela Reclamada em Embargos de Declaração ao acórdão regional - concernente à extinção do Dissídio Coletivo.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TETO COMISSIONAL AJUSTADO - PRESCRIÇÃO As comissões em questão decorrem de ajuste entre as partes e não de preceito legal. Logo, qualquer alteração contratual no tocante às comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador. Incidência do Enunciado nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, ambos do TST.

REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS DE COBRANÇA

Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296 do TST.

MULTA DISSIDIAL - PREQUESTIONAMENTO

A violação ao disposto no art. 920 do Código Civil não foi prequestionada no Tribunal a quo, pelo que aplicável a Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR - QUINQUÊNIOS - DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS

A Reclamada, quanto a estes temas, não aponta afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (art. 896 e alíneas da CLT).

DIFERENÇAS DE DISSÍDIO COLETIVO

Não há falar em violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois, de acordo com o Tribunal Regional, no levantamento procedido pelo contador foram apuradas diferenças salariais, portanto já computados os valores satisfeitos pela empregadora.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.398/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "adicional de insalubridade em grau máximo - indevida a distinção entre manuseio e manipulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a partir de 24 de novembro de 1995. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

No tópico, os paradigmas colacionados não viabilizam o conhecimento do apelo, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - INDEVIDA A DISTINÇÃO ENTRE MANUSEIO E MANIPULAÇÃO

A teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, para efeito de concessão do adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

Assim, evidenciada pelo laudo pericial a atividade de manuseio de óleos minerais pelo empregado, deve o adicional de insalubridade ser deferido em grau máximo.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NÃO-PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360/TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA

Prejudicado o apelo, ante o provimento do Recurso de Revista do Reclamante.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - INEXISTÊNCIA

Ao contrário do alegado pela Reclamada, o acórdão recorrido não assenta que os minutos anteriores e posteriores à jornada eram utilizados para higiene pessoal e marcação de ponto, mas, isso sim, consigna que cabia à Agravante o ônus de comprovar tal assertiva, do qual não se desincumbiu.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - VIGÊNCIA DO ART. 73 DA CLT APÓS A CF/88

O Tribunal Regional não apreciou as alegações referentes à recepção do art. 73 da CLT pela Constituição de 1988. Assim, a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 30 de março de 2005 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-2/2004-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CRYSTAL PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR MANOEL PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA
PROCESSO	: AIRR-9/2002-071-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SAMPAIO ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-11/2001-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA MÁRCIA CAMPOS CAETANO ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-29/2003-999-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA BARROS PINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS
PROCESSO	: AIRR-35/2000-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	: JORGE FRANCISCO FOLENA
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-35/2002-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AGRIPINO MELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
PROCESSO	: AIRR-48/2003-014-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRUNA MARCELA GOMES REMÍGIO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOMITILIA RAMALHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO SOUZA
AGRAVADO(S)	: SUPER BANDA OS TROPICAIS
PROCESSO	: AIRR-50/2002-058-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SANT'ANA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
PROCESSO	: AIRR-77/2002-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
PROCESSO	: AIRR-92/2002-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FLORISA ANA CADORE
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-95/2002-141-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHUVISCA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON ANTÔNIO BERÇOT
AGRAVADO(S)	: FLORIZEL GRANATO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-96/2002-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR-98/2003-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CASTANHO DUTRA
PROCESSO	: AIRR-102/2001-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RAUL LEME BRISOLLA LEME
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR-122/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CLARINDO SPOSITO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRANGI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DANIEL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-128/2004-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: WAGNER PINTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: GW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-133/2002-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
PROCESSO	: AIRR-134/2002-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO
PROCESSO	: AIRR-135/2003-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JURACI VAZ DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO
PROCESSO	: AIRR-142/2003-023-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NIVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JALES DE LIRA



PROCESSO : AIRR-144/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-186/1995-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-230/2003-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS LOPES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR
PROCESSO : AIRR-147/2003-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-186/2004-090-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BORRACHAS DREBOR LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS	PROCESSO : AIRR-237/2004-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELIANE TERESINHA LEAL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SAUL JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-149/2002-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-204/2004-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO SILVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-241/2000-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTCI BALTAZAR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA TÂNIA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : REINALDO INÁCIO VICENTE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LÍSLIE RODRIGUES BAYER	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO : AIRR-150/1992-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-204/2004-101-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI CONTE MACHADO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVANTE(S) : NOUHAD GEBRAN	AGRAVANTE(S) : ALZIRA MARIA DO ROSÁRIO ARCANJO	PROCESSO : AIRR-242/2004-112-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENTO T DIAS FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO REPUBLICHE LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ANELISE SANDER
AGRAVADO(S) : SÍLVIA PATRÍCIA SAFRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : AIRR-206/2004-106-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALZIRA APARECIDA CORDEIRO FONSECA
PROCESSO : AIRR-150/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PIZZARIA BR LTDA.	AGRAVADO(S) : RTR TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	AGRAVADO(S) : PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : WALTER ALVES COELHO	PROCESSO : AIRR-246/2002-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR CARNEIRO MOREIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO ZARRATTINI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-224/2001-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-154/2002-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SUELI DE FREITAS BRAZ	AGRAVADO(S) : CRISTIANO PERES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). JACQUES XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : MULTIBOX VIDROS TEMPERADOS
AGRAVADO(S) : FRANCISMARA APARECIDA NOACK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO : AIRR-247/2003-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-224/2002-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-163/2003-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	AGRAVADO(S) : ZENILDO SANTOS DE SALES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILMAR LAFAIETE GOMES VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR-249/2002-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SANTANA	PROCESSO : AIRR-226/2004-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-170/1986-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). BELMIRO PEREIRA JUNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FILHO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO	PROCESSO : AIRR-224/2002-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-249/2004-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-178/2004-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BELMIRO PEREIRA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PEÇANHA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA
AGRAVADO(S) : KOZIEL & DINIZ S/C LTDA.		

PROCESSO	: AIRR-259/2002-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-290/2002-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-353/2003-051-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOZÉLIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: LAUDINA AFONSA DE TOLEDO	ADVOGADO(S)	: CLEUSA MARTINS LEMES
ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	: DR(A). LINDOLFO ALVES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-260/1997-053-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-318/2003-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: MONEL BETT NETO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS HORÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANILO MEIRA	PROCESSO	: AIRR-358/2002-641-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO SOARES DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
PROCESSO	: AIRR-263/2002-047-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-323/2000-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA COSTA BOA SORTE ALVES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AGROFLORESTAL MATAS VERDES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-362/1995-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DIAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAIXÃO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE JESUS MELO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: LISANDRO LOPES DE PROENÇA	PROCESSO	: AIRR-326/2003-025-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-265/2004-201-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA LESSI DA APARECIDA SCHEFFER	PROCESSO	: AIRR-364/1999-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEMA BARÉA FEITEN
AGRAVADO(S)	: NICOLAU JOSÉ CAVON	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). OLÍVIA CASULO VELHO
ADVOGADA	: DR(A). MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK	PROCESSO	: AIRR-331/2001-371-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
PROCESSO	: AIRR-268/2000-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-376/1999-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	AGRAVADO(S)	: MARIA ALEIXA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MADEIRAS TROPICAIS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SELVINO LINHARES CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-270/2003-463-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-337/2002-011-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUY HEES DE FREITAS MACHADO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLÚCIO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR-377/2001-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RUBENS FERREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	: KLB CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	PROCESSO	: AIRR-344/2004-003-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DE MELO FLORES
ADVOGADO	: DR(A). FABIANA RODRIGUES ROCHA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: AIRR-385/1999-118-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA TEREZA BRESCIANI PRADO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE CAMARGO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-280/2001-039-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO MARCELO MARINI	PROCESSO	: AIRR-349/2001-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALZIRO DONIZETE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO RAFARD LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA FAIXA AZUL LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-393/1999-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-290/2000-060-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JÚNIOR SOARES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: AMARO LUIZ LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ANTONIO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI	PROCESSO	: AIRR-399/2001-003-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMÁS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFRÂNIO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE GOMES	AGRAVANTE(S)	: VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		



PROCESSO	: AIRR-410/1995-007-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-492/2001-034-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-553/2001-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REALDO GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE MIZIARA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: IVANDRO DE FRANÇA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEIDE FURTADO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-429/2003-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-507/2004-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-557/2002-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ COLLARES NUNES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BASIC LAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALI ZRAIK JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DO PRADO	AGRAVADO(S)	: NILSA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
PROCESSO	: AIRR-451/2004-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-508/2004-075-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-560/1998-056-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S)	: KLEVER NUNES FRANCO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MÁRIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CAMILO	ADVOGADA	: DR(A). MARLY NOVAES ALVES VICENTE
AGRAVADO(S)	: ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-511/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-564/1999-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: XAFIX COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANÍCIA LÚCIA VOGT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BARROS DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ILDO BARTHOLDY
PROCESSO	: AIRR-462/2002-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉNIS FERREIRA NETO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-520/2003-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-567/1994-021-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEIVAIR ZAMPERLINE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO CORDARO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARNEIROS	AGRAVANTE(S)	: SHELL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CORONADO ULTRA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR-469/2001-076-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-531/2001-012-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-574/2003-088-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO RONALDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR-476/1999-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE UIRAUNA	AGRAVADO(S)	: ROBSON OTÁVIO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VAZ LEITE
AGRAVANTE(S)	: UBS SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-548/2004-075-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NITRO PRILL - BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AROLDU URURAI D. SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER
AGRAVADO(S)	: FRANKLIN RAMALHO BORGES	AGRAVANTE(S)	: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-482/2003-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE CAMILO CURITIBA	PROCESSO	: AIRR-577/2004-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PAULO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-550/2003-002-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
PROCURADOR	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ DE SALLES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADALTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE BARROS RABELO	ADVOGADO	: DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRANA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR-586/2002-201-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI	PROCURADOR	: DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOUZA PIRES
				AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SANTANA COSTA E OUTROS
				ADVOGADA	: DR(A). ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

PROCESSO	: AIRR-589/1996-551-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-620/2003-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-681/2001-201-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABERABA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: GELSON NERONI PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEITON PAULINO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-682/2001-072-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-593/2002-161-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-621/2003-111-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO PERES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	AGRAVADO(S)	: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S)	: EVILASIO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TADEU NOVAKOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LINARES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	PROCESSO	: AIRR-685/2003-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-623/2002-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-594/2003-920-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MÍRIAN DA SILVA NUNES
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLA MARIA DE SOUSA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-692/2002-471-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-654/1999-016-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ALAILTON ESCOBAR ORNELLAS
PROCESSO	: AIRR-594/2003-038-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR AUGUSTO PECLY
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S)	: WILSON WADNY MIGUEL REBENY JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
ADVOGADO	: DR(A). MAURO VIEGAS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: LIMPO - LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA
AGRAVADO(S)	: VILSON COSTELLA	PROCESSO	: AIRR-656/2001-013-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO A. A. MARCONI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-705/2003-301-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS THEOBALD
PROCESSO	: AIRR-598/2004-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO TOMAZ FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	AGRAVADO(S)	: EDITORA VOZES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-660/1999-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR J. R. DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-708/2001-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AFONSO ALBUQUERQUE NEGRÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: FILIPA MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-600/2004-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-667/2004-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-710/2004-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADA	: DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
		ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVADO(S)	: TARCIS MESSIAS LOPES (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR-603/2004-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA GALVÃO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-717/2001-089-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HORCI ALVES SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-671/2004-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH RUIZ LUNARDELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-608/2003-007-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-730/2001-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PAZ PAULINO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVADO(S)	: MISAEEL CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
		ADVOGADA	: DR(A). JANNE SALES GOMES		



PROCESSO	: AIRR-731/2002-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797/2002-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-861/2000-073-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	PROCURADOR	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: KELLY APARECIDA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEESI
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). THÁIS SBERVEGLIERI BALDACCIN
PROCESSO	: AIRR-731/2002-191-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799/2003-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DEONIZETI DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADMAR FERREIRA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-868/2003-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-733/1999-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-807/2003-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO SÁ
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO ARAÚJO GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS	AGRAVADO(S)	: TRIKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADA	: DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO ZANZONI DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-871/2002-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-737/1996-005-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FONTES CAVALIERI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-812/2002-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO DE CÁSSIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: OLÁVO MARCELINO EMÍLIO E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA DOMINGOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOCELITO ZAPATA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO JACOMINI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-743/1999-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-813/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: LAURY ERNESTO KOCH	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-873/2002-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRIONUEVO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SANTINO AMARAL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	: DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTIM DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-747/1998-061-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MERLOS FILHO	AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA PONTES
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-817/2002-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-885/2003-004-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR RAVEL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ KECÉ ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ERVINO ROLL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOLANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-769/2003-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-821/2001-059-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-902/2003-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTONIO AUGUSTO LOPES CAETANO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	AGRAVADO(S)	: LUÍZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-779/2003-070-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR BARROS MAIA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-846/2001-011-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-918/2002-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	AGRAVADO(S)	: ARMANTE MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO ZANON
PROCESSO	: AIRR-790/1991-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ORIAS DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-821/2001-059-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVANTE(S)	: SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-920/1995-053-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ODAIR FALOPA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: OROMAR JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALVADOR
				AGRAVADO(S)	: UNIÃO
				PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

PROCESSO : AIRR-921/2001-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.035/2002-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.079/2002-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROXON CRIAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ISAAC DOS SANTOS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CAPANEMA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CRISTINA SEMIRA WON	AGRAVADO(S) : RIPA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GIZE MAY FLORES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MARÇAL FREITAS MC ALVES	ADVOGADA : DR(A). CARLA SIMONE ALVES SANCHES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.037/2003-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.098/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-923/2001-401-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VIRENE CARDOSO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.047/2003-041-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.127/2003-001-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-926/2001-068-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO FIRMINO	AGRAVADO(S) : MÔNICA FERREIRA SILVA MINÉ E OUTROS
AGRAVADO(S) : LOURDES HEMMING	ADVOGADA : DR(A). BÚBIA BEZ BIROLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI	PROCESSO : AIRR-1.050/2003-161-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.130/2003-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-940/2001-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO MENEZES FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MAGGI E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus	ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : OSIRES FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.056/1998-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.132/2002-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-958/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERANÇA PARANAPANEMA S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : VANDERLEY ROSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAVALCANTE CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS NEVES JARDINI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.071/2003-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : AIRR-981/2003-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.152/2000-001-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO : AIRR-982/2003-031-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.073/2001-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.156/2003-001-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLON MACHADO	AGRAVANTE(S) : LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GISELLE FERREIRA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS GUSTO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SODISA COMPUTADORES LTDA.	AGRAVADO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GLAICON INAPPÓLITO MATOS	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO
PROCESSO : AIRR-1.008/2000-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.078/2003-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.162/2000-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VAZ SAMPAIO	AGRAVADO(S) : MALKA ISABEL MENDLOVITZ LAKITINI	PROCURADORA : DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GODINHO DAMASCENO	AGRAVADO(S) : DORA MARIA CORREA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.016/1999-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1162/2000-8
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : ANTONINHA ANGELA STUMM		
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER		
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL		

PROCESSO	: AIRR-1.351/2000-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.430/1994-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.480/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CESAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TEREZA DE LOURDES AMARAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP
ADVOGADO	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADA	: DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ENJEMAKI CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.440/2000-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.489/1999-021-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.360/2003-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RENATO ABREU BORGES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PEDRO MÁRIO SANTANNA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES PATROCÍNIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: AIRR-1.443/1997-005-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1489/1999-4	
PROCESSO	: AIRR-1.362/1989-005-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.508/2001-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: LANCHIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VILCELIANA NASCIMENTO DO AMARAL MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDIVAN GAIOTTI
AGRAVADO(S)	: MARIA PATROCINA MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.444/2002-009-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.383/2003-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.510/2001-009-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEANA	AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EDLEUSA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: NIAGARA COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.448/2001-009-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
PROCESSO	: AIRR-1.395/1999-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: EGBERTO CARDOSO FERREIRA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ÁTILA DA FONSECA MASSAFERA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR-1.451/1994-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
PROCESSO	: AIRR-1.401/2003-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO DE SOUZA CRUZ
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-1.512/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÊDJAR MARIA COSTA MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BRUNA FERRO	AGRAVADO(S)	: MÍRIAM LORIERI PEREZ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ERRANTE	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-1.465/2003-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
PROCESSO	: AIRR-1.418/2002-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARIA JORGE GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL	AGRAVADO(S)	: SIMONE ITSO	PROCESSO	: AIRR-1.536/1994-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS SEKIGUCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JÚLIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.428/2003-463-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FLORISVALDO DOMINGOS DE CERQUEIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.479/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: JOSEILDO COSTA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM SÉRGIO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SEBASTIÃO ALVES		
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI		
AGRAVADO(S)	: ALBINO SANTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (TELMAX TELECOMUNICAÇÕES)				



PROCESSO	: AIRR-1.537/2001-102-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.580/2002-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.729/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA CRISTINA MILLER
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ZILÉA REZENDE LISBOA	AGRAVADO(S)	: LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-1.538/2003-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.582/2001-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.741/2001-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARRIBAMAR ABREU - VIAÇÃO ABREU
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICA RENATA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ALTRAN	AGRAVADO(S)	: RENATA DOS SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S)	: MEYRIVANDA CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). NEUSA APARECIDA VAROTTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-1.547/2002-003-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO	PROCESSO	: AIRR-1.743/2002-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.598/2001-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERRO	ADVOGADO	: DR(A). GENIS F. DELFINO
PROCESSO	: AIRR-1.548/2000-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.607/2002-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.752/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: JOSEILSON FERNANDO DE MELO SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE BERALDO TOSATO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO
PROCESSO	: AIRR-1.550/2002-058-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.653/2002-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.754/2000-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA STELLA DA TRINDADE FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA	: DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	: ELZA BARBIERI	AGRAVADO(S)	: MARSALA DE CASTRO CONSTANTE	AGRAVADO(S)	: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO	: AIRR-1.551/2003-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.655/2003-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.754/2000-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROSA DE SOUSA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS FREITAS VILAÇA	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARLÚCIA ROCHA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE ALMEIDA FARIAS
PROCESSO	: AIRR-1.558/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.791/1996-098-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.685/2003-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NELSON EDUARDO GONÇALVES SILVA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO DAMIÃO DE MORAIS E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-1.566/2001-008-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JÓCIMA PAIVA ROSAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-1.696/2000-101-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR-1.696/2000-101-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). ÉMERSON DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ÉMERSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
		ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART		

PROCESSO	: AIRR-1.811/2003-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.047/2002-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.927/2002-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MARINO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PAIOTTI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VALMES ACÁCIO CANPANIA
PROCESSO	: AIRR-1.818/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE	PROCESSO	: AIRR-2.117/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SACHETO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.975/2002-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
AGRAVADO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: AMAURI RUFINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.827/2002-004-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AORILES CASSIANO AMARAL FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.121/2002-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR VELOSO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	PROCESSO	: AIRR-1.994/2000-010-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MAX MELLO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: IVETE MARIA HONÓRIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIVADÁVIA BASILEU
PROCESSO	: AIRR-1.829/2002-111-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	ADVOGADA	: DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MOTEL CHERY LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.126/1999-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-2.018/2003-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO NUNES DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.830/2001-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MIRANDA CALTABIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LEMES GARCIA	AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	: AIRR-2.142/2001-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS	PROCESSO	: AIRR-2.019/2003-262-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WERINTON KERMES TELLES MARSAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
PROCESSO	: AIRR-1.832/2003-101-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SOUZA E BRAZIOLI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TRORION S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DA ROCHA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.185/2002-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	PROCESSO	: AIRR-2.023/2001-077-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ADEMAR AFINSO RUAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.841/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERREIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-2.191/2003-003-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.035/2002-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES
PROCESSO	: AIRR-1.904/2002-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI PATTERSON	PROCESSO	: AIRR-2.044/2002-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.044/2002-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES MODESTO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES
		AGRAVADO(S)	: GERALDO TEIXEIRA FILHO E OUTRO		
		ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI		
		AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		



PROCESSO	: AIRR-2.223/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.764/2003-022-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA CLEMENTE DE FARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAMILTON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JESIEL BATISTA		
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2764/2003-2		PROCESSO	: AIRR-3.554/1999-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.231/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.764/2003-022-12-42-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: CINCO S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADA	: DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO(S)	: CIPRIANO VICENTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JESIEL BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI		
		AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2764/2003-0		PROCESSO	: AIRR-3.616/2003-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.301/1999-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.772/2000-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLA COPQUE VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MACIEL PINTO
AGRAVADO(S)	: WLADIMIR BANIN	AGRAVADO(S)	: NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FORMIGONI	ADVOGADA	: DR(A). VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT		
		PROCESSO	: AIRR-2.788/2000-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.901/2002-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.318/1999-202-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN	AGRAVADO(S)	: SHIGUERU SHIMODA
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO MÁXIMO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA STOEBE	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA		
		PROCESSO	: AIRR-2.829/2001-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.932/2003-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.559/2001-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA THEODOSIO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SEVERO RAMOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CÉLIO FORTUNATO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.988/1997-023-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-4.028/2002-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.669/1999-067-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA BOTANA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO GASPAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ PADREDI	PROCESSO	: AIRR-3.172/2003-030-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPROSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECOWSKI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO KLUG		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	PROCESSO	: AIRR-4.352/2001-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.703/2001-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.230/2000-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO STOLTZ
AGRAVANTE(S)	: ELOIR ALVES DE MESQUITA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SADI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY CANGELLO	AGRAVANTE(S)	: ZENIR MARIA BARBOSA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VIANI		
ADVOGADO	: DR(A). AUDREY CRISTINA M. DOS MEUCCI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR-4.452/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
		PROCURADOR	: DR(A). JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.736/2001-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.258/1998-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMARILDO DA SILVA NUNES
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S)	: EDMILSON ALVES BRITO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE BETEGHELLI	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.				

PROCESSO	: AIRR-4.460/1989-731-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.235/1998-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.305/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DE FÁTIMA VOLPE	AGRAVANTE(S)	: ELENITA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ÍRIO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DE SOUZA LEAL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO BIANCHIN
PROCESSO	: AIRR-4.521/2002-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.061/2003-010-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S)	: ZILA MARTINS FORTUNATO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO	: AIRR-50.587/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: GRUPO CONCRETA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TRAVASSOS DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARIA EDUVIRGEM CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR-4.551/2002-030-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.082/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SILVA BISPO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ZACARIAS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE CASTRO FÉLIX RAY	PROCESSO	: AIRR-50.635/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE SALDANHA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DR(A). DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR-7.043/2002-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.411/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADAILTON MAIA CASCAES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO HENRIQUE OURIQUES	AGRAVANTE(S)	: EMERSON DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ GOSSNER PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-50.799/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-28.510/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR-7.555/2002-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROMALINO TRINDADE BAIROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EVANGELISTA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-52.545/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RUDY TOWS	PROCESSO	: AIRR-30.007/2001-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁTILA ROMERO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ARAÚJO PINTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR-8.764/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.381/2002-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL	PROCESSO	: AIRR-30.915/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DORIVAL POLTRONIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR REIS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-53.603/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-10.091/2001-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-34.954/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DOS PINHAIS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AMADEU PINTO
AGRAVADO(S)	: LAUCEMIR KELLY CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO	: DR(A). ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: SIGMA DELTA SISTEMAS DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-53.927/2002-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA NACCACHE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-21.082/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ LUSTOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			AGRAVADO(S)	: WILSON TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL			ADVOGADO	: DR(A). LORIVAL DAMASO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



PROCESSO : AIRR-54.049/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-64.204/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.854/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : ALOISIO DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : AQUANAUTA EQUIPAMENTOS SUBMARINOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JAIR JESUS LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO : AIRR-54.789/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.184/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.732/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JEFERSON ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S) : LEONARDO HISSA KONAEFIS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : AIRR-55.129/2002-900-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.734/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.609/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : VENILDA DRESCH
AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	PROCESSO : AIRR-83.668/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-55.302/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.007/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CRIANCERIA NARCISA DE PAULA NUNES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CLAIRTON ROGÉRIO ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : AFONSO REIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ	PROCESSO : AIRR-83.916/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-55.711/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.948/2003-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ RIOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EDMUNDO SARAIVA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA PAMPEANA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ LAURENT
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-83.934/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-78.185/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-57.813/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : AMILTON CLEMENTE DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVADO(S) : GEDISON XAVIER DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLIDA BERTHOLD	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-83.943/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	PROCESSO : AIRR-78.309/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-63.533/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA COSTA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ITASIDER - USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARTINEZ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DE C. LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : REINALDO MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR-84.250/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-79.107/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO	AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE LIMA QUINTANA ARANTES	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : AIRR-63.902/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	AGRAVADO(S) : ADONAI CRUZ ESPÍRITO SANTO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ		
ADVOGADO : DR(A). MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		

PROCESSO	: AIRR-85.012/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112.828/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-743.611/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ARTUR JOSÉ SANTANA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANUEL ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVEITE	ADVOGADO	: DR(A). ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO ROBERTO HACK	AGRAVADO(S)	: AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KANITZ
		PROCESSO	: AIRR-117.017/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SHCGN 703
PROCESSO	: AIRR-85.152/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA AGUIAR PASTORIN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-750.487/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: ALCINDO ROGÉRIO ROJAI	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). DIORTAGNA GUIJT	PROCESSO	: AIRR-122.394/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERMITO ALVES BORGES
AGRAVADO(S)	: DILTON GONÇALVES SANTANA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FELIPE JERONNES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO INÁCIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-778.290/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-86.316/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO G. NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO PEREZ	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	PROCESSO	: AIRR-539.879/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO GRARISTON DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALNEI LACERDA DELGADO	PROCESSO	: AIRR-784.364/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-87.856/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 539880/1999-9		AGRAVADO(S)	: EDNA VERNO BORTOLON
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-540.221/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-794.388/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: IZABEL MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: LUIZ OCTÁVIO ABRAHÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVADO(S)	: AMILTON PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-89.004/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 540222/1999-6		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-559.136/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797.653/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES FARIAS MONTEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: AURELINA ADÉLIA DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DE SOUZA DUARTE E OUTRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO JOSÉ DO BRÁZ	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
		PROCURADORA	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO	: AIRR-101.028/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 559137/1999-8		PROCESSO	: RR-94/2002-332-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-700.710/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CERI DE ALMEIDA ABELIN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: ALCIDES ACCACIO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: TORMAX - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: RR-142/2002-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-104.574/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: DELMAR SOARES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-709.285/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: NECIDES LINO CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LÚCIO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA		



PROCESSO : RR-484/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.191/2003-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.382/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIETE DA CRUZ MORAES VISCA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
PROCESSO : RR-627/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.489/1999-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.875/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PEDRO MÁRIO SANTANNA DA CRUZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MEG DE MENEZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELZA AMÂNCIO MATESCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DAVID
RECORRIDO(S) : ACRISIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
PROCESSO : RR-888/2002-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1489/1999-9	PROCESSO : RR-49.382/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.613/2001-025-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	RECORRENTE(S) : LUIZ ADRIANO DE ARAGÃO VEIGA	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BATISTA CARVALHO RODE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO : RR-913/2001-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE	PROCESSO : RR-54.572/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-4.721/2002-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARMANDO DA SILVA MOURA	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA BASTOS SCHLEMPER	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S) : GALILEU CRAVEIRO DE AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO : RR-959/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	PROCESSO : RR-70.515/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-4.918/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA IVANETE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : WEBER LEAL DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES	PROCESSO : RR-70.521/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO	PROCESSO : RR-6.060/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-963/2001-028-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA	RECORRIDO(S) : DULCILENE GARCIA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANÁLIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALKÍRIA MARIA BRAGA	PROCESSO : RR-70.530/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO	RECORRIDO(S) : FERNANDA CALDEIRA MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-1.149/2002-115-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRICK PAVAN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-10.675/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CASTRO
PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE BAIÁ PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-123.714/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ PELAQUINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI	RECORRENTE(S) : ELMO DE SOUTO
PROCESSO : RR-1.152/2001-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.772/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA RAMOS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE MAGALHÃES	
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA	

PROCESSO	: RR-142.155/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-614.951/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.268/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: CYBELLE ASSAD
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE ARAÚJO DA SILVA(ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ADVOGADO	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRENTE(S)	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍLIO PIRES BERGAMASCO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-659.933/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-539.880/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-619.881/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VILMA REGINA DE CASTRO LIMA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S)	: WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	RECORRENTE(S)	: CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALNEI LACERDA DELGADO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO	PROCESSO	: RR-660.040/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539879/1999-7				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-540.222/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-620.900/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: DALILA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: IZABEL MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-674.733/2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 540221/1999-2				RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
PROCESSO	: RR-559.137/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-622.631/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SORANSO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JESUÍNO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LURDES SIMIONATTO
PROCURADORA	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	PROCESSO	: RR-675.089/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AURELINA ADÉLIA DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 559136/1999-4				PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR-584.435/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-625.620/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍS EDUARDO MARTIN E OUTROS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ARRUDA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-675.097/2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DE SOUZA SANTANA	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
RECORRIDO(S)	: CLEIA MACEDO DA CUNHA	PROCESSO	: RR-632.857/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDGAR BENÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FERREIRA RIOS
PROCESSO	: RR-592.390/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-701.781/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LEONI LOCONTE BACCI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SANDRA BELÉM CARDOSO	RECORRENTE(S)	: FERNANDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-640.391/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAP COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR-593.424/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: RR-704.371/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JESUS DIAS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-646.442/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÉLIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LIRA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALONSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSWALDO MEGDA		
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES		
		RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO		



PROCESSO : RR-707.161/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-742.341/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.503/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : GIOVANNI TRAVEZANI DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : GERALDO MEDINA TRINDADE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : GELÁSIO PASTA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
PROCESSO : RR-719.067/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.780/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.530/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : VERÔNICA FORMIGARI FELIPE	RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : VARNEI FERNANDO DAS MERCES	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
PROCESSO : RR-720.032/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743.781/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.015/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : AGUSTINHO BATISTI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : DIRLEY DINIZ SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-776.434/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-724.106/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.110/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRIDO(S) : TARCISIO LOPES DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	
RECORRIDO(S) : SÔNIA BAESSA CESAR		PROCESSO : RR-777.726/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	PROCESSO : RR-746.614/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCESSO : RR-728.110/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : ALDEMIR DE SOUZA ABRAHÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO	
RECORRIDO(S) : ONÉSIMO CARNEIRO DUARTE NETO	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS	PROCESSO : RR-777.743/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR-749.221/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-732.954/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES CIDRAL	
RECORRENTE(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : RR-777.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIRGINIA CASTRO PAZIN		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CHARLES PETER PRAZERES	PROCESSO : RR-749.251/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES PETER PRAZERES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
PROCESSO : RR-739.065/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KIBEGEL PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	PROCESSO : RR-778.037/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : DANIELE RODRIGUES FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). DAGMAR DE SOUZA BERNARDO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ		ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
	PROCESSO : RR-763.501/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ PIMENTEL
PROCESSO : RR-741.598/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARLI ELENA FARIAS	
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VIA EXPRESSA CHURRASCARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : RR-779.665/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : EDILSON POSSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GAVIOLI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : ANDRÉ BORGES
		ADVOGADO : DR(A). NELSON POLILLO JÚNIOR

PROCESSO	: RR-779.703/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-814.330/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.647/2002-012-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUÍS SOARES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WEBERT XAVIER BENFICA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVINO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ALBERTO CARMONA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: RR-783.209/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-63.558/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<p>MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3ª Turma</p> <p>SECRETARIA DA 4ª TURMA</p> <p>ACÓRDÃOS</p>	
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALFREDO COELHO		
ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAÍA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: AIRR-3/2004-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PACHECO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO GRILLO	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR-784.624/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR E RR-656.632/2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KONAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE CALÇADOS PASSAMANARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.	
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAVAN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.	
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA LIZETE CARVALHO DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR-18/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
PROCESSO	: RR-794.105/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: A-AIRR-275/2002-120-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: AURORA ÂNGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: NEWTON MOREIRA LEAL (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO GREGÓRIO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO
ADVOGADO	: DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAQUARITINGA	DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: RR-795.854/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-569/2001-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR-35/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS	AGRAVANTE(S)	: FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	: POSTO MARTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LARA SILVA
RECORRIDO(S)	: GELCIRA CARDOSO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ADMILSON OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
PROCESSO	: RR-804.866/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA	EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Lendo o acórdão embargado com a atenção que não lhe dispensou o embargante, verifica-se se sido sustentada a tese do não-preenchimento do requisito intrínseco do agravo de instrumento, contido na norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC, segundo a qual é ônus do agravante dar as razões do pedido de reforma da decisão, razões que evidentemente devem guardar afinidade com o fundamento da decisão agravada, a explicar a conclusão lá exarada sobre o seu não-conhecimento. Nesse mesmo sentido, quanto a não-impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implicar o não-conhecimento do recurso, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade, acabou se orientando a jurisprudência da SBDI-2, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 90, pela qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - A feição infringente dos embargos de declaração sobressai ainda mais no tópico em que o embargante insiste na alegação de que impugnou, no agravo de instrumento, os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Isso	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: A-AIRR-878/2002-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.224/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDVALDY GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDILSON DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO
PROCESSO	: RR-813.573/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.149/2003-043-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA CORREA BRAGA		
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN SILVIA ERBOLATO		
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO DOM BARRETO		
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO RODRIGUES		
PROCESSO	: RR-813.574/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.224/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S)	: VERÔNICA SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE		
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA		
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA		
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO		



porque o acórdão embargado foi superlativamente explícito ao negar o tivesse feito, uma vez que simplesmente reproduziu as razões do recurso de revista, pelo que a insurreição há de ser manejada pela via recursal pertinente. Reafirma, desse mesmo modo, a orientação do acórdão embargado de a minuta do agravo de instrumento não ter atacado o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista. O embargante, no entanto, ao interpor o agravo de instrumento, não se lembrou de se tratar de recurso próprio inconfundível com o recurso cujo processamento fora denegado, não cuidando de afastar os fundamentos do despacho agravado. Ao contrário, comodamente, preferiu reportar-se às razões do recurso de revista, transcrevendo-as literalmente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37/2003-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OZINEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : MARIA STAEL VASCONCELOS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-641-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GILSON BADARÓ DIAMANTINO
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BADARÓ DIAMANTINO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-94/2001-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MN PRODUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADAS POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. E SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ONUS DA PROVA.

Estando a decisão regional fundamentada na análise do conjunto fático-probatório para proclamar a existência de grupo econômico, a unicidade contratual, inócuência de prescrição e a remuneração do trabalhador, o seu reexame em sede de recurso de revista é vedado - Enunciado 126 do TST, o que afasta a aferição de alegação de violação direta e literal de texto legal.

Arestos inespecíficos, assim como aqueles oriundos de Turma do TST, são imprestáveis para comprovação do dissenso jurisprudencial - art. 896 letra "a" da CLT e Enunciado 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA MN PRODUÇÕES LTDA.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REMESSA POSTAL. A tempestividade do recurso de revista interposto mediante remessa postal é aferida pela data em que o recurso é recebido no Tribunal. Aplicação do § 1º do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2000-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LUIZ DANIEL FLORES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BITENCOURT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2004-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INEBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS HERMOSES ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : MARTA MARCONDES FILOMENO
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2001-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE LIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA EPÓCA. PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

A definição da época própria para fins de incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, assim como, os índices que serão aplicados inserem-se na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2004-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO CAILLAUX
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. OJ nº 344 - SDI-1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo o Regional preferido decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que prescreve: "É da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", o recurso de revista encontra óbice para o processamento no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÃO TADEI SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. ENUNCIADO 331, IV DO TST. NÃO VERIFICADA. O Regional declarou ser incontroversa a existência de relação de emprego entre prestadora de serviços e o reclamante, condenando a tomadora de serviços a responder pelas obrigações daquela, de forma subsidiária, estando, a decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado 331, IV desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RENDANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise do apelo com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. REAJUSTE SALARIAL. VALIDADE E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal.

A interpretação e aplicação das normas convencionais pelo Regional não ofende direta e literalmente a regra prevista pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2003-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOURA PANISSET CAIUBY
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista, despacho agravado em consonância com o Enunciado de nº 128 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2003-041-24-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. reapreciação do julgado. impossibilidade. Ausente o requisito da omissão da prestação jurisdicional, é vedado a reapreciação do julgado em sede de Embargos de Declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-271/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ n.º 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-281/2002-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar as reclamadas ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - litigância de má-fé - recurso protelatório - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-298/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA ASSAID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/1999-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SBDI-1 de nº 270). Decidindo o E. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, §4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento, após detida análise das provas constantes dos autos, concluindo que a autora deveria sujeitar-se apenas à previsão contida no § 2º do art. 224 da CLT, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. 3. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. A transação efetivada entre as partes operou-se com a finalidade precípua de compensar a perda do emprego, nada sendo oferecido à autora a título de reparação pelas horas extras prestadas. Não há se falar, portanto, em compensação a este título. Violação legal não evidenciada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. KATTH RÉGIA DE SOUZA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSIDETE COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 228 DO C. TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DO ENUNCIADO 333 DO TST. DESPROVIMENTO. A base de cálculo a ser observada na apuração do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do disposto no Enunciado 228 do TST. Nesse sentido, estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, não se mostra possível o processamento da Revista em razão do que dispõem o artigo 896, § 4.º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/1999-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE INSTRUTOR. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios, o que não dá ensejo ao recurso por violação do artigo 818 da CLT. Os arestos trazidos a cotejo abordam temas não enfrentados pelo egr. Tribunal Regional, o que atrai a inespecificidade prevista no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA KELLI CRISTINA VASQUEZ
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 296, ambos do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-487/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JORGE FREDERICO MICHEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
AGRAVADO(S) : LEONIR SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MICHEL MENTZ - EXPOSITORES E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre salientar que o art. 13 do CPC, que confere prazo para regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Ademais, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, sendo inaplicável, em instância recursal, o art. 37 do CPC. Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SDI-1 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-494/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-512/1992-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: A-AIRR-540/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MAURÍCIO TONELLA MANSO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO COSTA PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CELSO ROBERTO VAZ
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		AGRAVADO(S)	: LUIZ ROSALVO COSTA SO	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Estando a tese do autor assentada na alegação de que a diminuição da jornada extraordinária teria sido ato unilateral e prejudicial do empregador, e não como definido pelo E. Regional, de que teria sido implementada para atender seu próprio interesse, não há dúvida de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo improvido. 2. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A sanção à litigância de má-fé, que compreende, além da multa, indenização e verba honorária, pode ultrapassar, na totalidade, 1% do valor da causa, não havendo se falar em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 18. Agravo de instrumento não provido.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		EMENTA: AGRAVO. ausência DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer por ausência de autenticação. Agravo a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-496/2002-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: A-AIRR-523/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-552/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA DE ABREU ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	AGRAVADO(S)	: LUIZ NATAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	: DR. CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA MOTIVADA. FATOS E PROVAS. IMPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a parte pretende a reavaliação de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão atacado e que não retratam os fatos abordados no julgado são inaptos ao destrancamento do recurso de revista por dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296/TST.		EMENTA: AGRAVO. ausência DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer por ausência de autenticação. Agravo a que se nega provimento.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, protocolada a inicial fora do prazo, correta a decisão que declarou prescrito o direito de ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-499/2002-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-529/2001-022-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-568/1997-641-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JACOMINO NETO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO IVO NETO
ADVOGADA	: DRA. FABIANA RIBEIRO BORGES	ADVOGADA	: DRA. MARIA BUGOSI	ADVOGADO	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.	DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INFRAERO. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA EMPRESA. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Tendo o Acórdão Regional definido que a reestruturação implantada na ré através do Ato Administrativo nº 466/2001 foi ilegal por acarretar prejuízo ao trabalhador, além de ser discriminatório, não se cogita de violação ao parágrafo único do artigo 468 e § 6º do artigo 487, ambos da CLT. Agravo de instrumento não provido.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Estando a decisão regional fundada na ausência de vícios de consentimento ou sociais na manifestação de vontade do autor quando da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, bem como na circunstância de aludido Plano prever de forma expressa a cessação da continuidade do benefício por assistência médica após o período de 12 meses, a contar da data do efetivo desligamento, não há se falar em contrariedade ao Enunciado nº 51 que, de resto, pressupõe ato potestativo do empregador. Agravo não provido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRARIEDADE À OJ. 113 DA SDI-I. NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. Tendo Tribunal Regional feito uso do princípio do livre convencimento motivado para, analisando as provas produzidas, concluir que a mudança do local de trabalho que perdurou por quase dez anos deu-se em caráter permanente, vê-se que tal decisão harmoniza-se com a OJ 113 da SBDI-I, de modo que não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-537/1997-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-533/2003-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-581/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO GOMES BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA NATHANE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADA	: DRA. DANIELA FONTES E SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA BUCCI DENIZ	AGRAVADO(S)	: CELSO TADEU OLLITA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.	
		PROCESSO	: ED-AIRR-585/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: ED-AIRR-585/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
		EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES ASFURI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES ASFURI
		ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
		DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.		DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.	
		EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.		EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.	

PROCESSO : A-AIRR-599/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer por ausência de autenticação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2003-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : CAIRBAR ZAMBELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o egr. Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. COMISSÕES. ASSINATURA DO CONTRATO DE VENDA APÓS A DISPENSA DO RECLAMANTE. O artigo 466 da CLT, que preceitua a exigência do pagamento das comissões e percentagens somente após ultimada a transação, dá-se no sentido de que, caso não seja efetuada a transação, não se poderá pretender o pagamento de uma venda que foi frustrada. Esse entendimento está disposto no segundo aresto de fls. 14, trazido aos autos pela própria Reclamada, que em seu bojo trata da desobrigação da reclamada no pagamento de comissão, por ter havido cancelamento das vendas. No caso dos autos a venda foi concretizada e a discussão é se deve ou não o autor receber percentagem das comissões sobre as vendas da qual participou das negociações, uma vez que estava dispensado à época da assinatura do contrato. Porém, conforme declarado no v. acórdão, não é condição indispensável que o vínculo de emprego ainda perdure na época do pagamento da comissão para que o vendedor receba a percentagem sobre a venda. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-630/1999-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : DAMARIS MORAL TUPPAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: EXECUÇÃO - REITERAÇÃO, NA MINUTA, DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em execução, à demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A lide está centrada no fato de o Regional não ter conhecido do agravo de petição, no tocante ao recolhimento do INSS, na penhora em crédito

decorrente de contrato de gestão e nos cálculos da correção monetária, sob o fundamento de que a mera reiteração, na minuta, dos argumentos dos embargos à execução, não autoriza a conclusão de eventual equívoco da decisão agravada. Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o agravo preenche os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT, além de atrair o óbice descrito no Enunciado nº 126 do TST, envolve também o exame da legislação infraconstitucional, razão pela qual, a apontada ofensa ao preceito da Constituição somente se daria por via reflexa, circunstância que repele o conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652/1992-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PICOLI & COUSANDIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do comprovante do recolhimento das custas e da garantia do Juízo torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças essenciais à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento. Incidência dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2002-241-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO LAURINDO BITELO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : J. J. VIRTÍ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento deste, caso provido o Agravo de Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
 AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EDINALDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Restou consignado no acórdão do Regional que na inicial constava pedido à condenação solidária das reclamadas. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-668/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LINDEMBERG APARECIDO MICHETTI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A Turma decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, ao consignar que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo governo federal, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Não conheceu, entretanto, do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a lide não se refere a direitos que preexistiam à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade. Acrescenta, ainda, que o Regional nem sequer indica a data da propositura da ação, fato que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, em face da necessidade de rever fatos. Evidenciada a completa prestação jurisdiccional, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-684/2003-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RODAP COMÉRCIO. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIELLE DAMASCENO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios e do recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento deste, caso provido o Agravo de Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/1997-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ANTÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-806/1997-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTEIARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : ELPÍDIO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-813/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EUTAIR MANENTE PINTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 110/2001.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 7º, I E III, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

1 - Quanto à afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre observar que por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2 - Há que se afastar, de igual forma, o destrancamento da revista, por afronta aos incisos I e III do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a matéria tratada na decisão Recorrida - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários - não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurados pelos citados dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-831/1998-004-17-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GLECIANE DE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INÁCIO MEDEIROS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPER-NAT
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO CORSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-916/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-945/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILUCE ALVES BRAGA
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-947/1997-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-979/1996-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS LANCELLE
ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão Regional que dá provimento a recurso ordinário para, acolhendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional para determinar a baixa dos autos à origem para que dê regular prosseguimento ao feito, tem natureza interlocutória e, como tal, é irrecorrível de imediato, a teor do que dispõe o artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 214 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSA MARIA LUCINDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CERQUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. procedimento sumaríssimo. justiça gratuita. empregador doméstico. custas processuais. depósito recursal. legislação infraconstitucional.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.057/2003-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoconcorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.145/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PEDRO COSTA SERPA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Tendo em vista o equívoco no não conhecimento do Agravo, decorrente do extravio dos autos principais e da reconstituição da peças, dou-lhe provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO. A decisão regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST, segundo o qual: “Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” A questão atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST. HORAS EXTRAS. A matéria não foi decidida pelo prisma do ônus da prova, mas com base na avaliação do contexto fático-probatório. Assim, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual é de se afastar a malsinada afronta aos arts. 74, § 2º e 818, ambos da CLT e 333, inciso I, do CPC, diante do Enunciado nº 126/TST, uma vez que a recorrida comprovou o alegado labor extraordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : EDJANE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSEMIL DA SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WADSON RICARDO ARAMUNI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COISA JULGADA. Não obstante tenha o autor recebido verbas rescisórias através de consignatória, o deferimento de indenização substitutiva à estabilidade provisória de modo algum está a ofender o instituto da coisa julgada, eis que ressalvado expressamente pelo autor o direito de pleiteá-la. MINUTOS RESIDUAIS E INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a divergência jurisprudencial em desacordo com a previsão contida no Enunciado nº 296/TST, nega-se provimento ao Agravo.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E BÔNUS RELATIVO AO PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Considera-se desfundamentado o apelo quando não apontado pela parte nenhum dispositivo de lei federal ou preceito constitucional que entenda violado, bem como não transcrito qualquer aresto apto à comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2001-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO FRANCO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios, que demonstraram o controle de jornada do Autor não apenas por telefone, mas por um supervisor designado pela reclamada para fiscalizar a equipe, fazendo reuniões com a mesma no início e no final da jornada de trabalho. A pretensão do Reclamado ensinaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1995-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : DANYELLE NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : NAPOLIÃO DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de contradita, denotando a decisão do E. Regional perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que, por meio do Enunciado nº 357, já cristalizou o entendimento de que a testemunha não se torna suspeita pelo fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não alterando tal panorama o fato, por si só, de a ação ajuizada pela testemunha estar sendo patrocinada pelo mesmo causídico. Inviabiliza-se, desse modo, o processamento da revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. 3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo a Corte Regional se convencido de que as provas produzidas nos autos não devem ficar limitadas ao tempo por ela abrangido porque o procedimento questionado superou aquele período, decidiu de acordo com notória e atual jurisprudência dessa Corte (OJ 233 da SDI-1), de modo que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

4. REPERCUSSÃO DA REMUNERAÇÃO POR HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO RSR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo o E. Regional concluído pela habitualidade na prestação de horas extras, determinando que a remuneração respectiva repercuta no cálculo do descanso semanal remunerado para todos os efeitos, vê-se que tal decisão está em perfeita harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 172 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação, não obstante denominada semestral, paga mês a mês durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras. Não se tratando da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST, não há se falar em contrariedade autorizadora do recebimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE REVISITA. INOVAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é limitada às hipóteses de negativa de seguimento do recurso de revista (art. 897, "b", da CLT e Instrução Normativa do TST), competindo à parte atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, não comportando a adição de temas não previstos no recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/1994-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RONALDO DO NASCIMENTO CALLADO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVERGÊNCIA. Não prospera Agravo de Instrumento quando a divergência colacionada no Recurso de Revista é inespecífica (Enunciado nº 296) e não atende aos ditames do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.310/1993-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : RUYTER CARRARO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. reapreciação do julgado. impossibilidade. Ausente o requisito da omissão da prestação jurisdicional, é vedado a reapreciação do julgado em sede de Embargos de Declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, conforme exposto no v. acórdão embargado, o art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, interposta em procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE GREGÓRIA DA CUNHA VARGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, CF. Não tendo o Regional emitido juízo acerca da questão trazida a debate, a matéria encontra-se preclusa, insuscetível de análise nesta instância recursal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo o Regional proferido decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que prescreve: "É da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", o recurso de revista encontra óbice para o processamento no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/1999-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVEIRA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO RECURSAL. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO. 1. Ajuizada a reclamação trabalhista em momento posterior à vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não se aplica, ao caso em tela, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST.

2. Deixando a parte recorrente de demonstrar, durante todo o processo, inclusive nas razões do recurso de revista, o seu insurgimento contra a adoção do rito sumaríssimo definida no início do processo, a alegação seródia do inconformismo, em sede de agravo de instrumento, implica em inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria neste momento processual.

3. Seguindo o processo pelo rito sumaríssimo, é de se aplicar as limitações constantes do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como constou do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : NATÁLIA REIS COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2001-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO TORQUATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES M. E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/1999-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Agravado(s):Valter Antunes

ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2000-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MODESTO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/1998-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : A ARTE DE COZINHAR LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON JORGE ZAGHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO RECURSAL. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.

Deixando a parte recorrente de invocar, nas razões do recurso de revista, o seu insurgimento contra a adoção do rito sumaríssimo, ocorrida no início do processo, e que foi tema de discussão pelo acórdão regional, a alegação seródia do inconformismo, em sede de agravo de instrumento, implica inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Desta feita, seguindo o processo pelo rito sumaríssimo, é de se aplicar as limitações constantes do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como constou do despacho denegatório. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de não observar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO PENGÓ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre o presente tema, ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

OFENSA AO ARTIGO 7º, inciso I, DA Constituição Federal. Há que se afastar, de igual forma, o destrancamento da revista, por afronta ao artigo 7º, inciso I, da CF, porquanto a matéria tratada na decisão Recorrida - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários - não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurados pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESPACHO DENEGATÓRIO - OMISSÃO. Insubsistente a alegação do agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos como intrínsecos. Ademais, o que parece olvidar o agravante é que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, ainda que não apreciados pelo TRT. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2000-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES REIS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO
 AGRAVADO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: responsabilidade SUBSIDIÁRIA. inteligência do enunciado nº 331, Iv. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/2001-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO RAMOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* EM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo porque não se verifica a alegada violação ao artigo 460 do CPC na medida em que o julgamento ocorreu nos exatos contornos da *litiscontestatio*. 3. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não merece conhecimento o Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido. 5. REPERCUSSÃO DA REMUNERAÇÃO POR HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS RSRs. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo o E. Regional concluído pela habitualidade na prestação de horas extras, determinando que a remuneração respectiva repercuta no cálculo do descanso semanal remunerado para todos os efeitos, vê-se que tal decisão está em perfeita harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 172 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 6. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação, não obstante denominada semestral, paga mês a mês durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras. Não se tratando da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST, não há se falar em contrariedade autorizadora do recebimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido. 7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS AMPARADA EM NORMA COLETIVA. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças relativas à parcela participação nos lucros e resultados amparada em norma coletiva e calculada na prova constantes dos autos, não há se falar em afronta a preceito constitucional. Agravo conhecido e desprovido. 8. DIFERENÇA DA PARCELA INDENIZATÓRIA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização do reclamado e oriundas do PDV, e por demais amparada em norma coletiva, não há se falar em violação à literalidade dos artigos 1090 do CC e 457 e 458 da CLT, de modo que o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, alínea "c", da CLT. 9. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST E DA OJ Nº 149 DA SDI-1 DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Por outro lado, a SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149, firmou seu posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RENATA MARIA CÉSAR DEL PICCHIA
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO(S) : FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL
 ADVOGADA : DRA. MARCIA BACCHIN BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitando com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/1998-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGADIR HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : EDMILSON LOPES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

1 - O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado 266 do TST.

2 - Não havendo, nas razões do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento, referência expressa aos dispositivos constitucionais supostamente violados, resta inviabilizado o processamento do apelo fundado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

3 - A mera reprodução das razões do recurso de revista, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, redundando na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova os argumentos da revista. Agrava a situação o fato de o despacho denegatório ter concluído pela inadmissibilidade da revista em vista da sua fundamentação deficiente, simplesmente reiterada em sede de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.063/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARLI APARECIDA BALLICO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ COELHO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.182/2001-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCONI MAXIMIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ n.º 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LAMOUR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EVERALDINO DOS REIS BRITO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, alega a agravante, na condição de terceiro que há ofensa ao art. 1029 do Código Civil de 1916, pois a prova da posse dos bens é inequívoca, tanto que certificado pelo Oficial de Justiça que os bens foram penhorados no endereço da recorrente, a insurgência tem por fundamento preceito infraconstitucional, não desafiando o recurso extraordinário trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.321/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ALEGADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.425/1998-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO SUBA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.508/1996-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ÉRICA PACHECO ALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso quando a procuração do subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT.

Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.611/2001-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CHARLES LE TALLUDEC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.620/2001-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS
AGRAVADO(S) : POSTO ITAPEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR LABS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126. Pretende o reclamante, sob o fundamento de errôneo enquadramento jurídico dos fatos, nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Na verdade, o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo-lhe valor, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.863/1999-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NOGUEIRA CAMPANATE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO
AGRAVADO(S) : MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional deixam clara a existência de vínculo laboral, daí porque a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir-se diversamente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.207/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOEL RODRIGUEZ WITTMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência - pretensão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.355/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO APARECIDO PEREIRA SANTO ANDRÉ - ME
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ESPÍNDULA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.580/2001-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALD HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN TRUJILLO MARCONI
AGRAVADO(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.113/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DISNOVE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.851/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : REGINALDO LUIZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ILEGÍVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-18.709/2001-652-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARCUS DE ALMEIDA REZENDE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando as razões de recurso trazem quadro diverso daquele firmado pelo Regional, inviável seu conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que, expressamente, veda o reexame da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.294/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO DIONISIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desistência daquele recurso. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.103/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ADRITER TERRAPLENAGEM E ESCAVACOES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. BERNARDO FERREIRA FRAGA

EMBARGADO(A) : LECY DA MOTA MACIEL

ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, quando os fundamentos legais aventados no agravo de instrumento - disseram pretoriano e violação à norma de índole infraconstitucional - não se coadunam com aquele permitido pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-23.915/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.186/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.

ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Se, em termos de resgate da prestação jurisdicional e de apreciação do mérito da lide, em sede de recurso de revista, envolvendo processo submetido ao rito sumaríssimo, não há demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o apelo não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.314/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ÂNCORA SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JAIR MILITÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMANINI CAVICCHIOLI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELALIBERA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - FERIADO LOCAL - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar que não houve expediente forense no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-36.865/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO

AGRAVADO(S) : JESSÉ PAUFERRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

Em sua minuta, o Agravante limitou-se a repisar as razões da revista e a defender matéria estranha ao despacho agravado, sem fazer constar qualquer menção acerca do motivo que embasou a denegação do processamento do recurso, assim como o fundamento apto a desconstituí-lo, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, descredencia o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.979/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KALILI BAR E LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-51.776/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA MORENO

ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. aplicação restrita às petições e AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-21 - Bauer/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-52.164/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ CHRISTOVAM
 ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : COSMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO(S) : MUDANÇAS SÃO CHRISTOVAM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O não-conhecimento de agravo de petição por irregularidade de representação do subscritor do recurso insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação processual, não alcançando ofensa direta e literal dos princípios do pleno acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do contraditório e ampla defesa Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.086/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO STARLING
 ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-61.718/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
 AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensinou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.901/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DALMÁCIO DE CAMPOS AZEVEDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
 AGRAVADO(S) : HILDETE MONTEIRO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Inócua a arguição de dissenso jurisprudencial, em se tratando de revista interposta na fase de execução, a teor do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do TST.

2. As premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida - no sentido de que o imóvel é de veraneio e de que o agravante reside em São Paulo - são insuscetíveis de reexame neste momento processual, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Obviamente, conclusões contrárias somente poderiam advir da reapreciação do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de revista.

3. A suposta violação constitucional (artigos 1º, III, 6º, 7º e 226, § 4º) não poderia dar-se de maneira literal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT, mas apenas pela via reflexa, em face da eventual inobservância de comando infraconstitucional (Lei 8.009/90). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-65.476/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SEGUNDO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOIMAR PEREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, nega-se provimento ao agravo de instrumento. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a declaratória de reconhecimento de vínculo não ter integrado de forma expressa o pedido inicial não implica violação do artigo 460 do CPC, considerando o princípio *iura novit curia*, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, mesmo porque a pretensão deduzida no caso foi no sentido de que houvesse a condenação em verbas contratuais e rescisórias de natureza trabalhista, que por sua maior amplitude abriga, sem dúvida, a declaratória de existência deste tipo vínculo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Toda a matéria posta em discussão foi analisada pelo eg. Tribunal Regional que, com base nos elementos que constam do processado, concluiu pela não existência de prova da alegada estabilidade. Questionar tal circunstância na atual instância recursal implicaria o reexame de matéria fática. Agravo de instrumento não provido. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-66.195/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : WOLNEY JESUS GONÇALVES GIL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
 EMBARGADO(A) : CATALDO MUNIZ JULIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a Embargante no pagamento da indenização por litigância de má-fé, a favor do Embargado, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Impossibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDENTE PROCESSUAL TEMERÁRIO. Matéria não suscitada no recurso originário não pode ser argüida via Embargos Declaratórios ante o instituto da preclusão. A parte que em sede de Embargos de Declaração inova a sua peça de defesa ou as razões de seu recurso, litiga de má-fé, pois além de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, procede de modo temerário, criando incidentes indevidos no processo, a teor dos incisos VII e V, do artigo 17 do CPC. Embargos de declaração rejeitados com a condenação da parte por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-A-AIRR-66.442/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-66.509/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA SAYDELLES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ora fixada em R\$ 341,29, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, obscuridade ou contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores da rejeição dos embargos de declaração anteriormente opostos, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

PROCESSO : ED-AIRR-66.515/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : LEDA CRISTINA AZEREDO PORCIUN-CULA
 ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: embargos de declaração - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. A subscritora dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-76.408/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA SANTANA DOBROWOLSKI
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-77.064/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA VIANA LEITE BARCELOS
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
 EMENTA: FGTS - SAQUE DOS DEPÓSITOS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C A LEI Nº 8.678/93, ARTIGO 4º - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, que deixa de receber créditos por três anos ininterruptos, a partir da transposição para o regime jurídico único municipal. Exaurido esse prazo, a ação perde seu objeto, uma vez que o empregado poderá exercer seu direito, independentemente da outorga jurisdicional. Processo extinto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (TST-AIRR-710/2001-004-17-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.10.2004). Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : AIRR-78.526/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RENE PAULO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT
 AGRAVADO(S) : ERNANDO LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TALITA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.112/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MOREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O horário de funcionamento dos órgãos receptores de demandas judiciais é apontamento local amplamente sabido pelos causídicos, os quais convivem cotidiana e diuturnamente com as questões do decurso de prazos. Sem comprovação, a alegação de existência de fila e de distribuição de senhas não é suficiente para infirmar o despacho denegatório, o qual conluirá pela intempestividade de recurso protocolizado 2(dois) minutos após o prazo local. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.087/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : ERODI SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA Constituição Federal.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual afronta não se verifica de forma direta e literal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.866/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILDA DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva ao reajuste salarial, tal como posta pela Reclamante, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. AUMENTO SALARIAL DIFERENCIADO - ART. 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo. Logo, tendo em vista que a hipótese dos autos se refere a aumento salarial diferenciado, situação expressamente autorizada pelo dispositivo constitucional supramencionado, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso X do art. 37 da Carta Magna, pois esse comando constitucional trata de situação diversa, qual seja, a do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos. Ademais, toda a fundamentação do recurso de revista, inclusive os precedentes do STF citados, que não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, está albergada em dispositivo constitucional revogado, que dispunha acerca da paridade da revisão geral da remuneração entre servidores públicos civis e militares. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.000/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIOMAR ROCHA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.395/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MIRIAN REGINA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988", razão pela qual a revista não se credencia ao processamento, com fulcro na ocorrência de dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 184 do TST, e ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

1. Consignando a decisão regional que o agravante figura como tomador dos serviços da agravada, a hipótese é de terceirização, premissa fática-probatória impossível de ser alterada neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Estando a decisão regional em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como, por violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CC e 3º da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

2. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 37, inciso II, da CF, assim como a contrariedade aos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, quando o acórdão regional não reconhece o liame empregatício entre as partes, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Imprestável ao cotejo jurisprudencial, o aresto trazido à colação, na medida em que se reporta à hipótese de investidura em cargo ou emprego público, matéria alheia àquela versada na decisão regional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-777.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MEYRE STELLA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-783.916/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. O fato de o Reclamante ser policial militar não impede o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, conforme já se encontra pacificado nesta Corte por meio de atual, iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.481/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PADARIA ALASCA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Constata-se que a sentença ateu-se estritamente aos limites do pedido formulado pelo reclamante, fato confirmado pelo regional, que asseverou que a exordial se apresentou perfeitamente compreensível, possibilitando depreender o propósito do autor e, inclusive, delimitar a abrangência do pedido, a fim de aferir a pertinência ou não da demanda, tanto que a empresa reclamada, em contestação, refutou uma a uma as parcelas indicadas pelo reclamante.

Não se infere julgamento *ultra petita* quando a lide é dirimida nos limites da "litis contestatio".

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Ademais, constata-se que o Regional não adotou tese explícita acerca das disposições dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, deixando de suprir a omissão apontada, e não tendo a parte argüido, preliminarmente, na revista, a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, a fim de possibilitar a esta Corte o exame da matéria, o apelo não merece ter curso. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há que se cogitar acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST, uma vez que a parte teve oportunidade de embargar a decisão recorrida requerendo o prequestionamento da matéria, o qual não foi satisfeito segundo se infere da decisão dos embargos declaratórios. Daí por que, a par da ausência do prequestionamento destacado pelo despacho agravado, os arestos colacionados são inespecíficos à tese adotada pelo Regional os quais só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.678/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO sumaríssimo. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. preclusão.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.133/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELIMAR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARANTES
 ADVOGADO : DR. ÉDELO A. ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XLI E LV, E 93, INCISO IX, DA CF/88. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.

As razões apontadas no agravo de instrumento são inovadoras, posto que não fazem parte da revista, que vem estribada apenas em divergência jurisprudencial, o que impede a sua análise, em face da preclusão.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1222 DO CCB.

Para analisar o inconformismo do Agravante e verificar a violação direta do dispositivo legal apontado, necessário seria o reexame do contexto probatório, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. ENUNCIADO 337, I, DESTA CORTE.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que não indicam a fonte de publicação, porquanto inobservado o previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal.

4. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, incisos II, xxxv, xli e lv, DA Constituição Federal.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XLI e LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-24/2001-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ELIZEU SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idêia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, o que impõe a ilação de que, tendo o autor ajuizado a reclamação trabalhista mais de dois anos após a aposentadoria, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31/2004-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOANA RITA DE CÁSSIA AMORIM

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. A prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, conforme dispunha o art. 172 do Código Civil de 1916. No âmbito do Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do pedido de protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, porque inaplicável o dispositivo do CPC que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). Tem-se, pois, que o prazo prescricional, objeto de protesto judicial, é contado a partir do ajuizamento do pedido, sem prejuízo da intimação pessoal da parte, ônus a ser cumprido pelo Juízo, em ato de ofício, e não a cargo do notificante. O Regional consigna que o primeiro protesto se deu em 23/11/00, começando a fluir o lapso prescricional a partir do dia 24/11/00. Registra, ainda, que o segundo protesto foi ajuizado somente em 28/11/02. Nesse contexto, constata-se, que, quando houve o ajuizamento do segundo protesto judicial (28/11/02), o direito de ação do reclamante já se encontrava prescrito desde 24/11/02, data do término do biênio que se seguiu ao primeiro protesto judicial, protocolizado em 23/11/00, nos termos do art. 173 do antigo Código Civil. Ressalva de entendimento deste relator, no sentido de que a prescrição se interrompe com o protesto e recomeça a correr da data do último ato do processo, nos termos do art. 172, II, c/c art. 173 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37/1998-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA EDUARDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 17, I, V e VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pena por litigância de má-fé.
 EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE NA SUA APLICAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. A argüição de litispendência, quando não é manifestamente incabível ou despropositadamente injurídica, constitui regular direito da parte, de forma que a sua rejeição, sem nenhuma outra adjetivação que evidencie comportamento malicioso, desautoriza a aplicação da litigância de má-fé. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-44/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HÉLIO AFONSO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. A prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, conforme dispunha o art. 172 do Código Civil de 1916. No âmbito do Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do pedido de protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, porque inaplicável o dispositivo do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). Tem-se, pois, que o prazo prescricional, objeto de protesto judicial, é contado a partir do ajuizamento do pedido, sem prejuízo da intimação pessoal da parte, ônus a ser cumprido pelo Juízo, em ato de ofício, e não a cargo do notificante. O Regional consigna que o primeiro protesto se deu em 23/11/00, começando a fluir o lapso prescricional a partir do dia 24/11/00. Registra, ainda, que o segundo protesto foi ajuizado somente em 28/11/02. Nesse contexto, constata-se que, quando houve o ajuizamento do segundo protesto judicial (28/11/02), o direito de ação do reclamante já se encontrava prescrito, desde 24/11/02, data do término do biênio que se seguiu ao primeiro protesto judicial, protocolizado em 23/11/00, nos termos do art. 173 do antigo Código Civil. Ressalva de entendimento deste relator, no sentido de que a prescrição se interrompe com o protesto e recomeça a correr da data do último ato do processo, nos termos do art. 172, II, c/c art. 173 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2004-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOANA RITA DE CÁSSIA AMORIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : A-RR-48/2001-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO JOAQUIM CORRÊA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos serviços, o impropriamente denominado "salários retidos", em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no Enunciado nº 363 do TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não são devidos estes, no entanto, ante o trânsito em julgado da sentença que os indeferiu. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-90/2002-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RENATO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 377, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
 EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação dos reclamantes, número do processo e valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da Receita ter sido preenchido sob o nº 8168 (emolumentos da Justiça do Trabalho), e não com o nº 8019 (custas da Justiça do Trabalho), conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/2004-086-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VILMAR APARECIDO LEITE
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO RIBEIRO SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS TAVARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - TÉRMINO - ÔNUS DA PROVA. Consignando o e. Regional que negou a dispensa, sem aduzir fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão, nem registrar nenhuma alusão a negativa de prestação de serviços, não configura contrariedade ao Enunciado nº 212 do TST. Com efeito, o referido enunciado exige a presença simultânea de dois elementos: negativa patronal da prestação dos serviços e do despedimento do laborista. Cumpria ao reclamante desincumbir-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a demissão sem justa causa. Ileso, portanto, o art. 333, II do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2002-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : ABEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 10 minutos diários gastos na troca de uniforme. 2
 EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO COM A TROCA DE ROUPA - UNIFORME - PERÍODO EM QUE HÁ PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Imprescindível que se valorize a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em norma coletiva, que não é considerado, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo gasto na troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-116/2002-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DE MELO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 247 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que é possível a dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-155/2004-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
 RECORRIDO(S) : MASTER CENTRO-OESTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SOUZA BATISTA
 RECORRIDO(S) : BALTAZAR INÁCIO SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ Nº 191 DA SDI-1/TST. Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não tendo sido indicada ofensa ao Texto Constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, revela-se inviável conhecer do recurso de revista por pretensa contrariedade à OJ 191 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2001-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUÍS MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FEED BACK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI, e dar-lhe provimento ao recurso para extinguir o processo com julgamento do mérito com relação à MAXITEL S/A, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-172/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTIAGO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver examinadas matérias que não foram prequestionadas não é viável, em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-185/2004-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLAÚCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DUARTE DRUMOND
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O entendimento do Regional, de que o processo estava em condições de ser imediatamente julgado e se cuidava de matéria exclusivamente de direito, podendo ser examinado o pedido de plano, está apoiado em preceito de índole infraconstitucional (art. 515 do CPC), o que não enseja violação direta e literal ao texto da Constituição, já que o preceito citado não versa especificamente este assunto. O primeiro aresto de fls. 104 não enfoca a particularidade descrita no *decisum*, de que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o processo está em condição de imediato julgamento. Logo, o paradigma afigura-se genérico e inespecífico à hipótese dos autos, incidindo o Enunciado 23 do TST. Os demais paradigmas de fls. 104/105 não se prestam ao confronto válido de teses, pois oriundos de Turma do TST ou do STJ, o que esbarra na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Convém registrar que esta Corte, tal como se posicionou o Regional, entende que, versando a causa matéria exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-210/2000-045-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EMPREGADOR DOMÉSTICO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Os arestos colacionados descredenciam-se à cognição desta Corte, por inespecíficos. Isso porque, além de analisarem legislação não aludida na decisão recorrida, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 296/TST, não combatem o fundamento norteador da decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 23/TST. Ademais, não obstante a recorrente tenha deixado de invocar expressamente a afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT, convém ressaltar a sua inoportunidade, uma vez que o conteúdo da norma se restringe à exigência de pagamento dos haveres rescisórios no prazo ali previsto, não permitindo, por si só, a ilação de ser inaplicável à categoria dos domésticos. Recurso não conhecido. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DOMÉSTICOS. A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, pelo que não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhes foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual constam a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2001-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA DIAS GONZALES
 ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
 RECORRIDO(S) : ONCOPROD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MARIUZZO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o apelo seja processado como de direito.
 EMENTA: DESERÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. Orientação Jurisprudencial nº 269/TST. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. É o que se depreende do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para quem a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-219/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 EMBARGADO(A) : ADEMIR KUCZKOWSKI
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALLHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-290/2002-656-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
 RECORRIDO(S) : SALVADOR CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional referente às horas extras objeto do regime de compensação.
 EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1, de que quando houver habitualidade na prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação. Assim, "as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-291/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhe efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. Segundo se depreende da transcrição feita no acórdão embargado, o Regional não desconsidera a hipótese de dispensa do empregado deficiente físico. Sua tese é de que, uma vez dispensado o deficiente físico, a empresa deve contratar outro empregado em condições semelhantes. Assim, o aresto paradigma que dispõe: "A Turma Julgadora, entretanto, decidiu negar provimento ao recurso do autor, entendendo que não foi comprovado nos autos, tratar-se o autor de deficiente físico, e por outro lado mesmo que assim fosse, não há amparo legal para a não demissão dos empregados deficientes físicos", não guarda a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-317/1998-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTHER DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpidos no art. 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-342/2004-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ IVO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1 - Embargos acolhidos para suprir omissão relativa ao Enunciado nº 16/TST e aos arts. 219, *caput* e § 1º, do CPC e 774, parágrafo único, da CLT, afirmando que o verbete sumular não guarda pertinência direta com discussão prescricional travada nestes autos e que o art. 896, § 6º, da CLT veda a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

PROCESSO : RR-356/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : IZILDO BENEDITO APARECIDO DAVID
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por Acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA NORMATIVA. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado e tampouco trazido à colação de dissenso jurisprudencial para confronto, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-362/2000-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : LUCIANO CORRÊA FLORES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
 EMENTA: embargos de declaração - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CO-NHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-374/2002-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : CÉLIO RICARDO RAMPOZO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade. 5

EMENTA: PETIÇÃO ELETRÔNICA DE RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. Não socorre à recorrente a aposição, no requerimento de interposição do recurso, de certidão de conferência entre o documento encaminhado por e-mail, ainda que em tempo hábil, e aquele protocolado extemporaneamente na Secretaria, com base na portaria emitida pela Presidência do Regional. Isso porque não existe no âmbito desta Corte previsão que autorize a utilização desse meio para a interposição de recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391/2003-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
RECORRIDO(S) : NILO WERNER LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO. Ressalte-se que o TRT se orientou pela aplicabilidade dos instrumentos coletivos ao reclamante porque a cláusula primeira classifica as empresas destinatárias das normas, para efeito de aplicação de algumas cláusulas, em cooperativas de crédito e financeiras. A irrisignação das recorrentes ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da distinção entre uma instituição bancária e uma cooperativa de crédito. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida de aplicabilidade das normas coletivas celebradas pela entidade sindical que efetivamente representa o reclamante, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Aplica-se analogicamente o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, de que não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401/1997-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S) : NAILSON SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : VAMCOSTER - VITÓRIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI VALVERDE FRANÇA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DE REVISTA. UFES. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos fiscais. Já em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-402/1999-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAN WILSON DE MENEZES MACÊDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamada realizado o depósito recursal pelo valor da condenação e tempestivamente, não há deserção da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/I do TST, está pacificada no sentido de que: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (INSERIDO EM 20.6.01 - NOVA REDAÇÃO APROVADA PELO TRIBUNAL PLENO, EM 18.4.02) Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". (sem grifo no original). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-423/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAURI DAS NEVES PASINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1 - O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto, falecendo interesse processual aos reclamantes. 2 - Recurso provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-448/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI
RECORRIDO(S) : VANAIR DA SILVA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos. Pertinência do art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452/2000-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. A decisão embargada, como exposto em sua parte dispositiva, declarou a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que prosseguisse no exame do feito. Por conseguinte, esta 4ª Turma efetivamente não poderia apreciar o mérito imediatamente após declarar a competência desta Justiça especializada para conhecer e julgar o pedido relativo às "diferenças de complementação de aposentadoria - participação nos resultados", quando a Vara do Trabalho e o Regional haviam se declarado incompetentes para tanto, sob pena de supressão de instância. Assim procedendo, não impediu a instância originária de primeiro examinar o pedido e o respectivo conjunto probatório. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-475/2003-061-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMIR ROSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Além disso, a decisão regional está em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Sendo assim, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação constitucional invocada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490/1999-025-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - SALÁRIO - LEGALIDADE DO SALÁRIO PAGO SEGUNDO A JORNADA. Quando o empregado cumpre jornada inferior à legalmente estipulada, salvo ajuste expresso em contrário, seu ganho deve ser proporcional às horas efetivamente trabalhadas, tomando-se como base de cálculo o salário mínimo-hora, multiplicado pela jornada livremente convencionada. O e. Regional, ao concluir que o salário mínimo é assegurado aos empregados que cumprem integralmente a jornada legal, ou seja, oito horas diárias ou 220 mensais, e registra, expressamente, que "não é possível obrigar o reclamado a pagar, indistintamente, a todos os seus empregados o valor de um salário mínimo integral, se entre eles, há os que trabalham menos de 8 horas diárias", está correto. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-499/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLARISMUNDO ASSALI FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 790, § 3º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269/SBDI-1 DO TST.

Tendo em vista a declaração de estado de necessidade juntada com o recurso de revista e considerando o disposto no art. 790, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1 do TST, defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA RECLAMADA, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. 1 - O Tribunal Regional rejeitou deserto o recurso ordinário do reclamante, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou indicação da reclamada, Vara de origem e número do processo. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome do reclamante-recorrente, o CPF deste, o código da receita respectivo e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - Ademais, as custas foram recolhidas dentro do octídio legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2003-021-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : OSMARI DJALMA STREIT
ADVOGADO : DR. ENIO G. C. NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Recursos não conhecidos, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recorrente não fundamentou o recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT, pois se limitou a citar os artigos 39 da Lei nº 8.177/1991 e o 457, parágrafo único, da CLT, cujo resultado eminentemente interpretativo não credencia à comprovação da violação literal de lei, tampouco apontou divergência jurisprudencial, exigíveis para o conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2003-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração. 4

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO - INEXISTÊNCIA. A sociedade de economia mista, ente da Administração Pública indireta que exerce atividade econômica, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, em tudo equiparando-se a estas, quanto às obrigações trabalhistas (CF/88, art. 173, II, § 1º). Assim, o ato de dispensa imotivada do empregado, tem natureza de direito privado e decorre do exercício do direito potestativo patronal, que não encontra óbice na ordem jurídica vigente, cuja única consequência é a obrigação de pagamento das verbas previstas na legislação do trabalho. O fato de o regulamento interno da empresa não estabelecer procedimentos para despedir servidores, não autoriza interpretá-lo para contemplar a garantia de estabilidade no emprego. A estabilidade no emprego, por se constituir grave intervenção na vida e autonomia da empresa, só se legitima se decorre da lei, podendo ter origem em ato patronal, quando deve ser expresso e inequívoco, não sendo o caso dos autos.

NORMA COLETIVA - NÃO-TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO QUANTO AO ALCANCE E CONSEQÜÊNCIA DA DESPEDIDA DO EMPREGADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST.

A solução da lide exigindo interpretação do alcance de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que não foi transcrita na decisão recorrida, implicaria reexame de prova, inviável em sede de recurso extraordinário trabalhista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-606/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : WAGNER JACULE
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O Tribunal Regional afirmou que o reclamante não era o gerente principal da agência, mas apenas gerente de produção e, invocando os fundamentos da sentença, manteve a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária como extras. 2 - Conquanto a conduta do Tribunal Regional seja rechaçada pelo TST - que, pela Orientação nº 151/SBDI-1, afirma não preencher o requisito do prequestionamento a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de 1º grau -, o certo é que o Colegiado de origem afirmou, nos dois acórdãos que proferiu, que o autor exercia o cargo de gerente de produção, sujeitando-se à jornada de oito horas. 3 - A essa conclusão somente chegou o TRT após proceder a minuciosa análise da prova dos autos, sendo que a adoção dos fundamentos da Vara de origem decorreu da concordância com o julgado de 1º grau, a autorizar, se necessária, a incursão aos bem lançados termos da sentença para verificar o acerto ou desacerto do acórdão regional, em cotejo com as razões de mérito do recurso de revista. 4 - Assim, invocando os princípios da celeridade, utilidade e economia processual, considero ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. 5 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - O apelo esbarra no Enunciado nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de ofensa ao art. 62, I e II, da CLT e de dissenso jurisprudencial. 2 - As razões de revista evidenciam que o recorrente não pretende imprimir novo enquadramento jurídico aos fatos, mas revolver as provas dos autos, a fim de que este Tribunal Superior conclua em sentido diferente daquele encontrado pelas Instâncias de origem, soberanas na análise do acervo fático-probatório. 3 - Ademais, frisando o acórdão recorrido que o autor não era gerente principal da agência, mas gerente de produção, verifica-se que o TRT julgou em consonância com o Enunciado nº 287/TST, que preconiza, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664/1998-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a contradição alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669/2001-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MONTESANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLEUZA DA SILVA RIZZO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa legal apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2001-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : CLEUSA REGINA NEVES NAVARRINA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. OJ Nº 139/SDI-1/TST. Deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Ao interpor o presente recurso de revista, cabia ao recorrente dois procedimentos: depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data do protocolo da revista, ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação. Não logrou a empresa preencher nenhum dos requisitos mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção do recurso de revista. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção; atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-759/2002-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EDVALDO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NOEL JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, notadamente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-778/2003-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-825/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 2.556/DF. A constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já é matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 2.556/DF, concluiu pela inexistência de ofensa aos artigos 5º, LIV, 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição da República e 10, I, do ADCT. Esclarece a Suprema Corte que as exações criadas nos artigos 1º e 2º da referida lei têm natureza de contribuições sociais gerais, sujeitas à regência do artigo 149, e não à do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual é aplicável o comando do artigo 150, III, "b", da Constituição Federal (princípio da anterioridade), e não a anterioridade mitigada. Nesse contexto, deferiu em parte a liminar, para suspender, ex tunc e até o final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Por ter o Regional reconhecido a ausência de comprovação do exercício de cargo de confiança, registrando que o reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão, constata-se ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, não se vislumbra as ofensas constitucional e legal apontadas ou a assinalada divergência jurisprudencial, haja vista que o enquadramento do reclamante na exceção estabelecida pelo art. 62 da CLT implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica ao consignar o exercício do cargo de confiança como pressuposto para o enquadramento na exceção do art. 62 da CLT, ao passo que o acórdão Regional não reconheceu o exercício do cargo de confiança. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, limitando-se a tecer considerações em torno da ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna ao rejeitar a aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, verifica-se a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do

prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista e provido.

PROCESSO : ED-RR-889/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BENTO STOPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EmBARGOS DE DeCLARAÇÃO protelatórios - aplicação do parágrafo único do art. 538 do cpc - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Conforme exposto no acórdão embargado, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 279, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se, no caso, a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-898/2003-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DEODORO COSTA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANPARÁ. RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. Recursos analisados conjuntamente, dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 e 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco do Estado do Pará S.A. transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CAFBEP, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições de seu estatuto. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Decisão proferida com lastro no Enunciado 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajustamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de

que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-933/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VALDIVINO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FEITOSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e atento aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitro o valor condenal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e custas em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo do reclamado.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-938/2003-005-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : VILSON ALVES LESSA
 ADVOGADA : DRA. SHARA CHRISTINA FERREIRA LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver examinadas matérias que não foram invocadas nas contra-razões do recurso de revista, e tampouco questionadas, não é viável, em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-940/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-973/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : IZOLINO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BUNN
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILLO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2000-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MAURO DA COSTA PEDRAZZI
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/1998-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMIR COSTA MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuidade da justiça.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 117 C/C O INCISO V DO §1º DO ARTIGO 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. Não visualizo a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Diante da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 54/86 no art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), tornou indiferente o fato de o juiz convocado para substituir no Regional deter a titularidade de Vara da sede ou do fora dela. Ademais, como salientou o Regional a convocação do Juiz não decorreu de vaga ou afastamento de Membro do Tribunal por prazo superior a 30 dias. De resto, o Recorrente não indicou o prejuízo que lhe adveio em decorrência da prolapada nulidade, o que impediria a decretação dada os termos do artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delimitada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM PAGAMENTO DE CUSTAS. A redação do artigo 789 da CLT foi renovada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2000, tendo sido revogado o parágrafo 3º do artigo 789 da CLT, mas, mesmo que assim não fosse, esse artigo não teria sido violado, pois apenas determinava a base de cálculo das custas no caso de arquivamento do processo. Não existe no processo do trabalho regra similar à do artigo 268, *in fine*, do CPC, o qual é com ele incompatível, sendo por conseguinte inaplicável. Por isso, não se caracteriza a sua violação. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional, ao adotar o entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331, IV, do TST de responsabilizar a tomadora de serviços subsidiariamente pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, exauriu a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.103/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE PROTESTOS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1- O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega aos demandantes as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 2 - A questão da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de protestos judiciais - que no recurso de revista veio fundamentada em violação legal -, não foi desconsiderada pelo acórdão embargado, pois esta Turma, invocando os termos do art. 896, § 6º, da CLT, afirmou que a indicação de violação infraconstitucional não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.106/2003-001-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2002-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELSO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O reconhecimento da suspeição da testemunha não implica ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, nem contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, pois o referido verbete consagra apenas o fato objetivo de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não alcançando a situação peculiar de verificação pelo julgador da existência de interesse da testemunha na causa. A divergência jurisprudencial ora revela-se inespecífica, ora originária de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.122/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: Em BARGOS DE DECLARAÇÃO protelatórios - aplicação do parágrafo único do art. 538 do cpc - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Conforme exposto no acórdão embargado, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 279, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se, no caso, a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.127/1999-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. O acórdão embargado consignou expressamente a inespecificidade dos arestos paradigmáticos colacionados no recurso de revista. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.133/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DOS RAMOS PIRES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria o precedente em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.141/2002-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EUNILTO TEIXEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos

para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.157/2003-114-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FONTOURA DUTRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.183/2003-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERNANDES CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.210/2001-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ERCINO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Compulsando a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que o reclamante não está se insurgindo contra o seu enquadramento no PCS, mas contra não ter sido promovido por antiguidade na data em que completara dezenove anos de serviço. Assim sendo, não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 294 nem à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não delineiam a mesma hipótese fática apontada na decisão recorrida. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. O prequestionamento é pressuposto próprio dos recursos extraordinários; assim, não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Não se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, visto que não foi negado o acesso ao Judiciário nem o direito ao devido processo legal. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. Os arestos apresentados para o confronto são inespecíficos. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a norma empresarial. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.213/2003-004-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional aplicou a teoria da *actio nata* ao reconhecer a data do depósito da correção como marco inicial do prazo prescricional, não se vislumbrando ofensa direta aos arts. 5º, XXXV e 7º, inciso XXIX, da Constituição e 11 da CLT. Quanto à indicação de contrariedade ao Enunciado nº 206, esta é impertinente, uma vez que diz respeito a parcelas de cunho salarial sobre as quais incide o FGTS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Os arestos paradigmáticos ora são inespecíficos, ora proanam de Turmas do TST. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2002-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "plano de demissão incentivada - transação - efeitos", por, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual e prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVA A ALEGAÇÃO DE HORAS EXTRAS. 1 - O indeferimento da produção de prova testemunhal - por meio da qual o autor pretendia demonstrar a prestação de labor suplementar - decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que a adesão a plano de demissão voluntária consubstanciou transação extrajudicial que acarretou a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. 2- Por uma questão lógica, adotada a tese de quitação total do contrato de trabalho, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. 3 - Ileso o art. 5º, LV, da Constituição da República. 4 - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. I - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.254/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - JUROS DE MORA APÓS A INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória, o Enunciado nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. Como a extinção da RFFSA foi decretada por ato do Presidente da República, através do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, inaplicável esse verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA DE JESUS BORGES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do acordo individual de compensação de jornada, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras compensadas mediante acordo individual. 3

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.312/2003-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA DE LOURDES GOMES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido amplamente.

PROCESSO : RR-1.321/2002-491-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO(S) : ADILSANDRA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVA PAULA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Colegiado de origem, apesar de registrar a previsão no contrato de trabalho do acréscimo de até duas horas diárias, não registrou no corpo do *decisum* se efetivamente as partes pactuaram o regime de compensação, quer de forma escrita, verbal ou tácita, convido aqui salientar a expressão utilizada pelo Tribunal: "quando não delimitada a jornada de trabalho ordinária, impossibilitando a empregada de conhecer sua efetiva jornada." Nesse passo, a aplicabilidade do art. 7º, XIII, da Constituição e do art. 59 da CLT fica prejudicada, por se reportarem necessariamente à existência de um ajuste individual de compensação que, saliente-se, deve ser por escrito, conforme diretriz emanada do Enunciado nº 85/TST, primeira parte: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (...)". Incogitável, também, a aplicação do Enunciado nº 85/TST, segunda parte, de forma a restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada, pois, conforme já aduzido, o Tribunal de origem não registrou se as partes pactuaram ajuste de compensação, quer de forma verbal ou tácita, nem mesmo consignou se as horas foram pagas de maneira simples. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.359/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÁSSIO ALEXANDRE MESSIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Ciente de o Regional ter consignado que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava prestando serviços, encontrando-se subentendido que não estava à disposição da empregadora, não se visualiza a propalada afronta aos preceitos invocados, nem a divergência com o aresto colacionado, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/1998-053-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARCHETTI
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, atraindo o óbice do art. 896, "a", CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.522/2003-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO ROTELLA TADDEO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 6º, DA CLT NÃO CONFIGURADO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o conhecimento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Recurso de revista não conhecido. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 341 DA SDI-1 DO TST. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/2001-036-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JABORANDI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAOLIELO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do Acórdão Regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito colacionada às fls. 66 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal, a guia GFIP em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não caracteriza deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. REQUISITOS PARA PREENCHI-

MENTO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2000-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ SCUSSIATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S.A. - CRT. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. o Regional deu interpretação restritiva aos artigos 1º e 2º da Lei 9.800/99, ao adotar a utilização de sistema de transmissão via fac-símile apenas para a petição escrita. A estes artigos deve ser dado interpretação teleológica, até mesmo porque se o recorrente tivesse de levar o depósito recursal e as custas originais até o Tribunal Regional, levaria também a petição escrita. O que deve ser observado é o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação dos documentos originais no Regional. No caso dos autos, a petição, o depósito recursal e as custas foram enviadas via fac-símile dia 3/12/2002 (terça-feira), tendo sido apresentado os originais dia 5/12/2002 (quinta-feira), não ocorrendo, portanto, deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.587/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.594/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Apesar de a correção dos depósitos do FGTS remontar ao período de 1989 a 1990, somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, é que o direito do autor aos reajustes da conta vinculada foi reconhecido, conforme tese já consagrada por esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Assim, tendo caráter acessório as diferenças da multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, cujo direito fora postergado à data do rompimento do pacto laboral, a partir do qual fluíra o prazo prescricional, afigura-se incontestável a não-configuração da prescrição quinquenal, uma vez que não ultrapassado o prazo a ela alusivo, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - Recurso não conhecido. PLANO

DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. 1 - Extra-se dos fundamentos norteadores da decisão regional a inespecificidade dos julgamentos paradigmáticos. Isso porque além de se reportarem à premissa, não secundada pelo Regional, de que o PIRC teve vigência limitada a 180 dias, não há qualquer registro de que se referiam ao mesmo plano instituído pela recorrente. Aliás, para se abraçar a tese aqui sustentada, seria necessário remontar a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST, em face da intangibilidade da decisão recorrida na delimitação do quadro fático-probatório. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.622/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dispensar o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco na parte dispositiva do acórdão, os embargos declaratórios são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.643/1999-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRONILDES SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PENA DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RECLAMADA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. A recorrente olvida-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT. Além disso, não ataca os fundamentos pelos quais o Regional rejeitou a sua pretensão e negou provimento ao recurso ordinário. Recurso não conhecido, por desfundamentado. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O enunciado 306 do TST foi cancelado pela resolução 121/2003 publicada no DJ 21.11.2002. O único aresto trazido para cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, passando ao largo das exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. Consoante a OJ 301 da SBDI1, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido. "PEDIDOS DAS LETRAS 'R' E 'S' DA EXORDIAL" (sic fl. 510). É preciso que se diga que em um apelo extraordinário é imprescindível o preenchimento de seus requisitos intrínsecos. No caso do recurso de revista, aqueles estabelecidos no artigos 896 consolidado. Recurso não conhecido, por desfundamentado. PIRC. O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamante no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.736/2000-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : IEDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. In casu, não há que se falar em contradição, em razão da transcrição fiel dos termos da decisão do Regional no acórdão embargado, onde consta que "o TRCT somente consigna a repercussão de tais verbas dos últimos 06 (seis) meses". A questão, portanto, não é a de que o Regional em nenhum momento consigna a inexistência de horas extras na rescisão, conforme alega o embargante, mas, sim, de que no termo de rescisão consta apenas a repercussão daquela verba dos últimos seis meses. Ausentes, pois, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.933/2000-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON KLEBER LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. CARACTERIZAÇÃO. 1 - A interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. 2 - A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. DIREITO AO PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O recurso não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, em razão do teor da Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. 1 - O Tribunal Regional apenas mencionou a condenação aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado no relatório do acórdão recorrido, mas não chegou a discutir a questão pelos prismas do Enunciado nº 330/TST e dos arestos colacionados no recurso de revista. 2 - A jurisprudência indicada é inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. 1 - O Tribunal Regional assentou a aplicabilidade do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, em razão de o reclamante sujeitar-se à jornada de seis horas. 2 - Os acórdãos apresentados pela recorrente revelam-se inservíveis ou inespecíficos, e não se divisa a ofensa literal aos dispositivos legais indicados no apelo. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. 1 - O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. 2 - Os julgados trazidos pela recorrente são inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - O apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 302). Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-2.090/2001-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das contribuições confederativas, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - As cláusulas coletivas que impõem contribuições assistenciais - com previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT - e contribuições confederativas - inculpidas no art. 8º, IV, *in limine*, da Constituição Federal - são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. 2 - Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula nº 666/STF. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.118/2000-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE ÁVILA MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LEILA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Em razão de o Colegiado de origem ter concluído pela observância do art. 840, § 1º, da CLT, não se configura a inépcia da petição inicial, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Apesar de o Regional registrar que nenhuma prova fora produzida pelo reclamado para comprovar a existência de mera contratação de serviço, fato impeditivo por ele alegado, a sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica-se ter feito com base no conjunto probatório. O acórdão recorrido deixa claro que a contratação se deu nos moldes do art. 3º da CLT, concluindo pela comprovação do fato constitutivo do direito e orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.148/1996-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : REGINAMAR LORDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Consignando o acórdão regional ter a reclamada veiculada em jornal de grande circulação que, entre os demitidos, nos quais se encontrava a reclamante, eram, *na melhor das hipóteses, os mais incapazes*, praticou ato lesivo com a intenção deliberada de impingir a estes funcionários qualificação desabonadora, portanto, conduta dolosa do empregador da qual se pode extrair conseqüências jurídicas lesivas à imagem, à honra e à dignidade da reclamante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.348/2001-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ARNO SECHAGEM
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.389/2001-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS PETIAN
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos daquela Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº E. 124 DA SBDI-I DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contraria o precedente em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.408/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JODENE'S IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Aresto inservível, por ser proveniente de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.440/1999-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VITÓRIA TORRES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE B
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual

se afasta a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Ressalte-se, ainda, que a circunstância de o Regional não ter mencionado expressamente o dispositivo legal suscitado pela parte não caracteriza a ausência de fundamentação se a decisão foi amparada em legislação diversa. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-2.460/1999-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRI-NHO
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NOS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 325 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. As premissas fáticas adotadas na revista, a saber, de que há transporte público regular no trecho percorrido pelo reclamante até o local do serviço, são estranhas ao v. acórdão do Regional, que se fundamentou na confissão do preposto para concluir que não havia transporte nos horários de início e término da jornada. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 325 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.742/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO ASSIS
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTROLADORA. PDV. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I/TST. HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 818 DA CLT E 313, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PRICIPOLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE RESCISÃO QUE NÃO CONTEMPLA CRÉDITOS PLEITEADOS NA AÇÃO. 1 - Se uma ou mais empresas, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. 2 - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST). 3 - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova), não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. 4 - A ausência de reciprocidade de crédito impossibilita a compensação entre indenização proveniente de PDV e verbas pleiteadas em reclamação trabalhista. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.755/2003-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAURO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.023/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEUCIR LUIZ DEMARTINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As decisões trazidas para caracterizar divergência jurisprudencial não se prestam para este fim. Enunciados 296 e 337 do TST. Correta a inteligência aplicada ao enunciado 294 do TST pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.320/2003-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KLARA LAVANDERIA
RECORRIDO(S) : ROSA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-9.719/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA HORTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Não há omissão no v. acórdão embargado, na medida em que devidamente fundamentado o recurso de revista, no que se refere à contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte. Como cedo, embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-11.197/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.459/2002-002-20-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DILSON SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - Acórdão do Regional que conclui que o reclamante não faz jus à indenização prevista no Plano de Incentivo a Rescisão Contratual - PIRC, sob o fundamento de que ele foi dispensado após mais de um ano de sua implementação, e que, não obstante não existir data-limite para a sua concessão, as suas regras não podem ser aplicadas além do prazo fixado no edital de privatização (180 dias). Diante do quadro fático e probatório apresentado pelo Regional, o acolhimento do recurso de revista somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte, ante o óbice do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.364/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GLÊNIO RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-14.319/2002-009-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAF REVESTIMENTOS
 RECORRIDO(S) : S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acórdão.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atento à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da contribuição previdenciária, acha-se o Tribunal Superior

em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pelo recorrente. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional de acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório, discriminando valores e verbas, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-16.457/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Prequestionar significa debater, no Juízo a quo, a questão e/ou matéria, de forma que seus contornos fático-jurídicos permitam ao Juízo ad quem emprestar-lhe o devido equacionamento constitucional e/ou legal, definindo o direito. Quando a parte não provoca o seu exame no Juízo a quo, inviável seu reexame em sede de recurso de natureza extraordinária. O mesmo ocorre quando, não obstante opostos embargos de declaração, com o objetivo de ver definidos os parâmetros de fato e de direito do convencimento do Juízo a quo, este permanece silente. Nessa hipótese, compete à parte interessada argüir, em seu recurso, preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Se não o faz, sua pretensão de exame pelo Juízo ad quem esbarra na falta de prequestionamento (Enunciado n.º 297 do TST). Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, objetivam a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-18.709/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCUS DE ALMEIDA REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "litispêndência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: LITISPÊNDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De acordo com o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a ação individual, ajuizada posteriormente àquela proposta pela entidade sindical, implica renúncia dos efeitos que possam advir da ação em que a parte figura como substituída, independentemente de homologação do seu pedido de desistência. Nesse contexto, correto o Regional ao rejeitar a litispêndência, atento ao fato de que o reclamante desistiu do pedido objeto da ação em que figura como substituído, razão pela qual inexistiu ofensa ao artigo 301 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-21.632/2003-012-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
 RECORRIDO(S) : MARIA PEDRINA SALES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1. O fato gerador do direito de a empregada-gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido a interpretação teleológica da nor-

ma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante a relação de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.297/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ARTUR BAETA MELO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal, bem como a sua isenção do pagamento de custas.
 EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-25.613/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : TÂMARA LIMA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-26.494/1998-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Regional se orientou pelo término do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, o qual ocorrera em 31/07/1998. Assim, ajuizada a ação em outubro/1998, o fora dentro do biênio prescricional. Como o vínculo empregatício não se estabeleceu com a empresa tomadora de serviços, tendo sido condenada apenas subsidiariamente, não se caracteriza a afronta direta à literalidade do dispositivo constitucional apontado. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331, item IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a orientação jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-32.915/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TEREZINHA BIZELLI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a obscuridade alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-36.081/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : VICTÓRIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
 RECORRIDO(S) : STANLEY JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Consta-se ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente em razão da inobservância da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS. A ir-resignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da possibilidade de representação processual do INSS por advogados autônomos, constituídos nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, de que ausente nos autos documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular a fim de defender interesses do INSS, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente, a partir do entendimento de que a constituição do advogado não fora feita pelo Procurador Geral/Estadual ou Regional, como exige a ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 66, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não aborda a irregularidade de representação pelo prisma da ausência de prova nos autos de documento conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular para defender interesses do INSS. Não se vislumbra, ainda, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. O precedente em tela sequer comporta a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, de não ser aplicável "se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador", uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica detectada no julgamento do seu recurso, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.654/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos de Previdência Social e Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a totalidade da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira, inviabiliza o pedido de equiparação (artigo 461, § 2º, da CLT).

DIÁRIAS INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - EMPREGADO DISPENSADO DE PRESTAR CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS NAS VIAGENS - ULTRAPASSADO O LIMITE SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 457, §§ 1º E 2º, DA CLT. Diárias constituem valores que o empregador coloca à disposição de empregado que trabalha externamente, para que possa fazer frente às suas despesas com transporte, alimentação e pernoites. Têm natureza indenizatória. Demonstrado, no entanto, conforme consigna o Regional, que os valores à disposição do reclamante podiam ser utilizados como bem quisesse, que não estava obrigado a prestar contas, e que ultrapassavam a 50% do salário, por certo que a hipótese é de diárias impróprias, ou seja, verba tipicamente salarial, para todos os efeitos (Enunciados nº 101 do TST). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO RESPONSABILIDADE ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-38.500/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 EMBARGADO(A) : MIRANILTON PEDREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SIDI-1 DO TST - CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte Regional, impõe-se o reexame da pretensão recursal, em face da decisão proferida pela e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 02.09.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração a que se empresta efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.241/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº8213/91. ALICANCE. TRABALHADORES PORTADORES DE SEQUELAS COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Decisão regional em consonância com a O.J. nº 230 da SDI-1 "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Não havendo prequestionamento no âmbito do Regional de que a garantia de emprego alcança apenas os trabalhadores acidentados, portadores de seqüelas, com redução da capacidade laborativa, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À AMPLA DEFESA. O exercício regular do direito de recorrer em respeito ao princípio da ampla defesa, não caracteriza a parte como litigante de má-fé. Arguição rejeitada.

PROCESSO : RR-40.656/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena ao registrar a aplicabilidade da norma em vigor na data de admissão do empregado, em caso de complementação de aposentadoria, no caso o acordo coletivo que instituiu a complementação em discussão, bem como a responsabilidade da SNPH, sucessora da CODOMAR, a quem a União confiou a administração do Porto de Manaus através de convênio em que ficou determinado que a SNPH assumiria os contratos individuais de trabalho dos empregados lotados na Administração do Porto de Manaus e a sua responsabilidade pelas ações ajuizadas após novembro de 1997, hipótese dos autos. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Revelam-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 80 da Lei nº 6.435/77 e 2ª da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõem sobre o regime de previdência privada, e 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois não abordam a matéria pelo prisma da ultratividade intrínseca que se reveste a norma coletiva que assegurava complementação de aposentadoria, reconhecida pelo acórdão recorrido. Ao assegurar o direito à complementação de aposentadoria após ultrapassado o prazo de vigência, é fácil inferir ter sido imprimida ultratividade intrínseca ao ajuste, não equiparável à ultratividade extrínseca prevista no Enunciado nº 277 do TST, não se vislumbrando contrariedade ao referido verbete. Invoca-se por analogia a OJ nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.141/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGADO(A) : GENEROSO KOKUBO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Solucionada a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, não há omissão quanto à apontada ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, que dispõem sobre a validade da transação. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-48.856/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE PAIVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o agravante não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-51.205/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ULISSES ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: estabilidade acidentária. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI2, que firmou a tese de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-54.548/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Solucionada a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, não há que se falar em omissão quanto à apontada ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, que dispõem sobre a validade da transação. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54.686/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABIGAIL MARIA FREI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-56.410/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FLORISVALDO HIPOLITO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando contradição, determinar que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário/hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 180 horas".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - DIVISOR 180. Constatado que, efetivamente, o Regional deixa claro que a jornada do reclamante era de seis horas diárias, seus embargos de declaração merecem ser acolhidos, para, sanando a contradição, determinar que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário/hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 180 horas". Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-56.625/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VITOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A questão não foi analisada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, nem dos artigos 82 e 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado 297 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Ademais, inviabiliza-se neste aspecto a revista porque os arestos colacionados não versam acerca das mesmas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sendo pois inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.629/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
RECORRIDO(S) : VALDECY PEDRO AVELIN
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANCO DE HORAS. Não configuradas violações legal e constitucional apontadas por negativa de reconhecimento de Convenção Coletiva, quando o regional verdadeiramente a prestigiou. Recurso não conhecido. MULTAS NORMATIVAS. Verifica-se que sobre o tema o Colegiado lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". O entendimento é de que a correção monetária relativa aos créditos trabalhistas deve fluir a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-58.878/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA AURÉLIO JORGE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. VANTAGEM CRIADA UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. 2 - Não obstante a habitualidade das horas extras tenha sido erigida em pressuposto de integração aos salários para os reflexos de praxe, trata-se de interpretar norma regulamentar instituidora de benefício não previsto em lei. O regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria não previu expressamente a integração das horas extras, ainda que o fossem habituais, a desautorizar a interpretação extensiva de que o ordenado ali referido abrangesse o sobretrabalho iterativo. Conquanto o contrato de trabalho se classifique como modalidade de contrato oneroso, vantagens paralelas, criadas unilateralmente pelo empregador, demandam interpretação restritiva, na forma do artigo 114 do Código Civil (art. 1.090 do Código Civil de 1916). 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-58.899/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERLAN DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-61.433/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE RODRIGUES GUIDOTTI
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, com a redação da Resolução nº 108/2001, DJ 18/4/2001, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Ressalte-se que o TRT se orientou, por um lado, pela invalidade do acordo de compensação individual firmado entre as partes, e, por outro lado, pela ausência de comprovação de que as horas extras eram devidamente compensadas. A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da validade do acordo de compensação



individual. Não houve impugnação à ausência de comprovação de que as horas extras eram devidamente compensadas, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, inviabilizando o exame da matéria, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. De qualquer forma, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, visto que ela não traz em seu texto a análise da circunstância de descumprimento do acordo para a compensação de horas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-66.904/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AYRES GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-68.426/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISE MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. A decisão regional se orientou unicamente pelo Enunciado nº 357 do TST, sem indicar se a ação movida pela testemunha tinha idêntico objeto ao daquela em que prestou depoimento. Sem esse registro fático e ausente emissão de tese correlata, fica inviabilizada a caracterização da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, a teor do enunciado nº 297. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor do enunciado nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade aos enunciados 166 e 232, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere do Enunciado nº 109, segundo o qual "o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já os Enunciados nºs 233 e 234 foram cancelados pela Resolução 121/2003 publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editado, em substituição, o Enunciado nº 204, de acordo com o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO - MÉDIA NUMÉRICA DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 347 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.740/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MARCELO COSTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JÚLIO AMÉRICO DE CAMPOS ALDUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão do alcance da devolutividade não comporta mais discussão neste Tribunal Superior, dado os termos da OJ 41 da SBDI-2, segundo a qual "revelando-se a sentença 'cita petita', o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios", sendo pacífico a tese de que a devolutividade ampla do artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe apenas seja a questão argüida na defesa e não ana-

lisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau. Entretanto, mesmo não tendo o Regional primado pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente desde a constatação e repisadas em embargos declaratórios, esse equívoco não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso não conhecido. ENUNCIADO 330 DO TST. A despeito de o recorrente não ter fundamentado o recurso de revista adequadamente, visto que faz argumentação em tese, sem descer à especificidade exigida para o conhecimento do recurso de revista, é importante salientar que estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, é fácil concluir que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM O RECLAMANTE. Indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais e constitucionais apontados, visto que o Colegiado *a quo* se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legal e constitucional apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De resto, a própria recorrente admite a redução do intervalo ao afirmar que havia previsão normativa a autorizá-la. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - REDUÇÃO PARA 30 MINUTOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. HORÁRIO DE INTERVALO - §4º DO ARTIGO 71 DA CLT - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante a orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Daí ser irrelevante ao deslinde da controvérsia a existência de previsão normativa neste sentido. Além disso, a OJ 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Superada a argumentação expendida pela recorrente, o recurso não oferece condições de conhecimento, dado os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.793/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR APLICAÇÃO DO ICV/DIEESE. Não se vislumbra as violações constitucionais aventadas. A despeito de o art. 29 da Carta da República estabelecer que o Município reger-se-á por lei orgânica em observância aos preceitos elencados nos incisos desse mesmo dispositivo constitucional, a fixação em norma municipal de reajustes utilizando-se como parâmetros índices inflacionários insere-se nos limites da autonomia do Município, pois é aplicável somente ao corpo dos seus servidores. Dessa interpretação, sobressai a impertinência da invocação do art. 37, inciso XIII, da Lei Maior, por ser dirigido aos servidores públicos federais, não lhe alcançando reajustes salariais baseados em lei municipal. Na realidade, esse inciso veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito e remuneração de pessoal do serviço público, hipótese diversa da dos autos, em que se discute a utilização de índice inflacionário para efeito de reajuste de servidor municipal. Constata-se, ainda, no tocante à alegada vulneração aos artigos 154, IV, e 167, IV, da Constituição Federal, que o recorrente limita-se a invocá-la, não a fundamentando devidamente como impõe a natureza extraordinária desse recurso. De qualquer sorte, não é demais ressaltar que não existe o inciso "IV" do artigo 154 da Constituição, bem como a impertinência do outro preceito, que simplesmente prevê a vedação de vinculação da receita de impostos. Além disso, a decisão citada do Supremo Tribunal não diz respeito a este processo, motivo pelo qual não há falar em ofensa à coisa julgada nem ao artigo 102, I, a, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Consoante a orientação jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.665/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA, DO LOCAL E DA MATÉRIA. Como a presente ação não se trata de um dissídio coletivo, cai por terra a argumentação do recorrente, restando incólume o dispositivo legal apontado como violado. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. De plano, vale salientar o cancelamento do enunciado 310 do TST. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, passando ao largo do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O inciso II do artigo 282 do CPC foi atendido plenamente com a qualificação do Sindicato/Autor, assim não vislumbro afronta à sua literalidade. Recurso não conhecido. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não visualizo a violação direta à literalidade do artigo 6º do CPC, visto que a decisão regional concluiu que a substituição processual é assegurada pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição e pelos artigos 81, inciso III, e 91 do CDC, assim se violação ocorresse seria pela via reflexa que não autoriza o conhecimento do recurso. O enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01-10-2003, em consequência da decisão proferida pela SBDI-1 no processo nº TST-E-RR-175.894/1995, que o reviu. Assim, a decisão regional está em harmonia com a recente jurisprudência deste Tribunal Superior, o que é suficiente para o obstar o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O único julgado apresentado para o confronto não presta a caracterizar o conflito de teses, pois não atende as disposições do enunciado 337 do TST, visto que não indica a fonte de publicação. Mesmo que assim não fosse, o aresto é inespecífico já que versa tese sobre ultratividade de cláusulas normativas, questão não debatida pela decisão recorrida, o que atrairia a incidência do enunciado 297 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso XXXVI, pois, ainda que se admitisse que existira um dissídio coletivo versando a matéria, é evidente que não se formaria a coisa julgada. Tampouco se caracteriza a afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, pois, a decisão regional está fundada em norma regulamentar da empresa, e não em disposição normativa. Isso porque a reclamada não contestou a exordial de forma expressa e clara, fundamento não atacado neste apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.528/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-77.516/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA TURELLA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-78.041/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297, 3, DO TST - INDICAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DO REGIONAL, DE QUE O EXCELSE STF FIRMOU A SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - DISPENSA DE AÇ EMPRESAS PÚBLICAS PAGAREM CUSTAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI. O pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 948-6 não satisfaz o requisito do prequestionamento quanto à alegada violação dos artigos 145, II, e 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, decorrente da não-isenção das empresas públicas federais do pagamento de custas nas execuções trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I e do Enunciado nº 297, 3, do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-83.462/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FLÁVIO SERGNOLLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. a ausência dos cartões de ponto, não gera, por si, o direito do reclamante à percepção de diferenças de horas extras. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-86.009/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO BESTETTI GAMBÁ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREAVISO. De acordo com a orientação jurisprudencial 174 da SBDI-1, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-86.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ISABEL DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: prescrição - plano de cargos e salários - norma regulamentar - enunciado Nº 294 do TST. Não há que se falar em negativa de prestação jurisprudencial, porquanto devidamente fundamentado o v. acórdão embargado, no sentido de que, em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação dos percentuais intermíveis previstos no Plano de Cargos e Salários, instituído pela reclamada, por norma regulamentar, a prescrição a ser aplicada é a total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Ausentes, portanto, os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-89.272/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES
ADVOGADO : DR. GLAUCO SCHUMACHER
EMBARGADO(A) : MAURO PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Evidência a decisão embargada que a aplicação do Enunciado 325 do TST decorre do quadro fático descrito pelo Regional, in verbis: "...o Município de Lajeado, onde se localiza a reclamada, instituição de ensino, é servido por transporte público regular. Registra, ainda, que ela concedia transporte ao reclamante, e que apenas no trecho Porto Alegre (residência) - Lajeado - Porto Alegre não há transporte público regular". Não subsistem dúvidas, portanto, de que a hipótese é de incidência do Enunciado 325 do TST, que estabelece que: "Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", de forma que os requisitos do Enunciado nº 90 do TST, a saber: condução fornecida pelo empregador, local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, não alteram os termos da decisão embargada, considerando-se a premissa fática de que, no trecho Porto Alegre - Lajeado - Porto Alegre, não havia transporte público. Acrescente-se que esses enunciados não se excluem ou se contrapõem, sendo certo que o de nº 325 apenas particulariza o aspecto da remuneração do trecho não servido por transporte público, hipótese que se adapta perfeitamente ao caso dos autos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-90.892/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : IVO DANIEL MARQUES
ADVOGADO : DR. ORIOVALDO RUI BASTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, no procedimento sumaríssimo, havendo recurso ordinário para o Regional, torna-se possível a simples confirmação da sentença, pelos seus próprios fundamentos. No caso, na decisão de embargos de declaração, o Regional consignou expressamente que mantinha os fundamentos da decisão de primeiro grau quanto à rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Reclamado nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário. Restou, portanto, devidamente apreciada a questão atinente à inépcia, não prevalecendo a tese de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - LEI Nº 5.604/70 - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - VULNERAÇÃO NÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CF. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se torna viável o acolhimento do apelo fundado em violação ao inciso II do art. 5º da CF, por exigência das custas processuais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, já que a eventual vulneração seria indireta, dependendo de prévio reconhecimento de atrito com o art. 15 da Lei nº 5.604/70, que fala genericamente em isenção de tributos federais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.069/2002-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL
ADVOGADO : DR. ALEX JIMI POMIN
RECORRIDO(S) : POSTO MALUF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO SEM INDICAÇÃO DAS PARTES, VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário do sindicato, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou indicação das partes, Vara de origem e número do processo, afirmando inviabilizada a identificação dos autos a que se referia. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento de DARFs, pelos quais se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que do DARF pelo qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome do patrono do sindicato recorrente, o CGC respectivo, o código da receita (8019) e a indicação do recolhimento do valor correspondente ao fixado para esse efeito pela Vara de origem, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - Ademais, as custas foram recolhidas dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário, fato que configura mais uma demonstração de que a guia impugnada corresponde a estes autos. 5 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.838/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : NELSON CHARADIAS FILHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS. A controvérsia quanto às parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras pacificou-se no Enunciado nº 264 do TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Resolução nº 12/86. DJ 31-10-86). O adicional por tempo de serviço, conforme registra o e. Regional, tem natureza salarial, já que visa remunerar o trabalho do empregado em razão do seu tempo de serviço. Logo, é legítima a sua integração na base salarial, para o cálculo do valor das horas extras. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-94.785/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - preclusão - impossibilidade de discussão acerca da compensação em fase de atualização do precatório - ofensa à coisa julgada - não-configuração. A jurisprudência atual do Pleno do TST segue no sentido de que o pedido de compensação, calcado no título executivo judicial, que a admitiu, pode ser formulado originariamente até a fase de precatório, mas não na atualização deste, pois diz respeito ao principal e não à correção monetária. Assim sendo, preclusa a discussão acerca da compensação, não há que se cogitar de ofensa à coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.622/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : NORIVAL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.



EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.630/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCI MIRANDA TOLENTINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer do seu do recurso de revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se aprecie integralmente o recurso ordinário e os embargos declaratórios do Banco quanto ao aspecto suscitado. Quanto ao recurso adesivo da reclamante, por unanimidade não conhecê-lo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Logra o banco demandado demonstrar a omissão em que incorreu o Colegiado recorrido ao deixar de se pronunciar acerca da condenação à multa de 40% do FGTS a empregado que teve seu contrato extinto pela aposentadoria. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. Logra o reclamado demonstrar ter havido negativa de prestação jurisdicional acerca da aplicação da multa de 40% do FGTS no cotejo com a tese de ter sido extinto o contrato pela aposentadoria. Recurso provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Incidem as disposições do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-99.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DULCINEI BASSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-102.047/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não se visualiza a ofensa ao art. 872 da CLT, que se refere ao ajuizamento de ação de cumprimento pelo sindicato, hipótese distinta da dos autos. Destaque-se o cancelamento, pelo Pleno deste Tribunal, do Enunciado nº 310, mediante a Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003, para adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte. Em face do cancelamento da referida orientação sumulada, impõe-se apreciar o recurso sob a ótica lá suscitada de encontrar a substituição processual amparo no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Para melhor compreensão da matéria, convém transcrever o teor do dispositivo constitucional em estudo: "Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou adminis-

trativas". A princípio poder-se-ia cogitar tratar-se de quaisquer interesses individuais da categoria, mesmo aqueles ligados à individualidade de seus integrantes. Contudo, a norma constitucional, ao se referir a interesses individuais da categoria, há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que define interesses ou direitos individuais homogêneos, como aqueles decorrentes de origem comum. Dessa forma, a substituição processual disciplinada no dispositivo da Carta Magna em comento é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança, como está disposto no Texto Constitucional, toda a categoria profissional, não havendo necessidade, portanto, do rol dos substituídos, os quais podem ser identificados quando da liquidação. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. O Regional, ao registrar que os substituídos adentravam em área de risco (portão de acesso dos funcionários) no início e término da jornada de trabalho, decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado de perceber o adicional respectivo. Com isso, visualiza-se a ofensa ao art. 193 da CLT, que pressupõe para o deferimento do adicional de periculosidade o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-115.918/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRUTUOSO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante, de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTER ROSSI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, tornar insubsistente a declaração de extinção do processo, com julgamento do mérito, e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre os temas remanescentes do recurso ordinário da reclamada e das contra-razões do reclamante.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-146.407/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ZILDA TOLEDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Ressalte-se a existência de contradição no acórdão recorrido ao se orientar pela ocorrência da sucessão entre empregadores e responsabilizar solidariamente as reclamadas em razão da existência de grupo econômico. E uma vez que os embargos de declaração não foram interpostos visando o esclarecimento da contradição ocorrida, ônus imputado à parte recorrente, inviável o seu exame em sede recursal extraordinária. A irrisignação das recorrentes ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da unicidade do contrato de trabalho e da caracterização do grupo econômico. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida quanto à sucessão, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COSME RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão, examinar os declaratórios de fls. 472/478, rejeitando-os. Esclarecer que a condenação ao pagamento das horas extras diz respeito à jornada de trabalho superior a 44 horas semanais, limitada até março de 1996, época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparado a gerente de filial; II - rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXAME DOS DECLARATÓRIOS. A omissão na apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos pela reclamada implica o acolhimento dos declaratórios para o seu exame. Embargos examinados e rejeitados ante a ausência de vícios a serem sanados. Prosseguindo no exame dos presentes embargos, esclarecer que a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras diz respeito à jornada de trabalho superior a 44 horas semanais, limitada até março de 1996, época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparado a gerente de filial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A insurgência contra a decisão que lhe foi desfavorável, sem que seja apontado vício previsto no art. 535 do CPC, implica a rejeição dos declaratórios, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-513.632/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IVONEIDE LIMA LESSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-522.532/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.733/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.764/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.765/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JEAN CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-540.491/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VALCI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve se afastar a tese da não-validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Contendo a decisão re-

gional todos os elementos de convicção do juízo, não está o julgador a reexaminar a questão proposta via embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.664/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ SOARES PINTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à aferição da especificidade do aresto paradigma que serviu de fulcro ao conhecimento da revista, assim como à discussão acerca dos fundamentos que ensejaram o provimento do recurso de revista, porquanto tais hipóteses refogem àquelas previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, o mesmo se aplicando ao confronto da decisão embargada com outras decisões desta Corte. 2. Não há que se cogitar acerca da omissão do acórdão embargado, no tocante ao teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, quando este foi expresso ao rechaçar a tese da existência de ofensa ao citado preceito constitucional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-568.003/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ARLENE GONÇALVES EUGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e condenar o embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, bem como a indenização do art. 18, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor dos embargados.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - CARÁTER PROTETIVO. Não assiste razão ao embargante quando afirma que há omissão no v. acórdão embargado, que é expresso quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Evidenciado o caráter nitidamente protelatório dos embargos de declaração, condena-se o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, bem como ao pagamento de indenização do art. 18, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor dos embargados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-575.491/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.750/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-589.345/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBSON SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-590.069/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES LIMA
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-590.427/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GETÚLIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.718/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : OSWALDO SCHERRER FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. II - rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Quando se determina que o imposto de renda incida sobre o valor da condenação, nos termos da lei, e esse é o comando do v. acórdão embargado, por certo que não se desconhece que as parcelas indenizatórias, segundo a legislação vigente, não constituem fato gerador do tributo. Igualmente, no que se refere à incidência da contribuição à Previdência Social, quando remete ao art. 195 da Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, por óbvio que deve ser respeitado o salário de contribuição. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é enfático ao fixar a premissa de que o Regional consigna o caráter inovatório da alegação de violação do art. 62, "b", da CLT. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.332/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ BICHESKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS não configurados. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-613.901/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RITA ANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ALCANCE CONSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO QUE CONCLUI PELA INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF ANTE OS TERMOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, in verbis: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aprofunda sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso em exame, a controvérsia diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177/91. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que, conforme exposto no despacho agravado, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-620.637/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ALTINO GREGÓRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-621.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à solidariedade reconhecida, porque não caracterizadas as violações constitucionais invocadas em sede de processo de execução; unanimemente conhecer da Revista quanto às custas fixadas nos Embargos de Terceiro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece o Enunciado nº 266 do TST: *a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal*. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado no enunciado anteriormente transcrito. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ajuizada a Ação de Embargos de Terceiro como incidente no Processo de Execução, não há de se falar em pagamento de custas processuais, desde que interposto em período anterior à edição da Lei 10.537/2002, em razão da inexistência de previsão legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-622.169/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MIOCO FOSHINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-623.375/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A inexistência de condenação, na decisão recorrida, em relação à matéria aventada nos embargos de declaração, obsta o conhecimento do apelo, por absoluta falta de interesse de agir. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-630.994/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : GERSON DO CARMO FILGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. negativa de prestação jurisdicional. preclusão. Acolhida preliminar de negativa de prestação jurisdicional, retornando os autos ao Tribunal Regional que profere nova decisão sobre a matéria omissa, se ainda resta imperfeita a nova prestação jurisdicional, cabe a parte renovar o seu recurso sobre a matéria, sob pena de preclusão. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, ii, DA CLT. Não restado retratado o exercício do cargo de gerente geral da agência bancária, aplicável à hipótese o regramento do § 2, do artigo 224 da CLT, e não a exceção prevista no inciso II, do artigo 62, a teor do Enunciado nº 287 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-632.327/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamados, mantendo a decisão regional. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. No caso em tela, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, "é de eficácia imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista dos reclamados, mantendo-se a decisão regional.

PROCESSO : ED-RR-635.072/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-635.768/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : GILBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento dos haveres rescisórios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento da estabilidade do titular de CIPA relativamente aos doze meses posteriores ao mandato, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial n.º 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. ESTABILIDADE. CIPA. MEMBRO TITULAR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de entender que a estabilidade constitucional não se refere somente aos ocupantes dos cargos de presidente e vice-presidente de CIPA, sendo estendida aos suplentes (Enunciado n.º 339, do TST) e, obviamente, aos demais membros titulares, ainda que não ocupantes das funções específicas anteriormente referidas. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-635.850/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GUERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.001/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELIOMAR ROCHA DE MELO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*. Recurso não conhecido. RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS - PCS 1990. Não tendo o Tribunal Regional apreciado a ques-

tão ora em discussão à luz dos dispositivos legais trazidos à baila (arts. 444 e 468 da CLT), nem mesmo quando instado por meio dos embargos declaratórios, resta preclusa a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado n.º 297 do TST. Arestos inespecíficos são inservíveis para comprovar o dissenso alegado, na esteira do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES BASEADAS NO CAPITULO XIX DA MCIC. O recurso de revista é um recurso de fundamentação vinculada, cujas razões devem trazer o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado ou de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Não cuidando a parte de atender a essas exigências, o recurso não merece ser conhecido. Recurso não conhecido. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Tendo o Regional concluído que os adicionais têm a mesma natureza e o mesmo fato gerador e que a bonificação de férias representaria 100% da remuneração percebida pela reclamante, valor, portanto, maior que o terço garantido constitucionalmente, gerando o pagamento deste um *bis in idem*, não incorreu em afronta ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que garantiu o terço de férias. A bonificação já paga anteriormente é compensável com a garantia constitucional mencionada. Aresto que não traz a fonte oficial nem tampouco o repositório autorizado em que foi publicado revela-se imprestável, por inobservância aos ditames do Enunciado n.º 337 do TST. Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO DE 1994. Quanto ao tema em questão a recorrente limitou-se a demonstrar seu insurgimento, sem, contudo, demonstrar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não invocou dispositivos legais ou constitucionais como violados nem tampouco colacionou arestos para confronto de teses, o que obsta o conhecimento da revista, por desfundamentada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.370/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ CUMARU
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à dobra dos feriados; conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados 219 e 329 desta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-638.414/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA. É nítido o intuito de a reclamada procrastinar o andamento do feito quando, a pretexto de contradição, aponta vício inexistente, valendo-se de argumentação infundada, que só contribui para a perpetuação da lide e asseveramento do Poder Judiciário. Nesse caso, a aplicação da penalidade prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC está juridicamente justificada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-639.585/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AKY DISCOS TAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ROSILENE TORRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada nos termos do Enunciado n.º 330 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos dos Enunciados 219 e 329 desta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2)HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.476/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIS BENEDITO PIZZII
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GALVÃO BENTO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do apelo quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação dos citados instrumentos normativos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI1, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Estando a decisão regional em desacordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, o Recurso merece ser provido a fim de que se excluam da condenação as parcelas deferidas por força daqueles instrumentos normativos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.570/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PARCELA JAMAIS PAGA AO EMPREGADO. ENUNCIADO N.º 326-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do que preceitua o precedente n.º 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir do biênio a partir da aposentadoria. Estando a decisão recorrida alinhada a esse entendimento, descabe o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-642.127/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-642.369/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : WANDEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos das reclamadas; conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas: compensação de jornada e adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extraordinárias, com os adicionais e reflexos devidos, as horas excedentes da 8ª hora diária e restabelecer a sentença quanto ao grau máximo para o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I.1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. I.2 - DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. Decisão amparada na OJ nº 227/SBDI-1/TST I.3 - LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada a triplíce identidade - partes, pedido e causa de pedir. I.4 - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. Recurso de Revista patronal não conhecido. II.1 - COM-PENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Incabível, conforme sedimentado na OJ nº 223/SBDI-1/TST. II.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Contato, por manuseio, permanente e habitual, com óleo queimado, óleo mineral e graxa dá direito ao adicional de insalubridade no grau máximo, a teor da Portaria Ministerial nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13. Recurso de Revista do autor parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.856/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ELISABETH GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-643.245/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENOILCE DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR : DR. MOACYR BORGES DE CASTRO FIGUEIRÓIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida. 2) LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. RJU. LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. O processamento do Recurso de Revista, em se tratando de decisão firmada em processo de execução, fica condicionado à demonstração de violação a preceito constitucional. No caso dos autos, tem-se que o decisório regional não incorreu em nenhuma violação à coisa julgada,

ao limitar a execução à data em que passou a Autora a ser regida pelas disposições do Regime Jurídico Único, por força da Lei nº 8.112/90, falecendo competência a esta Justiça Especializada para apurar e executar qualquer parcela devida sob a nova relação estatutária. Nesses termos o teor do Precedente nº 249 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-644.485/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. não configurados. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-649.900/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato pela aposentadoria voluntária dos reclamantes e a validade do segundo contrato e, converter a reintegração em indenização e, limitar a condenação ao pagamento dos salários até o final do período estabilitário.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Exaurido o período da garantia de emprego provisório é devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-650.050/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FER-NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão embargada manifestado tese explícita acerca da caracterização do tempo de exposição intermitente à área de risco, descartando a alegada eventualidade, não há que se falar em omissão a ser sanada em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-650.177/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o fundamento adotado no despacho de fls. 249/250 para o não seguimento da revista e, prosseguindo no exame do recurso, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade processual do Município do Rio de Janeiro. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 247 DO RITST PARA RECEBÊ-LO COMO AGRAVO. Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determina-se a reatuação do processo como agravo, conforme autoriza o art. 247, parágrafo único, do RITST.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Se o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional é no sentido de que o Município do Rio de Janeiro não demonstrou sua qualidade de terceiro interessado e, nas razões da revista, não há outros elementos que levem à conclusão diversa, não merece conhecimento o recurso por ilegitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.826/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ MODA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.905/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA P. DE GO-DOY
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LÚCIO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.380/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias" por violação do art. 195 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não há na legislação previdenciária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social. Portanto, os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada omissão na prestação jurisdicional é vedado a reapreciação do julgado via Embargos de Declaração - artigo 836 da CLT. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-655.271/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.334/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA 130 LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA DE CAMARGO PELEIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL COSME ALVES BONFIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao vale-transporte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela em comento. Não mais subsistindo nenhuma condenação à Reclamada, tem-se a completa improcedência dos pedidos iniciais, restando prejudicada a apreciação do tópico recursal relativo à atualização monetária do crédito obreiro. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. PRECEDENTE N.º 215 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo dispõe o precedente n.º 215 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nessa ordem de acontecimentos, pode-se concluir que a concessão do benefício em questão exige a requisição direta do empregado, indicando o seu endereço residencial e os meios de transporte que serão utilizados em seu deslocamento diário para o local de prestação de serviços (art. 7.º do Decreto n.º 95.247/87). Não satisfeitos tais requisitos, não faz jus o empregado ao recebimento do benefício. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-665.149/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MENDES F. JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornada para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em virtude do descumprimento do intervalo mínimo de onze horas devido entre as jornadas trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. O artigo 66 da CLT, que regula o chamado intervalo interjornada, determina que se respeite um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre as jornadas de trabalho. O objetivo do referido intervalo é a preservação da integridade física do empregado, sendo certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de entender que o seu descumprimento gera o pagamento de horas extras, não se tratando de mera infração administrativa. Assim tem sido decidido seguindo-se a orientação emanada do Enunciado n.º 110 do TST, o qual, a despeito de tratar mais especificamente do regime de revezamento, termina por indicar a necessidade de remuneração da jornada extraordinária quando do descumprimento do intervalo em questão. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.850/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CRISPIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do recurso do Banerj, que trata da mesma matéria nele examinada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ n.º 261 da SBDI-1). Desse modo, é aplicável o Enunciado n.º 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta c. Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-se à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o conhecimento e parcial provimento do recurso do Banerj, que trata da mesma matéria nele examinada.

PROCESSO : RR-666.851/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, SERPRO, quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o conhecimento e não provimento do recurso de revista do Serpro, que trata da mesma matéria nele examinada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SERPRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional nem a pretendida contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST. Por conseguinte, todos os efeitos relativos ao segundo contrato, fazendo-se uma síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, tornam-se devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação (segundo contrato de trabalho), que não foi objeto de condenação do recorrente. Recurso conhecido e não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o conhecimento e não provimento do recurso do Serpro, que trata da mesma matéria nele examinada.

PROCESSO : RR-666.965/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE VAINZOF
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados n.ºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, é vedado pelo Enunciado TST n.º 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.978/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado n.º 363 do TST e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e ao FGTS do período trabalhado. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, cuida de contratação mediante Cooperativa, cuja decisão está na linha do Enunciado nº 331, III, do TST, o que por si só já obsta o conhecimento do recurso de acordo com a orientação contida do Enunciado nº 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. De plano, verifica-se do v. acórdão impugnado que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da prescrição, seja biennial ou quinquenal, configurando-se o não- prequestionamento da matéria na instância ordinária, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Segundo o Enunciado nº 153 do TST, “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os modelos apresentados são inservíveis para comprovar o dissenso pretendido ante o que dispõe o art. 896, alínea “a”, da CLT. O primeiro é originário de Turma do TST e os demais oriundos do STJ, que também não se enquadram nesse dispositivo legal. Revista não conhecida. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668.361/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JERSON PEDRO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada mediante acordo individual tácito não é acatada nesta Instância Superior, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1. Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos da revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se vislumbra a pretensa violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna, o qual se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não será direta e literal, como exige a alínea “c” do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. O art. 193 da CLT cuida especificamente do adicional de periculosidade e no § 2º permite ao empregado fazer a opção pelo adicional de insalubridade, não tendo relação com o adicional de penosidade. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal apenas prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, na medida em que um e outro não tratam da cumulatividade de pagamento de adicionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.210/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
RECORRIDO(S) : MARILENE JUSTINA CAPELLETTI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução salarial - prescrição, por contrariedade ao Enunciado n. 294, e quanto às deduções do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) acolher a prescrição total, ficando excluída da condenação a verba referente à redução salarial e seus reflexos; 2) determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final na forma da lei, observando-se as parcelas tributáveis - O.J. nº 228 da SDI-1. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294 DO TST. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado-TST nº 294, segundo o qual “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. A decisão regional, neste particular, está limitada à aplicabilidade do Enunciado nº 264 do TST, não tendo fixado tese específica quanto à incidência ou não do Enunciado nº 340 do TST, o que atrai o óbice da admissibilidade da revista por ausência do devido prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido. HORÁRIO NATALINO - COMPENSAÇÃO COM FOLGA. A jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Caracterizada a inespecificidade dos arestos apresentados, com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, o recurso encontra óbice para o seu conhecimento no Enunciado-TST nº 296. Recurso não conhecido. TRABALHO AOS DOMINGOS - FOLGA COMPENSATORIA. Tendo o Tribunal Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - mediante o exame dos livros-ponto -, deferindo o pedido apenas no tocante ao labor aos domingos, louvando-se no princípio da persuasão racional prevista no artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanam, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. IRRF - DEDUÇÕES. A decisão regional expressamente nega aplicação da O.J. nº 32 da SDI-1, que pacificou o entendimento de serem devidas as retenções a título de Imposto de Renda incidentes sobre os créditos trabalhistas. A competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários é jurisprudência iterativa desta C. Corte, a teor da O.J. nº 141 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.349/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : RICARDSON MACHADO XAVIER LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas “CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL”, por divergência jurisprudencial, “COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”, por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST; II - dar provimento parcial ao apelo, para limitar a cominação por litigância de má-fé ao teto de 20% (vinte por cento) do valor da causa e para excluir do decreto condenatório a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - O conhecimento da premissa de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Improperável, pois, a invocação de outros dispositivos legais ou constitucionais. 2 - Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos existentes no acórdão regional, não há como se aferir a nulidade perseguida. Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE REQUERIDO PELA RECLAMADA. 1 - O poder de direção do processo é concedido ao Juiz pelo disposto no artigo 130 do CPC, que lhe permite indeferir as provas desnecessárias, enquanto o artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Juiz o interrogatório das partes. Na busca da verdade e da solução do conflito, o Juiz pode indeferir as provas que entende desnecessárias, sem incidir em cerceio de defesa. Nesta linha, as normas insculpidas nos artigos 820 e 848 da CLT não restaram violadas na sua literalidade, ao contrário, foram interpretadas nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 desta Corte, o que obsta o processamento da revista. 2 - A argüição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3 - No tocante à invocação do artigo 348 do CPC, assim como quanto à pretensa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, decorrente da suposta ausência de fundamentação no indeferimento da prova oral, o apelo esbarra no teor do Enunciado 297, em face da total ausência de prequestionamento. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida. UNICIDADE CONTRATUAL. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONTRATO. 1 - Concluiu o Regional pela unicidade contratual, com base no conjunto probatório dos autos, em vista da atitude fraudulenta da Reclamada. A inexistência de vício no “pedido de demissão” esbarra na reapreciação do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. 2 - A propalada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, além de não configurada - já que o ato jurídico não pode ser “perfeito” quando revestido de fraude - somente poderia ocorrer de forma reflexa, e não direta e literal, como exige o artigo 896 da CLT, em sua alínea “c”. 3 - Ante as conclusões do Regional de que a reclamada se utilizava de “expediente não recomendável”, “remetendo” o trabalhador à Justiça do Trabalho “ao seu talento”, não há falar-se que quem deu causa à nulidade foi o Autor, restando incólume o artigo 97 do Código Civil Brasileiro então vigente (correspondente ao artigo 150 do Novo Código). Inespecífica, em consequência, a ementa trazida a cotejo (Enunciado 296). 4 - Improperável a pretensão relativa à prescrição do primeiro contrato, em vista da unicidade contratual, não havendo falar-se em ofensa ao artigo 7º, XXIX, “a”, da Carta Constitucional. Revista não conhecida. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1 - A conclusão do Regional de que

não restou provada a liberação das guias respectivas somente poderia ser reformulada mediante o reexame das provas dos autos, inadmissível a teor do Enunciado 126 desta Corte. 2 - A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1/TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. jornada de trabalho. Horas extras. 1 - Quando a parte questiona, em recurso de revista, a apreciação e valoração das provas dos autos, a sua pretensão esbarra necessariamente na reapreciação do conjunto fático-probatório que é absolutamente vedada nesta fase recursal extraordinária (Enunciado 126). 2 - Ante a falta de prequestionamento e a teor do Enunciado 297, a revista não pode prosperar quanto à questão do ônus da prova, por tratar-se de aspecto não abordado no acórdão recorrido, o que impede a aferição da suposta afronta à literalidade do artigo 818 da CLT.

3 - Inespecíficas as ementas trazidas ao cotejo, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIMITAÇÃO ARTIGO 18, § 2º, DO CPC. O parágrafo 2º do artigo 18 do CPC dispõe expressamente que o valor da indenização por litigância de má-fé não pode ultrapassar “vinte por cento sobre o valor da causa”. Reconhecida a violação legal apontada pela parte recorrente, cumpre acolher a revista, para limitar a cominação ao teto legal. Revista conhecida, por violação legal, e parcialmente provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSENSO DOS ENUNCIADOS 219 E 329. Não estando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8.906, de 1994, conforme já decidiu, inclusive, o e. STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Assim erigiram-se os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.654/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERNESTO SCHUWANZ BRAUN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : HERMES GASTALDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido, no particular. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-669.655/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : OLÍVIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. 2)AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. NATUREZA DA VERBA. Nos termos do que preceitua o precedente n.º 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial, não integrando assim o salário para nenhum efeito legal. Estando a decisão recorrida alinhada aos termos da jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-671.173/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HAMILTON SILVA BISPO
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 E TRANSACÇÃO COM EFEITOS DE COISA JULGADA (ARTIGOS 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É firme o entendimento da Corte de que a quitação do contrato de trabalho, decorrente da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, abrange apenas as parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão e quitação. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista o fato de a reclamada, em suas razões do recurso, alegar ofensa aos artigos 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil, 5º, XXXV, da Constituição Federal, 444, 477, § 2º, da CLT, porque os referidos dispositivos foram analisados no amplo contexto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-672.464/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : T. LOUREIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO JORGE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar em epígrafe, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, não tendo a recorrente indicado nenhum desses dispositivos na fundamentação do recurso, tem-se como desfundamentado. Recurso não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do referido verbete sumular afasta, por si só, a possibilidade de aferição de violação legal e divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desde logo, a ocorrência de ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-676.118/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELSA MEGUMI H. CHIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA - APLICAÇÃO CORRETA DO ENUNCIADO 296 DESTA CORTE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Afigura-se específico, portanto, o aresto que conclui pela nulidade de disposição contida em termo de anuência a programa de incentivo a demissão consentida prevendo a renúncia do empregado aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista que a tese do Regional, em síntese, consiste exatamente no fato de não ser cabível a anulação ou alteração dos termos do avençado no referido programa. Nesse contexto, corretamente aplicado o Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-677.208/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ODACK DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE CONTRIBUIÇÃO À FUNDAÇÃO ARA-CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL (ARUS). Consoante prevê o Enunciado nº 342 da Súmula da Jurisprudência do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" o que não se verificou na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-677.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não assiste razão ao embargante quando afirma que há omissão no v. acórdão embargado, que é expresso quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-683.691/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO RENE SCHLOSSER
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando a tese proposta pela parte em seus embargos declaratórios reveste-se de contorno infringente, na medida em que buscava novo pronunciamento sobre as horas extras deferidas à luz das provas dos autos. Deste modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se sentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Ademais, tem-se pela impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, a teor da O.J. 115 da SDI-1. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. prequestionamento. Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso ordinário e nos embargos suscitados, vindo somente a fazê-lo por ocasião do recurso de revista, revela-se inoção recursal, restando desautorizado o acolhimento da revista. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA OJ Nº 234 DA SDI-1. A revista não se credencia ao conhecimento, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Não se vislumbra, outrossim, a alegada violação legal e constitucional (artigo 5º, "caput", incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que o acórdão recorrido não deixou de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e artigo 74, § 2º, do texto consolidado, apenas decidiu que o controle de jornada efetivado pelo empregador não refletia a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. O recurso também não se habilita por ofensa à literalidade das normas infraconstitucionais mencionadas, porque não é possível, nesta fase processual, reapreciar fatos e provas, a fim de constatar se a decisão regional está de acordo com os elementos de prova ou se as partes se desincumbiram satisfatoriamente de seu ônus probatório. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Proclamando o Regional que os requisitos da Lei nº 5584/70 estão satisfeitos (assistência sindical e declaração de pobreza), a decisão se encontra em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SDI-I e Enunciados nº 219 e 329 do TST. Quanto ao art. 789 da CLT e art. 9º do Dec. Lei nº 229/67, sua análise encontra óbice no Enunciado 297/TST. Por fim, quanto aos paradigmas colacionados, deservem ao cotejo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, pela já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SDI-I. Não conhecido.

PROCESSO : RR-689.042/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDO(S) : BETI MARIA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão pela reclamante, de cujo recolhimento fica isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo a Reclamante ajuizado a presente ação, na qual postula os depósitos do FGTS do período em que laborou sob a égide do regime jurídico celetista, após o transcurso de dois anos da alteração do regime jurídico para o estatutário, opera-se a prescrição extintiva do direito de ação, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais o termo a quo do prazo prescricional ocorre com a extinção do contrato de trabalho, verificada, no caso em tela, com a alteração do regime jurídico a que estava submetida a obreira. Incidência da OJ nº 128 da SDI-1/TST e Enunciado nº 362 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.093/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para a condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na somatória dos períodos laborados para fins da garantia de emprego preconizada pelo art. 19 do ADCT. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST. Havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Inaplicável ao segundo contrato de trabalho as disposições do art. 19 do ADCT, direcionadas aos contratos vigentes na data da promulgação da nova Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.767/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON ANDRADE DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta C. Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.069/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTONIO PAULINO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Dessa forma, descabe o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ocorridos no período anterior à aposentadoria. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão regional, que marcou discutir-se a contratação através de cooperativa e, não, contratação administrativa, foi na mesma esteira do Enunciado nº 331, III, do TST, o que por si só já obsta o conhecimento do recurso de acordo com a orientação contida do Enunciado nº 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio de Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.631/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACIEJEWSKY TAVARES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Responsabilidade SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.671/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da Corte Regional e declarar que é trintenária a prescrição do direito de ação quanto aos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Enunciado nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.679/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, com redação conferida pela Res. 121/2003, no cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, deve ser observada a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.534/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ADRIANO MAES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite), mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde, para a sua vida social e familiar. No caso em exame, porém, a jornada do reclamante era realizada em escalas horárias iguais, não havendo como se configurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.583/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : ELIAS PAIVA PEROTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeira Instância.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - O acórdão recorrido, almejando a celeridade processual e ressaltando que a decisão de Primeira Instância extinguiu o processo com julgamento de mérito, invocou o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, afastou a prescrição e deferiu ao reclamante o pleito relativo aos depósitos fundiários. Não se vislumbra ofensa à literalidade do citado dispositivo, devendo ser tida como razoável a tese adotada pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST, como óbice ao processamento do apelo. 2 - Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto inobservado o item II do Enunciado 337 desta Corte, que exige que o recorrente "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Revista não conhecida. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão da questão atinente à competência da Justiça do Trabalho após 24.01.94 afigura-se de todo impertinente, assim como a invocação dos artigos 114 da Constituição Federal e 471 do CPC. A suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, cabe à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Revista não conhecida. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo os Reclamantes ajuizado a presente ação, na qual postulam os depósitos do FGTS do período em que laboraram sob a égide do regime jurídico celetista, após o transcurso de dois anos da alteração do regime jurídico para o estatutário, opera-se a

prescrição extintiva do direito de ação, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais o termo a quo do prazo prescricional ocorre com a extinção do contrato de trabalho, verificada, no caso em tela, com a alteração do regime jurídico a que estavam submetidos os obreiros. Incidência da OJ nº 128 da SDI-1/TST e Enunciado nº 362 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-703.318/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : BERNADETE DO ROCIO PIPER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação substanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 220. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.103/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : VIVALDO SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incorporação de normas coletivas ao contrato individual de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação definitiva das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do reclamante.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE NORMA COLETIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de cláusula de convenção coletiva, acordo coletivo e sentença normativa não se integram em definitivo ao contrato individual de trabalho, a teor do Enunciado nº 277 do TST. Recurso conhecido e provido. PRÊMIO APOSENTADORIA. Verifica-se que a revista está desfundamentada, por ausência de satisfação dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Isso porque não indica violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial ao v. acórdão recorrido. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. Não conseguiu a recorrente elidir o fundamento da decisão recorrida, que existe previsão normativa da jornada semanal de 40 horas. Assim, partindo desse pressuposto fático, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbra a pretensa violação legal e constitucional suscitada. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa ao dispositivo legal ou constitucional nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada, apenas se refere ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, quando tratou da mudança de carreira. De outro lado, ainda que se tenha como indicado a violação do aludido dispositivo constitucional, falta-lhe o requisito do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arrestos trazidos à colação encontram-se superados pela jurisprudência do Enunciado nº 361 do TST, que contempla o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MARCO FINAL DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do v. acórdão recorrido, constata-se que essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal Regional. Sendo assim, carece do requisito do prequestionamento estabelecido no Enunciado nº 297 do TST, em função do qual é impossível a verificação da divergência pretendida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.138/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELIANA NASCIMENTO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - escalonamento de níveis previsto em regulamento interno do SERPRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos; "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ESCALONAMENTO DE NÍVEIS PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DO SERPRO. O entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-I, é no seguinte sentido: "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.427/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RÔMEU FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL. Consignado no acórdão regional que o contato com o risco não era eventual e sim habitual, tem-se como devido o pagamento do adicional de periculosidade. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.568/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.226/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA BOUÇAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "verbas contratuais e rescisórias", "anotação na CTPS" e "diferenças salariais relativas ao enquadramento"; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens da empresa pública" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por precatório nos termos de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, c/c os artigos 730 e 731 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. Ante a violação ao Decreto-lei 509/69, eis que a ECT como empresa pública goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a reclamada de entidade que presta serviço público tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido quanto a este tópico. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Tendo sido reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mostra-se evidente que a discussão remete à investigação fático-probatória, não se revelando adequada ao conhecimento do recurso de revista em face de sua natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. 3. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo sido declarado o vínculo empregatício entre as partes, constitui corolário lógico o deferimento de verbas contratuais e rescisórias, de modo que não resta configurada violação legal, mas sim plena aplicação do art. 3º da CLT, na medida em que preenchidos os seus requisitos. Recurso de Revista que não se conhece. 4. ANOTAÇÃO NA CTPS. AFRONTA A DIPOSITIVO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, tem-se como consequência lógica a determinação para anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, não havendo, aqui, qualquer violação legal autorizadora do conhecimento do recurso de revista. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais por considerar incorreto o enquadramento do autor no válido Plano de Cargos e Salários, não há se falar em violação à literalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 461 da CLT, de modo que o Recurso de Revista quanto a esse tema encontra óbice no art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : RR-710.675/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ELIEZER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-710.714/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HIGSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INAM - INDÚSTRIA NAVAL DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar a sua apreciação, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Na espécie, não constando, no v. acórdão regional, as razões de decidir do voto prestante, não obstante tenha ele reformado a decisão de primeira instância, impõe-se o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.715/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSACÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame das ofensas legais apontadas (arts. 2º da CLT e 1090 do CC), o mesmo ocorrendo com relação à divergência jurisprudencial invocada, diante da inespecificidade dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-712.693/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e acolhê-los, para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOHLIMENTO. Constatado que na decisão embargada não foi enfrentado o argumento da reclamada, no que se refere ao Enunciado nº 291, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para que seja sanada a irregularidade que compromete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-714.314/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERSON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (OJ nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão a adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.232/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO-RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 126 do TST. 2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados n.ºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.234/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALOISIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO-RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 126 do TST.

2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados n.ºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.649/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RAMALHO DUCAT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da gratificação SUDS, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, adequando a decisão aos termos da jurisprudência firmada por esta colenda Corte no precedente n.º 168 da SBDI1, determinar o pagamento das diferenças decorrentes da repercussão da gratificação percebida pelos Autores, não havendo que se falar, contudo, em sua incorporação definitiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HABITUALMENTE PERCEBIDA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 168 da SDI desta colenda Corte, a gratificação relativa à parcela complementação SUS (ou SUDS) habitualmente paga aos empregados apresenta natureza salarial, sendo devida a sua integração. Dessa forma, o Recurso de Revista deve ser provido, adequando-se a decisão aos termos da jurisprudência firmada por esta colenda Corte, determinando-se o pagamento das diferenças decorrentes da repercussão da gratificação percebida pelos Autores; não há de se falar, contudo, em sua incorporação definitiva.

PROCESSO : RR-719.891/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. Infere-se do v. acórdão impugnado que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Verifica-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional confirmou a r. sentença, que determinou o pagamento, em dobro, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 605/49 e o Enunciado nº 146 do TST, à razão de doze dias por ano, tomada a metade da média acima, tendo em vista a confissão do reclamante de compensação parcial. Dessa forma, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, que afastam a propalada ofensa legal e dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Depreende-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - provas testemunhal e documental - louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. A resolução da controvérsia decorreu do exame do conteúdo fático - cláusula contratual - louvando-se o v. acórdão regional do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para cotejo somente são inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Ademais, enfatize-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao referido preceito não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Vale lembrar, ainda, que a questão já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, segundo a qual "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Recurso não conhecido. SALÁRIO UTILIDADE. Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 458 da CLT, na medida em que o próprio v. acórdão regional entendeu que a moradia, no presente caso, incluía-se na previsão contida no referido dispositivo. De outra parte, constata-se que a questão suscitada relativa à observância dos princípios constitucionais previstos nos incisos do art. 37 referidos não se encontra prequestionada na instância recorrida, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Extrai-se do v. acórdão impugnado não ter o Regional ofendido os dispositivos legal e constitucional mencionados, na medida em que os embargos de declaração foram considerados protelatórios devido a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a recorrente pretendia discutir aspectos "nunca antes mencionados, inovando a lide e tumultuando o andamento do feito". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.067/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Para o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, é necessário haver plena identidade entre as situações fáticas que envolvem o caso abordado, o que não restou demonstrado no presente caso, pois os arestos tratam de questões ligadas às fundações públicas e contratação com base no artigo 37, II, da Constituição Federal vigente e o caso dos autos envolve contratação efetuada em período anterior à promulgação da Constituição de 1988 e de sociedade de economia mista. Dessa feita, inespecíficos são os arestos apresentados, o que por si só impede o conhecimento da Revista, em razão da redação do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-742.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.256/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILBERTO DE PAULA REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-751.548/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão embargada manifestado tese explícita acerca da caracterização do tempo de exposição intermitente à área de risco, descartando a alegada eventualidade, não há que se falar em omissão a ser sanada através de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-753.610/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERNANDO SÉRGIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP
PROCURADOR : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para restabelecer os termos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que reconheceu a responsabilidade subsidiária do IPSEP- Instituto dos Servidores do Estado de Pernambuco na satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional contrária aos termos de tal enunciado, merece ser provido o Recurso de Revista, restabelecendo-se os termos da sentença originária que declarou a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora de serviços.

PROCESSO : ED-ED-RR-753.784/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão embargada manifestado tese explícita acerca da caracterização do tempo de exposição intermitente à área de risco, descartando a alegada eventualidade, não há que se falar em omissão a ser sanada através de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-756.565/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CREUZA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se verificando a ocorrência de mero erro na análise dos pressupostos de admissibilidade, cuja conclusão se encontra exaustivamente fundamentada no corpo do acórdão embargado, não há que se cogitar acerca da hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a que alude o artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-757.577/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : EIDI CARLOS NOMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.578/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO(S) : ANEZIO BANHARA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à apontada violação ao artigo 818 da CLT; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor foi transferido para Umuarama/PR, local no qual prestou seus serviços até a sua aposentadoria e não existindo notícia nos autos da transitoriedade da transferência, há de se dar provimento ao Recurso. 2 - DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições dos precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.835/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BARRETO

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LINS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incidência dos descontos com imposto de renda", por violação legal ao artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação, bem como para excluir do julgado a condenação por honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS n.ºs 294 E 350. NÃO CONFIGURADA. Encontrando-se o contrato de trabalho em curso quando do trânsito em julgado da sentença normativa (03/08/93) e tendo a parte ingressado com a reclamatória dentro do biênio prescricional contado da efetiva rescisão contratual (20/09/96), o objeto da ação encontra-se a salvo dos efeitos da prescrição quinquenal. Revista que não se conhece. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista o fato de a parte não ter indicado o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco ter trazido à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. 3. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS COM IMPOSTO DE RENDA. Decisão Regional que não autoriza os descontos de Imposto de Renda pela aplicação do princípio da isonomia e progressividade afronta o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92, bem como iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 32 e 228 da SBDI. Revista conhecida por violação legal e provida para, reformando o v. acórdão regional, autorizar o desconto do Imposto de Renda e determinar sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional concedido honorários assistenciais quando ausente um dos requisitos previstos pela legislação que trata da Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, impõe-se concluir que a decisão contrariou entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado n.º 219. Revista provida por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-760.149/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DR. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão acerca do exame de tema objeto das razões de recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-765.239/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AMARILDO ALVES

ADVOGADA : DR. ROSECLEI MARIA DALLA FLO-RA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista intentado pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. LEI N.º 8.923/94. ALTERAÇÕES NO ART. 71 DO ESTATUTO LEGAL CONSOLIDADO. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta colenda Corte por intermédio do precedente n.º 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como consequência, faz jus o empregado ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-768.552/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO LIMA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONSIGNA, COMO REFORÇO DE TESE, QUE, MESMO QUE O RECLAMANTE SE VALESSE DE TAIS MINUTOS PARA HIGIENE PESSOAL E LANCHE, SERIAM ELES AINDA DEVIDOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA E. SBDI-I INAPLICÁVEL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional decidiu a controversia com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I e na premissa fática de que é impossível o registro simultâneo de todos os cartões de ponto nas empresas de grande porte. O fundamento do r. decisum, de que, "se o empregado necessita trocar de roupa ou fazer um lanche, ou mesmo chegar mais cedo ou sair mais tarde, porque utiliza o transporte fornecido pela empresa, cabe a esta diligenciar para que ele o faça somente antes ou após o registro de ponto, conforme esteja iniciando ou deixando o serviço, já que é sua a responsabilidade de controlar a jornada, pois detentora do poder de comando", não permite concluir-se que os minutos excedentes da jornada eram destinados à uniformização e lanche, mas sim apenas que, segundo o e. TRT da 3ª Região, mesmo que o fossem, seriam ainda devidos como tempo à disposição do empregador. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 326 da e. SBDI-I ao presente feito mediante reexame de fatos e provas relativos à finalidade dos minutos excedentes da jornada, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-770.463/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SCHIAVINI

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANNERJ - CIRCULAR Nº 6.555/94 - OBSERVÂNCIA - ENUNCIADO Nº 97 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não há contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, quando o Regional, ao contrário do que sustenta o reclamado, deixa claro que o reclamante apresentou o requerimento da complementação de aposentadoria, exigência prevista na Circular nº 6.555/94 para a obtenção do benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-770.637/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-771.250/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação de multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de FGTS, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando provimento ao apelo para restabelecer a sentença que considerou ser trintenária a prescrição a ser aplicada à presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua o Enunciado nº 362 do TST, *é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada, restabelecendo-se a sentença que considerou ser trintenária a prescrição a ser aplicada à presente demanda. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.797/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aplicação do Enunciado nº 330 desta colenda Corte; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos da verba "prêmio" sobre os RSRs; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à remuneração sobre os serviços de "merchandising"; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário "in natura" - fornecimento de veículo, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. PRECEDENTE Nº 246 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 246 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que *a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.* Mostrando-se o entendimento adotado pela decisão regional diverso do disposto na Orientação Jurisprudencial em questão, dá-se provimento ao Recurso, a fim de excluir da condenação a verba em questão. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-772.431/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE BISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar a validade do acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho, excluindo-se da condenação o pagamento das horas extras decorrentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1; II - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e III - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, deve-se afastar a tese da não validade da interposição do recurso via "protocolo integrado". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, é válido o acordo individual escrito para a prorrogação da jornada de trabalho. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, *"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"*. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-780.998/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROMEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal, apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais), em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: *"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de*

revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-781.016/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
RECORRIDO(S) : ELEXANDRA MARIA SMARSARO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Colatina, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, dando-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância ordinária, com exceção dos depósitos de FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento substanciado no Enunciado nº 363, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, no sentido de que: *"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"*. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e provido parcialmente para limitar a condenação, somente, aos valores devidos a título de FGTS.

PROCESSO : RR-788.348/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS PACHECO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-810.651/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO MARZOLLA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do serviço contrária o precedente em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.590/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.802/1998-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos declaratórios", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INÉPCIA O PLEITO DE LETRA "H" DA EXORDIAL. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do questionamento do Enunciado 297, em razão do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 959/960. Como a reclamada não embargou de declaração, o laconismo do fundamento que norteou a decisão recorrida, ao não reconhecer a inépcia da inicial, que a recorrente procura demonstrar com a transcrição do teor do pedido contido na alínea "h" da inicial, mas não revelado no julgado regional, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA ÀS PROVAS DO PRÊMIO COBRANÇA. O próprio título escolhido pela demandada já denuncia a pretensão de revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Verbete nº 126 desta Corte. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de violação legal e o cotejo da divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata partirem do pressuposto da efetiva configuração da inépcia da inicial, categoricamente afastada no acórdão regional. Evidenciando-se que o Colegiado de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. A revista não reunia condições de se viabilizar, razão pela qual nega-se provimento ao agravo.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delimitadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da intempestividade do recurso ordinário no confronto com a interposição de embargos declaratórios, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa ao art. 832 consolidado. Recurso não conhecido. CARACTERIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O caput do art. 538 do CPC não faz nenhuma ressalva sobre a força interruptiva dos embargos de declaração. Esta é a regra que, consoante inclinação jurisprudencial desta Corte, só é mitigada em duas hipóteses: o não-conhecimento dos embargos em face de seu manejo intempestivo ou por irregularidade de representação. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.903/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, para sanar omissão, e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S.A. - INTERESSE DE RECORRER - ARTIGO 499 DO CPC. Não tendo havido a condenação do Banco Banorte S.A. ao pagamento das verbas, objeto da revista, não tem ele nenhum interesse jurídico de interpor recurso de revista, por força de expressa disposição de lei, a saber, o artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.085/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - conversão para URV", por violação do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão do Regional e julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV, nos termos da Lei nº 8.880/94; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre a condenação judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação.

EMENTA: INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO "VALE-REFEIÇÃO" - BANCÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA E. SBDI-I. Havendo v. acórdão do Regional decidido a controvérsia relativa à integração do "vale-refeição" em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da E. SBDI-I, inviável a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. URV - CONVERSÃO DO SALÁRIO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Corretamente aplicado pela reclamada o critério de conversão de salários para URV, previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não há como se concluir pela existência de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, já que o dispositivo determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Precedentes deste c. Tribunal Superior do Trabalho. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa (TST-RR-712.720/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31/10/2003). Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 333/1996-025-04-40.9
EMBARGANTE : INGOR KRONBAUER
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DIAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO DR(A) : DANTE ROSSI
PROCESSO : E-AIRR - 790/1996-041-01-41.1
EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CESAR NOVELINO
ADVOGADO DR(A) : ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 422711/1998.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : E-RR - 458814/1998.4
EMBARGANTE : CRISPIM EDSONDE SENA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 464712/1998.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : AYRES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 650/1999-732-04-40.3
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BGLIARDI
EMBARGADO(A) : VANDA GODOIS
ADVOGADO DR(A) : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 918/1999-017-05-00.7
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : EURÍPEDES BRITO CUNHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO DR(A) : VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 2373/1999-079-03-40.5
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES
ADVOGADO DR(A) : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
PROCESSO : E-RR - 526577/1999.7
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
EMBARGADO(A) : EUCLIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 537981/1999.5
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO T.GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 545931/1999.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA EUGÊNIA MALHASSI
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A) : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO : E-RR - 550442/1999.3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DE ANDRADE MORAIS



ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO : E-RR - 1638/2001-005-18-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 1740/2003-021-03-40.3
PROCESSO : E-RR - 617996/1999.1	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	EMBARGANTE : EUNICE DE OLIVEIRA GIL
EMBARGANTE : SEVERINO THOMAZINI E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : DOMINGOS CAETANO FERNANDES	EMBARGADO(A) : OSVALDO COSTA BUENO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MOREIRA DE LUCA	PROCESSO : E-RR - 1655/2001-002-21-00.2	PROCESSO : E-RR - 78347/2003-900-21-00.8
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS	EMBARGANTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 620871/2000.9	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO DR(A) : IVANA CRISTINA HIDALGO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-RR - 238/2004-048-03-00.0
EMBARGADO(A) : MARIA PINHEIRO CAETANO	PROCESSO : E-RR - 722996/2001.0	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR - 624078/2000.6	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO COSTA	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : CARLOS MARCOS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEROTONI	ADVOGADO DR(A) : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	PROCESSO : E-RR - 539/2004-041-03-00.0
ADVOGADO DR(A) : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	PROCESSO : E-RR - 729444/2001.7	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO : E-RR - 631437/2000.4	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : IZAIAS TOBIAS DA PAZ	EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FERREIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-RR - 754766/2001.0	PROCESSO : E-RR - 140958/2004-900-01-00.9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : FAQUIBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
PROCESSO : E-RR - 657759/2000.0	EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE CAMARGO	ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	ADVOGADO DR(A) : MOACIR JOSÉ BARANCELLI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 768327/2001.6	ADVOGADO DR(A) : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	
PROCESSO : E-RR - 663103/2000.4	EMBARGADO(A) : JOABE BATISTA VAZ	
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 778641/2001.7	
EMBARGADO(A) : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA	EMBARGANTE : EDILSON UMBELINO DA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	
PROCESSO : E-RR - 664437/2000.5	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	
EMBARGANTE : TORQUE S.A.	EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO DR(A) : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : NELIO MEDINA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO WEHBA ESTEVES	
PROCESSO : E-RR - 672408/2000.0	PROCESSO : E-RR - 787389/2001.9	
EMBARGANTE : WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : RENÉ MOREIRA DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
PROCESSO : E-RR - 674682/2000.8	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCURADOR DR(A) : FERNANDO BARBALHO MARTINS	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
EMBARGADO(A) : MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 2/2002-001-10-00.0	
PROCESSO : E-RR - 683124/2000.1	EMBARGANTE : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO	
EMBARGANTE : MÁRCIO VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	
ADVOGADO DR(A) : OSMAR JOSÉ FACIN	EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 1498/2002-900-04-00.0	
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	
PROCESSO : E-AIRR - 707804/2000.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : JOÃO JIJON	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR BAPTISTA	
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ALZIR COGORNI	
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1783/2002-001-09-40.0	
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS DUARTE	
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	
PROCESSO : E-AIRR E RR - 708158/2000.1	ADVOGADO DR(A) : SANDRO LUNARD NICOLADELI	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-AIRR - 3084/2002-902-02-00.9	
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : TATIANA PORTERO DEL MASTRO	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS QUINTAS	EMBARGADO(A) : L.K.P.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE LAURIA DUTRA	
PROCESSO : E-RR - 719346/2000.4	PROCESSO : E-RR - 52873/2002-900-12-00.6	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.	
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	
EMBARGADO(A) : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ FISCHER E OUTROS	
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ROSANA FERREIRA DA SILVA	
PROCESSO : E-AIRR - 818/2001-006-10-41.2	PROCESSO : E-AIRR - 1677/2003-113-03-40.9	
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO SAENGER	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FERNANDO SAENGER	ADVOGADO DR(A) : MARIA NAZARÉ FERRÃO	
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FRAZÃO E OUTROS	EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE AZEVEDO	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IRAPUAN NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : NÉLIO WEYNER PIMENTA DE SOUZA & CIA. LT-DA.		

Brasília, 22 de março de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 07ª Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 30 de março de 2005, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

Processo: AIRR-116/2004-002-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES LUDWIG

ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

Processo: AIRR-136/2003-087-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AIRR-148/2000-821-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GALLAS

ADVOGADO : DR(A). REGINALD D. H. FELKER

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

Processo: AIRR-251/2004-114-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : OTTO MÁRIO WALLER

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-358/2001-244-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : CELSO DAFLOM

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo: AIRR-384/2003-006-06-40-1 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : RONEY DE SANTANA TORRES
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

Processo: AIRR-439/2003-071-03-40-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ERNANE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO

Processo: AIRR-653/2000-083-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SAULO GAIOSO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE ALMEIDA

Processo: AIRR-703/2003-007-04-40-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : JANE DE LOURDES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

Processo: AIRR-779/1996-611-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO RENATO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-896/2003-023-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALTER BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-918/2003-073-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO BOAVENTURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA VILLA

Processo: AIRR-941/2003-106-03-40-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR MAGALHÃES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

Processo: AIRR-945/2003-105-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA ELENICE DUARTE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA

Processo: AIRR-951/2003-025-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

Processo: AIRR-1.096/2003-029-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

Processo: AIRR-1.153/1999-114-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEIVA RITA DA COSTA

Processo: AIRR-1.191/2002-113-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO IRINEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Processo: AIRR-1.391/2003-003-05-40-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Processo: AIRR-1.397/2003-316-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LEÃO BERNAL
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.455/2003-431-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO AISSA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: AIRR-1.472/2003-050-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GINETON ALVES CIRINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.561/2003-062-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : BENEDICTA MARIA STRASSACAPPA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-1.588/2003-057-02-40-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.604/2002-058-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : NELSON LUCAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo: AIRR-1.604/2003-019-02-40-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RUI TAKAO ISOGAI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-1.623/2003-008-05-40-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : WILSON TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR-1.634/2003-462-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO TAVARES

Processo: AIRR-1.664/2003-075-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : DEVANIR GRANATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

Processo: AIRR-1.718/2003-042-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.736/2003-383-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: AIRR-1.755/2003-431-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO MINORU ISHI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR-1.823/2002-052-02-40-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
 AGRAVADO(S) : REGIANE SILVA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Processo: AIRR-1.908/2003-084-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LAURA IOKO MINATO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo: AIRR-2.206/2003-062-02-40-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LADISLEI GASPAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

Processo: AIRR-2.363/2003-121-06-40-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO TEODORO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

Processo: AIRR-2.734/2003-007-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS RIBAS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

Processo: AIRR-4.568/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JURANDIR LEITE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-27.280/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : VASCO MAZZAROLLO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MONDADORI

Processo: AIRR-27.816/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : CATARINA TERESINHA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA AYRES

Processo: AIRR-29.963/2003-004-11-40-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : GREICY DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-33.508/2003-002-11-40-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : JONNY HERBETT DA CRUZ SARAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HS DE ALCÂNTARA-PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Processo: AIRR-719.441/2000-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MILTON NARDELLI
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo: AIRR-736.940/2001-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES VANCIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MUSTAFA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TREVILLATI FONTES
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA ANHÊ DOS SANTOS

Processo: AIRR-738.346/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCOFER - SOCIEDADE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : DISCÉLIO MACHADO COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DARCI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-745.308/2001-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : JOEL DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-10/1999-026-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GILSON VICTOR VEZU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-28/2001-040-12-00-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO SLOVINSKI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REJANE MEDAGLIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PEREIRA

Processo: RR-217/2002-002-22-00-2 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

Processo: RR-723/2002-051-11-00-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REIS MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-747/2003-039-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : RAFAEL SANGUINO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

Processo: RR-1.120/2000-664-09-00-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AMA - AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
 PROCURADOR : DR(A). SILVIA DA GRAÇA YUNG
 RECORRIDO(S) : MICHAEL GIOVANI MURELO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR-1.249/2003-114-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES

Processo: RR-1.324/2001-111-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
 RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

Processo: RR-1.659/2003-002-23-00-1 TRT da 23a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI
 RECORRIDO(S) : EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-1.676/2003-014-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BELCHIOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR

Processo: RR-77.568/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-753.646/2001-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BERNARDES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AG-AIRR-740.768/2001-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Processo: AC-149.506/2004-000-00-00-3
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
 RÉU : LUZIA PENHA ARPINI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : RR-12/2002-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
- RECORRENTE(S)** : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE
- RECORRIDO(S)** : SISTEMA RENAVER DE SERVIÇOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
- EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FIXAÇÃO DA DATA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. Na hipótese dos autos, não é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque a autora decidiu deixar o trabalho para assumir negócios da família. A reclamada ofereceu-lhe licença remunerada de noventa dias, a partir de agosto de 2001, para avaliar sua decisão. Após o término da licença, não retornou ao trabalho e em 8/1/2002, dois meses após o gozo da licença, ajuizou ação trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas não obteve êxito. Trata-se de situação diversa da simples controvérsia em torno da motivação ou não da denúncia contratual, que não tem o condão de impedir a aplicação da referida multa. Revista não conhecida.
- HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT.** Ficou comprovado que a autora possuía amplos poderes e respondia pela empregadora em determinadas situações, tais como demissão de trabalhadores, negócios e compromissos. Entretanto, quanto ao recebimento de remuneração que a diferenciava em relação aos demais empregados, o Tribunal Regional limitou-se a consignar que ficou evidenciado o exercício de cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT. E, não cuidou a reclamante de opor embargos de declaração buscando o prequestionamento deste aspecto fático, tornando inviável o conhecimento do seu recurso de revista por violação do artigo 62, II, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.
- PROCESSO** : AIRR-93/2002-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
- ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
- AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
- ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
- AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.
- EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEMIG - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatado no acórdão regional que a inclusão do reclamante no plano de aposentadoria complementar da FORLUZ somente se deu em razão do contrato de trabalho firmado com a CEMIG, não há como reconhecer a violação ao dispositivo constitucional que trata do regime de previdência privada de caráter complementar e a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, porquanto superada pela atual jurisprudência deste TST. Esta Corte entende que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões referentes à complementação de aposentadoria, desde que decorrentes do contrato de trabalho. Agravo improvido.
- II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO REGULAMENTO DA EMPRESA - NORMA MAIS BENÉFICA.**
- Ao julgador incumbe expender os fundamentos fáticos e jurídicos por meio dos quais forma sua convicção para acolher ou rejeitar a pretensão material deduzida, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos da parte, nisso não incorrendo em violação direta do inciso IX do art. 93 da CF ou do art. 832 da CLT. De outro lado, também inadmissível o apelo no que se refere à prescrição, pois o Regional invocou o regulamento da empresa, que contém prazo prescricional mais benéfico ao empregado, razão pela qual inspecíficos os arestos transcritos. E também não é específica a invocação da OJ 156 (Súmula 296), pois ela, de forma genérica, não considera a possibilidade de o empregador renunciar parcialmente à prescrição, como ocorreu, de sorte que o acórdão revisando está em consonância com o Enunciado 327 desta C. Corte.
- Agravo improvido.**
- PROCESSO** : AIRR-98/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
- ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA
- AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SENA
- ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA
- DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : RR-116/2000-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR
- RECORRIDO(S)** : DAVID SANT'ANNA DE SOUSA
- RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

- PROCESSO** : AIRR-122/2004-012-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
- AGRAVADO(S)** : DIRCEU JOSÉ BOSI
- ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-125/1997-009-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
- AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
- ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI APARECIDO CORREA
- ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado em contraminuta, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. HORAS EXTRAS E PRÊMIOS. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequiênda, em respeito à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-126/1992-102-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIS - CCC
- ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
- AGRAVADO(S)** : EMERSON EDUARDO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional declara, além da preclusão por impugnação intempestiva do devedor, a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequiênda, já adaptada ao corte rescisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-137/1998-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
- AGRAVADO(S)** : MAGNALDO MELLO SOLCI
- ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal Regional registra que a decisão exequiênda já legitimou a agravante como sujeito passivo na execução, ainda que subsidiário. Portanto, a execução pode ser promovida pelo credor, ou prosseguir, contra o devedor secundário, quando verificado o inadimplemento do devedor principal, consubstanciado, no presente caso, na inexistência de bens da primeira executada capazes de satisfazer a execução, nos termos dos artigos 568, I, 580 e 591, do Código de Processo Civil, não havendo violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-137/2003-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.
- ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
- AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. O preparo do Recurso de Revista não foi regularmente comprovado, visto que a guia do depósito recursal de fls. 87 não foi autenticada pelo Banco, estando em desacordo com o disposto na Instrução Normativa 18/99 do TST, que consigna ser ela válida quando explicitado o valor depositado e "desde que autenticada pelo Banco recebedor" (destacou-se). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-179/2001-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- AGRAVANTE(S)** : WILSON DE SOUZA DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA
- AGRAVADO(S)** : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MAELI DE SOUZA
- AGRAVADO(S)** : FIBRA PRESTADORA DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 23/06/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

- PROCESSO** : RR-216/2004-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : EMERSON AVELINO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
- RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, ocorreu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-217/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO LINO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇAS ESSENCIAIS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade da revista que visa a liberar nos moldes da OJs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-248/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AMADO NASCIMENTO CANDEIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-327/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : RICARDO BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos não efetuados do FGTS (fls. 359-60).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado 363.

Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-328/2003-811-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CURTIDOS BLUEXPOR IBÉRICA SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILES DE MOURA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCELINO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-345/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA NERIS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-346/2000-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento do agravo. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-350/2003-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUTH COFFY JACQUES
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas.

RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-381/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação, sem possibilitar efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de violação de preceito constitucional, conduz ao acolhimento dos embargos de declaração para saná-la, o que, todavia, não possibilita o efeito modificativo da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-395/2002-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO.

A ausência de violação direta e literal de preceitos da Constituição da República impede o seguimento de recurso de revista interposto em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIVÊNCIA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-411/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-419/2001-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO COSTA GENTIL
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos desse ajuste devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da "res dubia" e do objeto determinado. Assim é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta C. Corte, cuja diretriz foi seguida no aresto recorrido, daí incidindo o óbice da Súmula 333 desta C. Corte, ficando superada qualquer divergência anterior, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-419/2002-141-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-439/2003-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DIRCE DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-442/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VALDECI BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de violação de preceito constitucional, mas ausência de qualquer equívoco quanto à análise dos temas trazidos em recurso de revista, conduz ao acolhimento parcial dos embargos de declaração para saná-la, sem, todavia, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-446/2003-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COSMO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS MULTIPLOS LTDA. - MULTISERVICOOPER
ADVOGADO : DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-072-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIPÓLITO GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RELATIVAMENTE À COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 8º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 577 DA CLT. A manifestação do Tribunal Regional sobre ponto devidamente abordado no recurso ordinário e, com mais precisão ainda, nos embargos de declaração - mesmo que contrário ao interesse perseguido pelo agravante - significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

No caso, não é o obreiro integrante de categoria profissional diferenciada (frentista) como pretende ver reconhecido por esta Justiça, eis que enquadrado na atividade sindical representativa da categoria econômica da reclamada, que tem como atividade preponderante o transporte rodoviário. Decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. OJ 55, DA EG. SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE CASTRO MIQUELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2001-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR POLYCARPO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CAÇÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódiário previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/1979-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VASCO MENDES PAEZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE LAUDO - PRECLUSÃO RECONHECIDA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o Eg. Regional Paulistano asseverado que a matéria referente aos cálculos apresentados no laudo pericial estava preclusa, pois o reclamante não se manifestou, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir a revista, ainda mais quando referida norma constitucional não foi prequestionada perante o Regional. Aplicação da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503/2002-251-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A controvérsia em torno da despedida não tem o condão de impedir a aplicação da legislação trabalhista, no que se refere à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A Corte de origem concluiu que a situação deste processo é de pedido verbal de demissão e não de despedida por justa causa, não se podendo admitir, portanto, que o empregador dela se beneficie. Revista conhecida e não provida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese dos autos, a reclamada não apresentou prova em contrário às alegações do autor. Limitou-se a juntar aos autos alguns controles de frequência que revelam jornadas invariáveis. E, mas, a prova testemunhal produzida pelo autor confirmou a jornada alegada na inicial. Aplicação do Enunciado nº 338 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-AIRR-546/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - A SÓ RUBRICA PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. A só rubrica do advogado da agravante aposta nas cópias trasladadas não supre essa exigência, por não abranger a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, que evoca a sua responsabilidade pessoal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADEMAR BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Verificando-se a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, bem como o fato de a parte ter procurado inovar nas razões de embargos de declaração, constata-se o intuito protelatório deste recurso. Aplicável, pois, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-586/2000-057-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que negava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-618/1998-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS. INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A norma que criou o abono, prevê que esse não tem natureza salarial, desse modo, não integra a remuneração do empregado na ativa, não se constituindo base de incidência para nenhum outro encargo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-634/2003-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-637/2001-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODEIDISMAR FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-663/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO SCHUSTER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 02/06/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OTHONIEL RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : DR. KARINE DE MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STANLAY MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VITIELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-687/2003-078-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : NELSON LEMES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

II. Não se viabiliza o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

III. A alegação de divergência jurisprudencial mostra-se impertinente, pois tal hipótese refoge aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

IV. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRABILÂNDIA PARK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVINO BARRETO DA SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-731/2000-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735/1995-042-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICHI
RECORRIDO(S) : AMARILDO JOÃO MOCHIA MORIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST.

Tratando-se a questão relativa à prescrição do direito de pleitear o pagamento da indenização pela supressão de horas extras de matéria já decidida, há flagrante preclusão pro judicato, impedindo a re-discussão do tema neste momento processual.

Preliminar acolhida.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.

I. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, constitui decisão soberana, haja vista a impossibilidade do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. (Enunciado nº 126 do TST).

II. Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, relativo ao ônus da prova, quando o Tribunal Regional aprecia a prova produzida pela parte que fez a alegação no sentido da não concessão do intervalo, de modo favorável aos seus interesses.

III. Mostra-se desfundamentado o apelo especificamente no que diz respeito aos reflexos das horas extras, pois a parte não indicou a ocorrência seja de violação de texto de lei ou da Constituição Federal seja de divergência jurisprudencial. (Artigo 896 da CLT).

IV. Os arestos colacionados não se mostram específicos para o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, pois têm como premissa a análise de prova submetida àqueles julgamentos, o que impede a identificação fática com a hipótese em exame. (Enunciado 296 do TST).

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS.

I. A alegação relativa à previsão contratual da transferência não merece conhecimento, já que não prequestionada, haja vista que o Tribunal Regional não adotou tese a respeito do tema, até porque sequer provocado a se pronunciar. (Enunciado nº 297 do TST).

II. Não se viabiliza o recurso de revista, ante a alegação de falta de comprovação do direito ao adicional de transferência, porque, fundamentado expressamente na prova produzida, procura defender tese contrária àquela adotada pelo Tribunal Regional. Nítida a pretensão de rediscutir matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária. (Enunciado nº 126 do TST).

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I. A violação de preceito constitucional, apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, deve ser literal e direta. Hipótese em que não se configura a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a decisão do Tribunal Regional que deferiu o adicional de insalubridade, além de amparada em dispositivo de lei, baseou-se na conclusão de laudo pericial favorável à pretensão, o qual sequer foi impugnado pela recorrente.

II. Evidenciada a pretensão de reexame de matéria fático-probatória, incide a orientação do Enunciado nº 126 desta Corte.

5. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST.

I. A discussão a respeito da interpretação do disposto no Enunciado nº 294 do TST mostra-se superada em face da preclusão pro judicato reconhecida quando da análise da preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões. Tratando-se de matéria já decidida, não deve ser conhecido o recurso quanto a este tema.

II. A alegação de que houve a redução de horas em sobrejornada, e não a supressão, não se mostra consentânea com a delimitação trazida no acórdão no sentido de que ocorreu a supressão de horas extras, mostrando-se a decisão do Tribunal Regional que deferiu o pagamento da indenização em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 291.

III. Neste contexto, os arestos colacionados, além de não permitirem a identificação do Tribunal prolator das respectivas decisões, a fim de comprovar o atendimento do requisito estabelecido pelo artigo 896, "a", da CLT, não guardam a identidade fática e a especificidade com a situação em análise (Enunciado nº 296 do TST), não ensejando, ainda, o conhecimento do recurso de revista porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no Enunciado nº 291. (Enunciado nº 333 do TST).

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE
RECORRIDO(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-748/2001-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WENDELL FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCEL DE PAULA GALHARDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 218 do TST, mormente porque, na forma da redação do "caput" do art. 896 da CLT, definida pela Lei 9756/98, o recurso de caráter extraordinário trabalhista só é manejável em face de decisões regionais proferidas em grau de recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2001-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ GOMES LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 09/06/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AURI SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO LIMA
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO PRESCRICIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão em que se declarou a existência do direito à incorporação de parcela na remuneração. Contrariedade ao Enunciado nº 327 não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-793/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SHINITI KATAYAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-831/2003-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ CAMPAGNOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O comando constitucional estabelecido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal é claro ao dispor que a prescrição a ser aplicada na hipótese da dissolução do contrato de trabalho é a bienal. Dessa forma, despidianda a discussão se o direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários remonta à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse caso, a ofensa não seria direta como manda o ordenamento jurídico, e sim reflexa, por ser proveniente da tese segundo a qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a data da edição da norma complementar infraconstitucional em referência.

Portanto, não atendidas as exigências estabelecidas no § 6º do artigo 896 da CLT, não há como conhecer do recurso.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2003-011-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : J.G - CONSERVAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOBRA PREVISTA NO ART. 467 E MULTA PREVISTA NO ART. 477, AMBOS DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias no prazo legal.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-856/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÃO VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-870/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARIANE CRISTINE DO AMARAL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-922/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. SIMONE BRAGA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Fica inviabilizado o apelo quando a parte não traz a cópia da publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista truncada (OJ Transitória nº18 da SBDI-1) ausentes outros elementos para tanto. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-924/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : SORAIA BARBOSA CAFÓLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-932/1999-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE MORENO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, o cabimento do apelo está atrelado à existência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais requerido em 24/06/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/1994-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PORTELA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BASE SALARIAL DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO JUDICIAL DE EQUIPARAÇÃO. Não fora a falta de prequestionamento das infringências constitucionais alegadas, a afastar, de plano, a discussão que se quer abrir é de cunho nitidamente infraconstitucional e demandaria, também, investigação fático-probatória, o que não encontra trânsito na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Deve-se ter em mente, portanto, que a violação da coisa julgada há de ser patente e manifesta, desbordando-se daquilo que é normal, como se extrai da diretriz das OJs 81 e 123 da SBDI-2 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-968/1998-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADAIR BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (OJ 260 da SDI-1/TST). Recurso de revista examinado à luz do disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que contém os fundamentos de fato e de direito suficientes à compreensão da controvérsia, sem prejuízo ao direito de defesa do recorrente.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AMPLIAÇÃO NO PERÍODO ATÉ JUNHO/97 - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional valorou a prova oral produzida ao fixar o início da jornada de trabalho, havendo regular distribuição do ônus probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado nº 287, segunda parte). Decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST (Enunciado nº 333), restando ileso o art. 7º, XIII, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-986/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO FLÁVIO THIELE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-987/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVO DULEBA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. - SANTHER
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COISA JULGADA. Incabível o recurso de revista interposto pela executada, com base em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88, quando o acórdão do Tribunal Regional contém os seguintes elementos de fato e de direito: a) a alegação de irregularidade da penhora já fora objeto de anteriores embargos, rejeitados por decisão singular, que transitou em julgado; b) o pedido de anulação da arrematação, formulado em ação anulatória proposta pela executada, também foi rejeitado pelo juízo da execução; c) interposto agravo de petição dessa decisão, foi-lhe denegado seguimento, havendo trânsito em julgado nesse aspecto. Nesse contexto, correto o despacho agravado, pois a defesa deduzida pela executada, tardiamente, contra a penhora e a arrematação, ofende a autoridade da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSELITO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, seja pela falta da procuração outorgada pela agravante ao advogado signatário do recurso, a acarretar sua inexistência, seja pela ausência de traslado de peças necessárias à correta formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MITIKA TAYOTA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar a sentença, peça necessária à formação do instrumento, uma vez mantida pelo Tribunal Regional "por seus próprios e jurídicos fundamentos", consoante certidão de julgamento, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-053-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-1.069/1995-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO DE LIGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não ocorrendo, no caso em análise, a exceção supra, mantém-se o despacho denegatório, porquanto o depósito recursal, para garantia do juízo, foi feito anteriormente à decretação da falência da executada, inexistindo debate e decisão prévios em torno da alegada violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA CRISTINA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DESORS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a o Eg. Tribunal Regional adota entendimento no sentido de prezar pela observância do prazo prescricional previsto no referido preceito constitucional.

PROCESSO : RR-1.202/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ao teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MURILO TEIXEIRA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, seja pela falta da procuração outorgada pela agravante ao advogado signatário do recurso, a acarretar sua inexistência, seja pela ausência de traslado de peças necessárias à correta formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.235/1997-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NOTT
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA DIÓRIO DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I desta Corte, diante do quadro fático delineado pela Corte Regional, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.240/2003-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A não adequação do apelo aos ditames dessa norma torna inviável seu conhecimento.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCOS PUPIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO EFETUADO. Na sistemática do processo do trabalho, o depósito de que cogita o art. 899, § 1º, da CLT, constitui pressuposto extrínseco do recurso sempre que houver condenação em pecúnia.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.265/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA HELENA ATIQUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : OBER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO
RECORRIDO(S) : LUCIANO SAGIORI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir da sexta diária, com respectivos adicionais e reflexos, conforme determinado pela sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O elasticamento da jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, é autorizado pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV. Mostra-se contrária a esse entendimento decisão de Regional que nega validade a acordo coletivo que fixa a jornada em oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, determinando o pagamento das horas laboradas além da sexta como extras.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em contra-razões; por maioria, não conhecer do recurso, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGESAFI - ENGENHARIA DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E FRIO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OSMAR JOAQUIM ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.346/2000-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNOSTI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA VIGENTE NA SEDE DA EMPREGADORA - OJ 55 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão recorrido, ao decidir pela observância das normas coletivas de aplicação na sede da empregadora e, não, nos locais da prestação dos serviços do reclamante, não feriu, literalmente, o princípio da igualdade. Os condutores de veículos rodoviários (motoristas) constituem categoria diferenciada (art. 577 da CLT), que decorre da sua condição de vida singular, o que não conflita diretamente com o artigo 8º, II, da CF. Aplicável no caso a OJ 55 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIOGO MORALES
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, não impulsiona o recurso de revista pretensa afronta à legislação infraconstitucional, no caso a Lei Complementar 110/01 e os artigos 23, § 5º, da Lei 8036/90 e 92 do Código Civil, restritas as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT à ofensa direta à Constituição da República - de que não se pode cogitar, no tocante ao artigo 7º, caput, por genérica a invocação - e a enunciado de súmula desta Corte, em que não se enquadra a invocada contrariedade à Súmula 210 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1999-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A contratação por meio de empresa interposta gera responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública e a prestação de serviços tenha se dado por meio de processo licitatório, pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplência desta. Essa é a exegese da redação do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ADELITA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.380/1998-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MAK
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-PROVIMENTO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à validade da transação extrajudicial que tratou de sua participação no programa de incentivo à demissão voluntária não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas ao enquadramento do caso aos termos do que dispõe a parte final do "caput" do Enunciado nº 330 do TST (oposição de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela), matéria que sequer foi discutida no Eg. Tribunal Regional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BETTINE DE LUCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WALTER KAZUO SASHIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2002-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA DA SILVA PESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte. Ademais, deixou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ARNALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO GONÇALVES NEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.605/1998-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE GOES VIEIRA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.640/2002-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SATOKO TOMOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.
Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.649/2001-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FABIÓLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, itens III e X.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/1999-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AURELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, tendo em vista a incidência da OJ 177 da SDI-1 e do Enunciado 363, ambos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.683/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO CAULLIRAUX LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional de fls. 584/586, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pela reclamada nos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
É imprescindível que o Tribunal Regional do Trabalho, última instância para análise de provas e de fatos, delinhe perfeitamente as circunstâncias em meio das quais se desenvolve a discussão, sob pena de se considerar incompleta a prestação jurisdicional. Revista conhecida, por violação à Constituição Federal, e provida.

PROCESSO : RR-1.702/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado.

PROCESSO : AIRR-1.741/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA COELHO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. A inexistência de qualquer argumento que ataque o despacho denegatório do Recurso de Revista, implica no desprovimento do Agravo de Instrumento interposto, porquanto sua fundamentação deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.773/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR TRAJINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, já que nenhuma apresentou, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-1.782/1998-002-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO PADULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo regimental a que se nega provimento, ante a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.803/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA - MATÉRIA SUMULADA. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, o Enunciado 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público ou, como no caso, sociedade de economia mista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.865/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOEL CATULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do débito trabalhista a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. NULIDADE. Incidência do contido na OJ nº 260 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/1991-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.404/1976. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2002-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 07/01/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.983/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : MANOEL SERVIJA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controverso, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Frise-se, no mais, a irrelevância de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma consolidada concernente ao procedimento sumaríssimo.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo cediço que a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS em conta vinculada do trabalhador reputa-se em verba de cunho trabalhista, a que fará jus o laborista em hipótese de dispensa sem justa causa ou rescisão indireta do pacto laboral por causa do empregador, torna-se configurada a existência de matéria concernente ao âmbito laboral, ultrapassando-se a exceção de incompetência absoluta desta especializada argüida. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo sido indicado ofensa à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, o recurso apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2000-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WELINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO RODRIGO SANTOS
AGRAVADO(S) : CORREIO POPULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES E ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Ademais, deixou o agravante de trasladar a procuração outorgada em favor da advogada da parte agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.169/1998-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, que conhecia por violação dos artigos 122 e 129 do Código Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FABRIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONDICIONAL DE VIGÊNCIA MÍNIMA DO CONTRATO. DESPEDIADA IMOTIVADA ANTES DE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO. Demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, substanciada na possível violação aos artigos 122 e 129 do C.C., (art. 896, "c"/CLT), na medida em que a cláusula condicional estabelecida pela reclamada para a concessão do prêmio de excelência fabril, qual seja, a vigência mínima do contrato, aliada ao fato de que o reclamante foi demitido sem um justo motivo antes de implementada a condição, configura-se ato puramente potestativo da reclamada. Ademais, nos termos do artigo 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for ma-

liciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Destarte, deve ser conhecido e provido o presente Agravo para viabilizar o processamento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISITA. PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FABRIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONDICIONAL DE VIGÊNCIA MÍNIMA DO CONTRATO. DESPEDIADA IMOTIVADA ANTES DE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO.

1. Não ofende os arts. 115 e 120 do Código Civil de 1916 a decisão que considera válida a demissão e rejeita a pretensão do reclamante em declará-la obstativa do direito ao prêmio instituído pela reclamada, quando uma das condições para se implementar o direito ao prêmio era o da permanência no emprego.

2. Referida condição - permanência no emprego -, apesar de ser condição potestativa pura, não é nula, pois tem origem em lei, correspondente ao direito do empregador em, unilateralmente, rescindir o contrato de emprego, razão por que, frente a legislação trabalhista específica, não é possível se aplicar a legislação civil neste particular.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.176/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA CAROZZI RACHID
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/2001-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO GOMES SCHUAB
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.223/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 29/01/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.430/1997-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE FRAGA RAMOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NEONI VIEIRA JOAQUIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AFERIÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS - DEDUÇÃO DAS FOLGAS - INTERPRETAÇÃO NORMAL DO TÍTULO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

A decisão recorrida limitou-se a dar interpretação do sentido e alcance do título executivo, o que afasta qualquer ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Frise-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que, no processo de execução, a caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna deve resultar de erro conspícuo entre a sentença exequenda e a liquidanda, tal não ocorrendo quando o Juiz da execução faz incluir aquilo que normalmente ocorre em qualquer situação, no caso, a dedução das folgas fruídas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.816/1998-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IZAIAS HENRIQUE DALCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as férias com 1/3 e o 13º salário.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado 363.

Recursos de revista de que se conhece e a que dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-2.915/2001-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANIEL VITOR BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO REQUERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 11/03/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.089/1991-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA BONASSI PRES-TEES
ADVOGADO : DR. ERAZÊ SUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA.

Não é cabível recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, pelo que despendianda a invocação de maltrato a preceito legal e divergência jurisprudencial. Pertinência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.114/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. OLINDA MARIA REBELLO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CARLOS MEIRELLES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-3.282/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDGAR LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.283/1999-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM E TÂNIA DE ROCCO BASTOS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO KEICH NAKAMURA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TERCEIRA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional em que se declarou a nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Guarapuava - PR para prosseguir na instrução do processo com a oitava da terceira testemunha apresentada pelo Autor. Possível ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TERCEIRA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS EM CURSO. Acórdão regional em que se declarou a nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Guarapuava - PR para prosseguir na instrução do processo com a oitava da terceira testemunha apresentada pelo Autor. Decisão de natureza interlocutória. Impossibilidade de interposição imediata de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-3.356/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

PROCESSO : AIRR-3.951/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERALDO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.372/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGEGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALCIRO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. Hipótese em que no despacho agravado foi denegado seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação e deserção, enquanto que, no agravo de instrumento, a agravante limita-se a reiterar as razões de mérito do recurso de revista. No agravo de instrumento, como um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-4.399/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
EMBARGADO(A) : ORACI ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.526/2000-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REQUISITOS DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMMISSIONISTA MÍSTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A falta do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo é suprida pelas informações existentes nas inclusas procurações, pelo que não se justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, notadamente quando processado nos autos principais. Por outro lado, o Enunciado 340/TST é aplicável à hipótese e a decisão recorrida está conforme o seu entendimento, segundo o qual o adicional de horas extras incidirá apenas sobre as comissões, sendo que sobre a contraprestação fixa, reputam-se devidas as horas extras com o respectivo adicional. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.661/2002-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARIEL NESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.259/2002-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EVERALDO MARINHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS DE REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO.

1. Se a parte não prequestiona a matéria na oportunidade devida, ocorre a preclusão. Enunciado nº 297/TST. 2. Arestos provenientes de repositório não autorizado inviabilizam o conhecimento do recurso. Enunciado nº 337/TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.792/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO RIBEIRO RUAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BRUSTOLONI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-7.715/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ PARDINI DE SÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEDUÇÃO OBRIGATORIA.

Os descontos previdenciários e fiscais estão expressamente previstos em lei (Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92), assim como nos Provimentos nºs 01 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo ser autorizados de ofício, ainda que em sede de execução, desde que não haja vedação expressa no título judicial exequendo. (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2).

Portanto, a recusa do Regional em proceder os descontos previdenciários e fiscais resultou em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da reserva legal).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.205/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. JORGE ALBERTO ZUGNO E EDSON MARAUI
RECORRENTE(S) : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE
ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA E PRECLUSÃO - CORRETOR DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Conquanto o Eg. Regional Gaúcho, em decisão anterior, haja afastado extinção do processo, no primeiro grau decretada, declarando o vínculo e ordenando nova baixa, nesse momento é que a parte deveria pedir manifestação do Tribunal sobre a inépcia da inicial, o tema que restou precluso, ante a aceitação do julgamento, não podendo ser renovado. Segundo registro exaustivo feito pelo Regional, as provas oral e documental conduziram à conclusão sobre a inexistência de trabalho autônomo, em face do preenchimento dos requisitos configuradores do contrato de trabalho. Outrossim, tendo o Regional definido um quadro fático sobre o vínculo empregatício, extraídos dos depoimentos pessoais e testemunhais, bem assim da prova documental, a deliberação acerca da ofensa às disposições contidas nos artigos 43, 51 do Decreto nº 81.402/78, 10 da Lei nº 6.435/77, 17 e 31 da Lei nº 4.594/64, remeteria ao reexame e revalorização desse contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.363/2001-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.382/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S) : DAVID HAYDEN RABELO
ADVOGADO : DR. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.912/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA BELEZA
ADVOGADA : DRA. ISABELA PAROLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-23.795/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : DJALMA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, com relação à multa do art. 477 CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. Valor respectivo reduzido para R\$ 18.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO NÃO GOZADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SEGURO DESEMPREGO E EXPEDIÇÃO DE GUIAS.

Explicitando o Eg. Regional que os pedidos decorrem da causa de pedir, proporcionando defesa útil, inclusive com expressa pretensão de anotação da CTPS, não é possível aceitar violação dos arts. 840 da CLT e 267, I, do CPC. O vínculo empregatício é questão fática insuscetível de reexame, além do que houvesse revelia e confissão ficta, descaracterizando o alegado serviço religioso e, não, de vigilante. No particular o dissenso é inespecífico, também. Superada pela OJ 307 da Eg. SBDI-1 a discussão sobre o intervalo não concedido; o mesmo se dá relativamente à expedição das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva (OJ 211). Admissível o apelo, por divergência, quanto à multa do art. 477 da CLT, na hipótese de reconhecimento judicial da relação de emprego, que, por isso, deve ser excluída.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-26.369/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOVAES NETA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA PELO REGIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Se o E. Regional afasta a incompetência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que ela adentre o restante do mérito, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (Súmula 214). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-28.552/2003-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : CAROLINA AUGUSTA SOLIMÕES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40%, decorrentes do acréscimo nos depósitos do FGTS, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-31.109/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVE CANABRAVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE AFASTADA - DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NENHUMA OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO.

Tendo o Eg. Regional Mineiro enfrentado todas as questões trazidas, explicitando por que os cálculos de liquidação estavam em conformidade com o título exequendo, sem necessidade de complementação da perícia antes feita, há de se concluir que o inconformismo apresentado não se enquadra na negativa de prestação jurisdicional alegada, cumprido que foi o inciso IX do art. 93 da Carta Política; tampouco houve vício de omissão, contradição ou obscuridade. De outro lado, a discussão sobre a forma e limites da liquidação não apresentam manifesto e patente conflito com a coisa julgada para que possa ser manejada a revista, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT e consta nas OJs. 81 e 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.228/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS. A recorrente, diante da sucessão de empregadores, responde pelos créditos do trabalhador integrantes da eficácia do contrato de trabalho, porquanto, como consigna o acórdão regional, este perdurou até 02.3.1998, posteriormente, portanto, à entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.839/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contrarrazões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Inviável o conhecimento de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por dissenso pretoriano e violação de preceito de lei infraconstitucional, à luz do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Ausência de prequestionamento, pela Corte Regional, dos preceitos constitucionais invocados. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7238/1984. Recurso desfundamentado, a acarretar o seu não-conhecimento no tópico.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-35.432/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARCELO DE SOUZA PEREIRA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39.344/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : PEDRO LIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE - GARANTIA DE EMPREGO - LEI 8.213/91 - SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - MATÉRIA SUPERADA.

Mera desconformidade do julgamento com os interesses da parte jamais pode configurar negativa de prestação jurisdicional, enfrentadas que foram todas as questões e ofertada fundamentação. Documento extemporâneo não pode influir no julgamento (Súmula 8). De outro lado, estando o julgamento de conformidade com a OJ 135 da Eg. SBDI-1, incensurável a denegação da revista (Súmula 333).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.749/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SATO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ELZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER FARID ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o recurso de revista encontra o óbice do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-44.605/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA CARNEIRO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA DA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o recurso de revista encontra-se intempestivo, eis que interposto fora da sede do Tribunal de origem.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial P-01, conforme etiqueta de fl. 86, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.289/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
AGRAVADO(S) : NILDA BEZERRA GRANCHI
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor integral da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título poderá ser exigido. Não tendo o reclamado efetuado o depósito legal integralmente, tem-se como deserto o recurso, pois evidenciado que o valor recolhido foi inferior ao devido, em face do valor arbitrado à condenação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-45.707/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÉCIO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.060/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ERINALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL ATRAVÉS DE CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - JUNTADA DO ORIGINAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL.

Conforme a própria reclamada admite, o comprovante do depósito recursal não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que está em cópia reprográfica não autenticada e, portanto, em desacordo com o art. 830 da CLT. O fato de, posteriormente à interposição do recurso, ter sido juntado o comprovante no original, não afasta a deserção, porque os pressupostos do recurso apresentado devem ser cumpridos e verificados dentro do prazo de sua interposição, sob pena de preclusão e ineficácia do ato. Incidência do Enunciado 245 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.132/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO N. RAGAZZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VENDEDOR - FORMA DE PAGAMENTO - PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - OUTRAS VIOLAÇÕES NÃO PREGUNSTIONADAS.



Como asseverou o Regional, não há lei que estipule que todo vendedor há de auferir comissão de vendas. Ademais, se também não houve prova de ajuste contratual para a percepção dessa verba, qualquer conclusão diversa exigiria revolvimento de fatos e de provas (documentos), o que é vedado nesta esfera (Súmula 126). Tal não bastasse, não houve prequestionamento perante o Regional sobre possível violação de vários dispositivos legais (Súmula 297). E não viola a literalidade do art. 477, § 8º, da CLT a falta de imposição de multa pelo não pagamento de diferenças salariais só judicialmente reconhecidas, não tratando a espécie de verbas rescisórias. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.327/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSILHA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, simplesmente, ignora as razões lançadas no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, não se insurgindo, em momento algum, contra os reais fundamentos adotados pelo mencionado despacho (cópia inautêntica do mandato), sendo considerado, portanto, desfundamentado.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-49.435/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, tão-somente em relação ao novo contrato que se iniciou após a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Não havendo tese no acórdão do Regional a respeito da validade do segundo contrato frente ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não há como enquadrar o recurso da reclamada, que pretende a decretação da nulidade do segundo contrato, nas alíneas do artigo 896 da CLT, por falta do devido prequestionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-53.381/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : ODIM SCHULTZ
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA ESSENCIAL INEXISTENTE - VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO DE RECURSO TRANCADO. Resta impossível o processamento do agravo quando a parte deixa de instruí-lo com a certidão de publicação do acórdão regional. Isto acarreta a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, ainda que, por hipótese, houvesse motivo para alterar a decisão agravada, tal como prevê o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-58.938/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tão-somente quanto ao tema "litispêndência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. Negar-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. LITISPÊNDÊNCIA.** Atensão que possui causa de pedir diversa da anteriormente ajuizada. Litispêndência não configurada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.965/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, efetuado sobre o montante a ser pago pela reclamada, como se apurar.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O entendimento deste Tribunal é de que a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, quando não eventual, confere ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-65.746/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES
EMBARGADO(A) : ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.046/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTINA PEREIRA GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bialenal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-70.597/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RAJNERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

Se o Eg. Regional Mineiro, analisando e confrontando o título exequendo, concluiu que não restava a menor dúvida sobre a condenação da agravante no pagamento dos honorários periciais, inclusive por aplicação, à época, da Súmula 236 desta C. Corte, resulta evidente que inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Para os fins do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 deste Tribunal, só é possível reconhecer o cabimento da revista quando patente, flagrante e conspícua a contradição entre decisão exequenda e aquela da liquidação.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.336/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS NUNES LAHORQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO INFERIOR A 1/3 DO CARGO EFETIVO. O art. 224, § 2º, da CLT estabelece a gratificação mínima exigível para exclusão do bancário da jornada normal de seis horas diárias. Se esse requisito legal não é observado e o empregador reduz a gratificação de função a valor inferior a um terço do salário do cargo efetivo, ainda que em determinados meses, ao bancário é aplicada a jornada reduzida de seis horas prevista no "caput" do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, independentemente do direito à diferença de gratificação, porque descharacterizados os requisitos exigidos na exceção legal ao ocupante de cargo de confiança, estando correto o r. despacho agravado. Precedentes da 5ª Turma e da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-77.819/2003-000-00-06 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA AMARAL FREITAS
INTERESSADO(A) : ROSALINA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-AIRR-737.670/2001.1, em que figuram como Agravante UNIÃO FEDERAL e Agravada ROSALINA MATIAS DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-78.771/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS GERMANO SCHIMIDT
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional que interpreta o comando da decisão executada, quanto à base de cálculo das horas extras, com apoio nas normas coletivas e no Enunciado nº 264 do TST, não ofende de forma direta e literal à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.157/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO BORGES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à Recorrente, na forma da OJ 225 da Eg. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 225 DA SBDI-1. Viabilizada o recurso por divergência jurisprudencial válida, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI-1, alterando-se a responsabilidade solidária para subsidiária, em face da MRS logística sucessora da RFFSA.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.188/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão embargado, em que não se conheceu do agravo de instrumento, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI 1. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA. Contrato de trabalho em que se estabelece que a inclusão no plano de seguro de vida em grupo era "obrigatória e irrevogável". Vício de consentimento que se caracteriza. Incidência do entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 342/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.769/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E/OU POR TEMPO INDETERMINADO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inacolhível o agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, principalmente porque as as matérias trazidas no apelo possuem tratativa legal específica infraconstitucional em pleno vigor.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-81.590/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WILLIAM LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O momento oportuno para pedir esclarecimentos sobre a decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista ocorre no primeiro recurso de Embargos Declaratórios que se interpor. Se nesses embargos, a omissão, obscuridade ou contradição não forem indicadas, com pedido expreso para sua correção, queda-se precluso o direito de a parte as apontar em Embargos Declaratórios subsequentes. Realmente, os embargos declaratórios não servem para sanar omissão do próprio embargante. De modo que nada adianta interpor outro recurso de embargos apontando vício referente à primeira decisão embargada. O segundo recurso de embargos deve ter como alvo unicamente o julgado proferido nos embargos anteriores, sob pena de serem improcedentes, conforme sedimentado na Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-84.204/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHIYOZI SATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANCHEZ FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO/APOSENTADORIA INCENTIVADA. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I DO TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho recorrido, que se mantém.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.985/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ANÁLISE DE RENÚNCIA FORMULADA POR SUBSTITUÍDOS - INVALIDADE ACEITA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Inadmissível a veiculação de apelo de natureza extraordinária no processo de execução, quando o Eg. Regional Mineiro, julgando agravo de petição, lhe dá provimento para desconsiderar renúncia de alguns substituídos e respectiva exclusão dos cálculos, sob o argumento de que tal havia ocorrido quando já detinham pronunciamento judicial favorável acerca da percepção de adicional de periculosidade, o que contrariaria o bom senso e o princípio da indisponibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.807/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BELOMO
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA DE VENDAS - CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO 126/TST. Com base no contexto fático-probatório existente, o Eg. Regional Gaúcho manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria re-analisar e revalorizar a prova dos autos, o que é obstado pelo Enunciado 126/TST. De outra parte, inespecífica a divergência trazida, que não se atém aos detalhes delineados no aresto recorrido.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : RA-145.765/2004-000-00-06 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
INTERESSADO(A) : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-719.425/2000.7 em que figuram como Agravante AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS e agravada BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-145.766/2004-000-00-06 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : CONDOR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-719.755/2000.7 em que figuram como Agravante JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA e Agravados CONDOR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RR-383.892/1997.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEDA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER-
VIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA
SILVA

DECISÃO:Por unanimidade de votos, afastando a preliminar argüida, conhecer do recurso, no tocante ao tema "contrato de prestação de serviços - sociedade de economia mista - concessão de direitos próprios dos bancários", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS - INVIABILIDADE. Desfundamentado o Recurso no tocante à ilegitimidade passiva, não tendo o recorrente indicado quaisquer das hipóteses de admissibilidade da Revista previstas no art. 896 da CLT. Admissível o apelo por contrariedade à Súmula 331 desta C. Corte, pois, se não é formado vínculo direto com o Banco do Brasil S.A., por força de vedação constitucional, não se podem aplicar as vantagens contratuais e estatutárias dos bancários à reclamante, empregada da empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA
12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, na forma que possibilita o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO SEGUNDO PREMISSAS MAIS FAVORÁVEIS À PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável à parte embargante, principalmente quando já houve adoção de tese expressa sobre a matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa por protelatórios.

PROCESSO : RR-464.010/1998.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS
DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NANCY OLIVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SUCESSÃO. O procedimento adotado pelo Tribunal Regional, ao manter a reclamada - empresa sucedida - no pólo passivo da lide, não importou em ofensa direta e literal aos arts. 10 e 448 da CLT, consoante exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT para ensejar o conhecimento do recurso de revista, porquanto esses dispositivos apenas estabelecem que a mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não afetará os direitos do empregado, visando, portanto, resguardar os direitos dos empregados contra qualquer alteração relativamente à pessoa do empregador. Não se pode extrair desses dispositivos que o legislador tenha retirado do empregado o direito de propor a reclamação trabalhista contra o antigo empregador, razão por que não se configura a indicada ofensa. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.096/1998.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, ACÓRDO COLETIVO. PERCENTUAL - INTERNÍVEIS. Aplicação do Enunciado nº 294 deste Tribunal. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Recorrente sem interesse recursal, tendo em vista o Tribunal Regional não haver mantido a prescrição total da pretensão relativa aos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, declarada na sentença. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.701/1998.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CERQUEIRA DOS SAN-
TOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REGULAMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. "Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.451/1999.0 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCAN-
TE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEI-
RA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OSMARINA GADELHA FERREIRA NU-
NES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-
RO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "norma coletiva - participação nos lucros - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA (CAPAF E BASA). COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Fundada a pretensão na presente demanda em causa de pedir diversa da anteriormente decidida, tem-se que a lide é distinta, por inexistente a tríplice identidade prevista em lei para que se caracterize a repetição de ação que já foi decidida por sentença, de que não cabia recurso. Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DA CAPAF. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. A argüição de nulidade do julgamento fora dos limites objetivos da lide, não veiculada na decisão recorrida, torna inviável a pretensão recursal, ante o teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estabelecido em norma coletiva que a participação nos lucros não se estende aos aposentados, em decorrência da natureza jurídica não salarial da verba, deve ser prestigiada a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-541.127/1999.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELSO LAGE RUIZ
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL
LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABA-
LHO EXTERNO. O Tribunal Regional registra que o indeferimento do pedido de horas extras resulta da valoração da prova oral, segundo a qual o reclamante laborava em serviços externos, sem controle de jornada. Assim sendo, incabível o recurso de revista para questionar o exercício judicial valorativo da prova produzida, havendo adequada distribuição do ônus probandi. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.536/1999.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
**REDATOR DE-
SIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALUR-
GIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : APARECIDO VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e quanto às horas extras - turnos ininterruptos, conhecer por violação do Art. 7º, XIV, da CF, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei 8.923/94 e excluir da condenação as horas extras decorrentes da nulidade do regime de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. POSSIBILIDADE. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Não se trata, porém, de previsão intransponível, vez que a parte final do referido dispositivo abre a faculdade de flexibilização da jornada mediante negociação coletiva. Essa possibilidade não se restringe ao estabelecimento de jornada inferior a seis horas, já que a previsão constitucional não faz essa restrição, podendo o pacto ser tanto para mais como para menos. Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A reclamada não apontou expressamente qual dispositivo entende haver sido violado, o que atrai o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte, e não apresentou arestos para confronto de teses. Portanto, está desfundamentado o Recurso.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8.923/94. Após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.855/1999.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO
BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Sul-Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas alusivos à sucessão trabalhista, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente, Ferrovia Sul-Atlântico S.A., a partir de 1º de março de 1997, remanescendo exclusivamente à Rede Ferroviária Federal S.A. a responsabilidade referente ao período anterior a 28 de fevereiro de 1997; dar-lhe provimento parcial quanto à correção monetária, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e, no tocante aos descontos, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto por Rede Ferroviária Federal S.A., no que concerne aos temas: correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, sucessão empresarial e responsabilidade trabalhista, adicional de hora extraordinária referente a sétima e oitava horas diárias e abono convencional de 40%, em face do que decidido no recurso da Ferrovia Sul-Atlântico S.A.; e III) não conhecer do recurso de revista quanto às demais matérias veiculadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). DESCONTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO INTERPOSTO POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA REFERENTE A SÉTIMA E OITAVA DIÁRIA. ABONO CONVENCIONAL DE 40%. Matérias cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outra Recorrente.

DOMINGOS E FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 219. **INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Decisão proferida com fundamento na prova documental constituída por recibos de pagamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.235/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : FERNANDO MARCARENHAS DUARTE MENDES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CORRÊA BISPO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da convenção coletiva de trabalho inscrita pelo Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Minas Gerais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras, do respectivo adicional e das diferenças de adicional noturno, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE MINAS GERAIS. Pretensão do Reclamante de condenação da Reclamada ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento da aplicação das normas contidas na convenção coletiva de trabalho inscrita pelo Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Minas Gerais. Inaplicabilidade dessas normas, em razão da natureza jurídica da Associação das Pioneiras Sociais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.246/91. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.794/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : EVANDRO MIGUEL MUTTI PONCHIO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "prescrição - contagem do prazo", "correção monetária - época própria", "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 21.10.91, considerando a data do ajuizamento da ação; excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e saúde e associação e a integração da ajuda-alimentação no salário; e, afirmada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do primeiro dia útil, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E SAÚDE E ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Contrária o Enunciado nº 342 do TST decisão do Tribunal Regional que defere a devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e seguro, quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incidência do entendimento firmado por esta Corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O Tribunal Regional registra que o reclamado custeava parte da moradia do reclamante, sob a rubrica de gratificação especial, equivalente a 70% do total do aluguel anual, constituindo um "plus" salarial. Nesse contexto, o quadro fático delineado no acórdão permite concluir que a vantagem não era para o trabalho, mas sim pelo trabalho, pois não se tratava de condição para o exercício da função, mas sim de benefício concedido espontaneamente pelo empregador, o que encontra amparo no art. 458 da CLT. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Incabível a revista para o reexame da norma coletiva em que se apoiou o Tribunal Regional para fixar o divisor 200 para o cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.035/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ VERONESE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA ORLANDI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cargo de confiança - horas extras - gerente" e "Horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado", por violação de dispositivo legal e contrariedade a Súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que a Reclamante exerceu a função de gerência e os reflexos das horas extras nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. CAIXA EXECUTIVO. Decisão recorrida em sintonia com o contido no Enunciado nº 102 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

GERENTE BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho do empregado gerente de banco é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado 287 (1ª parte) desta Corte, justificando-se a reforma da decisão regional, para efeito de excluir as horas extras relativas ao período em que a Reclamante exerceu as funções de gerência. Recurso de revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A teor do contido no Enunciado 113 desta Corte, não são devidos os reflexos das horas extras nos sábados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-578.900/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MICHEL CHICRE ANTONIO

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-584.312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BENTO DA SILVA BASSO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-586.286/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JAIR HENDLER DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APLICAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL. O Tribunal Regional registra a inexistência de correlação entre o fato imputado ao requerido e a consequência jurídica perseguida pela requerente, hábil a autorizar o rompimento do ajuste de empregado com estabilidade provisória, mormente ante a inobservância do princípio da imediatidade. Nesse contexto, incabível o revolvimento de matéria fática, nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.049/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : ZEREU LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. PRAZO. É de cinco anos o prazo da prescrição para reclamar reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Considerando que, no caso em exame, a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio legal e que a supressão da parcela "prêmio-produção" ocorreu dentro do quinquênio prescricional, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.135/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : NIVALDO ZAMPIERI BETIOLLI

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., e conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante em relação ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Quitação insuficiente", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Presentes todos os pressupostos da sucessão, a empresa concessionária deve responder pelos débitos trabalhistas, inclusive os relativos ao período em que o empregado laborou para a empresa concedente. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A pretensão recursal em relação ao acordo de compensação tácito é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUITAÇÃO INSUFICIENTE. A interpretação do sentido e alcance do que estabelece o art. 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação da rescisão é válida, apenas, relativamente às parcelas especificadas no instrumento, conduz à conclusão de que, se a quitação das obrigações trabalhistas revela-se insuficiente, como in casu, resta caracterizada a mora patronal e, portanto, o empregado faz jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Doutro modo, bastaria a observância do prazo legal para que o empregador-devedor ficasse desonerado da multa pela quitação parcial da dívida contraída com seu ex-empregado, entendimento que ofende texto expresso de lei e conspira contra o princípio da proteção ao trabalhador. Recurso de Revista a que se dá provimento, nesse tema.

PROCESSO : ED-RR-608.856/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-608.944/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL BRANDÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-610.340/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GIARDINO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMIR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das gorjetas em repousos semanais remunerados", por contrariedade ao Enunciado 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões das gorjetas nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. A inversão do ônus da prova, no acórdão regional, quanto às horas extras, pela atribuição de tal encargo ao empregador, face à invariabilidade dos registros de horário, guarda consonância com a OJ nº 306 da SDI-I do TST. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 368 do CPC não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333/TST, a prejudicar os arestos transcritos. Inocorrente julgamento ultra ou extra petita. Análise a inicial, quanto à jornada noticiada nos domingos, com base no critério da razoabilidade, à aplicação do Enunciado 221 do TST, não se detecta ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC. Revista não conhecida no tópico.

GORJETAS. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. VALOR ARBITRADO PARA EFEITO DE INTEGRAÇÕES. NORMA COLETIVA. Mantidas em parte, pela Corte Regional, as repercussões das gorjetas recebidas, bem como o valor arbitrado ao título, considerado o rateio procedido, com fulcro no conjunto probatório. Assim, não há falar em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez pertinente, a inconformidade, não com a matéria devolvida ao Regional pelo recurso ordinário, e sim com a avaliação das provas produzidas, não estando adstrito o Órgão julgador de segundo grau à conclusão do juízo de primeiro grau a respeito. Ademais, os dispositivos de lei pretensamente violados dizem com os limites impostos à lide pelo pedido deduzido, hipótese estranha à dos autos. Quanto à estimativa de gorjetas prevista em norma coletiva, tida como não absoluta pelo Tribunal de origem, não se configura afronta ao art. 872 da CLT, uma vez que este dispositivo não estabelece regras para a exegese das cláusulas normativas. Revista não conhecida no tópico.

GORJETAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Contrariedade ao Enunciado 354/TST delimitada, ante o deferimento, pela Corte Regional, das repercussões das gorjetas em repousos compulsórios. Revista conhecida e provida no tópico, para excluir da condenação ditos reflexos.

PROCESSO : RR-614.077/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÉSIO CONCESSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a alegação de exercício de cargo de confiança bancária, pois, segundo a prova oral, o Reclamante, exercia função de Analista de Suporte, não tinha subordinados e estava sujeito a controle de horário em cartões de ponto. Assim sendo, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes dos Enunciados nºs 126 e 204 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL. Incabível recurso de revista quando a discussão gira em torno do reexame da prova, no caso concreto, a análise de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Além disso, trata-se de matéria pacificada nesta Corte pelo teor da OJ nº 239 da SDI-I. Pertinência dos Enunciados 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.833/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS
ADVOGADO : DR. BETANIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o óbice da intpestividade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. Nos termos dos arts. 236 e 242 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), o prazo para interposição de recurso ao Tribunal Regional conta-se da data em que os advogados das partes são intimados da sentença, sob pena de nulidade do ato processual por restringir ou cercear o direito de defesa garantido no art. 5º, LV, da CF. Nesse contexto, é inválida a intimação da sentença feita na pessoa de terceiro estranho à relação processual, quando o Sindicato autor encontra-se assistido no processo por advogado regularmente habilitado a receber as notificações judiciais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.697/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ROSANA SANTANA JACETTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST). CONVÊNIO MÉDICO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.149/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO LODI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional registra que a legislação vigente à época da contratação do reclamante não restringiu o direito da complementação da aposentadoria à proporcionalidade, afastando a aplicação das normas editadas posteriormente, por serem prejudiciais ao trabalhador. Trata-se, portanto, de decisão regional proferida em consonância com o entendimento firmado nos Enunciados nº 51 e 288 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Fundação CESP, entidade fechada de previdência privada, responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria do reclamante, em razão de convênio firmado entre o Estado e a CESP, é parte passiva legítima na presente ação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.635/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S) : REIZO TAKABAYASHI
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 499 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inexiste estabilidade quando se trata de cargo de confiança em sociedade de economia mista, por ser seu exercente demissível ad nutum. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-624.000/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES BRUNO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGUNDA PERÍCIA. NULIDADE. Decisão regional em que se registra a ausência de impugnação ao primeiro laudo pericial, em face da desistência do pedido de esclarecimentos do perito, e em que se mantém a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, declarando-se a nulidade da segunda perícia realizada. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.658/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : IDA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COINBRA-FRUTESP S.A.

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE TRABALHADORES RURAIS E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Hipótese em que o Tribunal Regional atribuiu à segunda Reclamada responsabilidade solidária pelo cumprimento de obrigações de natureza trabalhista inadimplidos pela Cooperativa, primeira Reclamada. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-626.526/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADO(A) : FÁBIO NEGRÃO NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-626.920/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : NOÉ GRACIANO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de periculosidade, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; à unanimidade, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA. Os "painéis ou armários de comando" mencionados pelo Tribunal Regional não apresentam as características das áreas de risco definidas no Decreto nº 93.412/1986, em que se dispõe sobre usinas, unidades geradoras e subestações. Não há periculosidade e, portanto, não existe direito ao respectivo adicional. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-629.286/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME LUIS DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A., apenas no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Carência de interesse recursal. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração de sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os requisitos, quais sejam existência de relação jurídica, inalterabilidade objetivo, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e sucessor. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.368/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRACE MARIA KUHLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs - VALIDADE. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.756/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Indeferimento do pedido de oitiva do perito. Hipótese em que os elementos contidos no laudo técnico são considerados suficientes para formar o convencimento do julgador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. ESTABILIDADE CONFERIDA A EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1. MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.678/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MARONEZ
RECORRIDO(S) : JAMIR ROCHENBACH
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar até dez minutos, por registro, os minutos a serem descontados da jornada de trabalho, na apuração das horas extras deferidas, na forma das normas coletivas incidentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, em se tratando de contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, no sentido de que viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República a inobservância do estatuído em instrumento normativo, fruto de autocomposição, quanto aos minutos residuais, no caso, a sua desconsideração até dez minutos por registro para efeito de apuração das horas extras.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-A-RR-636.365/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ANA LÚCIA S. L. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-637.006/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas por Rede Ferroviária Federal S.A., em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso interposto pela outra Recorrente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. PRETENSÃO ATINENTE AO FGTS. LITISPENDÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Matéria fática. Decisão fundada em prova pericial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não demonstradas. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade tra-

balhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO ATINENTE AO FGTS. LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face da identidade com os temas de mérito apresentados no recurso de revista interposto pela outra Recorrente.

PROCESSO : RR-638.559/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DA ENTRADA E DA SAÍDA DO RECLAMANTE NO SERVIÇO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Decisão regional em que se concluiu que é ônus da Reclamada comprovar a compatibilidade entre os horários da entrada e da saída do Reclamante no serviço e os do transporte público intermunicipal. Possível afronta aos arts. 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DA ENTRADA E DA SAÍDA DO RECLAMANTE NO SERVIÇO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. Acórdão recorrido em que se concluiu que é ônus da Reclamada comprovar a compatibilidade entre os horários da entrada e da saída do Reclamante no serviço e os do transporte público intermunicipal. Violação dos arts. 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada, uma vez que a incompatibilidade entre os horários da entrada e da saída do empregado no serviço e os do transporte público é fato constitutivo do direito ao pagamento de horas in itinere. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644.874/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUISMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUISMAR BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. Decisão regional em que se manteve a declaração da competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia relativa a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada criada pelo Reclamado. Pretensão recursal de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho, em razão de o benefício da complementação de aposentadoria ser decorrente da relação de emprego, uma vez que criado pelo Empregador, que, por força do contrato de trabalho, transmitiu obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-647.346/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANK SINATRA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ADRIANA VIEIRA EMILIANO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-653.704/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMÃO ANTUNES DE LARA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-654.349/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDO(S) : PAULO LEONARDO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Prescrição. Acréscimo de 40%" e "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.388/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : GRACIA MARIA PORTES DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219/TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.478/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSEMIRO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBION
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurado o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.647/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO AMARAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir o pedido de substituição na relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco BANERJ S.A., com ressalva de entendimento pessoal do relator; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema alusivo à Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - Natureza e eficácia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a janeiro de 1992, quando foi firmado o reajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, nos termos da jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte; III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em face da sua exclusão da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANERJ S.A. E PELO BANCO ITAÚ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-662.935/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CANDIDO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 33 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 34, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria suscitada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.766/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : JONAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460, e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar que no pagamento das horas extras reconhecidas sejam observados os adicionais legais.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. Decisão regional em que se determina o pagamento de horas extras com incidência de adicionais previstos em norma coletiva diversa da referida na petição inicial caracteriza violação do art. 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.367/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA REGINA FRANCKETTO BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
RECORRIDO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal, quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - aplicação retroativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao recolhimento das parcelas devidas à conta vinculada da Recorrente, desde a data da admissão judicialmente reconhecida, e aos registros correspondentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Acórdão fundado em inconstitucionalidade do § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90. Violação do citado dispositivo legal, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.908/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MATILDE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema do conhecimento do recurso ordinário quanto à arguição de litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região para que prossiga no julgamento dessa arguição, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional em que não se conhece do recurso ordinário, no tocante à arguição de litispendência, porque desprovida de fundamentação. Conhecimento devido, na forma dos arts. 899 da CLT, 301, § 4º e 515 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.323/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE JESUS TOLEDO
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.445/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.447/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RICARDO CANEDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E RAFAEL F. H. CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.446/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-702.675/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FABBRI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NANI CORTAZZO MENDES GALUZIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciados nºs 126, 296 e 297 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.725/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA NÓBREGA MAURUS VENTURINI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional registra que, optando a reclamante pela aposentadoria, em seu prazo mínimo, não pode pleitear a complementação integral do benefício, sob pena de enriquecimento sem causa, bem assim, que a norma em vigor na data de admissão da autora, não dispunha acerca da possibilidade de aposentadoria proporcional, restando afastado o direito à complementação. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade ao contido no Enunciado nº 288 do TST.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. Constituem óbices ao recurso de revista, no particular, a ausência de questionamento dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado nº 297 do TST) e a transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.203/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ALINE GIUDICE E RAFAEL F. H. CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : JUSSARA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial), apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", trazido nas razões do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e Outro.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em liquidação extrajudicial). PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. SOLIDARIEDADE. Ofensa a lei e divergência jurisprudencial não configuradas. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A regra constante da Cláusula nº 05 do instrumento coletivo em debate não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, e são asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria Cláusula, pela qual é devido o pagamento do percentual de 26,06%. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A E OUTRO. BANCO ITAÚ. EXCLUSÃO DA LIDE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte não configuradas. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do recurso no tópico, em face do decidido no item 1.3. do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO : RR-711.461/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WANDERCIDES DERMINDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não decretar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que prossiga na análise do agravo de petição (fls. 494/506), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Notificação recebida em sábado. Prorrogação da data de recebimento para segunda-feira e início da contagem do prazo recursal na terça-feira subsequentes, dias úteis. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.037/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANASSÉS JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, homologar o pedido de desistência da pretensão ao pagamento das parcelas diferenças salariais e suas repercussões e contribuições à Bandeprev, em relação ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, formulado às fls. 626/627, pelo Reclamante Luiz Cláudio da Silva Aleluia e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VIII do art. 267 do CPC, em relação à parte mencionada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, em relação ao tema honorários advocatícios, por violação de dispositivo legal e contrariedade a Súmula desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE PORCENTUAIS PREVISITOS EM NORMA REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. CONTRIBUIÇÕES À BANDEPREV. Violação de artigo da Constituição Federal não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ofensa a artigo de lei e contrariedade a enunciados desta Corte configuradas. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

PROCESSO : RR-713.039/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a determinadas parcelas, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.040/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ALINE GIUDICE E RAFAEL F. H. CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ROSA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial), por deserto. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e Outro, apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em liquidação extrajudicial). DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado por uma das empresas não aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A E OUTRO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A regra constante da Cláusula nº 05 do instrumento coletivo em debate não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, e são asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria Cláusula, pela qual é devido o pagamento do percentual de 26,06%. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717.334/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente quanto à integração de abono na complementação de aposentadoria, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mencionado abono de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto por Banco da Amazônia S.A.



EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Manifestação do Tribunal de origem sobre a questão tida por carecedora de apreciação. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outra Recorrente.

PROCESSO : AIRR-717.622/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DIVINO CARLOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL. Não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora. Pretensão recursal contrária ao disposto na OJ nº 300 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-729.297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANCELMO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que provia o recurso quanto ao adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional em que se concluiu que "a eventualidade, que alcança uma exposição de até 30 minutos diários, não ampara a concessão do adicional em comento" (fls. 402). Divergência jurisprudencial possivelmente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a tese registrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em consonância com a tese consignada nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. Acórdão regional em consonância com a tese apresentada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional em que se concluiu que "a eventualidade, que alcança uma exposição de até 30 minutos diários, não ampara a concessão do adicional em comento" (fls. 402). Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de a exposição ao elemento de risco ocorrer de forma eventual. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIOS. O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, abrange somente a dispensa das custas processuais, não ensejando a liberação do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.263/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MORAES SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, levando em conta, inclusive, o laudo pericial, sendo a prestação jurisdicional devidamente entregue, ainda que de forma contrária ao interesse do agravante.

PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Registra o acórdão recorrido, com apoio na prova pericial, que as peculiaridades e características próprias do trabalho portuário, em que a jornada laborada pelo reclamante era variável e prestada de acordo com as necessidades do serviço, não justifica a concessão da indenização por supressão de horas extras previstas no Enunciado nº 291 do TST, enquanto que, no recurso de revista, o reclamante pugna a incidência do disposto no Enunciado nº 76, já cancelado.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REVERSÃO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme ocorreu no caso concreto (CLT, art. 789-B). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.553/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-732.577/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - UNITRAB
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.804/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença está restrita à demonstração de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, sendo incabível o recurso fundado em divergência jurisprudencial e em contrariedade a enunciado de súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.116/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS JO-MAPA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PESENTE
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL RURAL. MOTORISTA. Matéria assente no conjunto fático probatório dos autos, que se esgota no duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 315 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.417/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSO DASSI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. NATUREZA DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA C. SDI-1. A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 131 da C. SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.373/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

EMBARGADO(A) : LUIZ VIANNA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 327. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 288 DO TST. Ao contrário do que sustentou o Reclamado, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois a norma pela qual se transformou o sistema de complementação de aposentadoria em questão foi instituída posteriormente à contratação do Reclamante. LIMITE DO TETO. FALTA DE OBJETO. A condenação imposta ao Reclamado diz respeito apenas a 1/30 (um trinta avos) a mais a ser pago ao Reclamante, de acordo com os mesmos critérios atualmente utilizados para o pagamento que vem sendo feito ao Reclamante. Assim, os critérios de cálculo não são objeto da presente reclamação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.859/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAIS AP E ADI. INCLUSÃO. MÉDIA TRIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA FORMALIZADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANTO À EXCLUSÃO DOS CITADOS ADICIONAIS DO CÁLCULO DO TETO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A coisa julgada que se formou no acórdão proferido por este Tribunal foi quanto à exclusão dos adicionais AP e ADI do cálculo do teto para a complementação de aposentadoria, enquanto que o determinado pelo acórdão recorrido foi a inclusão destas verbas na média trienal. Assim, não há como se caracterizar a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão impugnado versa sobre matéria não examinada no julgado do recurso de revista que consumou o processo de conhecimento.

Ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, ou em processo incidente na execução, somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não se verifica no caso dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MARCELO EVERSON SOARES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEADOR. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. FRAUDE. EXAME DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova produzida, declarou existente o vínculo empregatício entre as partes, em virtude da fraude perpetrada entre as empresas tomadora e prestadora, refutando a tese alusiva à legalidade do contrato de representação comercial entre empresas, porquanto inexistia diferença entre os serviços prestados pelo autor e os executados pelos empregados da reclamada, havia subordinação jurídica no trabalho não eventual realizado em prol dos fins normais da empresa tomadora, e pagamento de salário. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, nesse tema.

PRÊMIOS POR VENDAS. Incabível o recurso de revista, quer pelo caráter fático da controvérsia, solucionada pelo Tribunal de origem mediante a valoração da prova material não impugnada pela recorrente (Enunciado nº 126/TST), quer pela ausência de questionamento da alegada ofensa aos artigos 1.090 e 1.092, do CCB de 1916 (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido, nesse particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, exige a observância dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (gratuidade de justiça e a assistência por entidade sindical), entendimento sedimentado no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tópico.

PROCESSO : RR-765.487/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES ZANFORLIN
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o respectivo recolhimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 800,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PESSOAL CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESCONTOS FISCAIS. Da forma como prolatada, a decisão revisanda que deferiu ao autor a estabilidade provisória decorrente da lei eleitoral, concedendo indenização substitutiva desse direito, encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51/SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. O tema dos descontos fiscais, todavia, merece conhecimento por divergência, aplicando-se o OJ 228 da Eg. SBDI-1, que, aplicando a legislação pertinente, afasta o cálculo, mês a mês, e prevê a incidência tributária sobre o total da condenação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-769.892/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JAYME AUGUSTO FERNANDES NERY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO VANUCHI FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-771.880/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ AGUILERA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos legais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, resultantes dos créditos do reclamante oriundos de condenação judicial, incidentes sobre a totalidade da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a decisão recorrida valorou a prova oral para manter a condenação ao pagamento das horas extras. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Incidência do entendimento firmado no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS LEGAIS. FORMA DE CÁLCULO. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-778.533/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LAERTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-778.659/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FURTADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85.

1. Acórdão regional cujos fundamentos demonstram encontrar-se a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 324 desta Corte.

2. Pretensão recursal que, de outra sorte, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto não há elementos no acórdão regional que permitam, em sede de Recurso de Revista, descaracterizar o sistema elétrico de potência, salvo pelo reexame de provas, o que é vedado, consoante a orientação contida no citado verbete sumular.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-780.233/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PROESUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMIRES
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO CORRETO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, o egrégio Regional limitou-se a reconhecer o direito aos benefícios auferidos por instrumento coletivo, com o fundamento de que foram incorporados ao patrimônio do trabalhador por se tratarem de cláusulas constantes de decisões normativas anteriores e, por que a revisão de dissídio coletivo produziu seus efeitos antes da sua extinção, sem julgamento do mérito, pelo TST. Mas não enfrentou a controvérsia sob o ponto de vista da intangibilidade da coisa julgada. Aplicação do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.299/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. Pretensão recursal apoiada no reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.197/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVINO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional declarou, na execução de sentença, a sucessão trabalhista na hipótese de cisão parcial de empresas.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. Registra o Tribunal Regional a regularidade da representação processual do exequente na interposição do agravo de petição e, ainda, a extemporânea arguição de nulidade pela terceira embargante, ocorrendo a preclusão consumativa.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Incidência do entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 30 - Transitória, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333 do TST, estando correto o despacho agravado. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.138/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-804.862/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer das Revistas, apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por dissenso da Orientação Jurisprudencial nº 7/SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar da condenação a integração da verba ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do autor. Valor da condenação reduzido para R\$ 50.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO E DA FUNDAÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - JORNADA DE GERENTE DE CONTA - PRESCRIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE JUBILEU - ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE SEGUROS NA MESMA - DIFERENÇAS DE FGTS E PRESCRIÇÃO - OUTROS TEMAS NÃO FUNDAMENTADOS À LUZ DO ART. 896 DA CLT - CUSTEIO.

Tendo o Eg. Regional Gaúcho asseverado que a jornada do gerente de conta e, não, daquele gerente-geral de agência, está definida no § 2º do art. 224 da CLT, não lhe sendo aplicável o art. 62, II, veio a decidir em absoluta consonância com a Súmula 287 desta C. Corte, o que obsta o apelo (§ 5º do art. 896). Também superado o dissenso sobre a contagem da prescrição da gratificação de jubileu, cujo marco é a aposentadoria e, não, a alteração regulamentar, (OJ. Transitória nº 27), o que obsta o apelo. Do mesmo modo, inadmissível o apelo por violação do inciso II do art. 5º da Constituição, referentemente ao abono de assiduidade e férias antiguidade, seja porque não houve questionamento, seja porque deferidos com base em legislação infraconstitucional, o que afasta a literalidade. Por divergência, alça conhecimento a exclusão da integração do ADI na complementação de aposentadoria, incidindo a OJ Transitória nº 07 da Eg. SBDI-1. Todavia, a discussão sobre a integração das comissões de seguros na referida complementação está inviabilizada por serem inespecíficos os arestos trazidos e porque não apontado o dispositivo de lei que teria sido violado (OJ. 94). Falta interesse recursal na prescrição das diferenças de FGTS incidentes sobre habitação e comissões, pois o Regional já decidiu em consonância com a Súmula 206 desta C. Corte, reconhecendo prescrição quinquenal. Os demais temas, promoção padrão, correção monetária, descontos fiscais sobre juros de mora, reflexo no FGTS das parcelas deferidas, honorários de perito, juros e correção monetária, estão desfundamentados à luz do art. 896 da CLT ou não houve a especificação do dispositivo da lei citada que entende violada. Quanto à necessidade de prévio custeio, incide o óbice do En. 297, na medida em que o Regional manifestou-se no sentido de que o art. 195, § 5º, da CF/88 destina-se apenas à Previdência Oficial e, não, às entidades de previdência privada. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-811.633/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JÚLIO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em que se aplicou à espécie o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado nº 291, ainda que parcial a supressão das horas extras, estando correto o despacho agravado. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.286/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JAIME LUIS DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A., apenas no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Carência de interesse recursal. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração de sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os requisitos, quais sejam existência de relação jurídica, inalterabilidade objetivo, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e sucessor. Recurso de revista a que se nega provimento.

DESPACHO

PROC. Nº TST-RR-629.286/2000.6 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AMÉRICA LATINA LOGISTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : JAIME LUIS DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

Às fls. 718 do Processo TST-RR-629286/2000.6, cujo acórdão está sendo publicado nesta mesma edição do Diário da Justiça do dia 22/03/2005, foi exarado o seguinte despacho:

"Rh. J. Notifique-se também a ALL-América Latina Logística do Brasil S.A. da decisão proferida pela Turma em 02.03.2005. Em seguida, proceda a Secretaria às alterações ora requeridas. Publique-se. Em 07/03/2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 18 de março de 2005.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 548/1989-035-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
RECORRIDO(S) : CLECYLDES MENDES PEREIRA
 : AO DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

2.Processo: AIRR 2505/1989-037-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO SANTOS
 : AO DR. ANTÔNIO ROSELLA

3.Processo: AIRR 1514/1990-014-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS KALATA
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

4.Processo: AIRR 1589/1990-132-05-41.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
RECORRIDO(S) : IRACILDA SILVA SANTOS
 : AO DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

5.Processo: AIRR 1443/1991-005-08-00.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. PAULA FRASSINETTI MATTOS, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA

6.Processo: AIRR 1978/1991-001-13-40.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 : AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

7.Processo: ROAG 397/1993-003-17-47.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

8.Processo: AIRR 565/1993-003-07-40.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
 : AO DR. HELDER LIMA DE LUCENA

9.Processo: AIRR 703/1993-019-05-41.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
RECORRIDO(S) : JULIÃO ALBERTO PEREIRA VIDAL
 : À DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

10.Processo: AIRR 905/1993-009-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
RECORRIDO(S) : PELÓPIDAS DOS SANTOS FONSECA
 : AO DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

11.Processo: AIRR 1155/1994-001-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ADELÍCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

12.Processo: AIRR 18305/1995-010-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOÃO PEREIRA

13.Processo: AIRR 53/1996-004-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
 : À DRA. MARIA DA PENHA BOA

14.Processo: AIRR 610/1996-661-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : AMÉRICO LERIA
 : À DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

15.Processo: AIRR 1207/1996-006-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NORMANDO MIGUEL DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 : AO DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

16.Processo: AIRR 1225/1996-047-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : WILSON ESPÍNDOLA
 : AO DR. RENATO SANTANA VIEIRA

17.Processo: AIRR 2484/1996-013-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
 : À DRA. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES

18.Processo: AIRR 140/1997-008-07-00.2 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CLAUDIUS AUGUSTUS DE ARAÚJO SILVEIRA
 : AO DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR

19.Processo: AIRR 357/1997-072-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : HELENO FRANCISCO DE AMORIM
 : AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

20.Processo: AIRR 709/1997-004-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

21.Processo: AIRR 2621/1997-003-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
 : AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

22.Processo: RR 381658/1997.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

23.Processo: RR 393088/1997.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

24.Processo: RR 398112/1997.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
: ÀS DRAS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

25.Processo: AIRR 426/1998-231-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR
: À DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

26.Processo: ROAR 639/1998-000-15-01.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
: AO DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

27.Processo: AIRR 716/1998-051-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
: AO DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

28.Processo: ROAR 1140/1998-000-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALMIR JOSÉ MASSOTI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S.A.
: AO DR. JULIANO JÚNIO NUNES

29.Processo: AIRR 2064/1998-006-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ARY MEDINA SOBRINHO
: À DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

30.Processo: RR 457385/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
RECORRIDO(S) : VICENTE DOS SANTOS
: AO DR. LUIZ TRYBUS

31.Processo: RR 493189/1998.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

32.Processo: RR 523478/1998.9 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA
: AO DR. JOÃO URBANO DOMINONI

33.Processo: RR 523598/1998.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

34.Processo: RR 612/1999-053-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA
: AO DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

35.Processo: AIRR 627/1999-011-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARGIL DA SILVA BARRÓS E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. GUILHERME GUIMARÃES, DANIELA CAMEJO MORRONE, ILDA AMARAL DE OLIVEIRA, HAMILTON DA SILVA SANTOS E HELENA AMISANI

36.Processo: AIRR 762/1999-002-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE UMPIERRE MADALENA
: À DRA. GLEISA CORRÊA

37.Processo: AIRR 1351/1999-092-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLÉUSIO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
: À DRA. ELZA MARIA LEONE

38.Processo: AIRR 1518/1999-025-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

39.Processo: AIRR 2073/1999-023-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : JOELICE MELO MARQUES
: AO DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

40.Processo: AIRR 2356/1999-382-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : EDCLEY MATHIAS
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

41.Processo: AIRR 2807/1999-077-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL NETO DANTAS
RECORRIDO(S) : MONTEPINO LTDA.
: AO DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

42.Processo: RR 540270/1999.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E ROBERTO ALVES DA SILVA
: ÀS DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E ELIENORA HARUMI TAKESHIRO

43.Processo: RR 541790/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
: AO DR. JOAQUIM DIAS NETO

44.Processo: RR 541862/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
: AO DR. JOAQUIM DIAS NETO

45.Processo: RR 556330/1999.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES
RECORRIDO(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
: À DRA. SIMONE DE MELO MATOS

46.Processo: RR 557370/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

47.Processo: RR 557916/1999.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : VALDIR NOBILE
: AO DR. EDUARDO BIFFI NETO

48.Processo: RR 564054/1999.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL IRENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

49.Processo: RR 578495/1999.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : WALFREDO BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

50.Processo: RR 582496/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
RECORRIDO(S) : WÁLTER BUIATTI E OUTROS
: AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

51.Processo: RR 588342/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA STOCO
: AO DR. GELSON BARBIERI

52.Processo: RR 589247/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TORRES DE SOUZA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
: AO DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

53.Processo: AIRR 72/2000-761-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
: À DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

54.Processo: AIRR 215/2000-045-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

55.Processo: AIRR 249/2000-036-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
: AO DR. ELIEZER SANCHES

56.Processo: AIRR 961/2000-221-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO DONATTI
RECORRIDO(S) : KLABIN RIOCELL S.A.
: AO DR. NEWTON DORNELES SARATT

57.Processo: RR 621138/2000.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEITE NUNES
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

58.Processo: RR 623636/2000.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PERCIVAL JORGE
: À DRA. ANTONIETA MENGON

59.Processo: RR 639777/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI GATTI
: AO DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

60.Processo: RR 644595/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SANTANA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO RAMOS DE FARIA
: AO DR. ROGÉRIO TAMINETTE DE MELO

61.Processo: RR 646423/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : TERESA DE SENE LIMA FERNANDES
: AO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

62.Processo: AIRR 657173/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA
: AOS DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

63.Processo: RR 672471/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

64.Processo: RR 679644/2000.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

À Dra. Micaela Dominguez Dutra

65.Processo: RR 694839/2000.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. JOÃO MARMO MARTINS

66.Processo: RR 696035/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : VERA D'ASSUNÇÃO BARRETO DE SOUZA
: À RECORRIDA

67.Processo: RR 698518/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

68.Processo: AIRR 704243/2000.9 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA
: AO DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

69.Processo: RR 719040/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

70.Processo: AIRR 204/2001-002-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDA GUIMARÃES SANTOS
: AO DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**71.Processo: AIRR 272/2001-023-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA. E CMG BAR E LANCHONETE LTDA.

: AO DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

72.Processo: AIRR 428/2001-211-18-40.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS

RECORRIDO(S) : AGNELO JOSÉ DA SILVA

: AO DR. GILSON AFONSO SAAD

73.Processo: AIRR 945/2001-089-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS

: À DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

74.Processo: AIRR 986/2001-020-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

RECORRIDO(S) : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

75.Processo: AIRR 1092/2001-007-10-00.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

76.Processo: RR 1144/2001-007-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANA ZELY DUARTE OTRANTO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

: À DRA. BEATRIZ CECCHIM

77.Processo: AIRR 1185/2001-004-05-41.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

78.Processo: AIRR 1235/2001-008-18-40.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ROMILDA MARIA DA SILVA

: À DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

79.Processo: RR 1727/2001-445-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : WELLINGTON SEVERIANO DE LIMA

: À DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

80.Processo: AIRR 1739/2001-025-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ BRONZATTO E OUTRO

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

: AO DR. NILTON CORREIA

81.Processo: AIRR 2050/2001-382-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : JOSELICE SOUZA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

: AO DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LÍA SIMÓN

82.Processo: AIRR 2098/2001-046-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.

: AO DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

83.Processo: ROAC 13057/2001-000-18-00.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA, DO ESTADO DE GOÍAS - SEESVIG

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

: À PROCURADORA DRA. SANDRA LÍA SIMÓN

84.Processo: AIRR 23258/2001-003-09-40.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ANDRÉ CAETANO COURA

: AO DR. PAULO IVAN LORENTZ

85.Processo: ROAR 41012/2001-000-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DERIVALDO JOSÉ DE BARROS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

86.Processo: RR 720825/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

87.Processo: RR 724998/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

88.Processo: AIRR 741959/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA DE AQUINO

RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

: À DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

89.Processo: RR 754500/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : EDSON MARÇAL DE SOUZA

: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

90.Processo: RR 763372/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DINAIR BOTELHO DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

: AO DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

91.Processo: RR 765446/2001.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

RECORRIDO(S) : NELSON BENÍCIO

: AO DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

92.Processo: AIRR 775255/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : LORIDO FORNECK

: AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA

93.Processo: AIRR 782846/2001.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : STAHL BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : PAULO EUGÊNIO BERTI

: AO DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

94.Processo: AIRR 793815/2001.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

: AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

95.Processo: RR 797899/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : MÉRCIO ALVES FERREIRA

: À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

96.Processo: AIRR 801730/2001.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DIONIZIA AFONSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

97.Processo: AIRR 815275/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : NILO PAULINO DE OLIVEIRA

: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

98.Processo: AIRR 815355/2001.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

: AO DR. OSWALDO GABRIEL

99.Processo: AIRR 30/2002-094-03-41.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

: AO DR. EDSON DE MORAES

100.Processo: AIRR 32/2002-006-13-40.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : VAMBERTO SILVA CAVALCANTI E OUTROS

: AO DR. LAMARE MIRANDA DIAS

101.Processo: AIRR 34/2002-094-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO

: AO DR. EDSON DE MORAES

102.Processo: AIRR 39/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CORREIA

: AO DR. EDSON DE MORAES

103.Processo: AIRR 40/2002-094-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : NOÉ PEDRO DA SILVA

: AO DR. EDSON DE MORAES

104.Processo: AIRR 55/2002-049-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WLADYMYR ROMUALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AZULÃO AUTO PEÇAS LTDA.

: AO DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

105.Processo: AIRR 99/2002-043-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE GUIMAR BUENO (ESPÓLIO DE)

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

106.Processo: AIRR 129/2002-053-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS

RECORRIDO(S) : HERCÍLIO SOARES DE LIMA

: À DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

107.Processo: AIRR 238/2002-094-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : AILSON AIELO MIRANDA

: AO DR. EDSON DE MORAES

108.Processo: AIRR 240/2002-094-03-41.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO LEITE

: AO DR. EDSON DE MORAES

109.Processo: AIRR 300/2002-006-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : AÍDA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: AO DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

110.Processo: AIRR 331/2002-005-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : CÍCERO QUIRINO DA SILVA

: AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

111.Processo: RXOF e ROAR 382/2002-000-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : VALÉRIA GONÇALVES BRANDÃO

: AO DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO

112.Processo: AIRR 408/2002-114-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REMO VALENTINI

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

113.Processo: RR 429/2002-871-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA

RECORRIDO(S) : PIRAHY ALIMENTOS LTDA.

: AO DR. JOSÉ RENAN TONIAZZO

114.Processo: AIRR 439/2002-098-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : ADRIANA GUIMARÃES FERNANDES

: AO DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR

115.Processo: AIRR 628/2002-013-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA

RECORRIDO(S) : CALISTRATO GUIMARÃES DA SILVA

: À DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA

116.Processo: AIRR 718/2002-015-05-40.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : JAMILTON PINTO VELOSO

: AO DR. NEWTON CUNHA DE SENA

117.Processo: AIRR 791/2002-611-05-40.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PINHEIRO FERREIRA

: AO DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

118.Processo: AIRR 838/2002-014-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

: AO DR. FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES

119.Processo: AIRR 975/2002-098-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : WANDER LUIZ PIO DE SENA
: AO DR. FUED ALI LAUAR

120.Processo: AIRR 992/2002-100-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA VERDEREZI HAUER ASSIS
: À RECORRIDA

121.Processo: AIRR 1008/2002-006-19-40.2 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALCANTE DO REGO FILHO
: AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

122.Processo: AIRR 1037/2002-100-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.
: AO RECORRIDO

123.Processo: AIRR 1131/2002-017-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SANDOVAL
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

124.Processo: AIRR 1195/2002-019-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

125.Processo: AIRR 1209/2002-521-04-40.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : OSCAR MILTON ASSMANN
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

126.Processo: ROAR 1219/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JESUS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
: AO DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA

127.Processo: AIRR 1227/2002-105-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ALVARENGA COSTA E OUTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

128.Processo: AIRR 1451/2002-035-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : TAÍSA MOTA SILVA
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

129.Processo: AIRR 1606/2002-058-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
: À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

130.Processo: AIRR 1643/2002-012-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO PARREIRAS
: AO DR. DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES

131.Processo: AIRR 1698/2002-105-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

132.Processo: ROAR 1839/2002-000-21-00.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
: AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

133.Processo: AIRR 1961/2002-004-16-40.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ROCHA CASTANHEDE
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

134.Processo: AIRR 2115/2002-069-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
: AO DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

135.Processo: AIRR 2674/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS
: AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

136.Processo: AIRR 2775/2002-201-08-40.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : ALUIZIO CORREA E OUTROS
: AO DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

137.Processo: AIRR 3724/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRANDÃO VARELA
: AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

138.Processo: AIRR 4059/2002-900-19-00.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

139.Processo: AIRR 4330/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO
: AO DR. ALMIR LOPES FILHO

140.Processo: ROAC 4590/2002-000-21-00.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
: À DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

141.Processo: AIRR 5432/2002-900-19-00.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
: AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

142.Processo: AIRR 5940/2002-011-11-00.9 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROSENIRA AMAZONAS DE CASTRO
: AO DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

143.Processo: AIRR 8010/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE
: AO DR. ELIEZER SANCHES

144.Processo: AIRR 9546/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : RUI VICENTE DA SILVEIRA
: À DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

145.Processo: AIRR 10288/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA
: AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

146.Processo: AIRR 12309/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXANDER BABENKO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
: À DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

147.Processo: AIRR 13091/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
: AO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

148.Processo: AIRR 16348/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES
: AO DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

149.Processo: AIRR 22622/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
: AOS DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E FERNANDO SILVA RODRIGUES

150.Processo: AIRR 22729/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : DOUGLAS FERREIRA MAIA
: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

151.Processo: AIRR 25392/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEMES POLINI DOLORES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

152.Processo: AIRR 30798/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMAR XAVIER FELÍCIO
RECORRIDO(S) : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.
: AO DR. ILÁRIO SERAFIM

153.Processo: AIRR 31343/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : TELMO RONI IOCHINS BASTOS E OUTRO
: AO DR. LEONARDO KESSLER THIBES

154.Processo: AIRR 31375/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : OLANIR SOARES
: AO DR. LUÍS HENRIQUE DE SOUSA

155.Processo: ROAR 31454/2002-000-20-00.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS
: AO DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

156.Processo: AIRR 33929/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
: AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES

157.Processo: AIRR 36465/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO GUILHERME DA SILVA
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

158.Processo: AIRR 36528/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AOS DRS. FLÁVIO VILLANI MACÊDO E LUCIANA HADDAD DAUD

159.Processo: ROAR 37321/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
: AO DR. RICARDO PENACHIN NETTO

160.Processo: AIRR 37386/2002-900-05-00.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
: AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**161.Processo: AIRR 41909/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 RECORRIDO(S) : CHOPERIA NICK HAUS LTDA.
 : AO DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA

162.Processo: AIRR 44120/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SERAFIM E OUTROS
 : À DRA. MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES

163.Processo: AIRR 45223/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
 : AO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

164.Processo: ROAD 45784/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 RECORRIDO(S) : PALMA & SANTOS LTDA. - EPP E OUTRO
 : À DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

165.Processo: AIRR 46010/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO PAINES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 : À DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

166.Processo: AIRR e RR 47565/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RENATO MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AOS DRS. NELSON COUTINHO PEÑA, EDUARDO SANTOS CARDONA, MAURÍCIO GRAEFF BURIN E IONE LÚCIA MARITAM

167.Processo: AIRR 47943/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO VENTURA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

168.Processo: AIRR 49290/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 : AO DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

169.Processo: AIRR 50561/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO FALCÃO TRINDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RUBENS ALBERTO A. ANGELI, LADY DA SILVA CALVETE e ROSÂNGELA GEYGER

170.Processo: RR 51164/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENIVALDO GERALDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

171.Processo: AIRR 52208/2002-900-16-00.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FRAZÃO SANTOS
 : AO DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

172.Processo: AIRR 52487/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
 : AO DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

173.Processo: AIRR 53062/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
 : AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

174.Processo: AIRR 57839/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ JUAREZ MACHADO TRINDADE
 : À DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

175.Processo: AIRR 58618/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. YONE R. DA SILVA DE CARVALHO

176.Processo: AIRR 58621/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE LIMA
 : AO DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

177.Processo: AIRR 62864/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOVAES NETO, MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A. E NOTARO ALIMENTOS S.A.
 : AOS DRS. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO, ALDO QUEIROZ e VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA

178.Processo: AIRR 62997/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA POMPEU
 : À DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

179.Processo: AIRR 65141/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : VALDECIR MACHADO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

180.Processo: AIRR 66903/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISPIM DE SOUZA
 : AO DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

181.Processo: AIRR 68511/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : DANIEL GUIMARÃES
 : AO DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

182.Processo: AIRR 70393/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ILTON SAFFER e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 : À DRA. MELISSA DEMARI e AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

183.Processo: AIRR 71704/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 RECORRIDO(S) : ISNALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. JORGE DUMONT TEIXEIRA

184.Processo: AIRR 13/2003-007-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE ALMEIDA ANDRADE
 : AO DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

185.Processo: AIRR 69/2003-027-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADAIR DE SOUZA MELO
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

186.Processo: RXOF e ROAG 187/2003-000-08-00.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 RECORRIDO(S) : IRSEF IVAN ARAÚJO SOUZA e OUTROS
 : À DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS

187.Processo: RR 213/2003-371-05-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA ALVES e OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

188.Processo: RR 226/2003-054-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 RECORRIDO(S) : WILLIAN GHERARDI
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

189.Processo: RR 240/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES DA CRUZ e OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

190.Processo: RR 354/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BATISTA RIBEIRO e OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

191.Processo: AIRR 416/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA NILSON
 : À DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

192.Processo: AIRR 461/2003-191-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : GILDÁSIO SOTERIO SARNAGLIA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

193.Processo: AIRR 473/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PALMA
 : AO RECORRIDO

194.Processo: AIRR 495/2003-040-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO FERREIRA PASSOS
 : AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

195.Processo: AIRR 511/2003-013-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS e CONS-TRUÇÃO CIVIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANOEL DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA
 : AO DR. WALTER TAVARES DE MORAES

196.Processo: AIRR 513/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : SENIRO JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

197.Processo: AIRR 517/2003-028-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ONDINA DE OLIVEIRA MUNIZ
 : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

198.Processo: AIRR 520/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : DERALDO FERREIRA MACHADO
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

199.Processo: AIRR 532/2003-059-03-41.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JANDIRO MOREIRA DIAS
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

200.Processo: AIRR 574/2003-102-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO SANTOS
 : À DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

201.Processo: AIRR 637/2003-049-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAÇÃO e TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTELETO
 : AO DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

202.Processo: AIRR 671/2003-402-14-40.5 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DESIDÉRIO DA SILVA e OUTROS
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

203.Processo: AIRR 671/2003-403-14-40.1 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SÉRGIO PEREIRA FERNANDES e OUTROS
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

204.Processo: AIRR 681/2003-098-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : GUILHERME NUNES
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

205.Processo: AIRR 740/2003-006-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
 : AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

206.Processo: AIRR 743/2003-011-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MAIA FILHO (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

207.Processo: ROAR 804/2003-000-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA RODRIGUES
: AO DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

208.Processo: AIRR 822/2003-006-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENDES DE MEDEIROS
: AO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

209.Processo: AIRR 825/2003-028-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVEIRA
: À DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

210.Processo: AIRR 908/2003-004-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO ALMEIDA
: AO DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

211.Processo: AIRR 910/2003-058-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DÁRIO DE CASTRO
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

212.Processo: RR 932/2003-106-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EVELTON DIAS VIEIRA E OUTROS
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS

213.Processo: AIRR 937/2003-017-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUSA
: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

214.Processo: AIRR 943/2003-022-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO
: À DRA. FABIANA AMARAL TERESA

215.Processo: AIRR 1006/2003-111-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SONIRENE DE CARVALHO MORAIS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
: À DRA. SIMONE OLIVEIRA GOMES

216.Processo: AIRR 1027/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

217.Processo: AIRR 1057/2003-027-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MOACYR ONOFRE FONTANA
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

218.Processo: AIRR 1139/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : JORGE PORFÍRIO DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

219.Processo: AIRR 1164/2003-041-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : RENATO GERALDO ABATE
: À DRA. MÁRCIA HELENA GONÇALVES

220.Processo: AIRR 1184/2003-042-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES NASCIMENTO
: À DRA. APARECIDA TEODORO

221.Processo: AIRR 1221/2003-048-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

222.Processo: AIRR 1264/2003-023-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO SILVEIRA
: AO DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

223.Processo: AIRR 1308/2003-076-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA TORRES MARQUES
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

224.Processo: AIRR 1318/2003-906-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
: AO DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

225.Processo: AIRR 1367/2003-004-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SOCIEDADE CIVIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GERÚSIA COSTA DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

226.Processo: AIRR 1419/2003-471-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MACEDO (ESPÓLIO DE)
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

227.Processo: AIRR 1549/2003-025-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA
: AO DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

228.Processo: AIRR 1594/2003-055-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REINALDO VERNIER
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

229.Processo: RR 1816/2003-432-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JEFFERSON CARLOS PEDROSO
: AO DR. REINALDO SACHETO FILHO

230.Processo: AIRR 1867/2003-113-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO JOSÉ CASA
: À DRA. MARIA CELESTE CIRQUEIRA CÓRDOVA

231.Processo: AIRR 2115/2003-037-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

232.Processo: AIRR 2221/2003-042-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

233.Processo: AIRR 2514/2003-041-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : CARLOS MOTA DOS REIS PESSOA
: À DRA. APARECIDA TEODORO

234.Processo: AIRR 5031/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.
: AO DR. JOSÉ REINALDO SADDI

235.Processo: AIRR 19027/2003-006-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO BRAZ DE CASTRO
: AO DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

236.Processo: RODC 20187/2003-000-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AOS DRS. JONAS DA COSTA MATOS, MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

237.Processo: RXOF e ROAR 30316/2003-000-20-00.8 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : OSMUNDO DANTAS ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. PEDRO LUCAS LINDOSO E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

238.Processo: AIRR 74029/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
: À DRA. ODETE NEGRI

239.Processo: AIRR 78475/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM NASCIMENTO E OUTROS
: AO DR. ARMANDO MICELI FILHO

240.Processo: RR 85222/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GOMES
: AO DR. MARCELO PEREIRA MENDES

241.Processo: AIRR 85985/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
: À DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

242.Processo: AIRR 86217/2003-900-21-00.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA E OUTROS
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

243.Processo: AIRR 86996/2003-900-21-00.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARTINS DE SOUZA
: AO DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

244.Processo: AIRR 88487/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RUBE BLANCO JORGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
: AOS DRS. HELENA AMISANI, CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E GLACI LAURA DA SILVA

245.Processo: ROAR 90867/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DE SOUZA E AURORA DALANORA ARAÚJO
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

246.Processo: AIRR 91870/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NEEMIAS GOMES MAIA
RECORRIDO(S) : TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. TERUO MAKIO

247.Processo: RR 99416/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

248.Processo: AIRR 104196/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ALTAIR ROBERTO ASSMANN
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

249.Processo: AIRR e RR 109862/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

250.Processo: AIRR 111859/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ODILON GARCIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

251.Processo: AIRR 25/2004-012-08-41.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA
: AO RECORRIDO

252.Processo: AIRR 283/2004-009-18-40.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : IDELFONSO VIEIRA DO NASCIMENTO
: AO DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

253.Processo: ROAA 122714/2004-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : CAROLINA LUIZA ZEPPENFELD
: AO DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

254.Processo: ROAR 127395/2004-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOUZA FIDALGO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**255.Processo: ROAR 129993/2004-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 : À DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

256.Processo: RR 133877/2004-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ALVES CABRAL
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
 : AO DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

257.Processo: AR 144035/2004-000-00-00.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMAR RANZOLIN
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 : AOS RECORRIDOS

258.Processo: AIRR 11478/1989-006-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DAU BENTANCOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 : AO PROCURADOR DR. LEANDRO DAUDT BARON

259.Processo: AIRR 632/1991-003-19-40.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA E OUTROS
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

260.Processo: AIRR 842/1991-261-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PRAZERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA

261.Processo: AIRR 1067/1991-133-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : YOLANDA DE SOUZA CHECCUCCI
 RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 : AO DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

262.Processo: AIRR 1728/1991-002-19-43.7 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

263.Processo: AIRR 1952/1991-034-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO
 : AO DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

264.Processo: AIRR 1325/1993-007-08-42.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA
 : AO DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

265.Processo: AIRR 205/1994-658-09-41.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FOZ DO IGUAÇU
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

266.Processo: AIRR 1945/1995-018-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 RECORRIDO(S) : KARIME FREITAS DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

267.Processo: AIRR 2096/1995-020-05-41.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO SANTANA COSTA
 : AO DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

268.Processo: AIRR 202/1996-036-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : DÉCIO JOSÉ MARQUES
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

269.Processo: AIRR 967/1996-662-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : SEVERINO MODRAK
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

270.Processo: AIRR 1029/1996-047-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ELAÉCIO LINGER DE SOUZA
 : AO DR. GERCY DOS SANTOS

271.Processo: AIRR 2484/1996-013-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
 : À DRA. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES

272.Processo: AIRR 242/1997-109-03-42.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
 : AO DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

273.Processo: AIRR 1378/1997-107-08-41.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO
 : À DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

274.Processo: AIRR 1718/1997-005-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN
 : AO DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

275.Processo: AIRR 2373/1997-038-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MIRANDA E FERNANDES LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI GALVÃO
 : AO DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

276.Processo: AIRR 25819/1997-006-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VINICIUS FORBECK MAIA
 : AO DR. NIVALDO MIGLIOZZI

277.Processo: RR 380857/1997.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
 : À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

278.Processo: RR 381456/1997.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E OLAVO CÉSAR BANDEIRA
 : AOS DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DÉLIO LINS E SILVA

279.Processo: AIRR 773/1998-659-09-42.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : LONDRES JOÃO BERLINTES
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO

280.Processo: AIRR 1005/1998-028-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA FONSECA BATEMARQUE
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

281.Processo: AIRR 1336/1998-054-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NAGIB BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
 : AO DR. HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

282.Processo: AIRR 3590/1998-038-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ERNESTO DE CAMARGO
 : AO DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

283.Processo: RR 510036/1998.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

284.Processo: AIRE 2222/1999-070-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REALCE HOTEL LTDA
 : À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

285.Processo: AIRR 2794/1999-024-05-00.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : NILZETE PINTO FERREIRA
 : AO DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

286.Processo: RR 543899/1999.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 : AO DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

287.Processo: RR 548531/1999.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 : AO PROCURADOR DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

288.Processo: RR 558069/1999.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : WANDA PRADO COSTA LOBO
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 : AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

289.Processo: RR 590227/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

290.Processo: RR 487/2000-060-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES
 : AO DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JUNIOR

291.Processo: AIRR 1448/2000-043-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
 : AO DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

292.Processo: AIRR 2745/2000-311-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES VEM AQUI LTDA.
 : AO DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

293.Processo: RR 622251/2000.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 : AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

294.Processo: RR 624085/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO REIS FILHO
 : AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

295.Processo: AIRR 671285/2000.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLOVIS CABIDELLI FRAGA
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

296.Processo: AIRR 704332/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HELY TAVARES GUEDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

297.Processo: AIRR 10/2001-063-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ZUM ZUM LTDA.
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

298.Processo: AIRR 47/2001-131-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCELO MAGNO DUARTE
 : À DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

299.Processo: RXOFROAR 177/2001-000-17-00.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: AO PROCURADOR DR. MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

300.Processo: AIRR 364/2001-026-04-41.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NELCI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

301.Processo: AIRR 771/2001-141-14-40.8 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO
 : AO DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

302.Processo: AIRR 1117/2001-006-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
: AO DR. ALEXIS TURAZI

303.Processo: AIRR 1147/2001-009-10-41.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : ADENIR ALVES DE ABREU
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

304.Processo: AIRR 1233/2001-014-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SILVA RIBEIRO
: À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

305.Processo: AIRR 1611/2001-231-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUÍS DE SOUZA
: AO DR. ALEXANDRE DA SILVA PAUTZ

306.Processo: AIRR 1684/2001-443-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
: AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

307.Processo: AIRR 1780/2001-016-05-40.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES
: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

308.Processo: AIRR 2113/2001-082-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR
: AO RECORRIDO

309.Processo: ROAR 10171/2001-000-18-00.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VALDINEY GOMES CORREA
: AO DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

310.Processo: AIRR 749600/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ILTON ROBERTO DA ROSA
: À DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

311.Processo: AIRR 751190/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

312.Processo: RR 763565/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARINO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

313.Processo: AIRR 780506/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
RECORRIDO(S) : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN
: AO DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

314.Processo: AIRR 782841/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL NOGUEIRA FILHO
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

315.Processo: RR 803760/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARRUSCA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: AOS DRS. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

316.Processo: AIRR 813161/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : VANDER DO AMARAL FONTOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E VIVIANI BUENO MARTINIANO

317.Processo: RR 816641/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO BELATO
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG

318.Processo: RR 131/2002-125-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALDECI MOTA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
: AO DR. JAMIL ABDU JÚNIOR

319.Processo: ROAR 154/2002-000-18-00.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ELIETE DA ROCHA GOMES MESQUITA E OUTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

320.Processo: AIRR 184/2002-005-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DA COSTA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

321.Processo: RR 255/2002-037-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JAIR DIAS SOARES JÚNIOR
: AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

322.Processo: RR 383/2002-018-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOACIR GONÇALVES
: AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

323.Processo: AIRR 547/2002-004-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

324.Processo: AIRR 561/2002-007-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOMUS LANCHONETE LTDA.
: AO DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

325.Processo: ROAR 567/2002-000-12-00.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
RECORRIDO(S) : ELIETE IZAUARA MARTINS RODRIGUES E CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.
: À DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

326.Processo: AIRR 580/2002-039-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA
: AO DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

327.Processo: AC 143637/2004-000-00-00.4

RECORRENTE(S) : DANIEL VIEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

328.Processo: AIRR 873/2002-012-03-41.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MGMT LTDA.
RECORRIDO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO
: AO DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

329.Processo: AIRR 874/2002-010-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GLÁUCIA COSTA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

330.Processo: AIRR 901/2002-082-18-41.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DO CARMO
: À DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELLO

331.Processo: AIRR 1055/2002-004-16-40.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GABRIEL ANICETO DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

332.Processo: AIRR 1148/2002-501-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DE SALLES E OUTROS
: À DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

333.Processo: AIRR 1159/2002-002-23-40.3 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA JESUS DA SILVA MIRANDA E ESCOLA NOVA PEDAGOGIA LTDA.
: AOS DRS. BENEDITO SÉRGIO FEGURI E LUIZ DE LIMA CABRAL

334.Processo: AIRR 1270/2002-021-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS MARRA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
: AO DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

335.Processo: ROAG 1318/2002-000-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS
: AOS RECORRIDOS

336.Processo: ROAG 1378/2002-000-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON PERANDRÉ MEIRA E SEMENTES PAIVA LTDA.
: AOS RECORRIDOS

337.Processo: AIRR 3414/2002-921-21-40.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

338.Processo: AIRR 5145/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E JOSÉ FERNANDO DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

339.Processo: AIRR 7555/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : EUROPA PALACE HOTEL LTDA.
: AO DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

340.Processo: AIRR 20104/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FAFÁ REFEIÇÕES LTDA.
: À DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI

341.Processo: AIRR 20375/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FLORIANO
: AO DR. MANOEL PERES SANCHEZ

342.Processo: AIRR 23132/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ODARLI CIPRIANO RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
: AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

343.Processo: AIRR 29314/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JUSSARA RIBEIRO DA LUZ
: À DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

344.Processo: AIRR 29981/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO VALENTE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
: À DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

345.Processo: AIRR 31359/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : WALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
: AO DR. NATHUR DUARTE PEREIRA

346.Processo: AIRR 31427/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES
: AO DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

347.Processo: ROAR 31621/2002-000-20-00.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
RECORRIDO(S) : JARBAS GOMES DE MIRANDA
: AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

348.Processo: AIRR 34313/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO RICCI E OUTRA
: AO DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

**349.Processo: AIRR 42377/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : GIOVANI BORBA COELHO
 : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

350.Processo: AIRR 47048/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 RECORRIDO(S) : ADAÍZA DE CAMARGO E OUTROS
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

351.Processo: AIRR 47054/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.
 : À RECORRIDA

352.Processo: AIRR 50425/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS
 : AO DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

353.Processo: AIRR 50525/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBIO RAFALDI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 : À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

354.Processo: AIRR 51092/2002-670-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE TRAYA
 : AO DR. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA

355.Processo: AIRR 51916/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
 : AOS DRS. RENATA SIMONETTI ALVES E RUI GUIMARÃES PICELI

356.Processo: AIRR 53339/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS GONZALES POSSATE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

357.Processo: AIRR 53644/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADIVAR SANTIAGO
 : À DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

358.Processo: AIRR 55176/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO XAVIER
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

359.Processo: AIRR 58212/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 RECORRIDO(S) : TEREZA BRAZ DE PAULA
 : AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELLO

360.Processo: AIRR 59772/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

361.Processo: AIRR 60939/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS
 : AO DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI

362.Processo: AIRR 62636/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ABUCATER LIMA E OUTRA
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

363.Processo: AIRR 116/2003-109-08-40.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : DELIVAL DE SOUZA NEVES
 : AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

364.Processo: AIRR 230/2003-661-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CELSON LUIZ PERES DE LEON
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

365.Processo: RR 320/2003-371-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA CORDEIRO E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

366.Processo: AIRR 401/2003-065-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 RECORRIDO(S) : IRANY SCATOLA LOPES
 : AO DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

367.Processo: AIRR 445/2003-191-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDINAOR JOSÉ LOPES
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

368.Processo: AIRR 566/2003-254-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DE ANDRADE
 : AO DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

369.Processo: RXOF e ROMS 127913/2004-900-22-00.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA
 : À RECORRIDA

370.Processo: AIRR 584/2003-001-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NILO DO CARMO GOMES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

371.Processo: AIRR 584/2003-001-03-41.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : NILO DO CARMO GOMES
 : À DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

372.Processo: AIRR 625/2003-007-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

373.Processo: RR 635/2003-019-10-00.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : MOACIR RIUDI HIROSSE
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

374.Processo: AIRR 643/2003-007-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : LÍGIA PUNTAR ROSEIRA
 : AO DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

375.Processo: AIRR 645/2003-102-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
 : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

376.Processo: AIRR 696/2003-029-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALVIR MICHELI
 : AO DR. LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

377.Processo: AIRR 731/2003-101-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOTEGA
 : AO DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

378.Processo: AIRR 751/2003-012-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : OSWALDO MARTINS SORRENTINO
 : AO DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

379.Processo: AIRR 778/2003-003-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL ABDIAS DA COSTA
 : AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

380.Processo: AIRR 831/2003-492-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 RECORRIDO(S) : CÍCERO IVO NASCIMENTO
 : AO DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

381.Processo: AIRR 907/2003-017-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : HEITOR SÉRVULO REIS
 : AO DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

382.Processo: AIRR 921/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA E EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
 : AOS DRS. GILBERTO MARQUES PIRES E JOSÉ GARCIA DIAS

383.Processo: RR 947/2003-085-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OUTRO
 : AO DR. CELSO ANDRIETTA

384.Processo: AIRR 1015/2003-048-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : MILTON MARIA NAZARIO
 : AO DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

385.Processo: AIRR 1021/2003-087-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

386.Processo: AIRR 1024/2003-049-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRIO DE SOUZA
 : À DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

387.Processo: AIRR 1049/2003-008-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E FUTURUS TELEMARKETING LTDA.
 : AO DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

388.Processo: AIRR 1051/2003-099-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : DAISY MARIA PINTO SILVEIRA
 : AO DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

389.Processo: AIRR 1204/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : CELSO CAJUEIRO E OUTRO
 : AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

390.Processo: AIRR 1212/2003-040-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO CRISTIANO DA SILVA
 : AO DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

391.Processo: AIRR 1216/2003-016-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PRIEB
 : AO DR. SANDRO CARIBONI

392.Processo: AIRR 1229/2003-042-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : EUGENIO FERNANDES DA SILVA
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

393.Processo: AIRR 1419/2003-315-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAILDO DE OLIVEIRA LEITE
 : À DRA. MARIA JOSINEIDE CAVALCANTI

394.Processo: AIRR 1430/2003-010-08-40.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA
 : AO DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

395.Processo: AIRR 1453/2003-006-12-40.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : LAERTE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 : AO DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

396.Processo: RR 1478/2003-101-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

397.Processo: AIRR 1624/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
 : À DRA. EDIR BERNADETTE LIGUORI

398.Processo: AIRR 1664/2003-461-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALMIR VITTI
: AO DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

399.Processo: AIRR 2166/2003-921-21-40.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VERÍSSIMO DA NÓBREGA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

400.Processo: RR 12657/2003-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MOISÉS PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.
: À DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

401.Processo: AIRR 31075/2003-902-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA
S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E
OSVALDO NUNES E OUTRO
: AO DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

402.Processo: AIRR 51162/2003-094-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : JAURI JANGO TELES VIEIRA
: AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

403.Processo: AIRR 77123/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : O TACHO PASTEL E LANCHONETE LTDA.
: AO RECORRIDO

404.Processo: AIRR 82247/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOÃO ARTUR JERÔNIMO
: AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

405.Processo: AIRR 86892/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MOACI DE LIMA
RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
: À DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

406.Processo: AIRR 94336/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO DIAS DA CRUZ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

407.Processo: AIRR 97554/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SPODE
: AO DR. CELSO FERRAREZE

408.Processo: AIRR 98805/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA
ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES
SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E
COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA
ELÉTRICA - CGTEE
: AOS DRS. GUILHERME GUIMARÃES, EDUARDO
RAMOS RODRIGUES, EDUARDO SANTOS CARDO-
NA E MILA UBELINO LOBO

409.Processo: RR 286/2004-013-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-
RAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO CARMO
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA